



2º CONGRESSO  
CRISES DA DEMOCRACIA:  
AUTORITARISMO E LIBERDADES  
DE 07 A 09 DE DEZEMBRO DE 2021

---

# ANAIS DO CONGRESSO

ORGANIZAÇÃO:



Universidade Federal  
de São João del-Rei



# APRESENTAÇÃO

No Brasil, em tempos de profundas transformações sociais, econômicas, culturais e, acima de tudo, políticas, repensar os princípios e as funções da democracia, em suas distintas dimensões, é uma tarefa indispensável. As relações e tensões entre Direito e Política não são pequenas, o que pode ser constatado a partir de observações da experiência histórica do constitucionalismo no mundo ocidental. Isso porque a Constituição é o instrumento em que as tensões e conciliações entre Direito e Política manifestam-se de maneira mais acentuada. A Constituição existe dentro e a partir do Estado e a ele pretende regular, conferindo os contornos do seu funcionamento, da estrutura de seus poderes, de seus órgãos, do projeto de desenvolvimento adotado, delimitando e garantindo direitos fundamentais. Em outras palavras, ela legitima o poder e, ao mesmo tempo, só pode existir a partir dele. Essas relações e tensões tendem a ficar mais evidenciadas em momentos nos quais crises no sistema político e jurídico refletem-se sobre as relações sociais, deixando à mostra insuficiências que geram uma espécie de “desconfiança” em relação à democracia.

Com essa nota inicial, apresentamos os resultados dos trabalhos do **II Congresso Crises da Democracia: populismo, autoritarismos e liberdades**, evento realizado entre os dias 7 e 9 de dezembro de 2020, em edição online, organizado pelo *Politeia: cultura política, teoria e identidade constitucional*, grupo de pesquisa interinstitucional (UFU, UFSJ, UFV, UFJF-GV, UFERSA). O evento foi sediado, ainda que virtualmente, no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia - UFU e da Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ. A essa iniciativa, somaram-se os esforços do PET - Direito, da UFU. Este evento segue os desdobramentos da primeira edição, *Congresso Crises da Democracia II: tensões, contradições e ameaças*, realizada entre 05 e 08 de novembro de 2019, na UFJF- campus Governador Valadares.

Nos dias de ricas discussões do II Congresso, acadêmicos especialistas e o público em geral foram estimulados ao debate de várias questões relativas à democracia dentro do mote “autoritarismos e liberdades”, por meio de mesas redondas, conferências, grupos de trabalho e reuniões de pesquisa. Foram apresentadas e trabalhadas visões diferentes e divergentes sobre o fenômeno constitucional, possibilitando, a partir da diversidade, uma leitura complexa e compreensiva da experiência jurídico-política e da própria sociedade. Diante do atual contexto político, em que a efetividade da Constituição é colocada em xeque pelas próprias instâncias políticas, as pesquisas desenvolvidas e os resultados nelas obtidos puderam indicar novos desenhos que, projetados a partir deste evento, possibilitaram tentativas de compreensão do contexto de mudança política e de superação do baixo apoio à democracia, impulsionando, ainda, investigações acerca das velhas e novas formas de exercício da cidadania.

Repetindo o êxito da primeira edição, o **II Congresso Crises da Democracia: populismo, autoritarismos e liberdades** ofereceu espaço para que participantes relatassem suas experiências relativamente aos temas da agenda de pesquisa interdisciplinar, suas interfaces e as preocupações postas pela emergência e consolidação das novas formas de instrumentalização do autoritarismo no contexto sócio-político atual. Como já destacado, o evento abre espaço para compreensão dos fenômenos jurídicos, sociais, culturais e políticos envolvidos nessas relações.

Em suas linhas analíticas e críticas, o Congresso privilegiou distintas perspectivas. Encontram-se nestes anais os resumos expandidos dos artigos submetidos por autoras e autores de diversas regiões do Brasil, que foram objeto de apresentações em diversos grupos de trabalho do II Congresso: GT 1 - Política, Imaginação e Futuro: temas e metodologia; GT 2 - Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro; GT 3 - Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil; GT 4 - Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição; GT 5 - Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira; GT 6 - A cidade como lócus de enfrentamento às crises; e GT 7 - Diversidades identitárias: precariedades e violações.

O cenário e o contexto de discussões levantaram pontos e questionamentos que se encontram cada vez mais conectados a uma realidade que se desdobra não somente em tensões, mas na implementação de modos de atuação política que se contrapõem às liberdades asseguradas no modelo de democracia liberal inscrito na Constituição de 1988. Tais desdobramentos imiscuem-se nas mais diversas esferas, e o debate propõe-se a trazer luz para esses intrincamentos.

Agradecemos, por fim, a todas e todos estudantes da UFU e da UFSJ que trabalharam com afinco e dedicação extremas para que este projeto saísse do plano das ideias e passasse a ser realidade. Esperamos sinceramente que essa rede de pesquisa ganhe mais adeptos nos próximos anos, bem como o engajamento de tantos novos atores que serão responsáveis por um percurso de reflexões e transformações acerca da experiência constitucional (quer no âmbito institucional, quer no interinstitucional), problematizando e oferecendo algumas contribuições para a compreensão dessa realidade, seus limites e potencialidades.

Uberlândia, Julho de 2022.

Lucas Costa dos Anjos  
Maria Clara Oliveira Santos  
Raoni Macedo Bielschowsky

# Sumário

---

## 1. Política, Imaginação e Futuro: temas e metodologia

Relação entre discurso e poder (Joelma dos Santos Bernardes) \_\_\_\_\_ 6

"Cavalgar o tigre": o Tradicionalismo, a política contemporânea e o fim do Futuro  
(Eduardo Maranjoni Canesin) \_\_\_\_\_ 9

## 2. Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

Neoliberalismo e criminalização da miséria: uma análise das relações entre a  
ascensão da razão neoliberal no estado brasileiro e a criminalização da miséria a  
partir do biopoder (Eric Ian Oliveira Guimarães) \_\_\_\_\_ 12

O encadeamento entre o neoliberalismo, o ativismo decisionista e a  
governamentalidade bio-necro-política no cenário jurídico brasileiro atual (Ana Paula  
Correia Mari; Adalberto Antonio Batista Arcelo) \_\_\_\_\_ 25

Neoliberalismo na proposta de Emenda Constitucional n. 80/2019 (Ítalo Prudente  
Ribeiro) \_\_\_\_\_ 38

O Estado Poiético em marcha: perspectivas sobre a reforma trabalhista e o valor  
social do trabalho (Marco Túlio Duarte Oliveira) \_\_\_\_\_ 41

## 3. Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

Em busca da reimaginação constitucional: a hipótese do jurista marciano na  
investigação histórica de uma nova Constituição (João Vitor Flavio de Oliveira  
Nogueira) \_\_\_\_\_ 51

Uma análise da atuação do Supremo Tribunal Federal frente à CPI da Covid-19: um  
paralelo argumentativo (Natália Viana Nogueira; Ulisses Levy Silvério dos Reis)\_\_\_\_ 67

A nomeação de reitores para as universidades federais no governo Bolsonaro: a  
autonomia universitária e a crise das democracias (Maria Fernanda Silva Assis;  
Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz) \_\_\_\_\_ 71

O movimento Escola sem Partido e seus anteprojetos de leis e de decretos: autoritarismo (in)constitucional? (Eduardo Marangoni Canesin) \_\_\_\_\_ 84

#### **4. Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição**

Do constitucionalismo abusivo por meio das *fake news* (Claudio José Amaral Bahia; Gabriela Borges da Cunha) \_\_\_\_\_ 87

Constitucionalismo autoritário: as possibilidades de uma experiência constitucional fora das bases liberais (Grasielle Fernanda Freire Cabral; José Sarto Fulgêncio de Lima Filho) \_\_\_\_\_ 102

Em nome da Revolução: o uso do termo revolução na busca pela legitimidade do regime ditatorial (Paulo Afonso de Ávila Carvalho Filho; Jovana Mendes Vilela Prado) \_\_\_\_\_ 112

O legalismo autocrático no governo Bolsonaro: uma análise de sua incidência e do modelo de resistência adotado pelas instituições (Yasmim Vilas Boas de Araújo) \_\_\_\_\_ 138

Medidas provisórias e erosão democrática: uma análise sobre o uso do instituto na gestão Bolsonaro (Ítalo Prudente Ribeiro) \_\_\_\_\_ 148

Constitucionalismo abusivo: para a superação de uma compreensão ainda liberal de constitucionalismo (Almir Megali Neto) \_\_\_\_\_ 151

Autoridade científica e audiências públicas na jurisdição constitucional (Isabelle Vieira Barros; Ketlen Eli de Araújo) \_\_\_\_\_ 165

A ditadura militar na Paraíba: a luta pelos direitos humanos e a campanha da anistia (Janaína Gomes da Silva) \_\_\_\_\_ 176

#### **5. Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira**

Repensando o papel econômico do estado: Oliveira Vianna e a regulação corporativa autoritária (Grasielle Fernanda Freire Cabral; José Sarto Fulgêncio de Lima Filho) \_\_\_\_\_ 189

O "destino nacional" de Darcy Ribeiro e o subdesenvolvimento: aspectos político-desenvolvimentistas e suas implicações para uma democracia social

brasileira (Marco Túlio Duarte Oliveira) \_\_\_\_\_ 202

Do alto do ardo: uma análise da intervenção federal no Rio de Janeiro (Laura Bianca Rodrigues Gomes) \_\_\_\_\_ 211

## **6. A cidade como locus de enfrentamento às crises**

Direito e política no Brasil contemporâneo: sobre o impeachment, a reinterpretação da presunção de inocência e a resistência constitucional (Pietro de Jesus Lora Alarcon; Luiz Augusto Almeida Maia) \_\_\_\_\_ 222

Conselho Municipal de Trânsito e transporte: entre o político e o jurídico (Guilherme Moraes da Silva) \_\_\_\_\_ 237

## **7. Diversidades identitárias: precariedades e violações**

Colonialismo, colonialidade e direitos humanos: desafios e perspectivas para o nosso tempo (Angélica Barroso Bastos; Marlene de Araújo) \_\_\_\_\_ 250

Cortina de fumaça: neoliberalismo, (neo)conservadorismo e o debate sobre família e união estável (Gabriela Jacinto Barbosa) \_\_\_\_\_ 257

Territórios de vulnerabilidade social e violência contra a mulher (Diego Henrique Ferreira da Rocha; Bernardo Gomes Barbosa Nogueira) \_\_\_\_\_ 275

A intensificação da vulnerabilidade social no contexto da pandemia de COVID-19 (Alicia Souza Costa; Yasmim Bittencourt Rodrigues) \_\_\_\_\_ 288

Bixa travesty: uma análise sobre a exclusão da população trans e travesti das políticas públicas de saúde (Ana Elisa Silva Mageste) \_\_\_\_\_ 293

Direitos da criança intersexual: análise a partir de perspectivas identitárias (Samara Gonçalves Vieira; Anna Bárbara Oliveira Tavares) \_\_\_\_\_ 307

## RELAÇÃO ENTRE DISCURSO E PODER

Joelma dos Santos Bernardes<sup>1</sup>

*Palavras-chave: linguagem, dominação, campo político*

*Keywords: language, domination, political field*

O trabalho derivou de estudos realizados na Disciplina Teoria do Estado, do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, durante o ano letivo 2020 e também do Grupo de Pesquisa Observatório e Pesquisa das Políticas de Avaliação da Educação Superior (POW1) da Rede Universitas/Br, vinculado à Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) — GT- 11 da Política de Educação Superior. O objetivo foi refletir sobre a possibilidade de dominação no campo político por meio do discurso. Para que o objetivo fosse alcançado, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. As considerações que o trabalho vislumbrou foi a estreita relação entre poder e discurso, pode-se considerar que a linguagem não é neutra, está para além do signo, significado e significante, carrega as condições sociais de produção e de utilização do poder, que pode ser simbólico.

## METODOLOGIA

Durante o semestre letivo 2020/2 do curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia, uma das disciplinas obrigatórias foi a Teoria do Estado. Em seu plano de ensino teve uma vasta e robusta quantidade de referências bibliográficas estudados a partir de ensaios acadêmicos, diagramas de conflitos, comentário na plataforma de ensino e dinâmicas em classe, caracterizando assim, aquilo que pode ser considerado de aula invertida. Desta maneira, parte dos referências teóricos viabilizaram a construção metodológica para este estudo.

---

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito, [joelma.santos833@gmail.com](mailto:joelma.santos833@gmail.com), <http://lattes.cnpq.br/8235977620512681>

## Política, Imaginação e Futuro: temas e metodologia

### DESENVOLVIMENTO

Pierre Bourdieu não é o autor de referência do campo da linguística para conceituar o que vem a ser discurso, neste campo há autores renomados tais como Ferdinand Saussure, Noam Chomsky, Charles Sanders Peirc. Sabendo não haver uma homogeneidade neste campo do saber, há ramos da sociolinguística, linguística sociocultural, psicolinguística, neurolinguística entre outros. Não cabe para este estudo uma discussão teórica profunda acerca do que é discurso, mas uma breve elucidação a partir dos escritos Bourdieu (2007).

Para Bourdieu (2007), a fala não é somente uma expressão da língua, ela está além: é um bem, produz sentido, tem valor de negociação, pode ser reproduzida por demais agentes. Com isso, ela passa a valorizar o locutor para além da sua competência linguística. Assim, falas e discursos possuem valor para além da língua, linguagem. Eles são construídos socialmente, têm como princípio gerador a unificação das práticas e das ideologias presentes no campo, em que agentes realizam suas atividades simbólicas e linguísticas. Em outras palavras, as estruturas simbólicas de discursos produzidos por agentes têm correspondência não apenas com o semântico, o linguístico, a gramática, a sintaxe. Tais estruturas estão além, correspondem à realidade social, fazem parte do campo educacional.

Nesse sentido, a depender de relações estabelecidas no campo político, discurso é uma forma de expressar o poder. Mas o que vem a ser o poder, para ele é um fenômeno da forma e da continuidade, sendo assim, nele não há causalidade, pelo contrário, as movimentações no campo são direcionadas, pode-se dizer, que há intencionalidade em cada uma (HAN, 2019). Sendo assim, o poder 'é a "possibilidade" de "aumentar a probabilidade de realização de associações improváveis de decisão" '(HAN, 2019, p. 19). Nesse sentido, o discurso e o poder se assemelham no campo político, mais quanto silenciosos eles forem, maior serão suas formas, manifestações e atuações no campo, portanto, mais poderosos serão os discursos, por trazerem a manifestação do poder deles os detêm.



# Política, Imaginação e Futuro: temas e metodologia

## RESULTADOS

Diante do estudo desenvolvido na Disciplina e da trajetória no grupo de Estudo POW1, nota-se que os seguintes resultados há uma possibilidade de dominação no campo político para aqueles agentes que detêm poder, uma das formas de manifestação o discurso.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre Félix. A economia das trocas simbólicas. São Paulo: Perspectiva, 2007. 361 p.

HAN, Byung-Chul. O que é poder?. São Paulo: Vozes, 2019. 216 p.

## **“CAVALGAR O TIGRE”: O TRADICIONALISMO, A POLÍTICA CONTEMPORÂNEA E O FIM DO FUTURO<sup>2</sup>**

Eduardo Marangoni Canesin<sup>3</sup>

*Palavras-chave: Tradicionalismo, autoritarismo, política.*

*Keywords: Traditionalism, authoritarianism, policy.*

### INTRODUÇÃO

Estamos passando por aquilo que tem sido chamado de uma “onda conservadora”, com a ascensão de políticos de extrema-direita por diversos países e a corrosão da democracia por discursos e práticas autoritárias. Ao analisarmos a bibliografia sobre o tema, vemos que há diversos atores que são apresentados, mas um deles não tem suscitado uma reflexão consistente: o Tradicionalismo.

O Tradicionalismo é uma concepção filosófica e esotérica do mundo que se opõe frontalmente à Modernidade e tudo que a representa, mais notavelmente a Ciência e o Estado-nação. Segundo tal corrente, a modernidade representa o declínio humano e a inversão dos valores, em que a espiritualidade é deixada de lado em prol do materialismo (Sedgwick, 2020). Mas no que o Tradicionalismo se relaciona com a política contemporânea?

Antes de mais nada, devemos ter em mente que o Tradicionalismo apoiou ativamente o fascismo e o nazismo e, após a vitória dos países aliados, serviu de inspiração aos atentados terroristas pela Itália. No entanto, o interesse pela corrente não é apenas histórico: Olavo de Carvalho, Steve Bannon e Dugin, pessoas que têm ou tiveram considerável influência geopolítica nos últimos anos, são Tradicionalistas. Investigar o papel que suas crenças desempenharam na política contemporânea é o objetivo dessa pesquisa.

### METODOLOGIA

---

<sup>2</sup> Trabalho apresentado ao GT 2 - Política, Imaginação e Futuro: temas e metodologia do 2o Congresso *Crises da Democracia: autoritarismo e liberdades*.

<sup>3</sup> Doutorando em Ciências Sociais pela Unifesp. E-mail: <[eduardomcanesin@gmail.com](mailto:eduardomcanesin@gmail.com)>. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9715839947380917>>.

## Política, Imaginação e Futuro: temas e metodologia

Fizemos uma reconstrução metodológica da obra de dois dos principais Tradicionalistas, o francês René Guénon, fundador do Tradicionalismo, e o italiano Julius Evola, aquele que levou a escola ao radicalismo político. As obras escolhidas foram *A crise do mundo moderno* (1977), de Guénon, e *Revolta contra o mundo moderno* (1989), de Evola. Nelas há uma clara visão de mundo: o tempo é cíclico e não dá para revertê-lo. Uma vez que o declínio começa (com o mundo moderno), só é possível acelerá-lo, não impedi-lo. Acelerar o declínio é a forma de melhorar as coisas, pois, após as crises, um novo tempo áureo chegará, com forte hierarquia, valores familiares e espiritualidade. O objetivo, pois, não é reformar a democracia e o Estado, mas corroê-los por dentro, até que sejam destruídos.

Nosso arcabouço teórico para analisar a corrente é aquele advindo da Teoria Crítica, sobretudo os estudos de Adorno sobre a psicanálise (2015) e as reflexões da Dialética do Esclarecimento (1985). Apesar de se opor à Modernidade, o Tradicionalismo é um fenômeno do mundo moderno, um contra-efeito do esclarecimento e racionalidade instrumental. Mais do que isso, o Tradicionalismo se vale, sobretudo hodiernamente, dos meios tecnológicos da modernidade, criando um circuito de circulação de ideias que envolve editoras e livrarias esotéricas, redes sociais, canais no Youtube e associação direta com grupos neonazistas, supremacistas e que espalham discursos de ódio (Teitelbaum, 2020).

Tudo isso se coaduna com os estudos de Wendy Brown (2019), para quem o autoritarismo contemporâneo é fruto do cinismo e da destrutividade daqueles que sentem que estão perdendo seus direitos (ou, melhor colocando, privilégios) e que agem visando à destruição dos opositores, não o embate de ideias. Um grupo heterogêneo, mas que é permeável à propaganda e estética de teores fascistas, tal como estudadas por Adorno (2015) - uma mesma estética que é usada pelos novos representantes do Tradicionalismo, em busca de apoiadores.

### CONSIDERAÇÕES

As concepções Tradicionalistas, acreditamos, associam-se com a necropolítica do negacionismo que assistimos durante a pandemia da Covid-19 e ao desmonte do Estado, reduzindo-o ao mínimo (uma pauta que se associa ao

## Política, Imaginação e Futuro: temas e metodologia

neoliberalismo) e fazendo com que ele fique paralisado em meio à uma desorganização sistêmica que, longe de ser mera inépcia, envolve uma política de (auto)destruição. Não à toa, tais políticas foram encorajadas pelos representantes contemporâneos do Tradicionalismo. Resta que se diga, contudo, que o Tradicionalismo é um dos muitos atores que têm atuado para ameaçar a democracia com pautas e defesas autoritárias. Nosso objetivo é apenas trazer um pouco de luz sobre essa corrente, para que possamos melhor compreendê-la e verificar a força que pode mobilizar, não colocá-la como ocasionadora de todos os males que ameaçam a democracia.

### REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. Ensaios sobre psicologia social e psicanálise. São Paulo: Editora Unesp, 2015

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento. Fragmentos Filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 1985

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo. A ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019

EVOLA, Julius. Revolta contra o mundo moderno. Lisboa: Dom Quixote, 1989

GUÉNON, René. A crise do mundo moderno. Lisboa: Editorial Vegas, 1977

SEDGWICK, Mark. Contra o mundo moderno. O Tradicionalismo e a história intelectual secreta do século XX. Belo Horizonte: Âyiné, 2020

TEITELBAUM, Benjamin. Guerra pela Eternidade: o retorno do Tradicionalismo e a ascensão da direita populista. Campinas: Editora da Unicamp, 2020

### **NEOLIBERALISMO E CRIMINALIZAÇÃO DA MISÉRIA: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE A ASCENSÃO DA RAZÃO NEOLIBERAL NO ESTADO BRASILEIRO E A CRIMINALIZAÇÃO DA MISÉRIA A PARTIR DO BIOPODER.**

Eric Ian Oliveira Guimarães<sup>1</sup>

*Palavras-chave: racionalidade, neoliberalismo, criminalização da miséria.*

*Keywords: rationality, neoliberalism, misery criminalization.*

O presente trabalho consiste em uma pesquisa descritiva-exploratória, alicerçada sobre um método materialista e dialético, sendo utilizado como técnica de pesquisa o método bibliográfico. A corrente pesquisa tem como objetivo realizar uma análise da relação entre a ascensão da razão neoliberal no estado brasileiro após 1989 e a criminalização da miséria na realidade brasileira. Para tanto, buscou-se compreender a ascensão da razão neoliberal no Brasil após 1989, bem como investigar de que forma ocorrem as políticas de criminalização da miséria no contexto brasileiro. Concluiu-se que a criminalização da miséria é intrínseca à política econômica neoliberal.

#### INTRODUÇÃO

Na esteira dos conturbados anos 1970 – após os impactos das crises do petróleo, da crise dos Estados fiscais e de uma onda de movimentos sociais e culturais de contestações, ascenderam ao poder, no seio das democracias ocidentais, governos neoliberais contrários à tutela social realizada pelo *welfare state*. Ao passo em que se intitulavam, simultaneamente, neoliberais e conservadores, as referidas Administrações tinham como principal fundamento a crítica do intervencionismo/planejamento e entre seus objetivos a reforma da estrutura macroeconomia keynesiana, a partir da redução das políticas de proteção social e da contestação da propriedade pública das empresas (DARDOT; LAVAL, 2016).

Concomitantemente à adoção de tais políticas neoliberais nas democracias ocidentais, dentre as quais se inclui o Brasil em meio a sua redemocratização, verificou-se um substancial aumento na população carcerária a partir do

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. E-mail: ericguimaraes\_@outlook.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5809078463728975>

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

expansionismo penal, contraditoriamente ao forte discurso de não intervencionismo estatal disseminado por tais governos.

No contexto brasileiro, tal interligação desperta especial interesse, uma vez que o Brasil, país marcado por intensa concentração de renda e desigualdade social, possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, a qual é composta majoritariamente por negros, jovens e pobres.

Dessa forma, começa a se delinear a consolidação do período pós-fordista de produção econômica, fundado não somente na supramencionada redução das políticas públicas estatais no âmbito social-econômico, mas também na expansão das fronteiras do capital. Produção e força de trabalho passam a ter cada vez mais um caráter global.

Para tanto, do ponto de vista metodológico, o presente trabalho consiste em uma pesquisa descritiva-exploratória, alicerçada sobre um método materialista e dialético, baseado em um conjunto amplo de evidências, analisadas a partir do pressuposto que o real é formado por processos em constante modificação, impulsionado pelas suas contradições internas e inseridos em uma totalidade. Ademais, como técnica de pesquisa, será utilizado o método bibliográfico, que diz respeito ao estudo dos materiais já publicados acerca do tema em estudo.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende revelar uma afinidade eletiva entre a consolidação do neoliberalismo como ortodoxia econômica global (*doxa*) e a expansão das taxas de encarceramento, fenômeno mais popularmente conhecido como “encarceramento em massa”. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido parte da seguinte problemática: há relação entre a ascensão da razão neoliberal no estado brasileiro após 1989 e a criminalização da miséria na realidade brasileira?

### A RACIONALIDADE NEOLIBERAL NO BRASIL

Uma das consequências da crise do estado de bem-estar social (*welfare state*), foram o surgimento de governos inspirados pela doutrina neoliberal, notadamente em sua variante formulada pelo economista Friedrich August von Hayek, sobretudo em sua obra *O caminho da servidão* (1944), considerada um dos marcos da teoria neoliberal. Hayek seria um player fundamental na fundação da

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

Sociedade de *Mont Pèlerin* (1947) e nas primeiras décadas de suas atividades. A Sociedade funcionou como uma espécie de neoliberal, com o objetivo de pensar e difundir uma refundação do liberalismo oitocentista.

Dardot e Laval (2016, p. 69) sustentam que, apesar da relevância da Sociedade de *Mont Pèlerin* assumiria, “na realidade, o momento fundador do neoliberalismo situa-se antes, no Colóquio Walter Lippmann, realizado durante cinco dias em Paris, a partir de 26 de agosto de 1938”. Desta forma, a Sociedade de *Mont Pèlerin*, deve ser compreendida como um prolongamento do Colóquio, que conseguiu dissipar as discordâncias entre os teóricos liberais em razão de um inimigo comum: o intervencionismo estatal.

Qualquer forma de intervencionismo, não apenas os regimes lidos como totalitários por estes novos liberais – a União Soviética e a Alemanha Nazista –, mas também o Estado de Bem Estar-Social europeu e o *New Deal* estadunidense. Hayek não apenas supervalorizava as ideias de mercado e moral – afirmando que estas seriam a base para a liberdade –, mas atacava o *welfare state* ao criticar a existência de políticas de justiça social e reprovar qualquer forma de limitação estatal à atividade econômica, em especial à livre concorrência (HAYEK, 2010).

Nesse sentido, o neoliberalismo não estaria fundamentado no embate entre esquerda e direita no espectro político, mas no combate ao que denominava-se coletivismo desde uma perspectiva individualista, de forma que o neoliberalismo teria como objetivo a defesa de uma sociedade individualizada. Assim, apesar de suas consideráveis diferenças, os regimes nazistas e comunista, a partir do prisma neoliberal, teriam como denominador comum o fato de serem coletivistas. Este, portanto, seria o campo de adversidade do neoliberalismo. (BIEBRICHER, 2018).

Dessa forma, aliado à globalização e às aspirações liberais de redução da intervenção socioeconômica estatal, a razão neoliberal passa a ser gradativamente adotada ao redor dos países capitalistas. Para além de uma política econômica, o neoliberalismo se apresenta como uma racionalidade pautada na livre concorrência em todos os âmbitos do Estado e na mercantilização da atuação estatal.

Para Wacquant (2012), o conceito de campo na teoria bourdieusiana fornece uma poderosa ferramenta para a compreensão do Estado neoliberal. Para

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

tanto, o autor formula a tese que o neoliberalismo implica uma inclinação para a direita do campo burocrático e que origina um Estado-centauro. Isso porque, enquanto espaço de lutas, há, além da luta vertical, entre dominantes e dominados, a luta horizontal, entre o capital econômico e cultural, para a supremacia no âmbito da dominação.

A retirada do estado das prestações de serviços básicos, ou a precarização destes, com sua conseqüente comoditização via exploração privada, contribuiu significativamente para o aumento das desigualdades sociais, fenômeno especialmente sentido na periferia do sistema-mundo, mais ainda no caso brasileiro, onde os índices de desigualdades não estiveram em um padrão civilizacional.

Como conseqüência da ascensão da razão neoliberal, o encolhimento do Estado Social – que ocorre a partir da política de desmantelamento do Estado (BROWN, 2019) – está intrinsecamente relacionado à expansão do Estado Penal, o qual possui como principal característica a punição excessivamente desproporcional aos delitos de menor risco social, em especial aqueles cometidos por indivíduos marginalizados socialmente, como forma de controle da população segregada da sociedade de consumo (WACQUANT, 1999).

Estando excluído do sistema de produção, e, conseqüentemente, do mercado de consumo, o sistema capitalista neoliberal retira do cidadão a sua própria cidadania, porquanto promove a redução do *welfare state* a partir do projeto de desmantelamento do estado social (BROWN, 2019), realizado pelo próprio estado, visando a privatização de serviços fundamentais outrora fornecidos pelo poder público, tais como educação, saúde e previdência social.

Dessa maneira, o desmantelamento da sociedade ocorreria em inúmeras frentes, quais sejam: a epistemológica, consistente em afirmações de autoridades políticas no sentido de negar a própria existência da sociedade; a política, que ocorre a partir da privatização do Estado Social; a legal, baseada na reivindicação de liberdade para contestar o direito à igualdade material e direitos difusos e coletivos; a ética, fundada na contestação das políticas de justiça social; e a



## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

cultural, concretizada no domínio do discurso, por parte do capital, dos indivíduos que se encontram fora das forças econômicas dominantes (BROWN, 2019)

Em um primeiro momento – final da década de 70 –, a repressão penal da população excedente não havia se consolidado como a única alternativa para a realização do controle social, uma vez que, apesar de cada vez mais raras, as políticas de assistência social eram responsáveis por parte do “surplus populacional”. Todavia, em razão da ascendente expansão da doutrina neoliberal, os beneficiários das referidas políticas passam a ser vistos de forma cada vez mais estigmatizada pela sociedade.

Assim, o encarceramento não estaria ligado apenas ao desemprego genericamente considerado, mas especialmente “ao desemprego que atinge alguns estratos sociais considerados perigosos à ordem constituída: minorias étnicas, imigrantes e jovens marginais” (GIORGI, 2006, p. 51).

Portanto, houve uma desregulamentação econômica do estado, a qual foi atrelada à hiper-regulação policial-penal, sendo “a atrofia deliberada do Estado Social correspondente a hipertrofia distópica do Estado Penal: a miséria e a extinção de um tem como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro” (WACQUANT, 1999, p. 51).

Assim, o tratamento penal dado pelo Estado neoliberal à miséria tinha como consequência a própria manutenção desta, uma vez que a maioria dos encarcerados – pretos, pobres e miseráveis – não recebem qualquer tratamento para serem inseridos, de forma digna, no mercado de trabalho, mas tão somente são marginalizados do convívio social, sendo tratados como corpos elimináveis do sistema do capital.

Nesse contexto, o Estado neoliberal seria composto por “duas mãos”: a “mão direita”, da ala econômica, a qual visa impor restrições fiscais e disciplina de mercado, e a “mão esquerda”, constituída pela ala social, que apoia as categorias destituídas de capital, os dominados. Portanto, o neoliberalismo estaria representado pela guinada à “mão direita do Estado”, à qual acrescenta-se um elemento essencial, qual seja, o braço da justiça criminal. Assim, o neoliberalismo

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

“exalta o *“laissez faire et laissez passer”* para os dominantes, mas se mostra paternalista e intruso para com os subalternos” (WACQUANT, 2012, p. 512).

### O EXPANSIONISMO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA MISÉRIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Assim, o processo de encarceramento em massa a partir da criminalização da miséria no contexto brasileiro somente pode ser efetivamente compreendido a partir da análise das relações entre as diretrizes do combate à criminalidade e a política econômica neoliberal adotada no Brasil a partir de 1989, sob influência do Consenso de Washington. No Brasil, tal qual a maioria dos países ocidentais em que houve a ascensão da razão neoliberal, houve um considerável aumento da população carcerária concomitante à adoção de políticas neoliberais após o Consenso de Washington, ocorrido em 1989.

A população carcerária em 1990, segundo dados do Ministério da Justiça, era de 90.000 (noventa mil) indivíduos, ao passo em que, no último censo do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, datado de dezembro de 2020, vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a população carcerária é de 811.707 (oitocentos e onze mil, setecentos e sete) indivíduos, um aumento de aproximadamente 801% (BRASIL, 2021)

No sistema penitenciário nacional, pretos e pardos representam mais da metade da população carcerária, sendo, respectivamente, 103.440 (cento e três mil quatrocentos e quarenta) e 318.587 (trezentos e dezoito mil e quinhentos e oitenta e sete) privados de liberdade, totalizando 422.027 (quatrocentos e vinte e dois mil e vinte sete) detentos negros, ao passo em que são 201.306 (duzentos e um mil, trezentos e seis) presos brancos (BRASIL, 2021).

No que se refere aos crimes cometidos, 315.047 (trezentos e quinze mil e quarenta e sete) estão privados de liberdade por crimes contra o patrimônio, 203.411 (duzentos e três mil, quatrocentos e onze) estão presos pelo delito de tráfico de drogas, ao passo em que 1.023 (mil e vinte e três) estão detidas por crimes contra a administração pública e 1.969 (mil, novecentos e sessenta e nove)

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

estão sob a tutela do sistema prisional brasileiro por crimes praticados por particulares contra a administração pública (BRASIL, 2021).

Verifica-se que os crimes que mais aprisionam no Brasil são aqueles relacionados à denominada microcriminalidade, sendo esta compreendida como aquela relacionada à prática de delitos que violam normas protetoras do patrimônio e do capital. Por outro lado, crimes cometidos contra a Administração Pública, os quais – em sua expressiva maioria – são cometidos por indivíduos que são detentores do meio de produção, representam a menor parcela de encarceramento.

Cria-se, assim, uma figura criminosa “padrão”, seja por atributos físicos – cor e gênero – seja por atributos sociais – condições socioeconômicas ou religiosas – na qual encontra-se o foco da atuação repressora estatal. Ainda que delitos fiscais sejam mais lesivos à coletividade do que aqueles cometidos no âmbito da microcriminalidade, verifica-se, a partir do tratamento dado pelo aparelho penal estatal aos sujeitos ativos dos crimes contra a ordem tributária – em regra, indivíduos pertencentes às classes dominantes – que estes não se enquadrariam na figura de “criminoso”.

A seleção dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado se dá, em especial, a partir da proteção dos interesses das classes que possuem o poder político-econômico, resultando em uma seletividade no que tange à produção da norma penal. Esta tem como destinataria as camadas marginalizadas da sociedade, com uma verdadeira substituição de políticas assistenciais por políticas de aprisionamento da miséria. Nesse sentido, “o poder do Estado moderno não passa de um comitê que administra os negócios comuns da classe burguesa como um todo” (MARX; ENGELS, 1998, p. 10).

O Poder Estatal passa a ser utilizado como instrumento de manutenção do capital, de forma que o indivíduo, ainda que inserido no mercado do trabalho, não receberá mais do que aquilo que seja suficiente para sua sobrevivência – uma vez que sua força de trabalho se faz necessária no sistema de produção. Por outro lado, “se não encontrar trabalho, pode roubar, se não temer a polícia” (ENGELS, 1988, p. 37).

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

### O BIOPODER E O DIREITO SOBRE A VIDA E A MORTE

As políticas penais desenvolvidas pelas potências ocidentais tiveram como fundamento a ignorância da situação socioeconômica entre as causas da criminalidade, de forma que o Estado “[...] pretende remediar com um "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança [...]” (WACQUANT, 1999, p. 4).

No contexto brasileiro, o racismo encontra-se como alicerce do processo histórico colonial que busca propagar a percepção de que negros e indígenas são determinantes para impedir a aproximação com a civilização – sendo esta compreendida a partir dos traços civilizatórios europeus – no intuito de disseminar, no imaginário social, que tais grupos são “descartáveis” e elimináveis.

Em sua obra denominada “A integração do negro na sociedade de classes”, Florestan Fernandes (1978) analisa o lugar ocupado pelo negro durante a transição da ordem escravocrata para a sociedade de classes capitalista, em especial na cidade de São Paulo, destacando que, na sociedade de classes capitalista, o negro é visto como fruto da escravidão, sendo incluído no mercado de trabalho de forma estigmatizada e estereotipada.

O autor destaca que as amarras e obstáculos à inserção do negro na sociedade não foram suprimidos após a abolição da escravatura. Assim, ainda que o negro fosse legalmente livre, perduravam as relações típicas da sociedade escravagista. Nesse sentido, a democracia racial seria um mito que evidenciaria as amarras de inserção do negro à sociedade capitalista.

Assim, a partir do aparato repressor estatal neoliberal, o sistema penal brasileiro, que se encontra alicerçado em pressupostos racistas presentes desde o período colonial, atua a partir da intervenção física direta nos corpos marginalizados – especialmente pretos e pobres –, os quais, ao serem excluídos do mercado de trabalho, são recepcionados por um estado penal intervencionista (FLAUZINA, 2006).

Nesse sentido, a criação e manutenção da sociedade do capital tende a encontrar uma parcela social que buscará resistir às imposições do mercado. Como

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

um movimento de autodefesa do sistema, o Estado, através do encarceramento em massa, estabelece barreiras para retirar do convívio social aqueles marginalizados da sociedade de consumo neoliberal.

Dessa forma, verifica-se a expansão da atividade penal estatal, contrariando princípios básicos da ordem jurídica de um Estado de Direito, em especial no que diz respeito à utilização restrita do direito penal, porquanto a aplicação da legislação repressiva deveria ocorrer quando as demais áreas do direito se reputassem insuficientes à proteção de um bem jurídico.

A estrutura repressora do Estado estaria dirigida prioritariamente aqueles segmentos sociais considerados como “propensos” ao crime, sendo estes compreendidos como aquelas populações que estão excluídas do mercado de trabalho, denominado por Loic Wacquant (1999) como *panoptismo*, caracterizado pelo tratamento estatal voltado não à redução da pobreza, mas sim ao seu controle a partir do encarceramento e exclusão dos miseráveis.

Assim, o Estado é um elemento necessário a manutenção e reprodução do capital. Ainda que seja alterada a classe dominante, persistindo o sistema de produção capitalista, o Estado e suas instituições não serão abolidos, porquanto a “forma política estatal é inexorável e específica do modo de produção capitalista” (MASCARO, 2013, p. 59).

É nesse sentido que Pachukanis (1989) entende que não há de se falar em justiça penal socialista, uma vez que a própria existência do sistema legal atual – fundado no conceito de mercadoria – reputa-se como uma característica inerente ao sistema de produção capitalista, sendo inviável a sua subsistência em um modelo econômico diverso.

Conforme ensina Foucault (2005), dentre as mais relevantes mudanças do século XIX encontra-se a gestão e administração da vida por parte do Estado, que passa a compreender o domínio da vida e da morte como fenômenos que se encontram dentro da alçada do poder político, de forma que o soberano estatal possui o direito sobre a vida porque poderá extingui-la. Assim, o direito sobre a vida e a morte é exercido de forma desequilibrada em favor da morte.

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

O soberano exerce seu poder a partir do momento em que pode dispor da vida dos indivíduos. Ainda que a análise foucaultiana esteja centrada nos países europeus, pode-se verificar a aplicabilidade do referido entendimento à realidade brasileira, que, desde o período escravocrata, rege o ambiente político público a partir da administração do direito à vida e à morte como forças garantidoras das relações de subserviência e dominação (FLAUZINA, 2006).

Nesse sentido, para Foucault (2005), o fator condicionante e fundamental para o direito de matar é o racismo, de maneira que o soberano se utiliza das distinções biológicas para decidir quem são aqueles que serão eliminados. Assim, no Estado moderno, o racismo seria condição indispensável para que se possa dispor da vida dos indivíduos.

Dentro desse contexto, o medo é utilizado para desumanizar e animalizar os indivíduos socialmente marginalizados, constituindo-se como fundamento para o recrutamento dos indivíduos para o sistema penal. O medo da criminalidade é basilar nos discursos de expansão da atividade repressora estatal, especialmente a partir da política de tolerância zero e do discurso neoliberal-conservador.

No Brasil, segundo o Sistema Prisional em Números, do Conselho Nacional do Ministério Público, foram mortos 397 (trezentos e nove e sete) detentos dentro do sistema prisional no ano de 2019, mortes estas que se dividem em 222 (duzentos e vinte e dois) estabelecimentos penais diferentes ao redor do país (BRASIL, 2021).

A figura do negro, conforme mencionada, fora historicamente projetada pelos grupos dominantes como alvo a ser removido do convívio social. O sistema penal neoliberal contemporâneo, que traz consigo marcas antigas do regime escravagista, incrementa um projeto de genocídio que tem como alvo preferencial o corpo negro (FLAUZINA, 2006).

### CONCLUSÕES

Assim, com o objetivo de manutenção da ordem social, especialmente em seu viés econômico, o Estado expande seu aparelho coercitivo para reprimir a parcela de indivíduos que não se encontram no mercado de trabalho ou que sequer

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

foram inseridos, ou seja, aqueles que não estão incluídos na sociedade de consumo, que, em razão da ausência de políticas públicas introdutivas ou assistenciais, recorrem à prática dos determinados microcrimes – aqueles cometidos em face do patrimônio – como uma forma de alcançar a referida inserção.

Nessa perspectiva, o direito penal deixaria de ser uma punição social ao indivíduo que cometeu um delito para ser uma verdadeira mercadoria revestida juridicamente (PACHUKANIS, 1989), diferindo da relação comercial hodierna tão somente em razão da ação arbitrária de uma das partes – o Estado – no momento da fixação da reprimenda penal.

Portanto, as crises estruturais do capitalismo têm como consequência a sobreposição do interesse do capital ao interesse público, configurando um retrocesso no que tange às conquistas sociais estabelecidas no seio jurídico. No Estado neoliberal contemporâneo, o expansionismo penal tem como objetivo controlar e dispor da vida e da morte da classe desprovida dos meios de produção, visando submeter tal classe às forças da ordem vigente.

A utilização do aparelho repressor estatal, no âmbito do centauro neoliberal, ampara-se por uma ideologia econômica individualista que supervaloriza a moral e a mercantilização do indivíduo, justificando a intervenção penal para proteger o capital, conforme se verifica a partir da representação majoritária de indivíduos encarcerados por delitos relacionados ao patrimônio.

A expansão do Estado Penal para suprir as desordens da desregulamentação socioeconômica corresponde ao estabelecimento de um autoritarismo sobre a população marginalizada, especialmente ao se considerar a situação das prisões no Brasil, que, falhando ao ressocializar os detentos, são elemento fundamental na manutenção da instabilidade social e racial dos miseráveis.

No Brasil, marcado por imensa desigualdade social e por índices alarmantes de desemprego, não havendo a necessidade de formar o excedente populacional, pois este é definitivo no contexto da periferia do capitalismo, o aprisionamento

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

possui o efeito de controlar a classe trabalhadora pelo terror e pelo extermínio, demonstrando a força destrutiva do capital.

### REFERÊNCIAS

BIEBRICHER, Thomas. *The political theory of neoliberalism*. Stanford University Press. Stanford, California. 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2021.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente*. São Paulo. Editora Politéia, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. 2ª edição. Trad. Rosa Camargo Artigas e Reginaldo Forti. São Paulo: Global, 1988.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*.

3ª ed. São Paulo: Globo, 2001

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France*. Martins Fontes, São Paulo. 2005.

GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2006.

HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. Trad. Anna Maria Capovilla et al. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994.

JINKINGS, Isabella. *Sob o domínio do medo: controle social e criminalização da miséria no neoliberalismo - Tese apresentada ao Programa de doutorado em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Campinas - SP: [s. n.], 2007.*

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto Comunista*. Trad. Victor Hugo Klagsbrunn. In: REIS FILHO, Daniel Aarão (org.). Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo, SP. Boitempo, 2013



## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

\_\_\_\_\_. Três etapas para uma antropologia histórica do Neoliberalismo realmente existente. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, Set./Dez. 2012.

### **O ENCADEAMENTO ENTRE O NEOLIBERALISMO, O ATIVISMO DECISIONISTA E A GOVERNAMENTALIDADE BIO-NECRO-POLÍTICA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL**

Adalberto Antonio Batista Arcelo<sup>2</sup>

Ana Paula Correia Mari<sup>3</sup>

*Palavras-chave:* Governamentalidade bio-necro-política; neoliberalismo; ativismo decisionista.

*Keywords:* Bio-necrolytic government; neoliberalism; decisionist activism.

**Resumo:** Atualmente, percebe-se um crescente protagonismo judicial, marcado por uma postura decisionista dos magistrados cada vez mais atuante na sociedade brasileira, o que resulta, muitas vezes, na própria inobservância aos preceitos normativos-constitucionais, concedendo direitos a uns, em detrimento de outros, resultando numa política de vida e morte, a depender da discricionariedade de quem a promove. Há uma preocupação econômica cada vez mais latente no direito brasileiro, que objetiva a eficiência normativa, resultado do pensamento e da prática neoliberais implantados, que culmina, muitas vezes, na supressão de direitos e garantias fundamentais. O presente trabalho objetivou denunciar a performatividade de um estado de exceção sob o discurso de um estado democrático de direito na operacionalização jurídico-judicial no Brasil contemporâneo. Através de uma pesquisa qualitativa, baseada numa revisão narrativa bibliográfica, chegou-se à constatação de que o neoliberalismo, o ativismo judicial decisionista e a governamentalidade bio-necro-política se retroalimentam; não havendo um estado democrático de direito, posto que o parâmetro de operacionalidade do Direito reproduz uma demanda sistêmica e autorreferencial e impermeável em relação às demandas e necessidades populares, não garantindo e nem concretizando os direitos fundamentais e humanos.

---

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

<http://lattes.cnpq.br/6341960285155863>

[adalbertoarcelo@gmail.com](mailto:adalbertoarcelo@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestranda em Teoria do Direito e da Justiça pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

<http://lattes.cnpq.br/2473440684226918>

[anapaulacmari4@gmail.com](mailto:anapaulacmari4@gmail.com)

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

**Abstract:** Currently, there is a growing judicial protagonism, marked by a decisionist stance of magistrates increasingly active in Brazilian society, which often results in the very failure to comply with normative-constitutional precepts, granting rights to some, in infamy of others, resulting in a policy of life and death, depending on the discretion of those who promote it. An economic consideration, more and more objective and objective the efficiency of the neoliberal norm, more and more efficient of the thought, that culminates, many times, right, every time there are more rights and fundamental guarantees. The objective was to denounce the performativity of a state of exception under the discourse of a democratic state of law in the legal-judicial operationalization in contemporary Brazil. A qualitative research, based on a bibliographic review, came to the conclusion that neoliberalism, bio-necro-political judicial activism feed each other; in the absence of a democratic state of law, since the operational parameter of the Law is a systemic and self-referential and impermeable demand in relation to the needs and needs of reproduction, neither reaching nor realizing fundamental and human rights.

### O NEOLIBERALISMO

As concepções neoliberais influenciam as esferas da sociedade brasileira, inclusive a jurídica, podendo incitar uma postura ativista cada vez mais acentuada por parte do Poder Judiciário. Mas não há, na doutrina, um conceito unívoco do que seja o neoliberalismo. De acordo com Heinen (2020), é possível extrair três frentes sob as quais se baseia o neoliberalismo: A primeira, entende o neoliberalismo como um projeto político de acumulação de riqueza e manutenção do poderio das elites econômicas. A segunda, o compreende como um conjunto de políticas governamentais e de modelos estatais. A terceira, parte da ideia de que cada um é responsável pela sua condição socioeconômica.

A partir das concepções trazidas pela referida autora, pode-se entender que o neoliberalismo, quando institucionalizado, se reveste de políticas governamentais; mas que ele não se limita a isso, podendo também se vestir de estratégias político-econômicas para que a acumulação de riqueza continue centrada nas mãos de uma minoria elitizada (sendo, também, um reflexo do sistema capitalista); ou

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

ainda, um conjunto de valores/preceitos que eximem o Estado de toda e qualquer responsabilização.

Alencar (2020) aduz que a própria ideia de Estado de Direito é remodelada pelo viés neoliberal, posto que é por meio da roupagem normativa que se legitima a ordem neoliberal. Depreende-se que o Direito é importante para a implementação dos ideais neoliberais na sociedade brasileira, já que o sistema jurídico se adequa ao modelo estatal neoliberal e dá o respaldo necessário à sua manutenção.

De acordo com Foucault (2008b), o mercado, pautado num discurso baseado na relação preço-valor, é responsável por definir a verdade das coisas, e essa sua função definidora de verdades é que vai criar e modelar os mecanismos jurisdicionais por meio dos quais a prática governamental se dará. Segundo o autor, somado ao discurso mercantil, há também a visão utilitarista, por parte do poder público, que passa a visar à obtenção de seus interesses. O mercado como local da verdade e o princípio da utilidade fundamentam a razão governamental e sua limitação (FOUCAULT, 2008b).

Sob o influxo do discurso econômico nos instrumentos jurisdicionais, o Direito sofre modificações em razão das influências neoliberais, por sua vez fundamentadas na racionalidade tecno-utilitária. A própria Análise Econômica do Direito pode ser considerada um reflexo das tendências neoliberais instauradas na sociedade brasileira.

Sobre a Análise Econômica do Direito, Heinen e Ribeiro (2020) afirmam que ela foi responsável por um rearranjo jurídico, já que o Direito, até então criado e sistematizado para proteger o indivíduo do poder estatal, passa a ser instrumento e parte do aparato mercantil. Nesse sentido, Alencar (2020) alerta que, para garantir a eficiência, a ordem jurídica passa a sofrer constantes mudanças, o que resulta numa postura cada vez mais proativa por parte do Judiciário – e essa ascensão do protagonismo judicial se dá juntamente com o descrédito que o Poder Legislativo sofre. A autora afirma, ainda, que o protagonismo judicial é interessante para a consolidação dos preceitos neoliberais, já que possibilita a flexibilização da ordem jurídica sempre que for necessário para o mercado (ALENCAR, 2020).

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

As afirmações feitas pelas autoras são muito perceptíveis no atual cenário brasileiro, já que há uma crescente postura decisionista por parte de magistrados que, com vistas à eficiência, infringem os preceitos constitucionais no ato decisional, resultando num enfraquecimento da democracia.

Um exemplo de mudança jurídico-normativa pautada na racionalidade neoliberal é a criação do trabalho intermitente, fruto da reforma (e do sucateamento) trabalhista. O trabalho intermitente, previsto no § 3º do artigo 443 da CLT, é aquele trabalho cuja prestação de serviços não é contínua, tendo períodos de inatividade (BRASIL, 1943). Dentre as consequências negativas para o trabalhador, Sossai (2020) aponta o dano existencial, já que o trabalhador se vê privado de exercer o direito à desconexão do trabalho produtivo, culminando num impacto negativo na sua construção subjetiva e na sua vida pessoal. A autora salienta, ainda, que “há a desvalorização jurídica do tempo e do trabalho que não sejam produtivos, em razão de não produzirem nenhum valor mercantil [...]” (SOSSAI, 2020, p. 14).

Isso posto, evidencia-se o viés neoliberal na seara trabalhista, cujo texto normativo responsável por salvaguardar os direitos e as garantias dos trabalhadores, na verdade, serve de instrumento para a paulatina precarização das condições de trabalho e da violação aos direitos trabalhistas historicamente conquistados.

A influência neoliberal no âmbito trabalhista retrata a teoria do capital humano, uma vez que é feita uma análise econômica num campo até então não examinado ou não-econômico (FOUCAULT, 2008b). Com os impactos hegemônicos do discurso neoliberal, há uma mudança nas relações sociais que até então não guardavam nenhuma correspondência econômica, modificando, assim, o discurso e influenciando o poder jurisdicional dos magistrados, razão pela qual se faz necessária uma breve explanação sobre o que é o ativismo judicial decisionista.

### O ATIVISMO JUDICIAL DECISIONISTA

Assim como o conceito de neoliberalismo, o ativismo judicial não possui uma definição clara. Alguns doutrinadores veem no ativismo judicial algo positivo, concretizador de garantias e direitos fundamentais, outros, porém, o enxergam

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

como uma afronta à democracia. Dados a multiplicidade e dissenso conceitual, e a fim de se evitar equívocos interpretativos, opta-se, no presente trabalho, pelo acréscimo do adjetivo 'decisionista'. Oportuno esclarecer, então, o que se entende por decisionismo.

De acordo com Lopes (2014), o decisionismo discricionário é o comportamento do juiz que, por meio de elementos extrajudiciais, justifica sua tomada de decisão, não observando os paradigmas normativo-constitucionais que limitam a sua interpretação e atuação.

Portanto, ao se referir ao ativismo judicial decisionista neste trabalho, a referência é àquela postura do magistrado que, justificada por fatores estranhos ao Direito, não respeita os preceitos normativos que delimitam e conformam o ato decisional, ignorando, por conseguinte, todo o processo democrático pelo qual se criam as normas jurídicas.

Tassinari (2013) assevera que a recepção acrítica de teorias estrangeiras fragiliza a autonomia do Direito e, como exemplo, afirma que o ativismo norte-americano é uma dessas concepções teóricas trazidas para o Brasil de forma equivocada, ignorando as realidades completamente distintas dos dois países.

A autora afirma, ainda, que somados à recepção acrítica das teorias estrangeiras, há também, outros fatores que precisam ser enfrentados (TASSINARI, 2013): a discricionariedade judicial e a fragilização da autonomia do Direito. A primeira se sustenta num imaginário de que o julgador possui liberdades interpretativas que o possibilitam decidir de acordo com seus subjetivismos; a segunda se dá por meio da manipulação do Direito por imperativos econômicos e políticos, por exemplo, o que enfraquece a estrutura sob a qual o Direito se funda, na medida em que, para ficar no mesmo exemplo, a economia e a política tornam-se critérios de análise no momento decisional.

Dessa forma, a recepção acrítica de teorias estrangeiras pelo direito brasileiro, a discricionariedade judicial e a fragilização da autonomia do Direito incitam a ocorrência, cada vez maior, do ativismo judicial decisionista.

A crítica ao ativismo judicial decisionista, como explica Streck (2013), não se trata de proibir a interpretação, mas sim, do combate à sujeição do texto normativo

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

às subjetividades daquele que o interpreta, de modo que o julgador acaba se apossando da figura do legislador. O juiz, ao criar normas jurídicas, enfraquece e ignora as próprias razões fundantes da democracia, não sendo a norma por ele criada fruto de um processo elaborativo representativo e democrático, mas sim, de suas meras convicções pessoais.

A partir do momento em que o julgador decide da forma que lhe convém, valendo-se, inclusive, de parâmetros utilitaristas para decidir, não há que se falar em representatividade e, menos ainda, em proteção a direitos e garantias fundamentais.

A postura ativista do julgador também está presente na seara penal, quando o juiz acaba confundindo sua função de salvaguardar os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo sobre o qual recai o poder coercitivo do Estado, com a de se obter uma pretensa verdade. Nesse sentido, Andreassa Jr. (2018), ao discorrer sobre a Operação Lava Jato, afirma que é perceptível a implementação de um Estado de Exceção por parte do Poder Judiciário, que acaba sendo conivente com posturas de magistrados que afrontam a democracia.

O autor sustenta que apesar de os procedimentos adotados na Operação Lava Jato objetivarem a inibição de práticas ilícitas na administração pública, tais procedimentos devem se ater aos limites impostos pela própria conjuntura normativa-constitucional. A Operação valeu-se de um ideal utilitarista no qual a corrupção deveria ser combatida, ainda que para isso, fossem ignoradas as garantias processuais (ANDREASSA Jr., 2018).

Pautados num discurso utilitarista e em convicções pessoais, os julgadores valem-se de recursos que intentam dar ares de legitimidade às suas decisões, ou, o que é tão grave quanto, sequer intentam disfarçar a ilegalidade de seus atos, cometendo-a sob o pretexto de que o importante é o alcance dos fins pretendidos.

Ainda sobre a Operação Lava Jato, Bacha e Silva, Oliveira e Bahia (2021) alegam que a busca pela verdade não pode se dar de forma irrestrita, porque há limites para a atuação do Estado, representado pela figura do juiz. Para os autores, é inadmissível permitir, sob o paradigma de um Estado Democrático de Direito, que o Estado-juiz cometa atos ilícitos para que outros atos ilícitos (provocados pelos acusados) sejam coibidos. Nesse sentido, se, para condenar alguém, é necessário

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

infringir as normas constitucionais, deve-se absolver o acusado, ainda que se creia que ele seja, de fato, culpado (BACHA E SILVA; OLIVEIRA, BAHIA, 2021).

A Operação Lava Jato, inclusive, foi amplamente explorada pela mídia – Andreassa Jr. (2018, p. 208) destaca a verificação de uma “crescente influência da opinião pública nas decisões relacionadas à operação Lava Jato”. A midiaticização pode sim, influenciar o momento decisional do magistrado, seja em razão do clamor popular ou até mesmo da atuação midiática do próprio juiz; mostrando-se necessária uma breve análise do exercício do poder midiático sobre a sociedade.

### A MIDIATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Garapon (1999) alerta para a influência que a mídia exerce sobre a esfera judiciária, na medida em que desmantela a organização judiciária institucional e deslustra as mediações institucionais, mantendo-se próxima a elas, ou ainda, inculcando na sociedade uma desconfiança de tais mediações.

A mídia passa a ser vista como uma outra instância pelas partes; e nessa toada, as partes vão se apropriando da instância institucionalizada – a Justiça - e da instância não institucionalizada – a mídia; ou ainda, contrapondo uma a outra, quando lhes convém (GARAPON, 1999).

Isso é prejudicial porque essas condutas descredibilizam o poder e a autoridade do Judiciário e criam a falsa ideia de que o Judiciário pode ser usado como moeda de troca, ou ainda, como meio subsidiário para se garantir ou proteger algum direito, sendo a mídia um meio mais eficiente (tanto para a solução do conflito, como para o revanchismo).

Não há, na mídia, paridade de armas, não são dadas às partes as mesmas condições, ganhando quem mais convence os telespectadores com seu discurso, não havendo que se falar em argumentação, mas em sedução - até porque, deve-se lembrar que a mídia se funda numa visão mercadológica (GARAPON, 1999). Prevalece, assim, a “lei” do mais forte, onde vence quem tem mais poder (intelectual e recursal) de convencer e, não raras as vezes, manipular a opinião pública.



## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

A linguagem jurídica é diferente da linguagem midiática, assim como sua construção narrativa: no Judiciário, o processo garante que as narrativas sejam feitas e ouvidas de forma deliberativa, assegurando-se, pois, garantias ao ato de narrar, como o direito que a outra parte tem de contestar as alegações apresentadas; o que não ocorre na mídia (GARAPON, 1999).

Resta demonstrado que a mídia não dispõe dos mesmos mecanismos que o Judiciário possui para salvaguardar os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo. Não há que se falar em ampla defesa, contraditório e presunção de inocência no cenário midiático. Vale ressaltar, porém, que a mídia tem sim, um papel importante na e perante a sociedade, sendo o meio responsável pela transmissão da informação. Porém, a questão aqui debatida é a influência que ela exerce no julgamento de casos judiciais – quando se está em jogo direitos e garantias fundamentais, é inadmissível que a grande mídia seja influenciadora da tomada de decisão.

A Justiça e a imprensa, apesar de muitas vezes se contraporem, também conspiram contra os poderes legislativo e executivo (GARAPON, 1999), e isso é facilmente constatado quando se aposta no Poder Judiciário como resposta para todos os problemas da sociedade, descredibilizando os demais poderes – principalmente o legislativo. Essa “aposta” incita posturas cada vez mais ativistas dos juízes, permitindo-lhes decidirem de forma a extrapolar os limites impostos pelo próprio direito, já que, no final, essas decisões se fundam no “dever” que o Poder Judiciário, na figura do juiz, tem de resolver os problemas que, a seu ver, não são resolvidos pelas outras esferas de poder.

Como aponta Adorno (2002) é preciso lembrar que há toda uma indústria cultural por detrás dos grandes veículos de comunicação, e é neste ambiente que as técnicas por eles utilizadas para alienar e dominar a sociedade adquirem tanto poder que incorporam o mesmo poder exercido pela elite econômica sobre a sociedade. Conforme o autor, partindo-se da ideia de que os indivíduos são frutos do poder midiático, chega-se à conclusão que quanto mais totalitária é uma sociedade, menos liberdade tem o indivíduo, mais os indivíduos são reduzidos a objetos, e não mais considerados pessoas (ADORNO, 2002).

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

Através de um ativismo judicial, fomentado pelos anseios neoliberais que dominam a sociedade, garantias e direitos fundamentais vão sendo, paulatinamente, relativizados, fragilizando a democracia. Além da manipulação do meio midiático, controlado por uma minoria detentora de poder, as subjetividades vão sendo engendradas de acordo com o interesse dos detentores dos meios de produção e poder, o que resulta num estado de exceção e, por consequência, numa governamentalidade bio-necro-política, que será o próximo item a ser abordado.

### A GOVERNAMENTALIDADE BIO-NECRO-POLÍTICA

O problema aqui debatido é o fato do Direito ser o grande protagonista da redução do discurso de um estado democrático de direito a uma performance de estado de exceção, garantindo direitos a alguns em detrimento de outros.

O poder disciplinar, segundo Foucault (2010b; 2008b), se realiza por dispositivos de vigilância e controle permanentes, que têm a função de adestramento dos corpos individuais pelo parâmetro da utilidade econômica: corpos normais, saudáveis e virtuosos seriam aqueles que reproduzem certo padrão de utilidade econômica. O biopoder se materializa nas políticas de vida e morte, dinamizadas por uma razão de Estado pautada na utilidade econômica das coletividades: os Estados pretensamente modernos e tendencialmente totalitários elegem parâmetros de racionalidade e normalidade condizentes com interesses específicos de parcelas específicas das populações.

Com base no racismo de Estado, uma política da vida e da morte das populações é forjada, e a partir dela o Estado determina aqueles que têm no Direito um dispositivo de emancipação – sujeitos de direitos e garantias – e aqueles que têm no mesmo Direito um dispositivo de subalternização – subcidadãos, punidos e mantidos à margem de direitos e garantias fundamentais e humanos pelo próprio aparato jurídico-estatal.

Percebe-se que o Estado de exceção é uma consequência do racismo de Estado (Foucault, 2010a), e neste cenário os dispositivos microfísicos de normalização, que forjam verdades e subjetividades, viabilizam a

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

normalização/naturalização das desigualdades e vulnerabilidades que discriminam subjetividades individuais e coletivas.

Esse processo culmina na extrema acentuação das vulnerabilidades e fragilidades: um quadro de pena de morte social e existencial que tende a abranger parcelas cada vez mais significativas das sociedades contemporâneas, materializado na figura do *homo sacer* (AGAMBEN, 2002), ou seja, no indivíduo que tem sua condição humana e seu *status* de sujeito de direitos negados pelo Estado e por expressiva parcela da sociedade.

A discussão que se realiza passa pelo histórico de lesões sistemáticas aos direitos fundamentais e humanos de significativa parcela da sociedade brasileira. A desigualdade consumada na exclusão de classes econômicas e sociais dos lugares de poder formal se efetiva pelo déficit garantista gerado pelo sistema jurídico-judiciário – seletivo e punitivo – que consagra um modelo de estado burocrático-utilitário, historicamente pouco ou nada disposto a respeitar direitos fundamentais e humanos, ao menos de uma certa parcela da sociedade.

Portanto, a cada decisão do judiciário que relativiza a força normativa dos direitos fundamentais por uma postura ativista e decisionista, consolida-se a hegemonia da “razão de Estado” (FOUCAULT, 2008a; 2008b). Percebe-se em tal estratégia a confecção de uma governamentalidade de dominação (FOUCAULT, 2008b) em que verdades sobre os indivíduos e sobre as sociedades são estabelecidas pelo saber-fazer técnico-científico da burocracia jurídico-judicial que, obviamente, não chega a ser questionada ou contestada em perspectiva ética e política.

Desse modo, o poder judiciário brasileiro é apenas uma amostra de todo um complexo institucional ainda estruturado na subalternização, na invisibilização e na eliminação das diferenças, e ao retirar desses indivíduos a proteção de seus direitos, também lhes é ceifada a dignidade.

A exceção é a representação das formas de dominação institucionais que agem suprimindo, às vezes violentamente, os direitos do cidadão em prol de uma política discricionária, que no momento brasileiro atual configura uma bio-necro-política, marcada pela invasividade da grande mídia como combustível

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

para o estabelecimento de tensões entre cidadãos (sujeitos de direito) e subcidadãos (sujeitados pelo direito).

No ativismo decisionista característico da dinâmica jurídico-judicial em curso no Brasil o juiz acaba por ultrapassar as determinações constitucionais instaurando, assim, seu próprio ordenamento jurídico. Adultera-se as dimensões semânticas e pragmáticas do discurso dos direitos em prol da “aplicação eficiente” do direito, sendo que o parâmetro adotado para a eficiência vem do próprio poder judiciário.

O estado de exceção contemporâneo aqui instaurado se centra na atuação do poder judiciário que, manipulando textos normativos e científicos, recria semântica e pragmaticamente normas jurídicas válidas exercendo a jurisdição. E o faz de modo que não haja limites para o seu fazer.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível, por meio de revisão bibliográfica, confirmar a retroalimentação entre a manipulação discursiva ocasionada pela indústria cultural, a incidência de um perfil autoritário da dinâmica jurídica brasileira e a governamentalidade bio-necro-política. A análise do encadeamento entre o neoliberalismo, o ativismo judicial decisionista e a governamentalidade bio-necro-política foi importante para se entender como discursos racistas adentram no discurso midiático-político, manipulando as massas e alcançando, também, o Poder Judiciário.

Neste cenário a interpretação principiológica do direito, articulada por um processo de ponderação direta entre princípios constitucionais abstratos, permitiria aos magistrados uma melhor leitura da Constituição e do ordenamento jurídico, promovendo-se assim uma completa diluição das fronteiras entre o direito, a política e a moral no processo de interpretação e aplicação do direito.

Com a retroalimentação entre os imperativos do neoliberalismo, do ativismo judicial decisionista e da governamentalidade bio-necro-política, a dinâmica política e jurídica de um Estado de Exceção, sob o discurso de um Estado Democrático de Direito, promove um processo de desconstituição de direitos e garantias

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

fundamentais e humanos, em grande medida para a satisfação de interesses que extrapolam o delineamento jurídico-constitucional brasileiro.

### REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. Indústria cultural e sociedade. Traduzido por Juba Elisabeth Levy [et al.]. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. 71 p.

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. 207 p.

ALENCAR, Ana Catarina de. Legalidade e Estado de Direito na era do neoliberalismo. In: HEINEN, Luana Renostro (org.). Estado e Direitos no contexto de Neoliberalismo. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 25-46. 145 p. *E-book*.

ANDREASSA JR., Gilberto. Impactos da operação “Lava Jato” no Estado Democrático de Direito. Revista Internacional de Direito Público – RIDP, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 199-221, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://andreassaeandreassa.adv.br/wp-content/uploads/2018/09/Artigo-Impactos-da-opera%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%9CLava-Jato%E2%80%9D-no-Estado-Democr%C3%A1tico-de-Direito.pdf>. Acesso em: 06 de jan. 2022.

BACHA E SILVA, Diogo; CATTONI DE ANDRADE, Marcelo Andrade; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. As Práticas Subterrâneas da Lava Jato e um Ensaio em Defesa da Constituição: o que Restou das Instituições de Persecução-Penal?. In: STRECK, Lênio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos (Orgs.). O livro das parcialidades. Rio de Janeiro: Telha, 2021. 228 p. *E-book*.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010a. 288 p.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão; rev. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008b. 474 p.

FOUCAULT, Michel. Repensar a política. Tradução Ana Lúcia Paranhos Pessoa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010b. 444 p.

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a. 572 p.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. 272 p.

HEINEN, Luana Renostro. O neoliberalismo e a reengenharia do Estado. *In*: HEINEN, Luana Renostro (org.). Estado e Direitos no contexto de Neoliberalismo. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 9-24. 145 p. *E-book*.

HEINEN, Luana Renostro; RIBEIRO, Luísa Neis. O Direito no contexto de neoliberalismo: a análise econômica do direito como projeto neoliberal. *In*: HEINEN, Luana Renostro (org.). Estado e Direitos no contexto de Neoliberalismo. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 47-64. 145 p. *E-book*.

LOPES, Lorena Duarte Santos. A (in)adequada recepção da ponderação Alexyana pelo Direito brasileiro. 118p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4829>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SOSSAI, Rayanne de Oliveira. Jornadas exaustivas e intensidade do trabalho: o reconhecimento juslaboral do dano existencial. 38p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2774>. Acesso em: 03 jan. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 120 p.

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 107 p. *E-book*.

## NEOLIBERALISMO NA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2019

Ítalo Prudente Ribeiro<sup>4</sup>

*Palavras-chave: constituição; direitos fundamentais; função social da propriedade;*

*Keywords: constitution; fundamental rights; social function of property;*

### MARCO TEÓRICO

Previsto em dispositivos constitucionais como o art. 5, XXIII, bem como em disposições que versam sobre a ordem econômica, sobre a política urbana e agrícola; a função social da propriedade é um instituto fundamental.

Esta pesquisa intenciona compreender a (não) utilização do instituto na sociedade brasileira neoliberal e patrimonialista, buscando observar o conceito de função social da propriedade, entender sua relação com o neoliberalismo (bem como definir um marco neoliberal) e analisar a proposta de emenda à Constituição 80/2019<sup>5</sup> de autoria do senador Flávio Bolsonaro, que aponta para uma tentativa de regulamentar (novamente) a função social da propriedade urbana.

O trabalho deverá utilizar o método dedutivo. A técnica de pesquisa será de documentação direta e indireta, que se valerá de análise de livros, artigos científicos, materiais jornalísticos e produção legislativa.

Buscando uma análise crítica quanto à ciência jurídica, o trabalho necessitará de um método de procedimento interdisciplinar, analisando o objeto através de uma ótica sociológica e econômica. Neste sentido, utiliza-se de métodos de procedimento com essência qualitativa, tendo em vista que se visa a qualidade do objeto.

### DESENVOLVIMENTO

A política urbana foi um dos grandes mobilizadores sociais nas emendas constitucionais de iniciativa popular para a Constituinte de 88, pois “(...) 130.000

---

<sup>4</sup> Graduado pela Universidade Regional do Cariri - URCA, membro do Núcleo de Pesquisa em Epistemologias, Práticas e Saberes Interdisciplinares – HUMANITAS/UFSC. Membro do grupo de pesquisa “Constitucionalismo e Erosão Democrática” na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Mestrando e bolsista CAPES em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA; Mestrando em Ciências Humanas pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. E-mail: italo.ribeiro@alunos.ufersa.edu.br / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6715394262872015>.

<sup>5</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136894>

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

eleitores subscrevem a Emenda Constitucional de Iniciativa Popular pela Reforma Urbana, e com isso conseguem inserir na Constituição Federal (...) o princípio da função social da propriedade urbana.” (MARICATO; FERREIRA, 2001, p. 1).

A regulação da política urbana municipal possui o escopo de proporcionar uma uniformidade na gestão das cidades (MARGUTI; COSTA; GALINDO, 2016), desenvolvendo princípios básicos como a função social da propriedade em favor do bem coletivo, buscando um bem-estar social, elevando as discussões para um padrão democrático e participativo dos cidadãos em empenho de aliar desenvolvimento econômico com cuidados ambientais, devendo resguardar não somente os interesses de agora, mas do futuro (ALFONSIN, 2001).

De todo modo, a previsão legal encontra ampla dificuldade em se concretizar na realidade, demonstrando que a tradição brasileira gira em torno de clientelismo, um fortalecimento de elites locais que flertam com um coronelismo da primeira república, qual privilégios e interesses se mantêm em detrimento do bem-estar público e coletivo (ALFONSIN, 2001).

A ausência de aplicação dialoga com um modelo neoliberal de gestão que permeia o Estado brasileiro desde a década 1990. Implementou-se no imaginário social a ideia de que o Estado deve atuar apenas direcionado aos interesses privados, realizando o máximo de reformas para que o se torne cada vez mais neoliberal, pois sempre será extremamente necessário, seja para ascender a economia, seja para melhorar a vida social.

O problema é que o Estado neoliberal não gera apenas serviços e bens de consumo, mas “modos de ser sujeito” (CAPONI, 2020, p. 217). Trata-se de uma ficção usada para responsabilizar os sujeitos pelos seus atos de sucesso, de fracasso (meritocracia) (CAPONI, 2020).

### RESULTADOS PRELIMINARES

A PEC 80/2019 retira a autonomia dos municípios de determinarem, no plano diretor, o conteúdo da função social da propriedade urbana. A modificação, pensada pela PEC, tem o intuito de dificultar a efetivação do instituto da função social da propriedade, tendo em vista que coloca ainda mais empecilhos para a



## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

desapropriação que já é bastante difícil de ocorrer – é mais fácil de ocorrer quando os interesses envolvidos são subvertidos, ou seja, desapropriar de um coletivo de pessoas para realização de obras de interesse público, mas que indicam, na realidade, interesses particulares. É neste sentido que esta pesquisa intenciona estabelecer tal nexos, vínculo entre o neoliberalismo e o esvaziamento da função social da propriedade.

### REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betania. O Estatuto da Cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas. *Direito e Democracia*, v. 2, n. 2, p. 309-317, 2001.

CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 99, p. 209-223, 2020.

MARGUTI, Bárbara Oliveira; COSTA, Marco Aurélio; GALINDO, Ernesto Pereira. A trajetória brasileira em busca do direito à cidade: os quinze anos de Estatuto da Cidade e as novas perspectivas à luz da nova agenda urbana. In COSTA, Marco Aurélio. *O Estatuto da Cidade e a Habitat III: um balanço de quinze anos da política urbana no Brasil e a nova agenda urbana*, Brasília: Ipea, p. 11-25, 2016.

MARICATO, Ermínia; FERREIRA, João Sette Whitaker. Estatuto da Cidade: essa lei vai pegar? *Correio da Cidadania*, n. 252, p. 7-14, 2001.

## **O ESTADO POIÉTICO EM MARCHA: PERSPECTIVAS SOBRE A REFORMA TRABALHISTA E O VALOR SOCIAL DO TRABALHO**

Marco Túlio Duarte Oliveira<sup>6</sup>

*Palavras-chave: Estado Poiético, reforma trabalhista, valor social do trabalho*

*Key words: Poiethical State, labor reform, social value of labor*

### **RESUMO**

Há, no seio do Estado de Direito, uma violenta cisão entre o Estado Ético, com fim social, e o Estado Poiético, mero instrumento da burocracia, conforme denuncia Joaquim Carlos Salgado, cisão que se reflete em todos os campos do Direito, especialmente no Direito do Trabalho. Analisamos filosófica, histórica e sociologicamente o tema do trabalho e dos direitos do trabalhador, da concepção filosófica, à concretização, à tentativa de destituição pelo Estado Poiético na Reforma Trabalhista brasileira de 2017. A classe tecnocrata institui-se no poder e subverte o princípio constitucional do valor social do trabalho e os princípios de proteção do trabalhador e vedação do retrocesso da doutrina trabalhista, bem como inibe a constituição do próprio homem e da cultura pelo seu labor.

### **ABSTRACT**

There is, within the State, a violent cission between the Ethical State, with a social goal in itself, and the Poiethical State, a mere instrument of the burocracy, as Joaquim Carlos Salgado denounces, which reflects in all fields of Law, specially at Labor Law. We analyse, by philosophical, historical and sociological points of view, the theme of labor and labor's rights, from the philosophical conception, to the concretization, to the attempt of destitution by the Poiethic State in the 2017 Brazilian Labor Reform. The technocrat class institute themselves into power and subverts the constitutional principle of the social value of

---

<sup>6</sup>Bolsista em Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), sob orientação do Professor José Luiz Borges Horta, Titular de Teoria do Estado na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); acadêmico de Direito na UFMG E-mail: duartem763@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6191718753923943>.

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

labor and the principles of workers protection and the prohibition of retrocess in the Labor Law doctrine, as well as it inhibits the constitution of man and culture by its own labor.

### INTRODUÇÃO

O seminal Joaquim Carlos Salgado revela um embate entre dois Estados: o Ético, Estado da razão prática, com fins de promover o pleno exercício da liberdade humana; e o Poiético, o Estado da técnica, que, abraçando o econômico, descompromete-se com o social. Paralelos podem ser traçados entre o Estado tomado por tecnocratas, relatado por Salgado, e a recente reforma trabalhista (Lei federal n. 13.467/2017), duramente criticada por violar o princípio da vedação do retrocesso. A despeito do princípio da proteção do trabalhador, a reforma parece suprimir direitos trabalhistas e tirar a relação empregatícia de seu delicado equilíbrio. O presente texto busca descobrir as relações entre a recente reforma trabalhista e o Estado Poiético de Salgado, por meio da análise do princípio constitucional do valor social do trabalho.<sup>7</sup>

### BASES AXIOLÓGICAS DO DIREITO DO TRABALHO

G. W. F. Hegel, o último grande filósofo sistemático, dá singular atenção ao valor do trabalho em sua obra, como movimento do Espírito. Ao modificar a natureza (e, posteriormente, vencê-la), de um modo em que exceda às suas vicissitudes primais, o homem cria um novo mundo e um novo conjunto de regras para si: a cultura. O trabalho transforma o exterior do homem no que estava em seu interior, portanto, *suprassume* ambos no universo cultural, conectando ideia e realidade.<sup>8</sup>

O trabalho não opera apenas na dimensão transformadora, mas *formadora*:

---

<sup>7</sup>A presente pesquisa funda-se, em primeiro momento, nas bases filosófico-sociológicas firmemente inspiradas por G. W. F. Hegel, principalmente em Joaquim Carlos Salgado e José Luiz Borges Horta, bem como em Hannah Arendt. Para além da zetética, valemo-nos, na parte histórico-doutrinária, em História do Estado e dos Direitos Fundamentais, ainda de José Luiz Borges Horta e em Direito do Trabalho, de Maurício Godinho Delgado e Daniela Muradas, entre outros autores.

<sup>8</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 460-466.

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

à mesma medida em que transforma também o ambiente ao seu redor, o trabalho, sempre consciente, forma também o homem e a cultura.<sup>9</sup>

Aqui, a teoria da *vita activa* de Hannah Arendt é essencial, dividindo o trabalho em três esferas: o *trabalho*; em sentido estrito, como a atividade natural básica do homem para a sobrevivência; a *obra*, o elemento artificial que, modificando a natureza, garante a permanência e durabilidade; e a *ação*, o elemento comunitário e societário da experiência humana.<sup>10</sup>

No momento do trabalho, o homem modifica a si mesmo; no da obra, modifica a natureza, e no da ação, modifica a cultura, desprendendo o ser da natureza, e elevando-o ao Absoluto.

Apesar de ocupar papel central na formação *mística e política* do homem, os direitos do *trabalhador* foram somente concretizados após Hegel (na era dos hegelianos e hegelianistas, como Marx), com a cisão social insustentável na segunda metade do século XIX. Os constitucionalistas têm, como marco histórico, a promulgação da Constituição de Weimar em 1919 para a instauração do Estado Social,<sup>11</sup> embora pouco seja dito sobre Otto von Bismarck, que, quase meio século antes, havia instituído o primeiro sistema de previdência social do mundo.<sup>12</sup> Todavia, é inegável que o movimento que se ampliava na Europa, após a Grande Guerra, iria chegar até o Novo Mundo com o New Deal de Roosevelt (1933) e, em *terra brasilis*, especialmente no que tange aos direitos trabalhistas, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943.<sup>13</sup>

Após a “aventura da igualdade”,<sup>14</sup> as conquistas dos tempos do Estado

---

<sup>9</sup>*Ibid.*, p. 453-454.

<sup>10</sup>ARENDR, Hannah. **A Condição Humana**. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, p. 66-67.

<sup>11</sup>HORTA, José Luis Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 132-133.

<sup>12</sup>BRAMANTE, Ivani Contini. Introdução e Aspectos Evolutivos. *In: O Princípio da Vedação do Retrocesso na Previdência Social*. MARTINEZ, Wladimir Novaes (org.). São Paulo: LTr, 2018, p. 25.

<sup>13</sup>Indispensável à História do Direito do Trabalho (e, também, a de todo o Brasil), mencionar a figura de Getúlio Vargas, cujo Estado Novo reduzia-se a um flerte dionisíaco com o sistema instituído por Benito Mussolini. A Consolidação das Leis do Trabalho misturava os princípios fundamentais da *Carta del Lavoro* italiana com o Estado sindical brasileiro, em uma tentativa de enfraquecer os movimentos sociais.

<sup>14</sup>HORTA, **História...**, *cit.* p. 135.

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

Social, na era da materialização dos direitos fundamentais, foram conservadas, suas dificuldades negadas e, por fim, sua essência elevada até a atualidade, no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê explicitamente, como princípio constitucional, o valor social do trabalho,<sup>15</sup> e, em momento posterior, um rol extensivo de direitos trabalhistas (do art. 6º ao 11). Há, ademais, uma ampla proteção institucional na Justiça do Trabalho e seus tribunais, herdada de Vargas (e, por conseguinte, de Mussolini) como uma ferramenta de conciliação<sup>16</sup> dos conflitos entre os sindicatos patronais e trabalhistas.

A doutrina trabalhista também tem seus próprios princípios, irradiados do pacto de 1988: os enumerados por Renato Saraiva são a proteção do trabalhador, a irrenunciabilidade dos direitos, a continuidade da relação de emprego, a primazia da realidade, a inalterabilidade contratual lesiva e a intangibilidade salarial.<sup>17</sup>

Fruto da pedra angular do Direito do Trabalho, o princípio da proteção do trabalhador, advém do princípio da vedação do retrocesso, como apontado por Muradas. No sentido de uma marcha (ou *movimento dialético*), o progresso social está vinculado a uma (e apenas uma) direção histórica. Muradas leciona:

“Com lastro na dignidade da pessoa humana e no valor ínsito ao trabalho humano, o princípio tutelar enuncia ser a missão desse ramo jurídico a proteção do trabalhador, com a retificação jurídica da desigualdade socioeconômica inerente à relação entre capital e trabalho.”<sup>18</sup>

### NEOLIBERALISMO, ESTADO POIÉTICO E DIREITO DO TRABALHO

Surge, no entanto, em Mont-Pèlerin, um adversário: denunciando os existentes excessos do Estado Social, como a dionisíaca *estatolatria*, o neoliberalismo surge e cria a sua negação absoluta: a (relutantemente) apolínic

---

<sup>15</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

<sup>16</sup>As primeiras entidades de mediação trabalhista varguistas eram as Juntas de Conciliação e Julgamento, composta por dois juízes classistas (indicados pelos trabalhadores e patrões, respectivamente) e um juiz indicado livremente pelo governo. Esse sistema seria convertido às atuais Varas do Trabalho apenas em 1999. Cf. BRASIL. **Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932**. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Rio de Janeiro, 1932.

<sup>17</sup>SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Método, 2012

<sup>18</sup>REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 25.

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

*estatofobia*, em que a reta e absoluta razão do mercado de tudo e todos cuidaria.<sup>19</sup> Os neoliberais, de Chicago à Viena, denunciavam o Estado prestacional nas conferências alpinas, bem como o poder excessivo dos sindicatos trabalhistas (mas, curiosamente, nunca o dos patronais), que “deveria ser reduzido para assegurar uma economia de livre-mercado”.<sup>20</sup>

Nesse ponto, é pertinente a lição de Joaquim Carlos Salgado sobre a cisão enfrentada no Estado Democrático de Direito: de um lado, o Estado Ético (Estado de Direito) e, do outro, o Estado Poiético. O primeiro é o meio pelo qual o indivíduo se plenifica e se efetiva em seu fim; o segundo é um método a um objetivo colocado burotecnocraticamente (*poiesis*) e anti-democraticamente.<sup>21</sup> No Estado Ético, a dupla dimensão do trabalho é explorada: a construção da liberdade humana e a formação do homem são igualados à transformação da natureza, é a ação; todavia, enquanto no Poiético, o trabalho torna-se não mais consciente: ele transforma a natureza, mas não forma o homem, é a obra.

O antiestatalismo, apontado por Horta,<sup>22</sup> é onde regozija-se o Estado Poiético: almejando apenas uma estatística ou objetivo tecnocrata, disfarça-se de “boas práticas de governança”, não passando, todavia, de um canto de sereia, que atrai para as profundezas parcela crescente do pensamento político-jurídico brasileiro e, portanto, da população. O corpo burotecnocrata que se apoia no Estado teria como fim apenas atingir objetivos técnico-financeiros de parcela da população, que se perpetua no poder, violando, entre outros, os direitos adquiridos e a liberdade.

### O ESTADO POIÉTICO NA REFORMA TRABALHISTA: O CASO DO TRABALHO INTERMITENTE

Não conseguimos ou pretendemos, aqui, exaurir os retrocessos trazidos

---

<sup>19</sup> HORTA, *História...*, cit. p. 174.

<sup>20</sup> PLEHWE, Dieter. Introduction. In: MIROWSKI, Philip; PLEHWE, Dieter (ed.). *The Road from Mont Pèlerin*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

<sup>21</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998, p. 2-3.

<sup>22</sup> HORTA, *História...*, cit. p. 177.

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

pela reforma trabalhista de 2017;<sup>23</sup> entretanto, é proveitosa a exposição de um exemplo para demonstrar as violações ocorridas. Ressaltamos aqui, em favor da síntese, apenas um (e, talvez, o mais aberrante): o trabalho intermitente; todavia, não nos abstermos de recomendar, para os leitores mais perseverantes, a obra “*A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.437/17*”, por Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado.<sup>24</sup>

O trabalho intermitente inexistia antes da reforma, sendo o menor contrato o parcial de 25 horas semanais (transformado em 30 no pós-reforma), conforme o art. 58-A da CLT. Atualmente, o art. 443, § 3º, vigora com a seguinte redação:

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria”.<sup>25</sup>

Nessa modalidade de trabalho, o trabalhador é recrutado pelo patrão quando há necessidade mediante aviso prévio de três dias. Os neoliberais de Mont-Pèlerin certamente exultariam com tamanha flexibilidade e “liberdade”; entretanto, cabe a nós uma análise mais crítica e profunda.

A modalidade de trabalho intermitente difere fundamentalmente das demais previstas pelo quesito da *imprevisibilidade*: Maurício Godinho Delgado argumenta que há a ruptura com dois pilares do Direito do Trabalho: “a noção de duração do

---

<sup>23</sup>Cf. BRASIL. **Lei nº 13.147, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017.

<sup>24</sup>Cf. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.437/17**. São Paulo: LTr, 2017.

<sup>25</sup>BRASIL, **Lei nº 13.437/17...**, *cit.*

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

trabalho (e de jornada) e a noção de salário”.<sup>26</sup> O patrão, podendo recorrer ao tempo do empregado à disposição em qualquer momento, não permite o pleno usufruto do período de férias e dribla a previsão constitucional do salário mínimo.

Ainda sim, um dos pontos mais chocantes deste controverso artigo de lei, e que certamente causaria incômodo aos austríacos, é a *transferência de riscos do empreendedor para o empregado*. O empreendedor, cuja justificativa para o lucro é o enfrentamento das vicissitudes do empreendimento, agora transfere parte da carga ao obreiro, que, não obstante ser pago apenas pela força de trabalho, agora também assumirá os encargos do patrão: se o empreendimento perecer, ele também perecerá.<sup>27</sup>

Conclui-se a dantesca exposição com a criação da figura pouco incomum no mercado do *trabalhador autônomo exclusivo* (!), em que o operário, apesar de realizar atividade que caracterizaria-se como relação regular de trabalho, não pode reclamar os direitos oriundos dessa obrigação. O trabalhador intermitente, ademais, não realiza trabalho a mais de um patrão, em contraste com a aclamada “flexibilidade” que os paladinos da reforma tanto evocam. Trata-se de característica institucionalização da precarização do trabalho,<sup>28</sup> desvirtuando totalmente a formação humana e, mais, criando um *neofeudalismo*, em que, sem as devidas garantias, o suserano, da classe patronal, resta seguro pelos seus sindicatos, intactos, enquanto o obreiro (por vezes, chamado cruelmente de *colaborador*), agora não vincula-se à terra, mas à empresa.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup>DELGADO; DELGADO, **A reforma trabalhista**...., *cit.* p. 154.

<sup>27</sup>CARDOSO, Joana Cristina. A nova modalidade de contrato de trabalho intermitente à luz da Constituição Federal de 1988. *In*: ANTUNES, Daniela Muradas; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RODARTE, Wanessa Susan de Oliveira (org.). **A reforma trabalhista e o direito individual do trabalho: dos retrocessos às resistências**. 1ª edição. Belo Horizonte: Initia Via, 2019 (Anais do IV Encontro da RENAPEDTS, vol. 2), p. 33.

<sup>28</sup>RENÓ, Lara Porto. COSTA, Mariana Benevides da. FREITAS, Marilu. “Virtus in medio” ou “in veritas” - parte II. *In*: ANTUNES, Daniela Muradas; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RODARTE, Wanessa Susan de Oliveira (org.). **A reforma trabalhista e o direito individual do trabalho: dos retrocessos às resistências**. 1ª edição. Belo Horizonte: Initia Via, 2019 (Anais do IV Encontro da RENAPEDTS, vol. 2), p. 33.

<sup>29</sup>Agrava-se essa conjuntura pela “incontrolável deterioração semântica” a que se refere Lima Vaz, com o termo “cultura” vulgarizado na infeliz expressão “cultura da empresa”, mais um instrumento poético de dominação. *In*: VAZ, Henrique Cláudio de Lima, SJ. **Experiência mística e Filosofia na tradição ocidental**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2015, p. 9.



### CONCLUSÕES

A base da dialética hegeliana é a diferença: o Concreto sofre violenta cisão, separa-se da sua Negação, para após unirem-se no Abstrato: a disputa e o conflito universal se materializam essencialmente na História, no Estado, no Direito e no trabalho.<sup>30</sup> Todavia, o conflito é, em Hegel, o motor da História, que leva os direitos fundamentais rumo ao progresso, nunca ao retrocesso. A ameaça burotecnocrata aproxima-se do Estado Democrático de Direito, parasitando-o para fins próprios e criando uma cisão que apenas agrava a precarização e tolhe direitos dos trabalhadores.

Talvez ainda mais agravante reste o fato de que a nova reforma desvincula o trabalho da *ação*, sua dimensão ética, restando apenas a lógica subserviente e a *obra*, a *poiesis*. O trabalho, importantíssima ferramenta de integração nas redes de interdependência social e de formação do homem na cultura, reduz-se apenas para o sistema de produção necessário para concretizar um produto ou serviço.

A recente reforma trabalhista, que viola os direitos fundamentais adquiridos, é fruto da casta poiética, consequência do neoliberalismo de Mont Pèlerin. O corpo burotecnocrata, na ocasião da promulgação da Lei nº 13.147/17, cerceou as conquistas históricas das classes subalternas, incluindo, em lei, as violações que antes eram relegadas à clandestinidade e, incrivelmente, retrocedendo na marcha da História. O Estado Ético torna-se ainda mais Poiético e perde a sua função prestacional, ignorando o valor social do trabalho. Evidencia-se, expõe-se e denuncia-se o caráter antijurídico, e portanto, contravalorativo, da reforma trabalhista de 2017 no Brasil.

### REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BRAMANTE, Ivani Contini. Introdução e Aspectos Evolutivos. *In: O Princípio da Vedação do Retrocesso na Previdência Social*. MARTINEZ, Wladimir Novaes (org.). São Paulo: LTr, 2018.

---

<sup>30</sup>Para a história do conflito no Direito do Trabalho, cf. LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Teoria do Conflito: Rumo a um Novo Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2016, p. 15-18.

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932**. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Rio de Janeiro, 1932.

BRASIL. **Lei nº 13.147, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017.

CARDOSO, Joana Cristina. **A nova modalidade de contrato de trabalho intermitente à luz da Constituição Federal de 1988**. In: ANTUNES, Daniela Muradas; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RODARTE, Wanessa Susan de Oliveira (org.). *A reforma trabalhista e o direito individual do trabalho: dos retrocessos às resistências*. 1ª edição. Belo Horizonte: Initia Via, 2019 (Anais do IV Encontro da RENAPEDTS, vol. 2), p. 33.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.437/17**. São Paulo: LTr, 2017.

HORTA, José Luis Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 132-133.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Teoria do Conflito: Rumo a um [Novo Direito Coletivo do Trabalho]**. São Paulo: LTr, 2016.

PLEHWE, Dieter. Introduction. In: MIROWSKI, Philip; PLEHWE, Dieter (ed.). **The Road from Mont Pèlerin**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 25.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 460-466.

RENÓ, Lara Porto. COSTA, Mariana Benevides da. FREITAS, Marilu. "Virtus in medio" ou "in veritas" - parte II. In: ANTUNES, Daniela Muradas; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RODARTE, Wanessa Susan de Oliveira (org.). **A reforma trabalhista e o direito individual do trabalho: dos retrocessos às resistências**. 1ª edição. Belo Horizonte: Initia Via, 2019 (Anais do IV Encontro da RENAPEDTS, vol. 2), p. 33.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998, p. 2-3.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Método, 2012.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima, SJ. **Experiência mística e Filosofia na tradição**

## Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro

**ocidental.** 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2015, p. 9.

# Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

## EM BUSCA DA REIMAGINAÇÃO CONSTITUCIONAL: A HIPÓTESE DO JURISTA MARCIANO NA INVESTIGAÇÃO HISTÓRICA DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO<sup>1</sup>

João Vitor Flavio de Oliveira Nogueira<sup>2</sup>

*Alô alô Marciano  
Aqui quem fala é da Terra  
Pra variar, estamos em guerra  
Elis Regina*

### INTRODUÇÃO

O ensaio partirá da hipótese do jurista marciano. Imaginemos uma realidade em que um jurista vindo de Marte almeje encontrar na Terra propostas para a organização política do poder e para a normatização da vida em comunidade. Para isso, suponhamos que tal jurista escolherá como objeto de estudo o exemplo histórico da Constituição dos Estados Unidos da América, para investigar, em especial, sua legitimidade dentro da esfera do político. Levado às origens no confronto entre federalistas e antifederalistas, o jurista marciano atualiza, então, o cenário de antagonismo para o debate entre conservadores - de um lado - e libertários - do outro, no século XXI.

Em termos metodológicos, inspirado na hipótese do “jornalista marciano” usado pelo linguista Noam Chomsky<sup>3</sup>, o objetivo pretendido no ensaio é selecionar, por meio de uma linguagem mais livre e imaginativa, a argumentação em defesa da ratificação de uma hipotética Constituição. Inicialmente, pensar um ser inteligente que se permita compreender a estrutura e o projeto que rodeiam uma Constituição. Mas que, para isso, precise, ao mesmo tempo, fundamentar as escolhas observando a contingência da história e a influência das paixões (interesses) e dos

---

<sup>1</sup> Ensaio escrito para a conclusão da participação nos “Seminários de Direito Constitucional Avançado”, durante o primeiro semestre de 2021.

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. Atualmente em mobilidade na Universidade de Coimbra. E-mail: joao.flavio@ufu.br. Link para currículo: <http://lattes.cnpq.br/4865490518394468>

<sup>3</sup> CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda e manipulação*. Tradução: Fernando Santos. Editora WMF Martins Fonte - São Paulo, 2013, p.69. Noam Chomsky utiliza a hipótese do jornalista marciano para investigar o papel da mídia e sua relação com o poder. A ideia de aplicar e adaptar também aqui a hipótese surgiu porque os artigos dos federalistas foram originalmente publicados em jornais, principais expoentes da mídia na época da Convenção norte-americana.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

desejos nas ações humanas, parece nos indicar um caminho de investigação e de seleção dentro da experiência constitucional americana.

Ainda dentro da metodologia, pode-se referenciar toda uma tradição dentro da filosofia ocidental contemporânea de uso de “experimentos mentais”. Mais precisamente tratados como “jogos de linguagem”, “conjecturas linguísticas”. O filósofo brasileiro Ivan Domingues explica que essas experiências imaginativas são características da filosofia da “Ilha”, a anglo-americana<sup>4</sup>. Se o objeto do pensamento aqui é precisamente a realidade constitucional americana, por meio de seu exemplo histórico, parece razoável buscar inspirações neste modelo de “imaginação disciplinada”.

Ao mesmo tempo, buscarei “focalizar a história da filosofia como *locus*, instrumento e objeto da investigação filosófica”<sup>5</sup>, que resvalará certamente em uma leitura do jurídico e do político. Isso porque é preciso advertir que, mesmo na hipótese do jurista marciano, o conhecimento da vivência constitucional inclui aquele que a investiga. Se nós, humanos, somente conhecemos e experimentamos na medida da mediação da cultura e da linguagem<sup>6</sup>, todo o saber a ser passado ao jurista marciano será, por consequência, histórica e politicamente posicionado. Não há leitura de uma cultura constitucional que se banhe pela neutralidade, porque é preciso um ponto de partida, um lugar histórico e, em especial, um espaço do político. Portanto, como nos ensina o professor Raoni Bielschowsky:

(...) especialmente quanto ao Direito Constitucional e à perspectiva metodológica que parece ser-lhe própria, é de se reconhecer que não é, exatamente, possível uma abordagem neutra.<sup>7</sup>

Dentro do pensamento constitucional, um campo em que Direito e Política se dialetizam, a pergunta “o que é uma Constituição?”, em si, já seria suficiente. No

---

<sup>4</sup> DOMINGUES, Ivan. *O continente e a ilha: duas vias da filosofia contemporânea*. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2017, p. 15.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p.19.

<sup>6</sup> MAYOS SOLSONA, Gonçal. Prologo - Cultura, Historia y Estado: pensadores en clave macrofilosófica. In: MAYOS SOLSONA, Gonçal; COELHO, Saulo Pinto; GARCÍA COLLADO, Francis (eds.). *Cultura, historia y Estado: pensadores en clave macrofilosófica*. Barcelona: La Busca, 2013, pp. 7-24, p. 8, *apud* BIELSCHOWSKY, Raoni. *Cultura Constitucional*. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2016, p.4.

<sup>7</sup> BIELSCHOWSKY, Raoni. *Cultura Constitucional*. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2016, p.2

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

entanto, o questionamento aqui é mais “por que essa Constituição, e não outra?”. Ou, até mesmo, “por que uma Constituição?”, quando olhamos para a contingência da história. Neste ensaio, conservadores - de um lado - e libertários - do lado oposto - buscarão responder, por meio de um confronto de ideias, e fundamentar ao jurista marciano a profundidade (a legitimidade) e o poder das (re)imaginações constitucionais propostas e desejadas pelos defensores de cada posição.

### UMA CONSTITUIÇÃO DESEJADA?

Poder, Estado, instituições, projeto e direitos caracterizam elementos de uma Constituição, encontraria em uma investigação preliminar o jurista marciano. Sem dúvida, esbarraria também em outra palavra fundante da história das instituições e das relações humanas: a liberdade. Mais ainda, concluiria que não há que se falar em Constituição sem que a pense como um resultado de uma relação, por vezes, de luta, por vezes, de complementariedade, entre Direito e Política. Suponhamos que o marciano vá à Universidade e lá dedique a maior parte de seu tempo. Orientado por uma professora, certamente poderá encontrar a obra de Joaquim Carlos Salgado. Então, assim leria:

É na constituição que se dá o encontro do político (poder) e do jurídico (norma) e é na constituição democrática contemporânea que se dá a superação da oposição entre poder e liberdade.<sup>8</sup>

Interessado e já com uma linha teórica mais determinada, o marciano se aprofunda e busca explicações na filosofia da história, nas palavras do filósofo G. W. F. Hegel:

Fins, fundamentos, etc. estão em nossos pensamentos, em nossas intenções, mas não na realidade ainda. (...) Tem que advir um segundo momento para se realizar, e esse momento é a atividade, a realização, cujo princípio é a vontade, a própria atividade humana.<sup>9</sup>

Por seu objeto de investigação ser a Constituição dos Estados Unidos da América, o jurista se depara com explicações atuais que buscam analisar o legado deixado pelo embate entre federalistas e antifederalistas. Nas palavras de Roberto

<sup>8</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. O estado ético e o estado poiético. *Revista do tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 27, n. 2, p. 3-34, 1998, p.1.

<sup>9</sup> HEGEL, G.W.F. *Filosofia da História*. Brasília: Editora UNB, 2008, p. 27.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

Gargarella, “Liberais, radicais, conservadores, todos pareciam desejar a Constituição”<sup>10</sup>. Em que pese a formulação em si de uma Constituição já fosse objeto de desejo em comum, os produtos finais de uma constituinte e as promessas defendidas distinguem os diferentes atores políticos daquela época.

Ao olhar para a reunião dos artigos publicados entre 1787 e 1788, materializado no clássico *O Federalista*, o jurista marciano se depararia com as constatações da influência dos interesses particulares. Nos termos do próprio Alexander Hamilton:

O plano apresentado à nossa deliberação afecta demasiados interesses particulares, inova em relação a demasiadas instituições locais, para não envolver na sua discussão uma variedade de coisas estranhas aos seus méritos, e maneira de ver, paixões e preconceitos, pouco favoráveis à descoberta da verdade.<sup>11</sup>

Não há razão para qualquer espanto do investigador marciano, porque seu objeto de estudo é justamente um produto da cultura humana. A justificativa se funda na constituição do social pelo político. Isso significa que o político se revela no “duplo movimento de aparição e de ocultação do modo de instituição da sociedade”<sup>12</sup>. É justamente na compreensão desta dialética de construção e reconstrução enquanto um “princípio gerador da configuração do conjunto” que germina a riqueza da imaginação constitucional.

Se a permanência ao longo do tempo indicar a conservação de uma realidade imaginada - uma ordem culturalmente constituída e constituinte, em que se definiu dominantes e dominados dentro do campo (na linguagem sociológica de Pierre Bourdieu), o poder e sua organização (limitação) deverão, então, ser pensados dentro da esfera do político. Esse espaço do político pode, ainda, ser

---

<sup>10</sup> GARGARELLA, Roberto. *Em nome da constituição. O legado federalista dois séculos depois*. En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciencias Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006, p. 169.

<sup>11</sup> HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O Federalista*. Tradução: Viriato Soromenho Marques; João C. S. Duarte. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2011, p. 50.

<sup>12</sup> LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Tradução Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 26.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

entendido, nas palavras de Chantal Mouffe como “a dimensão de antagonismo que considero constitutiva das sociedades humanas”<sup>13</sup>.

Novamente, são as disputas por significação, símbolos e reconhecimento, banhadas por distintas paixões e conflitantes interesses, tal como na experiência americana da Convenção no fim do século XVIII, que constituem a dimensão do político. Aqui, o jurista marciano poderia recorrer ao pensamento de Pierre Bourdieu para entender que:

(...) não são interesses materiais ou econômicos simples, são interesses muito complexos, de pertencimento: *inter esse* quer dizer “pertencer”, “ser de”.<sup>14</sup>

O pensamento de Hegel blindará o investigador marciano contra leituras ingênuas da história das instituições, isso porque “quem está empenhado em alguma coisa não está interessado apenas no geral, mas também no particular”<sup>15</sup> e, por consequência, “têm necessidade e características próprias, instintos e interesses especiais”. No entanto, tais *paixões* parecem menos uma característica moralista (em busca de uma ação pura) e mais um impulso da vontade, que proporciona a consecução de objetivos gerais, que, mesmo com a luta antagônica, propicia a satisfação de desejos particulares.

Na luta das ideias entre federalistas e antifederalistas, na cisão entre *nós* e *eles*, há o desejo de reconhecimento de um estilo de vida, um *modo de ser social* que se pretende mais legítimo e que deverá constituir a história do Estado. Não à toa, o observador marciano poderá se deparar com o peso mitológico que carrega a Constituição dos Estados Unidos, esse que se funda na sua história e na identificação de personagens, valores e símbolos americanos. Logo, a proposição de uma nova Constituição - qualquer que seja a sua forma ou conteúdo - deverá incorporar e lutar pela imposição de novas significações, que historicamente resultará em exclusões de outras alternativas.

---

<sup>13</sup> MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p.8.

<sup>14</sup> BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*. Tradução Rosa Freire d’Aguiar - 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 359.

<sup>15</sup> HEGEL, G.W.F. *Filosofia da História*. Brasília: Editora UNB, 2008, p. 28.



## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

O observador marciano encontrará nas raízes da Constituição do Estados Unidos da América o mito da “grande discussão nacional”. Isso no sentido de que o debate entre federalistas e antifederalistas incorporou princípios e ritos que fizeram do “indivíduo-cidadão um ser simultaneamente pessoal e comunitário”<sup>16</sup>. Com o caldo simbólico do momento constitucional americano no fim do século XVIII, o marciano compreenderá “o ser humano não só como *homem racional*, mas também como *homo loquens*, *homo ludens* e *homo symbolicus*”<sup>17</sup>.

Nos Estados Unidos da América, assim como na história de qualquer cultura, uma Constituição foi, é e será a expressão institucional do desejo de *ser* e do *dever ser*, mas, em especial, o produto de uma cultura, no universo jurídico-político. No exemplo americano, a mitificação perpassa os *Founders Fathers*, as lutas civis na busca pelo sonho americano (com o símbolo de Martin Luther King) e a solenização de presidentes (Lincoln e George Washington)<sup>18</sup>, mas também a exaltação de uma Constituição bicentenária, porque “em nenhuma outra nação a Constituição durou tanto tempo”.<sup>19</sup>

### A LUTA PELO MONOPÓLIO DA IDEIA

O político enquanto conformador do social e do histórico é, também, um espaço de luta por dominância. A dominação de uma ideia resulta na construção do real. Um mito em comum é capaz de unir desconhecidos por uma identificação e um projeto maior, mas não somente a coletividade enquanto um meio para as necessidades vitais, por exemplo: a segurança.

O grupo passa a ser o símbolo do reconhecimento do outro, de dependência do outro. Nele, é possível que exista um objetivo ampliado, uma convergência das paixões. No caso dos federalistas, o marciano certamente ficará

---

<sup>16</sup> CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césares: Secularização. Laicidade e Religião Civil*. Coimbra: Almedina, 2006, p.99.

<sup>17</sup>Ibid., p.99.

<sup>18</sup>Ibid., p. 187.

<sup>19</sup> KRAMNICK, I. Apresentação. In: HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *Os Artigos federalistas (1787 - 1788)*. Tradução: Maria Luiza X. de A Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p.3.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

instigado sobre quais interesses estariam por trás da preservação da União, da busca por um poder-de-lei federal e do ranço contra o perigo das facções.

Neste último sentido, James Madison explica que as facções seriam uma maioria ou uma minoria com interesses e paixões contrárias “aos interesses permanentes e globais da comunidade”<sup>20</sup>. Contudo, Madison, tal como o jurista marciano, parece mais liberto de uma concepção ingênua das sociedades humanas. Isso porque reconhece que

Enquanto a razão humana continuar a ser falível e o homem tiver a liberdade de exercê-la, formar-se-ão diferentes opiniões<sup>21</sup>.

No mesmo sentido, o marciano ainda lerá no clássico da ciência política *O Federalista*, nas palavras de James Madison, que “A liberdade está para as facções como o ar está para o fogo”<sup>22</sup> e - igualmente - que “A ninguém é permitido que seja juiz em causa própria, porque o seu interesse decerto que influenciaria o seu discernimento”<sup>23</sup>.

Calcado nas ideias fundantes de uma Constituição, o jurista marciano poderá buscar, então, um confronto entre alternativas. Se a proposição de uma Constituição é um momento de criação institucional, para que essa realidade imaginada se funde no presente, calcada no passado, com uma projeção ao futuro, é preciso que exista um pacto. O marciano encontrará nas leituras do constitucionalista Virgílio Afonso da Silva que uma Constituição “não pode apenas ser vista como um conjunto de regras e princípios que protegem indivíduos isolados”<sup>24</sup>. Uma Constituição, qualquer que seja sua forma, “é um pacto que funda uma comunidade política”. Ao mesmo tempo, a elaboração de uma Constituição somente é possível dentro de uma comunidade política, sendo-a um pacto político *refundacional*, portanto, de reimaginação.

---

<sup>20</sup> HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O Federalista*. Tradução: Viriato Soromenho Marques; João C. S. Duarte. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2011, p. 119.

<sup>21</sup> HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O Federalista*. Tradução: Viriato Soromenho Marques; João C. S. Duarte. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2011, p.119.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p.119.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p.120.

<sup>24</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1. ed., 1. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p.33.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

A luta pelo monopólio da ideia se fundamenta no confronto entre as propostas jurídico-políticas a serem ou não legitimadas, consagradas. Para o sucesso da ideia e sua permanência: quanto mais naturalizado estiver o projeto de conformação social, mais aderência dos indivíduos que dele participam haverá. Isso porque se esquecerá de outras possibilidades, outras alternativas políticas e institucionais que a cultura humana é capaz de fundar. Há um efeito que Bourdieu nomeia de “é assim” ou “é *desse jeito* e não há mais nada a dizer”<sup>25</sup>. O marciano compreenderá que um momento histórico de reimaginação institucional (constitucional) rompe, portanto, com tal estado de naturalização e fechamento do universo dos possíveis. Nessa toada, o investigador descobrirá ainda que “a explicação do comportamento político depende do estudo das ideias e princípios políticos”<sup>26</sup>, porque sem tais fundações do pensamento político, não haveria significação da ação humana legítima, dentro de um grupo político.

Em busca de tais significações históricas, intensamente influenciado pelo embate de ideias entre federalistas e antifederalistas, o jurista marciano buscará reconstruir um confronto entre as propostas de organização política do poder e de normatização da vida entre, de um lado, conservadores e, de outro, libertários. Para isso, em primeiro lugar, o marciano identificará que a esfera do político é um espaço de decisão e, ao mesmo tempo, um campo de luta por reconhecimento e consagração, que historicamente resulta em exclusão. O político - descobrirá o marciano - pode também se transfigurar em um combate entre amigo e inimigo, do *nós* contra *eles*.

Consciente dos interesses e do espaço de luta, o jurista marciano seleciona ainda mais seu objeto de investigação. Na busca por modelos de Constituições a serem construídos, encontrará experimentos acadêmicos de elaboração de novas Constituições para os Estados Unidos da América, realizado pelo “National Constitution Center’s Drafting Project”. Cada projeto com uma carta de defesa das propostas e com as alterações do texto constitucional explicadas e fundamentadas.

---

<sup>25</sup> BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*: Cursos no Collège de France (1989-92). Tradução Rosa Freire d’Aguiar - 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 168.

<sup>26</sup> SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Revisão técnica Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p.11.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

Em meio ao século XXI, o jurista marciano, ciente de que não haverá leitura neutra, buscará trazer ao crivo das leituras históricas do político os argumentos pela ratificação de uma nova Constituição americana. Como em qualquer campo social, o da disputa pela legitimidade do projeto constitucional - uma ideia - possui regras explícitas e, em especial, implícitas, bem como estratégias que visam tanto a conservação de certas posições quanto a subversão, esta com objetivos de consagração social e de acumulação de capitais simbólicos.

### CONSERVADORES: A LUTA PELA SUBVERSÃO

Por mais estranho que pareça, os conservadores propõem mudanças. O marciano observaria já ao início da nova fase da investigação. Entre as proposições de uma nova Constituição, o conservadorismo (ou a conservação) é utilizado como estratégia (discurso) para a subversão da estrutura do campo e para a acumulação de capital. Se o jurista marciano entrevistasse os defensores das alterações conservadoras, seria respondido assim:

(...) we attempted to think more boldly and propose changes that we believe would improve the Constitution to meet the exigencies of our era.<sup>27</sup>

Na defesa de uma Constituição conservadora, o pesquisador marciano pontuará a busca por enaltecer os símbolos em torno da Declaração de Independência das Treze Colônias (1776), dos grandes presidentes e dos próprios federalistas. O marciano encontrará, portanto, um retorno às ideias dos pais fundadores da “América” e aos argumentos assinados por *Publius* (o pseudônimo utilizado por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay). Aliás, com uma investigação a fundo, o jurista marciano descobrirá que os federalistas já calcavam uma busca por consagração na referência de “heróis políticos da história antiga”<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> GEORGE, Robert P. et al. The Conservative Constitution. *National Constitution Center*, 2021. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/debate/special-projects/constitution-drafting-project/the-conservative-constitution>. Acesso em: 31 de jul. de 2021, p. 2.

<sup>28</sup> KRAMNICK, I. Apresentação. In: HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *Os Artigos federalistas (1787 - 1788)*. Tradução: Maria Luiza X. de A Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p.77

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

Escolheram *Públio Valério*, de Roma, justamente para construir uma identificação a um governo republicano.

Uma das propostas da nova Constituição conservadora visa alterar a indicação dos juízes constitucionais, por exemplo, de maneira que o novo texto constitucional determine, inclusive, prazo máximo para a atuação dos juízes da Suprema Corte. Distintamente dos pressupostos em vigor, o cargo deixaria de ser vitalício e, a cada dois anos, haveria uma nova indicação pelo presidente, a ser confirmada pelo Senado. Tais alternativas (e suas fundamentações), em especial, certamente instigarão a atenção do jurista.

Depois de ler e se aprofundar na criação humana chamada “Direito Constitucional”, o argumento de que a seleção dos “Justices of the Supreme Court” deva ser menos política e arbitrária parece contradizer toda a politicidade que carrega a Constituição. Tal como para a sociologia de Bourdieu, também ao jurista marciano, deve haver “uma razão para os agentes fazerem o que fazem”<sup>29</sup>. Aqui, essa razão deve ser encontrada dentro de uma série de comportamentos, propostas, alternativas que - aparentemente - desconexas, mas, no fim, demonstram a não gratuidade dos atos sociais. Ao jurista marciano, como um jogador de fora do campo, poderá reparar que as ações expressamente desinteressadas, que se dizem apolíticas ou tecnocráticas, no fundo, escondem posições altamente politizadas, interessadas. Em especial, ao tratar do campo constitucional. Resta ao marciano, portanto, desconfiar sobre *a quais interesses serve uma reforma da Suprema Corte dos Estados Unidos?*

### LIBERTÁRIOS: A LUTA POR CONSERVAÇÃO

Se a atual Constituição dos Estados Unidos é precisamente um documento liberal clássico, os libertários estariam também lutando pela conservação? De fato, os libertários possuem a vantagem da história, pensaria o marciano, já a caminho de algumas conclusões. A conservação de uma clássica Constituição liberal por

---

<sup>29</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Papyrus Editora, 1996, p.138.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

mais de 230 anos se transfigura em uma acumulação histórica de capital simbólico, este que se efetiva em reconhecimento e legitimidade dentro do debate.

Dentro do confronto das ideias propostas, as posições tomadas por cada grupo se constituem de maneira relacional. Isso significa que um determinado posicionamento dos conservadores implicará na tomada de uma posição dos libertários - vice-versa - em relação às opiniões e ações lançados do espaço de luta. Calcado novamente nas leituras de Bourdieu, o marciano destacaria sua convicção no seguinte sentido:

(...) o *campo de lutas* como sistema de relações objetivas no qual as posições e tomadas de posição definem-se *relacionalmente* e que domina ainda as lutas que visam transformá-lo: é somente com referência ao espaço de disputa que as define e que elas visam manter ou redefinir, enquanto tal, quase completamente, que se pode compreender as estratégias individuais ou coletivas, espontâneas ou organizadas, que visam conservar e transformar para conservar.<sup>30</sup>

Para melhor identificar a posição dos libertários, caberia, portanto, ter em observação o mesmo objeto de mudança. Ao tratarem sobre a possibilidade de limitar os mandatos dos juízes constitucionais, por exemplo, os libertários responderiam que talvez haveria uma diminuição da polarização política, mas talvez não. Sobre o tema, concluiriam para o marciano, enfim:

(...) but that's more of a political-science academic project than what we're doing here.<sup>31</sup>

Ainda dentro de uma compreensão relacional e na linha dos “*negative rights*” defendidos pelos libertários, “the right to be left alone”<sup>32</sup> despertaria o interesse do marciano. Afinal, depois de compreender o papel do *outro* na construção da identificação do *eu*, por que aqueles que carregam a palavra *liberdade* na raiz de sua posição desejam um *eu sozinho*? Os questionamentos (talvez contradições a serem exploradas) permeariam a mente marciana. Se a

---

<sup>30</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Distinção: crítica social do julgamento*. Porto Alegre: Zouk, 2011, p.151.

<sup>31</sup> SHAPIRO, Ilya; TIMOTHY; Sandefur. MULLIGAN, Christina. The Libertarian Constitution. *National Constitution Center*, 2021, p.3. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/debate/special-projects/constitution-drafting-project/the-libertarian-constitution>. Acesso em: 31 de jul. de 2021.

<sup>32</sup> Ibid., p.3.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

liberdade é uma obra coletiva e se os humanos apenas são livres porque dependem da existência de um exterior - que permite a distinção entre mim mesmo e o “outro que não sou eu”<sup>33</sup> - então, por que existirá o desejo de um *eu sozinho*? Talvez mais: um *eu sozinho apolítico*? Lembrará, então, o jurista marciano de uma passagem de Hegel sobre a liberdade:

(...) ela é uma palavra infinitamente ambígua, por ser a mais sublime, trazendo consigo infinitos mal-entendidos, confusões e equívocos, contendo todos os possíveis excessos.<sup>34</sup>

### CONSIDERAÇÕES FINAIS: A FUGA DOS BINARISMOS, MAS NÃO DO CONFRONTO

Se um jurista marciano pudesse olhar para a história humana do ocidente, qual seria o legado de maior relevância de um ser político? Se pudesse analisar e vivenciar a cultura dos Estados Unidos da América, por exemplo, quais considerações teria esse observador sobre uma obra política, histórica e social como a Constituição?

Em que pese a hipótese do jurista marciano possa resultar em uma análise precária, porque não consegue abarcar todo o conhecimento do direito e da história constitucional. E conseqüentemente parcial, porque esse conhecimento se deu mediado por escolhas e pelas decisões culturais, tais como as preferências e os caminhos acadêmicos trilhados. Apesar dos pesares indicados, esse “experimento imaginativo” parece - no entanto - nos encaminhar a uma investigação menos ingênua.

Assumir o interesse socialmente permite entendê-lo como constituinte do político, elevando o espaço político para a esfera do debate e do confronto. Um confronto assumido que não se pretenda naturalizado e que admita a contingência como elemento formador do futuro. No fim, talvez pensaria o marciano: a Constituição - como filha da cultura - lidará com o passado, o presente e o futuro, ou seja, lidará com um poder temporal que normatizará politicamente as formas de *ser* (do *dever ser*) no tempo histórico. Aglutinará, portanto, dentro de um pacto, as

---

<sup>33</sup> HEGEL, G.W.F. *Filosofia da História*. Brasília: Editora UNB, 2008, p.24.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p.25.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

paixões calcadas do passado, os desejos conflitantes no presente e aspirações subjetivas ao futuro<sup>35</sup>.

Em seus pensamentos, o marciano diria: parece também que, à luz do debate de imaginação constitucional, compreendo que - uma vez que as ideias apenas se efetivam no real (cultural e jurídico-político) com a atuação humana, esta que também é política e interessada - o transplante institucional não é e não constitui o exemplo histórico dos Estados Unidos da América. Seu pensamento ainda continuaria: é preciso de uma espécie de coragem imaginativa que se funde na experiência histórica. Um projeto constitucional parece tanto mais promissor quanto mais for capaz de convergir os interesses privados (as paixões particulares) com os interesses do Estado. Isso sem negar a existência própria desses interesses particulares, mas sim os elevando ao patamar de projetos coletivos, de reconhecimento grupal. Talvez o marciano daria certa razão às ideias de James Madison

(...) se a ambição era impossível de erradicar do gênero humano, então, as novas instituições deveriam fazer uso dela, contra-restando a ambição “com mais ambição”.<sup>36</sup>

Depois de compreender o espaço político como uma arena de conflito e de luta por poder e reconhecimento, por um modo de ser mais legítimo, o jurista marciano poderá retornar com outras lentes para os debates entre aqueles que se posicionam por uma nova Constituição, sejam conservadores, sejam libertários, sejam - até mesmo - progressistas. Assim como na “grande discussão nacional”, o marciano poderá compreender que

(...) além das antíteses do “pensamento binário”, a permanência pode ser garantida pela mudança e a estrutura perpetuada pelo movimento.<sup>37</sup>

A perpetuação do poder ao longo do tempo se constitui pelo movimento do político. Uma dialética entre reconfiguração e manutenção do social, que se funda

---

<sup>35</sup> BOURDIEU, Pierre. *Meditações pascalianas*. Tradução de Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 278.

<sup>36</sup> GARGARELLA, R. Em nome da Constituição: O legado federalista dois séculos depois. In: BORON, A. A. (org.). *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*. [S. l.: s. n.], 2006. *E-book*, p. 177.

<sup>37</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Distinção: crítica social do julgamento*. Porto Alegre: Zouk, 2011, p. 159.



## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

em legitimações simbólicas e construções de mitos em comum. Esses que são capazes de convergir as ações humanas em torno de projetos coletivos, pela manipulação de objetos de desejo e interesse em comum.

Se quisesse voltar suas leituras para o mundo contemporâneo, o marciano ainda poderia encontrar as refundações do pacto constitucional em torno de outros mitos. No prefácio de *Uma terra prometida*, Barack Obama revela “Reconheço que existem aqueles que acreditam ter chegado a hora de pôr de lado o mito (...)”.<sup>38</sup> Mas, por outro lado, rebate “eu tinha a chance maior de nos conduzir aos Estados Unidos que foram prometidos a todos nós”.

O marciano, caso compreendesse a não neutralidade dos agentes políticos que construíram o debate, já seria capaz de refletir sobre as raízes de uma Constituição: a organização política do poder e do ser, que se constitui nas fundações da cultura. Mais, se captasse o poder dos mitos nas construções humanas, talvez o marciano diria que os binarismos construídos não passam de adequações do conflito, que o espaço possível para as alternativas é imensamente maior, que as possibilidades da normatização política da vida em comunidade transcendem qualquer duelo entre federalistas e antifederalistas, conservadores e libertários, republicanos e democratas. Os binarismos constituem um mero “fechamento do possível”, que apenas se abre com o confronto das ideias e com a reimaginação institucional. Se a imaginação humana foi capaz de fundar e pactuar uma *obra-prima*<sup>39</sup> como a Constituição (ou talvez o Estado, pensaria o marciano), por que, então, limitá-la? *Por que não a sua reimaginação?*

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>38</sup> OBAMA, Barack . *Uma terra Prometida*. Tradução: B. Vargas, C. A. Leite, D. Bottman, J. Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 13.

<sup>39</sup> ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.51.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

BOURDIEU, Pierre. *A Distinção: crítica social do julgamento*. Porto Alegre: Zouk, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *Meditações pascalianas*. Tradução de Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Papirus Editora, 1996.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*. Tradução Rosa Freire d'Aguiar - 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césares: Secularização. Laicidade e Religião Civil*. Coimbra: Almedina, 2006.

CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda e manipulação*. Tradução: Fernando Santos. Editora WMF Martins Fonte - São Paulo, 2013.

GARGARELLA, R. Em nome da Constituição: O legado federalista dois séculos depois. In: BORON, A. A. (org.). *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*. [S. l.: s. n.], 2006. E-book.

GEORGE, Robert P. et al. The Conservative Constitution. *National Constitution Center*, 2021. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/debate/special-projects/constitution-drafting-project/the-conservative-constitution>. Acesso em: 31 de jul. de 2021.

HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O Federalista*. Tradução: Viriato Soromenho Marques; João C. S. Duarte. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2011.

HEGEL, G.W.F. *Filosofia da História*. Brasília: Editora UNB, 2008.

KRAMNICK, I. Apresentação. In: HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *Os Artigos federalistas (1787 - 1788)*. Tradução: Maria Luiza X. de A Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Tradução Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

OBAMA, Barack . *Uma terra Prometida*. Tradução: B. Vargas, C. A. Leite, D. Bottman, J. Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SALGADO, Joaquim Carlos. O estado ético e o estado poiético. *Revista do tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 27, n. 2, p. 3-34, 1998.

SHAPIRO, Ilya; TIMOTHY; Sandefur. MULLIGAN, Christina. The Libertarian Constitution. *National Constitution Center*, 2021. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/debate/special-projects/constitution-drafting-project/the-libertarian-constitution>. Acesso em: 31 de jul. de 2021.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1. ed., 1. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Revisão técnica Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DOMINGUES, Ivan. *O continente e a ilha: duas vias da filosofia contemporânea*. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

## UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE À CPI DA COVID-19: UM PARALELO ARGUMENTATIVO

*ANALYSIS OF THE SUPREME FEDERAL COURT'S ACTIONS REGARDING THE "CPI OF  
COVID-19": AN ARGUMENTATIVE PARALLEL*

Natália Viana Nogueira<sup>40</sup>

Ulisses Levy Silvério dos Reis<sup>41</sup>

**Palavras-chave:** *Supremo Tribunal Federal; CPI da COVID-19; Separação dos Poderes.*

**Keywords:** *Supreme Court; CPI of COVID-19; Separation of Powers.*

**Resumo:** O presente estudo analisa a atuação do Poder Judiciário na perspectiva do STF, diante da chamada “CPI da COVID”, com vistas a identificar a prática reguladora de um poder sobre o outro, além de apontar possíveis dissonâncias argumentativas entre situações semelhantes. A hipótese central é de que ocorre um controle judicial, em especial, voltado à contenção da dinâmica legislativa, e que sua construção apresenta uma série de interferências e déficits estruturais. A pesquisa possibilitou concluir que, a partir do universo analisado, as atuações e intervenções entre poderes são reincidentes, ocorrendo verdadeira transferência de demandas políticas ao judiciário que as tratam sem base argumentativa robusta.

**Abstract:** This study analyzes the performance of the Judiciary from the perspective of the STF in the face of the so-called “CPI of COVID”, with a view to identifying the regulatory practice of one power over the other, in addition to possible points of argumentative dissonances between similar situations. The hypothesis is that there is a judicial control, in particular, aimed at containing the legislative dynamics and that its construction presents a series of interferences and deficits that have occurred. The research made it possible to realize that, from the analyzed universe,

---

<sup>40</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (PPGD/UFERSA). E-mail: natalia.nogueira@alunos.ufersa.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5014125188541140>.

<sup>41</sup> Doutor em Direito Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC); Professor Adjunto C-1 da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). E-mail: [ulisses.reis@ufersa.edu.br](mailto:ulisses.reis@ufersa.edu.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5041818002534490>.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

the actions and interventions between powers are repeated, with a true transfer of political demands to the judiciary without a robust argumentative basis.

Após cerca de dezoito meses de duração da pandemia da COVID-19 que se perpetua com suas ameaças frequentes de variantes, o Brasil, em comparativo ao cenário internacional, ainda apresenta acentuada distância quanto às políticas públicas de contenção do vírus e quanto ao estímulo à vacinação, acusando assim, uma avanço lento e desalinhado.

A presente pesquisa busca examinar como se dá o controle judicial e a legitimidade de tal prática dentro do sistema democrático.. Além disso, se utiliza de decisões-paradigmas proferidas dentro do contexto da Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID, a fim de analisar como é feita a construção argumentativa pelos ministros do STF.

Quanto à metodologia, foi realizada uma pesquisa revisional bibliográfica de natureza qualitativa, coletando informações sobre o quadro atual da pandemia e sobre atuação e controle dos poderes, bem como, uma breve análise empírica a partir de uma pesquisa jurisprudencial no sítio do tribunal. Diante do resultado das decisões monocráticas, das dezenove analisadas, destacaram-se duas, tendo em vista que reúnem as argumentações de maior incidência e relevância.

Inicialmente, se valeu de um marco teórico com objetivo de desenhar o cenário de omissão e negacionismo da pandemia, utilizando estudos científicos até então realizados. Ademais, demorou a exposição de motivos que ensejou a criação da CPI da COVID, além de trabalhar o ponto sensível da atuação do judiciário diante do poder legislativo brasileiro, para tanto, se valendo de autores como Landau (2020) trabalhando conceitos como constitucionalismo abusivo; Salgado (2018) quanto o populismo judicial; Luhmann (1990) a partir da teoria dos sistemas sociais; Maus (2000) quanto à carência e dependência popular da atuação do poder judiciário, dentre outros autores e conceitos bases do marco teórico que foram vislumbrados no artigo completo.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

Concluiu-se que a interferência do judiciário na atuação, dinâmica e agenda dos outros poderes, sobretudo, o legislativo, pode configurar verdadeira afronta à separação e autonomia dos poderes e ao princípio federativo, ferindo elementos pilares de uma democracia representativa, que busca, através dos seus eleitos, materializar e superar os anseios coletivos. Nota-se que o controle judicial ainda pode apresentar uma série de inconsistências mesmo quando as manifestações partem de casos semelhantes.

Diante de todos os elementos trabalhados até aqui, tais como: o cenário de pandemia enfrentado e a atuação negligente do governo federal; a gravidade que ensejou a instauração de uma comissão parlamentar de inquérito; a possibilidade e a prática cada vez mais recorrente de um controle judicial das atividades legislativas (MARMOR, 2011), será realizada neste item uma análise a partir de decisões concretas proferidas por ministros do Supremo Tribunal Federal quanto a quebra de sigilo telefônico, uma medida específica muito requerida durante a primeira etapa da CPI da COVID.

Ademais, as interferências e heranças externas que revolvem de forma direta e indireta as decisões tomadas por membros do judiciário em diversos casos, são capazes de gerar um esvaziamento das motivações decisórias, como se nota nas falhas das construções argumentativas.

Por fim, o que se busca por meio dessas inquietações, não é defender indiscriminadamente todas as medidas e atuações decorrentes do legislativo, arguindo que são em sua totalidade adequadas, proporcionais e não precisam ser reavaliadas. Pelo contrário, o objetivo maior é detalhar que isso precisa ocorrer repetidas vezes, no entanto, o judiciário, diante da ordem constitucional atual, com sua forma de construção decisória e frente às influências externas, não se mostra como o caminho mais adequado para tanto.

### REFERÊNCIAS

LANDAU, David. Constitucionalismo Abusivo. **Rejur - Revista Jurídica da Ufersa**, Mossoró, vol. 4, n. 7, pp. 17-71, jan./jun. 2020. DOI:

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

<http://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v4.n7.p17-71.2020>. Acesso em: 08 mar. 2022

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, a. 17, n. 49, jul. 1990.

MARMOR, Andrei. As constituições são legítimas? **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 1, pp. 83-128, jan./jun. 2011. DOI: <http://doi.org/10.5020/23172150.2012.83-128>. Acesso em: 08 mar. 2022

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos**, n. 58, pp. 186-203, 2000. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo Judicial, Moralismo e o Desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, n. 117, pp. 193-217, 2018. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2018V117P19. Acesso em: 10 mar. 2022

# Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

## A NOMEAÇÃO DE REITORES PARA AS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO GOVERNO BOLSONARO: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E A CRISE DAS DEMOCRACIAS

Maria Fernanda Silva Assis<sup>42</sup>

Letícia Gargia Ribeiro Dyniewicz<sup>43</sup>

**Palavras chaves:** DEMOCRACIA – AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA – NOMEAÇÃO DE REITORES

**Key words:** DEMOCRACY – UNIVERSITY AUTONOMY – APPOINTMENT OF RECTORS

RESUMO: No Brasil, a eleição de Jair Bolsonaro se assemelhou aos dos novos autocratas: prometendo ser "antissistema" e combater a corrupção, foi apoiado por um majoritarismo intolerante. No governo, tenta silenciar atores críticos e opositores, ameaçando o pluralismo e liberdades constitucionais. Um de seus alvos são as universidades, as quais constituem resistência à imposição de seus projetos antidemocráticos. A dimensão administrativa da autonomia universitária (CF/88, art. 207), especificamente, é ameaçada por Bolsonaro através da nomeação de reitores com base em critérios de afinidade político-ideológica. Em sua defesa, Bolsonaro aponta que não há obrigação legal expressa de nomeação do (a) primeiro (a) candidato (a) da lista tríplice. No entanto, nomeações arbitrárias para as reitorias de universidades federais podem afetar garantias e direitos constitucionais, como o pluralismo, a autonomia universitária e a gestão democrática do ensino. Questiona-se, então, se as nomeações de reitores (as) que não recaíram sobre o primeiro nome da lista tríplice significam a redução de mecanismos democráticos no âmbito das universidades federais.

ABSTRACT: In Brazil, Bolsonaro was elected in a very similar way as many new autocrats did: he promised to be "anti-system" and fight corruption, and was supported by an intolerant majoritarianism. In his government, Bolsonaro tries to silent critics and opposers, threatening pluralism and other constitutional freedoms.

---

<sup>42</sup> E-mail: maria.assis2@estudante.ufla.br / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7851870433164410>) e Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz (E-mail: [leticaribeiro@ufla.br](mailto:leticaribeiro@ufla.br) / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7482925933470623>

<sup>43</sup> E-mail: [leticaribeiro@ufla.br](mailto:leticaribeiro@ufla.br) / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7482925933470623>



## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

One of his targets are the universities, which resist to his antidemocratic projects. The administrative dimension of the university autonomy (CF/88, art. 207) is particularly threatened by Bolsonaro through the appointment of rectors based on the criteria of political-ideological affinity. In his defense, Bolsonaro argues that there is no express legal obligation to nominate the first candidate of the triple list. However, arbitrary appointments can affect constitutional guarantees and rights, such as pluralism, university autonomy and democratic management of teaching. It is questioned, then, if the appointment of rectors who were not the first name of the triple list means the reduction of democratic mechanisms within the scope of federal universities.

### INTRODUÇÃO

No período pós Segunda Guerra Mundial, inúmeros países tornaram-se democracias. Pensou-se que o mundo se encaminhava para o “fim da história” (FUKUYAMA, 1989), isto é, para o estágio de universalização da democracia liberal ocidental como forma final e incontestável de governo. Contudo, o modelo de democracia liberal pensado por Fukuyama (1989) parecia ser viável apenas durante a vigência do Estado de bem-estar social (PINZANI, 2013). O desenvolvimento do neoliberalismo, a partir das décadas de 1970 e 80 foi um dos principais fatores que impulsionaram a crise democrática. Nesse contexto, inúmeros governos se voltaram à produção do equilíbrio fiscal, ainda que isso significasse a revogação de benefícios e direitos sociais. Como efeito, alguns trabalhadores passaram a se ver representados por populistas autoritários<sup>44</sup> da extrema direita, cuja retórica se caracteriza racista, xenófoba e sexista (NETO, 2020).

---

<sup>44</sup> Atualmente, o populismo tem sido invocado por diversos autores na tentativa de explicar o declínio democrático. Todavia, o termo “populismo” possui variados sentidos e usos. O conceito não deve, portanto, ser usado como sinônimo de autoritarismo, tampouco do uso de instrumentos legais para enfraquecer mecanismos de controle e possibilitar a manutenção do líder no poder (CÂMARA, 2021). A ditadura militar brasileira, por exemplo, usou instrumentos legais para se justificar, mas não se construiu a partir da participação ou retórica popular. No que importa a este trabalho, no sentido autoritário, o populismo consiste na adoção de “posição contrária aos mecanismos de limites estabelecidos na constituição e aos direitos fundamentais de grupos vulneráveis” (CÂMARA, 2021, p. 877).

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

Em vários países, o aumento do autoritarismo envolveu alterações legais e/ou constitucionais com vistas à promoção de projetos iliberais (SCHEPPELE, 2018). Outra estratégia foi o uso, abuso ou desuso da lei a serviço do Poder Executivo (CORRALES, 2015). Além do decréscimo democrático, essas estratégias resultam no ataque ou captura das instituições, violações a direitos fundamentais e uso do aparato estatal para a perseguição de minorias.

Outra conduta padrão de líderes autoritários é a tentativa de silenciar e minar também atores políticos que critiquem ou se oponham à sua agenda político-ideológica (MIGUEL, 2019). Nesse aspecto, Bolsonaro já atacou, por via do discurso, ações e medidas provisórias, minorias sociais e atores políticos que fazem oposição ao seu modo de governar. Classificando tais grupos como seus inimigos, defende a sua exclusão e a construção de uma nova unidade social a partir da supressão do pluralismo e do ataque às liberdades constitucionais (NETO, 2020). Um dos alvos de Bolsonaro tem sido as universidades públicas, cuja autonomia, para ele, permite a ocorrência de “coisas absurdas” (MAIA, 2019). Como reflexo de sua postura anti-intelectual, frequentemente deslegitima a ciência, pois a enxerga como um obstáculo para a imposição de suas políticas (NETO, 2020).

Bolsonaro agravou um contexto precedente à sua eleição de pressões conservadoras e reacionárias sobre as universidades (SCHOLARS AT RISK, 2019). Exemplo são as invasões policiais em variados campus universitários que resultaram no confisco de materiais, retirada de faixas, cancelamento de eventos e interrupção de aulas (SALDAÑA et al., 2018). Apesar de justificadas com o objetivo de coibir atos político-partidários, os alvos das operações policiais não realizavam propaganda eleitoral para nenhum candidato específico - a maioria se voltava à defesa da democracia e da autonomia universitária, embora alguns se dirigissem contra o então candidato Jair Bolsonaro.

Durante seu governo, Bolsonaro deu origem a um ambiente hostil para acadêmicos que constituem oposição a seu governo, por meio de instrumentos legais e institucionais combinados com discursos agressivos e depreciativos, (GLOBAL POLICY INSTITUTE, 2020). Na esfera formal, quebrou a tradição de

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

nomeação do primeiro colocado da lista tríplice para a reitoria das universidades federais. Bolsonaro nomeou, inclusive, cinco reitores cujo nome sequer constava na lista. Segundo o Presidente, não seriam nomeados reitores filiados a partidos de esquerda<sup>45</sup>, mesmo que isso significasse nomear candidatos que haviam recebido apenas um voto da comunidade acadêmica. Na mesma linha, o Ministro da Educação afirmou que nem “esquerdistas, nem lulistas” poderiam ser reitores de universidades federais (ALFANO, 2021). Como justificativa, o governo afirma que a escolha dos reitores é de competência exclusiva do Presidente e não deve observar, necessariamente, a ordem da lista tríplice.

Quanto ao tratamento normativo da autonomia universitária, a Constituição Federal de 1988 confere às universidades autonomia didático científica, administrativa e financeira. Na literatura especializada, entende-se que a autonomia administrativa das universidades se fundamenta na necessidade de se garantir que as decisões e ações administrativas necessárias para a efetivação da autonomia didático-científica e financeira sejam realizadas sem repressões do Poder Público ou imposições ideológicas (RIBEIRO, 2019). Um dos corolários dessa dimensão é o direito de escolha de seus próprios dirigentes (RANIERI, 2013). Regulamentando o tema, a Lei 9.192/1995 e o Decreto nº 1916/1996 estabeleceram que o ato de nomeação de reitores para as universidades federais compete ao Presidente da República, que deve escolher um dos candidatos apresentados em lista tríplice elaborada e enviada pela comunidade acadêmica da respectiva universidade.

Diante do exposto, pergunta-se nesta pesquisa: além de requisitos formais, a nomeação de reitores para as universidades federais deve observar requisitos materiais, de conteúdo delimitado por princípios constitucionais? E, tendo em vista o papel das universidades como ator político fundamental no regime democrático, o que o descumprimento dessas normas constitucionais dizem sobre a crise da democracia brasileira? Investiga-se, então, a redução ou não de mecanismos democráticos pelo Presidente Bolsonaro por meio da nomeação de reitores das

---

<sup>45</sup> No entanto, Bolsonaro nomeou candidato filiado ao Partido dos Trabalhadores para a reitoria da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB). O escolhido ocupou o terceiro lugar da lista tríplice enviada ao Presidente.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

universidades federais que recaíram sobre candidato que não o mais votado da lista tríplice.

Metodologicamente, a princípio, é feita uma pesquisa teórica a partir de conceitos do legalismo autocrático de Scheppele e Corrales, além de apontar para nuances e especificidades na realidade brasileira. O trato da autonomia universitária e sua relação com a democracia utiliza obras de Eunice Durham e Nina Ranieri. Em seguida, é traçado um perfil dos reitores nomeados e preteridos pelo presidente Bolsonaro nos casos em não foram nomeados os primeiros colocados da lista tríplice. Isso é feito com base na análise de dados da Plataforma Lattes e do projeto Agenda Emergência, de autoria do Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT).

### DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

Em linhas gerais, o legalismo autocrático consiste no uso de modificações legais e/ou constitucionais e de mandatos eleitorais a serviço de um projeto iliberal (SCHEPPELE, 2018). Assim que chegam ao poder, os líderes buscam o próprio jogo legal/constitucional para minar os instrumentos democráticos, atacando os princípios básicos do constitucionalismo democrático.

Esse declínio democrático, contudo, pode ser de difícil percepção para observadores externos. Estes, ao notarem a manutenção das eleições regulares e acreditarem não estar acontecendo nada de ilegal ou inconstitucional, podem acreditar que a democracia em seus países ainda se conserva em bom estado (SCHEPPELE, 2018). Embora possam ser vistas como democráticas individualmente, as medidas liberais tomadas por esses líderes, quando somadas, formam um conjunto autoritário.

Javier Corrales (2015) aborda outra estratégia usada por tais líderes: o uso, abuso e não uso da lei a serviço do Executivo e em detrimento de opositores e atores competitivos<sup>46</sup>. Nesse sentido, os novos autocratas conseguem a aprovação

---

<sup>46</sup> Em uma democracia, é imprescindível a existência da possibilidade de dissenso entre os diversos atores políticos. É justamente esse aspecto que permite distingui-la de regimes autoritários: nestes,

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

de leis que conferem uma maior amplitude de poder ao Executivo - em detrimento dos demais poderes - e que, ressalte-se, nem sempre possuem seu caráter autoritário explícito, implementam as leis de forma enviesada e inconsistente para atingir seus objetivos e, outras vezes, aplicam as leis de modo seletivo caso isso os beneficie.

Os legalistas autocratas não rejeitam completamente o constitucionalismo e a democracia em nome de uma grande ideologia, como fizeram as figuras autoritárias do século XX. Pelo contrário: se apropriam da linguagem do constitucionalismo e da democracia sem, todavia, firmarem qualquer compromisso com os valores liberais que os fundam, uma vez que evocam a legitimidade da maioria que os elegeram para justificar suas ações e defendem que limitações ao seu poder são desnecessárias frente a tudo que ainda deve ser feito (SCHEPPELE, 2018).

No caso brasileiro, o contexto político pode se identificar com aquele proposto por Scheppele (2018). Jair Bolsonaro chegou à Presidência por força de um eleitorado "insatisfeito com a política tradicional" e bastante polarizado, a partir de uma campanha intolerante em que prometia ser um "anti-político", combater a corrupção e promover um projeto ideológico que, em múltiplos aspectos, atenta contra direitos fundamentais.

Não obstante, algumas peculiaridades da conjuntura brasileira devem ser mencionadas. O projeto de Bolsonaro se distingue, por exemplo, daquele adotado por outros líderes "antissistema" eleitos, como Trump e Orbán. Neto (2020) e Nobre (2020) apontam que o presidente brasileiro ainda sustenta padrões de virulência política semelhantes àqueles verificados nos movimentos fascistas do século passado, bem como defende e saúda, abertamente, uma ditadura militar. Nesse sentido, Bolsonaro trata movimentos sociais como terroristas e partidos políticos de esquerda como inimigos (NETO, 2020). Ademais, sua postura antissistema está fortemente ligada a um projeto autoritário de instrumentalização de instituições para garantir o poder de determinados grupos e indivíduos (NOBRE, 2020).

---

existe um agente capaz de vetar decisões e consequências políticas contrárias ao seu interesse, através do exercício de controle sobre a sociedade (PRZEWORSKI, 1984).

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

São alvos das forças autoritárias as instituições que constituem resistência a seus objetivos antidemocráticos, a exemplo das universidades públicas, na medida em que obstam a propagação da pós-verdade estruturante das narrativas políticas de líderes da extrema direita e de autocratas (LEHER, 2019). Nessa linha, "frequentemente, a ciência é vista [por Bolsonaro] não como subsídio, mas como obstáculo à imposição de suas políticas" (NETO, 2020, p. 165).

Por exemplo, em reunião com parlamentares da Bancada Evangélica Nacional, Bolsonaro afirmou que a autonomia universitária gera "coisas absurdas", que as universidades públicas estão aparelhadas em termos de pessoal e legislação e que nelas é a esquerda "que manda" (MAIA, 2019). Posteriormente, por meio de medidas provisórias (MP 914/2019 e MP 979/2020), tentou alterar o processo de escolha de dirigentes das universidades para conferir maior controle sobre o processo ao Executivo.

Quanto às nomeações de reitores das universidades federais, 19 daquelas realizadas por Bolsonaro em seus dois primeiros anos de mandato não observaram a ordem da lista tríplice. Dentre tais nomeações, alguns casos chamam atenção. Na Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), o candidato preterido por Bolsonaro foi filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) entre 1990 e 2005 e ao Partido Socialismo e Liberdade (Psol) entre 2007 e 2018. Situação semelhante foi a da Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), em que o preterido foi filiado ao Partido dos Trabalhadores até o ano de 2016. Já na Universidade Federal do Ceará (UFC), foi nomeado o segundo colocado da lista, o qual (i) afirmou ter se encontrado com Abraham Weintraub (então ministro da Educação), senadores e deputados para mostrar seu projeto para a universidade (PREITE SOBRINHO, 2019); (ii) criticou o processo de escolha de reitores de universidades federais, por acreditar que gera uma "batalha ideológica" e uma "disputa política" (DA REDAÇÃO, 2019); e (iii) prometeu rever o processo se fosse o escolhido (DA REDAÇÃO, 2019). Na Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), o reitor nomeado, que ocupou o terceiro lugar da lista tríplice, afirmou em entrevistas que "as entidades externas que historicamente tinham

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

participação nas universidades eram ligadas à partidos políticos de esquerda e movimentos sociais do tipo MST, Mulheres Campesinas e órgãos muito ideológicos do partido dos trabalhadores” (CATUCCI, 2019). O nomeado afirmou, também, que sua nomeação foi “muito coerente com todos os movimentos que foram percebidos nas urnas nas últimas eleições para presidência” (CATUCCI, 2019).

Para entender a problemática das nomeações feitas em desacordo com a ordem da lista tríplice, é preciso, antes, dar um passo atrás e voltar a atenção para o que a Constituição Federal e a legislação brasileira dizem a respeito da autonomia universitária e do processo de nomeação de reitores para as universidades federais. Compreendida nos moldes do direito público, a autonomia universitária é o poder funcional derivado de exercer “direção própria” dentro dos limites preestabelecidos pelo ordenamento superior que lhe originou (RANIERI, 2013). Conforme o art. 207 da CF/88, a autonomia universitária está vinculada ao cumprimento da função social das universidades, consistente no desenvolvimento da pesquisa, ensino e extensão.

Nessa toada, a autonomia universitária foi elevada a nível de princípio fundamental pela Constituição Federal de 1988, que conferiu às universidades brasileiras, em seu art. 207, autonomia didático-científica, administrativa e financeira. A autonomia didático-científica diz respeito à liberdade de ensino, expressão e investigação daqueles que conduzem o ensino e a pesquisa, frente a limitações religiosas, políticas ou ideológicas (DURHAM, 2005). Já a autonomia de gestão financeira corresponde à iniciativa de elaboração e execução orçamentária, à constituição de patrimônio próprio e à liberdade de captar recursos e geri-los de forma a melhor atender a suas finalidades (DURHAM, 1989). Por sua vez, a autonomia administrativa consiste na capacidade de elaboração de normas internas e de auto-organização de suas estruturas, e no direito de escolher seus dirigentes (RANIERI, 2013).

Nessa linha, Ranieri (2013) afirma que a autonomia administrativa atua como “instrumento, decorrência e condição da autonomia didático-científica, e pressuposto da autonomia de gestão financeira patrimonial”. É a garantia de sua autonomia administrativa que permite às universidades organizar suas próprias

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

estruturas, métodos e procedimentos adequados ao desenvolvimento de suas atividades. Por isso, a autonomia administrativa é imprescindível para que as universidades possam realizar seus objetivos específicos sem imposições ideológicas e interferências vedadas pelo ordenamento constitucional ou estranhas à sua lógica.

No que se refere especificamente à escolha dos dirigentes das universidades federais, a escolha compete ao Presidente da República, que deve escolher um dos candidatos apresentados em lista tríplice elaborada e enviada pela comunidade acadêmica da respectiva universidade (Decreto nº 1916/1996, art. 1º), observados outros requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.540/1968.

Sobre o tema, Ranieri (2013) afirma que a forma de escolha de reitores e reitoras reflete o grau de independência das universidades quanto a interesses de grupos alheios à sua natureza específica, como os político-partidários, econômicos e religiosos. Desde o primeiro mandato de Lula, firmou-se a tradição de nomear o primeiro colocado da lista tríplice, em respeito à vontade das comunidades acadêmicas.

Diante do exposto, uma das atitudes de Bolsonaro que possa aproximá-los de líderes autoritários é a escolha de reitores para as universidades federais que, embora não seja ilegal, se baseia em critérios arbitrários – como afinidade político-ideológica – e pouco transparentes. Ao justificar as nomeações com base na competência exclusiva do presidente para realizá-las, Bolsonaro se apoia na literalidade da lei que regulamenta o ato, em detrimento de diversos princípios e garantias instituídas no ordenamento jurídico, a fim de promover objetivos e agendas políticos próprios de seu governo.

### CONCLUSÃO

É certo que o Decreto 1916/1996 e a Lei 5.540/1968 não preveem obrigação expressa de nomeação do primeiro colocado na lista tríplice. Mas, inseridos em um ordenamento jurídico complexo, os atos de nomeação de reitores também se vinculam a normas da Constituição Federal, em especial à garantia da



## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

autonomia universitária (CF/88, art. 207). Nesse sentido, a prerrogativa presidencial de nomeação não pode ser utilizada para promover valores incompatíveis com o sistema constitucional, a exemplo da uniformidade político-ideológica. Da mesma forma, os mecanismos de controle do Executivo sobre as universidades federais não se confundem com vetos políticos.

Contudo, os atos de nomeação de reitores que não os mais votados da lista tríplice indicam o contrário, tendo em vista a disposição de Bolsonaro de (i) desconsiderar candidatos eleitos em razão de possuírem orientação política crítica ou oposta à sua; e (ii) priorizar candidatos que apoiam suas propostas para as universidades públicas e/ou compartilham de seu discurso de aparelhamento das universidades pela esquerda política. Isso indica, portanto, uma tentativa de uniformização das universidades federais em questões político-ideológicas.

Observa-se, assim, uma inversão da lógica de garantia da autonomia universitária: esta se vincula ao cumprimento da função social das universidades - promoção do ensino, pesquisa e extensão -, e não a expectativas de alinhamento de interesses com grupos estranhos à natureza das instituições. Somando-se a isso uma justificativa legalista do Presidente da República, em detrimento das tradições democráticas e normas constitucionais, as ameaças à autonomia administrativa das universidades podem ser sintomáticas da crise atual da democracia brasileira e representar riscos a outros direitos e garantias, como o pluralismo (CF/1988, art. 206, II), a gestão democrática do ensino (CF/88, art. 206, VI) e a liberdade acadêmica (CF/88, art. 206, II).

### REFÊRENCIA

ALFANO, Bruno. 'Reitor de universidade federal não pode ser esquerdista', diz ministro da Educação: defendendo ensino técnico, Milton Ribeiro afirmou ainda 'universidade tem que ser para poucos'. **O Globo**, 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/reitor-de-universidade-federal-nao-pode-ser-esquerdista-diz-ministro-da-educacao-25148562>>. Acesso em 28 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental** 548. Requerente: Procuradora-geral da República. Intimados: Juiz Eleitoral da 17ª zona eleitoral de Campina Grande e Juíza Eleitoral da 199ª zona

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

eleitoral do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 15 de maio de 2020. Disponível em: <[http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343350100 & ext = .pdf](http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343350100&ext=.pdf)>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. Populistas e autoritários? Debates sobre usos do conceito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2. p. 861-884, 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50402. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50402>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CATUCCI, Anaísa. Bolsonaro nomeia terceiro colocado dos votos para reitor da UFFS: Professor Marcelo Recktenvald obteve quatro votos do Conselho Universitário e era o terceiro colocado em lista tríplice; ele pretende rever relação da universidade com a comunidade externa e tem empatia pelo Future-se. **G1**, Santa Catarina, 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/08/30/bolsonaro-nomeia-terceiro-colocado-dos-votos-para-reitor-da-uffs.ghtml>>. Acesso em: jun. 2021.

CORRALES, Javier. Legalismo autocrático na Venezuela. **Journal of Democracy em Português**, v. 4, n. 2, p. 1-24, out. 2015.

DA REDAÇÃO. Bolsonaro nomeia reitor da federal do Ceará que teve só 4,6% dos votos: Presidente ignora primeiro nome da lista tríplice para Universidade Federal do Ceará que obteve 56% da votação, que envolveu docentes, alunos e técnicos. **Veja**, 20 ago. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/educacao/bolsonaro-nomeia-reitor-de-universidade-federal-que-teve-46-dos-votos/>>. Acesso em: jun. 2021.

DURHAM, Eunice R. **A autonomia universitária – extensão e limites**. São Paulo: Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior da USP, 2005 (Documento de Trabalho).

FUKUYAMA, Francis. The End of History? **The National Interest**, n. 16, p. 2-18, 1989.

GLOBAL PUBLIC POLICY INSTITUTE (GPPI). **Academic Freedom in Brazil**. Berlin, 01 set. 2020.

LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea da Educação**, v. 14, n. 19, p. 208-226, jan/abr. 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/23167/pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2021.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2018. 272 p.

MAIA, Gustavo. Bolsonaro reclama de autonomia das universidades: 'coisas absurdas têm acontecido'. **O Globo**, 17 de julho de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/bolsonaro-reclama-de-autonomia-das-universidades-coisas-absurdas-tem-acontecido-23799959>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

MIGUEL, Luís Felipe. **O colapso da democracia no Brasil: da constituição ao golpe de 2016**. 1ª ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, Expressão Popular, 2019. 216 p.

MOTTA, Fabrício Macedo. Autonomia universitária e seus reflexos na escolha dos dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 116, p. 277-307, jan. /jun. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17610/14394>>. Acesso em: jan. 2021.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020; Eduerj. 328 p.

NOBRE, Marcos. **Ponto Final: a guerra de Bolsonaro contra a democracia**. São Paulo: Todavia, 2020. 80 p.

PINZANI, Alessandro. Democracia *versus* tecnocracia: apatia e participação em sociedades complexas. **Lua Nova**, São Paulo, n. 89, p. 135-168, 2013.

PREITE SOBRINHO, Wanderley. Último de lista, novo reitor da UFC diz que apelou a ministro de Bolsonaro. **UOL**, São Paulo, 23 ago. 2019. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/08/23/fui-ao-ministro-diz-ultimo-de-lista-indicado-por-bolsonaro-reitor-da-ufc.htm>>. Acesso em: jun. 2021.

PRZEWORSKI, Adam. Ama a incerteza e serás democrático. Tradução de Roseli Martins Coelho. **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 9, p. 36-46, jul. 1984.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Autonomia universitária em tempos de guerra cultural. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 1-20, jun./2019. DOI: 10.12957/rfd.2019.44010. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/44010/30086>>. Acesso em: 30 de jan.2021.

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

SALDAÑA, Paulo *et al.* Universidades de todo o país são alvo de ações policiais e da Justiça Eleitoral. **Folha de São Paulo**, São Paulo e Rio de Janeiro, 26 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/universidades-de-todo-o-pais-sa-o-alvo-de-aco-es-policiais-e-da-justica-eleitoral.shtml>>. Acesso em 28 fev. 2022.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 545-584, mar.2018. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/26455917>>. Acesso em: 8 de set. 2020.

SCHOLARS AT RISK. **Free to Think 2019**: Report of the Scholars at Risk Academic Freedom Monitoring Project. Nova York, 19 nov. 2019.

## **O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO E SEUS ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS: AUTORITARISMO (IN)CONSTITUCIONAL?**

Eduardo Marangoni Canesin<sup>47</sup>

*PALAVRAS-CHAVE: Movimento Escola sem Partido, autoritarismo, Constituição.*

*KEYWORDS: Escola sem Partido movement, authoritarianism, Constitutional law.*

### INTRODUÇÃO

O movimento Escola sem Partido (ESP) foi criado em 2004 como uma iniciativa de pais e estudantes contra aquilo que afirmavam ser uma contaminação ideológica das escolas por uma ideologia de esquerda. A partir de 2015, tal movimento ganhou força e destaque com, até mesmo, propostas de leis para combater os “partidos” nas escolas – como o Projeto de Lei 193/2016 no Senado Federal, além de inúmeros outros em municípios espalhados pelo país (MIGUEL, 2016). Nosso objeto de estudo é o anteprojeto legislativo e o anteprojeto de decreto executivo, ambos presentes do site do movimento, que servem de modelo para tais projetos de lei. Também analisamos as defesas de constitucionalidade que foram feitas pelos idealizadores do movimento.

### QUADRO TEÓRICO E METODOLOGIA

Inspirados nas discussões de Casara (2017) sobre o Estado pós-democrático, abordamos nosso objeto de estudo pelo prisma da corrosão da democracia pelo autoritarismo. A análise dos textos (os anteprojetos e a justificativa constitucional) foi feita pela metodologia da Análise do Discurso de Van Dijk (2012, 2013), atentando para elementos ideológicos e para o contexto do discurso mobilizado. No que concerne ao contexto de surgimento e atuação do movimento, trouxemos o arcabouço teórico de Santos (1998) e Pinheiro (1991), que analisam o autoritarismo brasileiro por duas óticas diferentes, mas complementares: o

---

<sup>47</sup> Doutorando em Ciências Sociais pela Unifesp. E-mail: <[eduardomcanesin@gmail.com](mailto:eduardomcanesin@gmail.com)>. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9715839947380917>>.

# Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

primeiro, vendo como, na história do pensamento político brasileiro, sempre houve os que defendiam o autoritarismo - seja um autoritarismo instrumental ou um permanente. O segundo autor, por sua vez, ao analisar a redemocratização, mostra como há uma continuidade autoritária nos aparatos estatais (como polícia e Judiciário) e no trato cotidiano entre indivíduos, constituindo um pano de fundo que atua para corroer os laços de solidariedade e pressupostos democráticos do país. Tudo isso se associa com aquilo que a literatura tem chamado de “onda conservadora” (Burity, 2018), a qual tem levado ao recrudescimento de discursos e práticas de desrespeito aos direitos fundamentais nos últimos anos.

## DESENVOLVIMENTO

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter julgado, em 2020, os projetos de lei baseados no Escola sem Partido inconstitucionais, é vital analisarmos o conteúdo e justificações de tais projetos, pois tais pressupostos podem aparecer em outros contextos (e já tem aparecido, como nas proibições à linguagem neutra em projetos culturais fomentados pelo governo federal). A pesquisa, parte do projeto de doutorado do autor, desenvolveu-se por meio da análise dos anteprojetos legislativos, dos anteprojetos de decreto executivo e das justificações de constitucionalidade - todos os documentos disponíveis no site do movimento. Comparamos as propostas brasileiras com as pautas estrangeiras que inspiraram o movimento Escola sem Partido (como o *No Indoctrination*, dos EUA), vendo continuidades e atualizações. Por fim, analisamos como os projetos de lei inspirados no ESP se inseririam em nossa Constituição Federal.

## RESULTADOS

Este trabalho é parte da pesquisa de doutorado do autor, a qual está em andamento - justamente por isso, seus resultados ainda são parciais. Nossos achados são os de que os anteprojetos subvertem a lógica constitucional em vários pontos, sendo que o principal é a presunção de inocência, pois o modelo proposto pelo ESP estabelece uma “presunção de culpa”: cabe ao docente gravar as

## Conservadorismo e autoritarismo na articulação dos direitos constitucionais no Brasil

próprias aulas para provar que não cometeu nenhuma doutrinação, caso venha a ser processado. Outros achados do trabalho são as justificativas elencadas para combater a “doutrinação ideológica” nas escolas, as quais envolvem interpretações do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, do Código de Defesa do Consumidor e da própria Constituição Federal - como a ideia de que a garantia do padrão de qualidade da educação (inciso VII do Artigo 206) é uma permissão para que as aulas sejam gravadas independentemente do consenso do professor.

### REFERÊNCIAS

- BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder? In. ALMEIDA, Ronaldo; TONIOL, Rodrigo (org.). **Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos – análises conjunturais**. São Paulo: Editora Unicamp, 2018, p. 15-66
- CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017
- MIGUEL, Luís F.. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” - Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016, p. 590-621
- PINHEIRO, Paulo S.. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, São Paulo, ma./mai. 1991, p. 45-56
- SANTOS, Wanderley G. dos. **Décadas de espanto e uma apologia democrática**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998
- VAN DIJK, Teun A. **Discurso e contexto: uma abordagem sociocognitiva**. São Paulo: Contexto, 2012
- \_\_\_\_\_. Ideology and Discourse. In. FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman; STEARS, Marc. **The Oxford Handbook of Political Ideologies**. Oxford: Oxford University Press, 2013

## DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO POR MEIO DAS *FAKE NEWS*

Gabriela Borges da Cunha<sup>1</sup>  
Claudio José Amaral Bahia<sup>2</sup>

*Palavras-Chave: Constitucionalismo abusivo. Fake News. Democracia.*  
*Keywords: Abusive constitutionalism. Fake News. Democracy.*

**RESUMO:** O presente estudo objetiva verificar o fortalecimento do instituto do constitucionalismo abusivo que se dá por meio da disseminação massificada de *fake news* em território nacional, esta favorecida pelo enraizamento, no ideário popular, da esperança acerca da retomada do autoritarismo político, no qual o enfraquecimento dos direitos humanos seria supostamente justificado perante o combate aos “indesejáveis”, parcela da população construída com base na dissonância de interesse. A questão é abordada por meio da análise qualitativa bibliográfica conjugando jurisprudência e pesquisas científicas interdisciplinares, de modo que, a partir do método dedutivo, estabelece-se parâmetros que evidenciam como de fato ocorre o referido oxímoro, isto é, o constitucionalismo abusivo. Assim, traça-se as principais diferenças entre o constitucionalismo e o constitucionalismo abusivo, trazendo à tona as ameaças intrínsecas ao último.

**ABSTRACT:** The present study aims to verify the strengthening of the abusive constitutionalism institute that occurs through the mass dissemination of fake news in the national territory, favored by the rooting, in popular ideology, of hope about the resumption of political authoritarianism, in which the weakening of human rights would supposedly be justified in the face of the fight against “unwanted”, a portion of the population built based on dissonance of interest. The issue is addressed through qualitative bibliographic analysis combining jurisprudence and interdisciplinary scientific research, so that, from the deductive method, parameters are established that show how the oxymoron occurs, that is, abusive constitutionalism. Thus, the main differences between constitutionalism and abusive constitutionalism are outlined, bringing to light the intrinsic threats to the latter.

### EXPOSIÇÃO DO CONTEÚDO, DO MARCO TEÓRICO E DA METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

A pesquisa visa analisar um fenômeno paradoxal, na medida em que, muito recentemente, se tratava com verdadeiro dogma que, após a Segunda Guerra e, em

---

<sup>1</sup> Graduanda do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB) – ITE – Bauru/SP. E-mail: gabrielaborgescunha@gmail.com. Currículo na plataforma *lattes*: <http://lattes.cnpq.br/7932338433146064>.

<sup>2</sup> Doutor em Direito de Estado, subárea Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP), desde 2007. E-mail: claudio\_amaralbahia@hotmail.com. Currículo na plataforma *lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5835862675809257>.



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

especial seus nefastos acontecimentos. A implantação do Estado Constitucional Democrático teria se consolidado como proteção indelével a novos ataques, revitalizando, inclusive, o conceito de democracia e, elegendo a dignidade da pessoa humana como centro da atuação política, jurídica e social.

Com a derrocada do chamado socialismo real, em especial, pelo desfacelamento da URSS e a queda do Muro de Berlim, conheceu-se a afirmação lançada, em 1989, por Francis Fukuyama, de que a história havia chegado ao seu final e tanto a democracia liberal, como regime político, e o capitalismo, como modelo de produção econômica, haviam vencido e se consolidado definitivamente.

Passadas apenas três décadas da previsão definitiva, percebe-se que a democracia enquanto regime político vem sendo cada vez mais amesquinhada, desconceituada e descontextualizada, situação essa que se agrava, na medida em que o ataque sofrido se dá pelos próprios meios previstos nos textos constitucionais, claro que com sua utilização deturpada, fazendo eclodir como oxímoro a nomenclatura democracias iliberais.

*Pari passu*, e com a repetição, *ad nauseam*, de palavras desprovidas de seus significados, dizendo-se qualquer coisa de qualquer coisa, vocábulos como Estado mínimo, meritocracia, contenção e gastos, moralidade, reforma da previdência, flexibilização dos direitos trabalhistas, entre outros, sem qualquer correlação lógica, ética e verídica, a fim de serem utilizados ao combate a inimigos imaginários, sendo veiculados progressivamente pelas redes sociais, destacando-se os disparos em massa pela ferramenta WhatsApp, cujo tema, aliás, foi recente e timidamente enfrentado pelo TSE<sup>3</sup>.

Tal relação deixa claro que referidos ataques não sofrem a devida e célere reprimenda institucional, mas sim seu incremento, à exemplo da divulgação supostamente despretensiosa de uma notícia falsa, reverberada pelo chefe do Executivo e sem qualquer embasamento comprovado, em uma de suas

---

<sup>3</sup> O mandato do deputado estadual Fernando Francischini (PSL – PR) foi cassado devido à propagação de informações falsas nas redes sociais sobre as urnas eletrônicas nas eleições de 2018, resultado do julgamento no qual o TSE determinou que, nas eleições de 2022, o disparo de desinformação em massa poderá levar à inelegibilidade de quem praticar tal conduta. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-28/tse-cassa-deputado-por-espalhar-fake-news-e-diz-que-d-esinformacao-sera-crime-eleitoral-em-2022.html>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

transmissões ao vivo para seus apoiadores, de que a imunização contra a Covid-19 por meio da vacinação teria relação com o desenvolvimento da AIDS.

Também como desdobramento da perene campanha efetuada por parcela da sociedade em comunhão com frações institucionais em prol do combate contra a vacinação, tem-se que, valendo-se da tragédia marcada pelo falecimento da cantora Marília Mendonça em desastre aéreo, acabou veiculando-se nas redes sociais, sem qualquer laivo de responsabilidade, que o piloto havia sofrido mal súbito após ter tomado a segunda dose do aludido imunizante.

O marco teórico utilizado, além de doutrinadores de nomeada, concentra-se na atuação do Supremo Tribunal Federal que, dentro de suas competências e limitações constitucionais, vem atuando de forma a cumprir integralmente sua missão máxima, de defender a Carta de Outubro.

Ressaltam-se, para fins de elucidar o presente estudo, dentro tantos outros julgamentos e decisões importantes, os seguintes: a) ADI 6.341, reconhecendo que Municípios, Estados-membros e o Distrito Federal dispõem de competência concorrente com a União Federal, no que se refere a adoção de medidas para o enfrentamento emergencial de saúde pública deflagrada pela pandemia causada pela Covid-19; b) INQ 4.781, reconhecendo que a divulgação de *fake news* não se enquadra dentro do conceito constitucional liberal de liberdade de expressão que, *mutatis mutandis*, e, ainda que timidamente, foi referendado em recente julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral; c) ADPF 854, na qual, liminar e corajosamente, a Ministra Rosa Weber acabou por suspender o adimplemento das emendas de relator ao orçamento da União, jocosamente apelidado de “orçamento secreto”; d) ADI’s 6.585 e 6.587, reconhecendo que Municípios, Estados-membros e o Distrito Federal, além, obviamente da recalcitrante União Federal, podem se valer da chamada “vacinação compulsória”, respeitando-se, assim, a vontade do cidadão em querer ou não se imunizar.

Como a ausência de imunização coloca em risco a vida de terceiros, o STF entendeu como constitucional a imposição de restrição de determinados direitos aos não vacinados, tais como a limitação do exercício de atividades e/ou a frequência em determinados lugares.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Quanto a metodologia empregada, optou-se por aquela que mais explicitamente permite expor críticas a sociabilidade e ao modo de produção capitalista, inegáveis componentes da brutal desigualdade imposta às sociedades, inclusive a brasileira, eis que o capitalismo foi adotado nos artigos 5.º, e, 170, da CF, isto é, o materialismo histórico-dialético desenvolvido, no século XIX, Marx e Engels.

### O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*: A CONSOLIDAÇÃO DA PÓS-VERDADE E O COMPROMETIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO

Tendo em vista o fortalecimento do constitucionalismo abusivo e pelo conseqüente enfraquecimento da democracia liberal, faz-se indispensável o estabelecimento de um panorama explicativo, a fim de permitir a consolidação de um substrato necessário para sua integral compressão, em especial no âmbito da realidade brasileira.

Para Michelman (1999, p. 04 – 06), o constitucionalismo é o governo restrito pela lei, enquanto a democracia é o governo exercido por meio de atos emanados do povo, isto é, a configuração de um autogoverno do povo, de modo que a limitação da tomada de decisão popular ocorre por meio da norma fundamental, a Constituição.

Em meio a uma suposta simplicidade teórica, emerge a problemática acerca de como conciliar constitucionalismo e democracia, ponderando-se sobre qual seria a medida da narrada limitação, vez que se reconhece que determinados conteúdos da Constituição devem se escusar do alcance das decisões majoritárias, figurando o “paradoxo que marca a democracia constitucional” (CHUEIRI, 2013, p. 33).

Ressalta-se a análise discursiva sobre a sistemática de adoção do constitucionalismo para controlar a democracia realizada por Sultany (2012, p. 385) durante o estudo sobre o *judicial review*, estabelecendo qual seria a relação entre eles a partir da tipologia dividida em duas grandes categorias (“*meta-categories*”), a do discurso da união e a do discurso da desunião.

A primeira se baseia no ideal de harmonia entre os dois conceitos, subdividindo-se em grupos menores: aquele pautado na negação, isto é, não

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

admite a existência de uma tensão entre constitucionalismo e democracia e outro referente à reconciliação, no qual se detecta a tensão, mas defende a possibilidade de reconciliação (SULTANY, 2012, p. 387).

A segunda grande categoria é embasada na teoria de que a tentativa de união entre eles é fadada ao fracasso, sendo composta pelos subgrupos: o do endosso, no qual há o reconhecimento de uma tensão irreconciliável, mas que não implica necessariamente em uma conclusão prática negativa, e o da dissolução, marcado pela tensão irreconciliável e pela busca de uma dissolução prática e conceitual (SULTANY, 2012, p. 387 – 388).

Pautando-se na concepção acerca do endosso, confrontam-se questões derivadas da dissonância proveniente de uma má administração da tensão entre constitucionalismo e democracia. Tal descompasso reflete o aprofundamento de uma perspectiva adversarial entre eles, descaracterizando a função da democracia como fator de não acomodação do constitucionalismo, vez que a presunção inicial seria a de que “ela o tenciona a todo tempo, provocando-o e renovando-o através da aplicação e reaplicação da Constituição, sua interpretação e reinterpretação, seja pelo povo ou pelo Poder Judiciário” (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 160).

Verifica-se a ampliação do falso ideário que fixa a rigidez e o garantismo constitucional como meios de cerceamento da própria democracia. Essa subversão no que tange à abrangência do principal instrumento de materialização do constitucionalismo, ou seja, da Constituição, transmuta seu papel ao de mero empecilho para o exercício indiscriminado das liberdades perante a distorção da vontade popular através de constantes ataques à possibilidade de livre formação de consciência.

A crise do sistema é composta por raízes atreladas a uma esperança de retomada do autoritarismo político, no qual o enfraquecimento dos direitos humanos seria supostamente justificado perante o combate aos “indesejáveis”, inimigos públicos criados através de moldes de caracterização estruturados por táticas discursivas apelativas, bem como a consolidação latente de uma faceta do fenômeno do messianismo, no qual a figura do representante ultrapassa a esfera de

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

correspondência em relação aos representados para alcançar a simbologia de sua potencialidade como “salvador”:

Ademais, não se pode desprezar a influência, nesse processo de autofagia democrática, da propagação do misticismo religioso empresarial, materializado na retomada da ideia de que o governante seria alguém ungido a tal condição por uma divindade, outorgando-lhe uma espécie de salvo-conduto para as práticas mais absurdas e contrárias a própria Constituição que jurou defender. Dentro dessa linha de raciocínio, surge a necessidade de oxímoro traduzido no constitucionalismo abusivo, ou seja, a utilização da forma democrática (eleição, por exemplo) para a disseminação de conteúdos e atuações manifestamente autoritárias e tirânicas (BAHIA, 2021, p. 76 – 77).

Empregado usualmente no âmbito da biologia, o termo autofagia tem origem grega e possui como sua tradução literal a expressão “comer a si mesmo”, sendo que Yoshinori Ohsumi<sup>4</sup> salienta que sua atuação desregulada age como causadora de potenciais patologias, cadeia consequencial esta que não se desmembra quando da transferência analógica do termo para o campo do direito, vez que permanece não se isentando de possíveis repercussões negativas perante o mau funcionamento dentro de um sistema.

Cunhado por Landau (2013, p. 195 – 196), o constitucionalismo abusivo consiste na aplicação de mecanismos de alteração constitucional ligada à finalidade de estabelecimento de um Estado menos democrático do que aquele instalado antes da transformação empenhada.

A problemática é drasticamente afetada pela expansão tecnológica, pela dinamicidade interpessoal e pela criação de bolhas de interesse, verificando-se a expansão da faceta abusiva do instituto pela estruturação de uma espécie de “culto” ao individualismo, no qual a primazia reside no apreço e reconhecimento entre pares (aqueles de mesma ideologia) e desprezo pela diferença e pela pluralidade, e sequer se importam com veracidade dos acontecimentos e/ou acerca de provas idôneas em relação ao quanto soçobrado.

---

<sup>4</sup> Ganhador do Prêmio Nobel de Medicina em 2016 com o estudo *Molecular Mechanisms of Autophagy in Yeast*. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/uploads/2018/06/ohsumi-lecture.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

A consolidação do ideário popular sobre a latente rivalidade civil contribui para o enraizamento da tendência de desumanização entre os cidadãos, tornando-se intrínseca à fragilização da democracia, percebida pelo quase nulo envolvimento dos diversos setores sociais em sua defesa, vez que o protagonismo se solidifica na figura da desavença ideológica e do ódio, frequentemente expandidos, interferindo à efetiva atuação no âmbito político, vez que grande parte da população não alcança a tutela de seus direitos básicos, como alimentação, água encanada e tratamento de esgoto, tornando o termo democracia despido de sua pretendida utilidade prática e emancipadora, salvo no que se refere ao seu viés tido, equivocadamente, por principal: a conquista de votos, sejam eles eletrônicos ou de papel.

Verifica-se o fortalecimento do constitucionalismo abusivo por meio da disseminação das *fake news*, tendo em vista a apropriação do discurso sobre o exercício da liberdade de expressão, apesar da clara divergência constitutiva entre o citado direito e os fatores que de fato propulsionam a desinformação, como será abordado a seguir.

Observada a supracitada polarização que permeia o seio social, destaca-se seu notável aprofundamento em meio à exposição elevada e perene ao compartilhamento e consumo de informações, sejam elas derivadas da atividade jornalística das mídias ou originárias e próprias de grupos reduzidos e fechados, nos quais o acesso se dá por integrantes que conjugam dos mesmos interesses e ideologias.

A celeridade da distribuição de conteúdo intrínseca à inserção em ambiente virtual tende a causar um déficit entre as atitudes passivas de recepção e assimilação e a assunção de uma postura ativa através da prática de verificação, esta última comprometida principalmente quando a mensagem se mostra compatível com as ideias propagadas e inerentes ao usuário.

Extraí-se da narrada dissonância a necessidade de traçar o perfil de expansão dos meios de comunicação e das *fake news* em âmbito nacional, pois, segundo dados da PNAD Contínua realizada pelo IBGE, notou-se entre os anos de 2018 e 2019 o aumento de 3,6 pontos percentuais no número de domicílios

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

brasileiros nos quais havia utilização da Internet, de 79,1% para 82,7%, estando a maior parte deles nas áreas urbanas das Grandes Regiões do país.

O mesmo estudo apontou que dentre as finalidades de acesso, o envio e recebimento de mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos figura como a principal, como indicado, em 2019, por 95,7% das pessoas com 10 anos ou mais que utilizaram a rede.

Diante do contínuo crescimento do acesso às redes, torna-se inviável o não enquadramento da *internet* no vértice de distribuição da sistemática piramidal de comunicação estabelecida por McQuail (2003, p. 10), isto é, na categoria referente àquela alargada pela sociedade, demonstrando o ápice da teoria da comunicação de massa.

A propagação das *fake news* favorecida pelo mapeamento dos interesses individuais para a apresentação de conteúdos mais agradáveis remete à crise instalada no Vale do Silício nos anos 2000, que fez com que o Google colocasse de lado sua aversão à publicidade e passasse a utilizar os dados pessoais dos usuários não apenas para melhorar a experiência na pesquisa, mas também combinar anúncios com os interesses dos indivíduos colhidos a partir do comportamento on-line anterior, possibilitando “vigiar, capturar, expandir, estruturar e alegar superavit comportamental, incluindo dados que o usuário, de modo intencional, optam por não compartilhar” (ZUBOFF, 2020, p. 97 – 99).

Tal adequação é considerada principalmente no momento da construção das mensagens que deverão se espalhar, vez que o orador (neste caso, elaborador) deve considerar o auditório que busca persuadir, sendo ele composto por indivíduos concretos aos quais o conteúdo deve atingir direta e pessoalmente, de modo que a eficácia da argumentação se baseia no estabelecimento de um auditório que seja adequado à experiência, isto é, ao conteúdo da mensagem (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 22).

A “suposta verdade” que mascara a desinformação proveniente das notícias falsas acaba sendo moldada a partir daquilo que possui maior aceitação em um auditório universal. Nota-se a ampliação desse auditório, possuindo um fluxo de informações, sejam elas falsas ou verdadeiras, muito maior, de maneira a expor seu

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

usuário a uma maior quantidade de conteúdo em um menor lapso temporal, sendo esse majoritariamente compatível com seus ideais.

Em consonância com a emergência da busca por interatividade, não causa estranhamento a focalização do termo “pós-verdade” a partir de um lapso temporal em que a internet como um todo passa a ter maior abrangência e acessibilidade. Apesar de catalogado desde 1992 em um ensaio de Steve Tesich, na revista *Nation*, o termo sofre ascensão em 2016, ano em que foi eleito “palavra do ano” pelo dicionário Oxford, como reflexo principalmente das discussões ao redor da campanha presidencial de Donald Trump para as eleições dos Estados Unidos que ocorreriam naquele ano e do *Brexit*, demonstrando a incidência do conceito debatido principalmente nos campos político e ideológico (SEIXAS, 2018, p. 124).

De acordo com o próprio dicionário responsável por trazer o protagonismo à palavra, pós-verdade significa denotação de circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos emocionais e crenças pessoais, fazendo-se perceptível que, apesar de não sinônimas, a pós-verdade possui estreita ligação com as *fake news*, sendo uma de suas facetas.

Juntamente com a disseminação desenfreada das *fake news*, seja ela por pessoas físicas ou pelos denominados “*bots*”, isto é, aplicações autônomas que exercem tarefas pré-determinadas no âmbito virtual, incide também a dificuldade presente no exercício de desmitificação das notícias falsas. Esse impasse criado na tentativa de reconstrução do ideário popular sobre bases mais sólidas resulta no colapso da percepção sobre a “verdade real” já que, uma vez aceita a informação falsa, sua correção acaba sofrendo com grandes dificuldades, mesmo que sua forma originária não seja mais endossada, podendo mesmo assim continuar influenciando crenças a ela relacionadas (Lewandowsky; Ecker; Seifert; Schwarz; Cook, 2012, p. 112).

Tendo em vista a capacidade de perpetuação das notícias falsas como supostas verdades no ideário popular, resta evidente o enquadramento da popularização e da generalização das *fake news* como agente propulsor do



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

constitucionalismo abusivo, vez que este fenômeno tende a se apropriar do discurso sobre um aparente exercício da liberdade de expressão.

Não há no que se falar em liberdade de expressão na presente hipótese, vez que a elaboração e o compartilhamento de notícias falsas divergem da citada liberdade em sua origem, figurando estas como fruto da subversão da aplicabilidade do direito, baseando-se no consumo e no compartilhamento de desinformação a fim de influenciar os usuários em meio a sua assimilação, sem relação de fato com o princípio supostamente consagrado.

A perspectiva de comunicação irrestrita desprendida da realidade fática, apesar de dissimulada pelo ideal de alcance de uma democracia utópica na qual a participação é permeada por uma ilusão de ser mais abrangente e pura, sofre com os impactos que o fenômeno debatido faz incidir sobre a autodeterminação e a formação de consciência.

[...] viver numa democracia continua sendo preferível à submissão a um Estado totalitário, a uma ditadura militar ou a um regime feudal obscurantista. Mas, corroída assim por seus inimigos íntimos, engendrados por ela mesma, a democracia já não está a altura de suas promessas. Seus inimigos têm uma aparência menos assustadora do que os de ontem, que a atacavam de fora; não projetam instaurar a ditadura do proletariado, não preparam um golpe de Estado militar, não cometem atentados suicidas em nome de um Deus impiedoso. Eles usam os trajes da democracia, e por essa razão podem passar despercebidos. Nem por isso deixam de representar um verdadeiro perigo: se não lhe for oposta nenhuma resistência, um dia eles acabarão por esvaziar esse regime político de sua substância (TODOROV, 2012, p. 197).

Faz-se de suma importância ressaltar que o citado comprometimento não incide meramente na esfera privada do indivíduo que consome *fake news*, mas afeta toda uma rede que compõem a coletividade na qual está inserido, seja por sua atuação individual seja pela assunção do papel de transmissor desse conteúdo enganoso; por isso, a construção do conhecimento por meio da educação se mostra cada vez mais dificultosa, apesar de figurar como fator essencial para o exercício direito individual à livre formação de consciência e à liberdade de expressão e informação (MAGALHÃES, 2000, p. 44).

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

A conjuntura de disseminação desenfreada de desinformação pode ser materializada através do exemplo do caos gerado pelo seu alastramento durante a pandemia da Covid-19, já que a extensão das *fake news* dificulta a obtenção de dados verídicos, além de gerar vícios à opinião popular, cuja fundação passa a adquirir bases mais instáveis e contraditórias, afetando diretamente a relação entre o indivíduo e o vírus, de modo a impactar em seu combate efetivo, como é demonstrado pela ascensão de questionamentos sobre o isolamento social, uso de máscaras e até mesmo necessidade da vacinação em massa.

Incorre ainda a contribuição fática de dados obtidos pela AVAAZ, rede de mobilização social através da internet, que institui que o Brasil é assolado simultaneamente pela pandemia de Covid-19 e por uma infodemia. O termo “infodemia” remete à difusão danosa das *fake news*, vez que, segundo pesquisas realizadas pela organização, 9 em cada 10 brasileiros entrevistados viram ao menos uma notícia falsa no que tange à pandemia, enquanto 7 em cada 10 efetivamente acreditaram em ao menos uma dessas notícias (AVAAZ, 2020).

A permeabilidade das *fake news* figura tamanho potencial que é possível perceber a carência de medidas de caráter oficial emanado por uma autoridade, cuja repercussão seria essencial a fim de que seja possível contemplar as necessidades envolvidas no combate à desinformação de maneira mais abrangente e efetiva:

A desinformação retira a capacidade de discernir o real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença. Como agir sem um substrato de realidade? Como tomar decisões adequadas sem a capacidade de discernir o real do irreal? Outro fenômeno relacionado à desinformação é a polarização de opiniões na sociedade.

[...]

O cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões, por inverdades, e a deturpação da realidade obstrui os caminhos da democracia. Ademais, ultrapassada a fronteira do pluralismo – compreendido como “equilíbrio dinâmico” entre as diferenças, como embate construtivo e transformador –, inviabiliza-se o diálogo. A saúde da democracia depende da qualidade do diálogo realizado dentro dela (TOFFOLI, 2020, p. 20 – 21).

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Percebe-se que a crise no Brasil se instala de modo gravoso em suas facetas política e ideológica, uma vez que as tentativas de controle do alastramento das notícias falsas enfrentam a divergência entre a necessidade de condições de emancipação através da garantia de contato com a realidade fática e com o conhecimento e a postura adotada por órgãos governamentais frente à atribuição de prioridade aos interesses políticos<sup>5</sup>.

### CONCLUSÃO

Nota-se os abalos gerados ao próprio funcionamento das instituições a partir do arraigamento da desinformação, cujos efeitos ilusórios tornam-se ainda mais severos quando não repelidos veementemente por meio de instrumentos eficazes.

Portanto, resta clara a incompatibilidade axiológica da ascensão de argumentos para combater a regulamentação do enfrentamento das *fake news* com base em um suposto ideal de preservação do direito fundamental à liberdade de expressão, vez que não há correlação entre eles que justifique a flexibilização daquelas.

A tentativa de utilização de tal justificativa se demonstra capaz de potencializar o desmoronamento democrático através do fortalecimento do constitucionalismo abusivo, que se alimenta da alienação, do desespero inspirado no ideário popular devido à articulação de suas carências e do exercício irrestrito das liberdades constitucionalmente garantidas, atentando contra a integridade do próprio regime.

Conclui-se que é preciso repensar esse importante e perigoso efeito de que os regimes de força, outrora permeados pela truculência militar, agora recebem uma nova roupagem, apresentando, inicialmente, a elegância democrática para, ao

---

<sup>5</sup> Após assinar Medida Provisória que dificulta a atuação das redes sociais na exclusão de conteúdos de usuários, prejudicando o combate a conteúdos enganosos, o chefe do Poder Executivo afirma que as *fake news* fazem parte da vida, além de comparar de maneira vexatória a disseminação de notícias falsas com mentiras contadas no núcleo familiar, questionando-se: “Quem nunca contou uma mentirinha para namorada? Se não contasse, a noite não ia acabar bem”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/bolsonaro-afaga-congresso-e-stf-apos-ameacas-e-diz-que-harmonia-dos-poderes-e-alegria-do-povo.shtml>. Acesso em: 14 out. 2021.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

depois e em verdadeiro autofagismo, ponha a pique tudo aquilo que a duras penas havia sido conquistado em matéria de liberdades e direitos necessários a defesa e ao desenvolvimento da dignidade humana.

### REFERÊNCIAS

Autofagia: veja casos em que ministros do STF suspenderam decisões dos próprios colegas de Tribunal. **Migalhas**. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/334749/autofagia--veja-casos-em-que-ministros-do-stf-suspenderam-decisoes-dos-proprios-colegas-do-tribunal>. Acesso em: 02 out. 2021.

AVAAZ. **O Brasil está sofrendo uma infodemia de Covid-19**: os brasileiros acreditam mais em notícias falsas que os italianos e os estadunidenses. 04 mar. 2020. Disponível em:

[https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil\\_infodemia\\_coronavirus/](https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/). Acesso em: 18 maio 2021.

BAHIA, Claudio José Amaral. **Constitucionalismo abusivo e a crise democrática**: ensaio pela defesa do Contrato Social de 1988. Bauru, SP: Spessotto, 2021.

Brasil está longe de atingir as metas de saneamento básico, aponta estudo. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/323090/brasil-esta-longe-de-atingir-metas-de-saneamento-basico--aponta-estudo>. Acesso em: 08 out. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 25 – 36, 2013.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. **Revista de Direito GV**, v. 06, n. 01, p. 159 – 174, jan./jun. 2010.

COLETTA, R. D.; HOLANDA, M. Bolsonaro diz que *fake news* fazem parte da vida após editar MP que dificulta combate à desinformação. **Folha**. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/bolsonaro-afaga-congresso-e-stf-apos-ameacas-e-diz-que-harmonia-dos-poderes-e-alegria-do-povo.shtml>. Acesso em: 14 out. 2021.

É #FAKE mensagem que relaciona queda de avião de Marília Mendonça a mal súbito do piloto por vacina. **G1**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2021/11/07/e-fake-mensagem-que-relaciona-queda-de-aviao-de-marilia-mendonca-a-mal-subito-do-piloto-por-vacina.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2021.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

É #FAKE que relatórios do governo do Reino Unido sugerem que vacinados contra Covid têm desenvolvido Aids. **G1**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2021/10/22/e-fake-que-relatorios-do-governo-do-reino-unido-sugerem-que-vacinados-contra-covid-tem-desenvolvido-aids.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2021.

LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. University of California, Davis, vol. 47:189, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Uso de Internet, Televisão e Celular no Brasil**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ullrich K. H.; SEIFERT, Collen M.; SCHWARZ, Norbert; COOK, John. Misinformation and its correction: continued influence and successful debiasing. **Psychological Science in the Public Interest**, 13, 106 – 131, 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1529100612451018>. Acesso em: 29 ago. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadro de (coord.). **Pacto federativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MARTENDAL, L. Procon – RS orienta que ossos de boi sejam doados, e não vendidos: “desumano”. **UOL**. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/06/procon-sc-orienta-que-ossos-de-boi-sejam-doados-e-nao-vendidos-desumano.htm>. Acesso em: 08 out. 2021.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**: Livro I; tradução de Reginaldo Santana, 18 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MCQUAIL, Denis. **Teoria da comunicação de massas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

MICHELMAN, Frank. **Brennan and democracy**. Nova Jersey: Princeton University Press, 1999.

OHSUMI, Y. Molecular Mechanisms of Autophagy in Yeast. **Nobel Prize**. 2016. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/uploads/2018/06/ohsumi-lecture.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

POST-TRUTH. **Oxford Dictionary**. 2016. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>. Acesso em: 30 maio 2021.

SEIXAS, Rodrigo. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, v. 18, n. 1, 29 abr. 2019. DOI: <https://doi.org/10.17648/eidea-18-2197>.

SULTANY, Nimer. The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradoxo f Constitutional Democracy and the Project of Political Justification. **Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review**, v. 47, p. 371 – 455, 2012.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TOFFOLI, José Antonio Dias. *Fake News*, desinformação e liberdade de expressão. *In: Georges Abboud, Nelson Nery Jr. Ricardo Campos (Org.). Fake News e Regulamentação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

## CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO: AS POSSIBILIDADES DE UMA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL FORA DAS BASES LIBERAIS

Grasielle Fernanda Freire Cabral<sup>6</sup>  
José Sarto Fulgêncio de Lima Filho<sup>7</sup>

*PALAVRAS-CHAVE: Autoritarismo, Liberalismo, Constitucionalismo.*  
*KEYWORDS: Authoritarianism, Liberalism, Constitutionalism.*

**RESUMO:** Este artigo discute a utilização do constitucionalismo para finalidades diversas das bases liberais-democráticas que comumente são atribuídas a uma constituição, analisando sob a perspectiva das construções teóricas desenvolvidas ainda no início do século XX no Brasil. A partir de um estudo teórico por meio da revisão de bibliografia, apresentamos como as experiências históricas demonstram que frequentemente a constituição tem sido usada para legitimar ampliação dos poderes estatais e restrição das liberdades individuais.

### INTRODUÇÃO

Tem sido cada vez mais frequente na literatura contemporânea o crescimento de estudos voltados a compreender usos do constitucionalismo com finalidades diversas daquelas estabelecidas pelas bases teóricas liberais-democráticas. Muito embora essa discussão aponte para uma preocupação bastante relevante, a utilização da constituição como um instrumento para enfraquecimento das liberdades individuais e da participação popular não é uma discussão nova na história do constitucionalismo.

Uma série de experiências históricas, inclusive a brasileira, demonstram que utilizar a constituição com finalidade diversa daquela que se lhe atribuiu historicamente não é uma exclusividade de fenômenos contemporâneos. Nesse sentido, esta pesquisa discute os usos do constitucionalismo fora das bases liberais a partir da análise da experiência brasileira do início do século XX, sobretudo em relação ao pensamento autoritário que se construiu entre as décadas de 1920 e

---

<sup>6</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. E-mail: [grasielle01@hotmail.com](mailto:grasielle01@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2179936747595154>

<sup>7</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. E-mail: [sarto\\_filho@outlook.com](mailto:sarto_filho@outlook.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3788300482751530>

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

1930. Por essa razão, busca investigar que modelo de Estado era almejado pelo pensamento conservador em ascensão na época.

Realizamos o estudo a partir de uma pesquisa teórica qualitativa, pautada na análise bibliográfica-documental. Toda a investigação utiliza a revisão de literatura como técnica para sintetizar os dados primários e secundários colhidos ao longo da investigação. Nesse sentido, coletamos dados primários e secundários a partir da literatura destinada a compreender as bases liberais do constitucionalismo e a possibilidade teórica de desenvolver-se fora desta matriz.

Utilizamos como marco teórico a investigação histórica de Fioravanti, que entende o constitucionalismo como um conjunto de doutrinas que buscam, desde o século XVII, estabelecer limitações ao poder do soberano sobre os cidadãos e, ao mesmo tempo, garantias dos cidadãos frente a esse poder. Nesse sentido, a principal estratégia que se observa nessas tentativas é a de dividir o poder em funções específicas e limitá-las a sua atuação em relação aos cidadãos (FIORAVANTI, 2001).

O estudo está dividido em três etapas. Na primeira etapa, apresentamos como a constituição se constrói com uma ideia fruto de bases teóricas do liberalismo político. Na segunda etapa, discutimos a possibilidade de utilização do constitucionalismo para finalidade diversa daquelas liberais-democráticas. Na última parte, discutimos os fatores que possibilitaram que essa discussão acontecesse na produção intelectual brasileira do início do século XX.

### AS BASES LIBERAIS DO CONSTITUCIONALISMO

Nos últimos 10 anos têm sido cada vez mais crescente na literatura a quantidade de trabalhos sobre o constitucionalismo preocupadas em compreender como a constituição têm sido utilizadas como um instrumento para expandir poderes daqueles que ocupam espaços importantes no poder político. Apesar das inúmeras diferenças afeitas às realidades de cada país, essa discussão tem apresentado como ponto em comum a ideia de que é necessário estabelecer limites ao poder do soberano.



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

É nesse sentido que Daly listou inúmeras categorias voltadas para a utilização dos aparatos institucionais estabelecidos pelas constituições como formas de enfraquecer sistemas democráticos ao redor do mundo. Com isso, propôs a criação de um novo campo de estudo a ser denominado “decadência democrática”, abarcando essa preocupação tão frequente em áreas como Direito, Ciência Política, Filosofia Política, Sociologia Política e Relações Internacionais (DALY, 2019).

Ocorre que “democracia” e “constituição” são termos complexos e que demandam de uma delimitação teórica, afim de descrever o que se deve ou não categorizar como democrático. Por essa razão, a descrição de Daly é enfática ao colocar a democracia em duas categorias de análise: i) “democracia constitucional liberal”, que diz respeito ao grau de comprometimento de um sistema político-jurídico em fortalecer os instrumentos de manifestação da vontade democrática, através do voto popular, bem como com os princípios liberais fundamentais, ou seja, respeito ao indivíduo, autonomia, independência judicial e proteção dos direitos das minorias pelo constitucionalismo e/ou pelo Estado de direito; e, ii) “democracia autossustentável”, noção que demonstra preocupação com a sustentabilidade desse sistema a partir da verificação prática, das suas condições de conferir um cenário de competição política genuína e alteração de governo, sem o controle de um partido ou grupo político (DALY, 2019).

A visão do autor demonstra uma preocupação muito clara com um aspecto essencial nas bases do constitucionalismo: a sua estreita afinidade com o liberalismo político, que buscava estabelecer limitações ao poder do soberano e, conseqüentemente, assegurar o exercício das liberdades individuais pelos cidadãos. Em outras palavras, a noção de constitucionalismo é essencialmente liberal, na medida em que a constituição é o instrumento político necessário para consubstanciar o comprometimento do soberano com o respeito às liberdades individuais.

Essa é a noção mais básica trazida por Fioravanti acerca do constitucionalismo: a tentativa de alcançar o “horizonte” do limite e da garantia. Trata-se de uma via de mão dupla, na medida em que, enquanto cabe ao soberano

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

limitar os seus amplos poderes perante o cidadão, este, por sua vez, passa a ter garantias de que aquele não irá interferir em suas liberdades individuais. Uma das formas de assegurar que essa missão seria possibilitada é justamente dividir o poder do soberano, para que as funções legislativa e executiva não ficassem concentradas nas mãos de uma mesma pessoa. Em outras palavras, para que esse mecanismo seja eficiente, o mesmo indivíduo que executa as leis não pode ser aquele que as elabora (FIORAVANTI, 2001).

A constituição, portanto, nasce inicialmente com a finalidade de consubstanciar um pacto político no qual o soberano se compromete a estabelecer limitações relevantes à sua esfera de atuação. Atualmente, esse “pacto” é realizado nos Estados nacionais em documentos escritos cada vez mais robustos, que buscam assegurar uma estabilidade cada vez maior para que aquele sistema de organização política goze da estabilidade necessária, sem que caia no arbítrio da vontade de poucos.

No século XX, essa noção ganhou mais força a partir de 1934, ano da primeira publicação de *Teoria pura do direito*, na qual Kelsen deixa de conceber a constituição como apenas um “pacto político” e defende o status de “norma jurídica” que serviria de fundamento de validade para as demais normas (KELSEN, 1998). Posteriormente, amplia-se a constituição para o caráter de “norma suprema”, das quais todas as demais normas devem estar em conformidade e harmonia, não apenas do ponto de vista da conformidade com o procedimento legislativo, mas também em relação ao conteúdo da norma jurídica (HESSE, 1991).

Na prática, isso implica em uma série de características que o constitucionalismo contemporâneo passa a assumir. Citemos algumas delas: i) a constituição passa a assumir não somente o modelo de organização política e os direitos e garantias civis, mas também uma série de princípios morais a serem obedecidos pelos seus cidadãos; ii) a necessária conformidade das normas jurídicas com a constituição, inclusive do ponto de vista axiológico; iii) a necessidade de conferir ao Judiciário o papel de guardião da constituição, dado o seu status de norma jurídica; iv) a longevidade, na medida em que busca vincular gerações futuras ao seu comando normativo; v) o estabelecimento de regras

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

diferenciadas para sua alteração, com o objetivo de assegurar a sua longevidade; e, por fim, vi) o caráter de generalidade e abstração, com o objetivo de estabelecer preceitos gerais para todos os campos da vida civil (MARMOR, 2011).

Por essas razões, a ideia resultante do constitucionalismo consiste em uma tentativa de estabelecer um sistema cada vez mais complexo e rígido com a finalidade de assegurar ao máximo as liberdades individuais em face do arbítrio do soberano. A robustez que esse sistema vem ganhando, especialmente após o século XX, demonstra que, apesar da complexidade que os sistemas constitucionais contemporâneos vêm ganhando, a preocupação com a autonomia do indivíduo como um pressuposto para o seu funcionamento ainda é uma característica central.

### A POSSIBILIDADE DE UM CONSTITUCIONALISMO FORA DAS BASES LIBERAIS

Levando em consideração o caráter essencialmente liberal das constituições, um questionamento se mostra importante: é possível que um sistema constitucional possa se estabelecer fora das bases? Como já mencionado anteriormente, essa tem sido uma preocupação dos estudos recentes, na medida em que vem sendo observada a utilização de um dado aparato constitucional como forma de ampliar os poderes e o arbítrio do Estado em face das liberdades individuais e da participação popular.

Esse tem sido o motivo para que algumas categorias com termos aparentemente contraditórios tenham surgido na literatura recente, como é o caso de “constitucionalismo abusivo”<sup>8</sup> “legalismo autocrático”<sup>9</sup> e “constitucionalismo autoritário”<sup>10</sup>. Todos esses termos já sinalizam a necessidade de não atentar apenas

---

<sup>8</sup> Landau conceitua como “constitucionalismo abusivo” o uso de mecanismos de mudança e substituição da constituição para deteriorar o próprio sistema democrático previsto na constituição (LANDAU, 2020).

<sup>9</sup> Ao contrário de Landau, Scheppele utilizou esse termo para se referir não apenas aos usos de mudança e substituição da constituição, mas das próprias estruturas presentes na constituição e dos mecanismos democráticos para ampliar poderes e reduzir os meios de participação democrática. Trata-se de uma concepção mais ampla, que vai para além da própria estrutura prevista na constituição (SCHEPPELE, 2018).

<sup>10</sup> Tushnet utilizou esse termo em 2015 para descrever a experiência constitucional de Singapura, que utilizava do aparato burocrático institucional para favorecer o partido hegemônico e, ao mesmo tempo, assegurava mecanismos de participação popular (TUSHNET, 2015).

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

para qual a finalidade essencial pela qual se desenvolveu o conceito de “constituição”, mas principalmente para analisar quais os usos a que elas têm se destinado.

Não obstante, Negretto também chama a atenção para o fato de que, historicamente, as constituições têm sido utilizadas nas experiências latino-americanas para a legitimação de regimes considerados autoritários. Essa se mostrou uma tendência muito forte, especialmente durante os regimes militares, que utilizavam a constituição como mecanismo para instituir uma nova organização política de acordo com os interesses do grupo que estava no poder (NEGRETTO, 2014).

As experiências latino-americanas são bastante elucidativas no sentido de demonstrar que o modelo liberal está longe de ser o aspecto dominante na formação das constituições dos países aqui integrantes. Gargarella chama a atenção de que um traço marcante desses países é a constante convivência de caracteres liberais com caracteres conservadores em suas constituições. A “sala de máquinas” da constituição historicamente tem sido ocupada por segmentos minoritário das populações desses países (GARGARELLA, 2019).

Esses fatores demonstram que não só é possível que a constituição possa vir a ser usada como um instrumento para estabelecer regimes políticos fora das bases liberais, como na realidade tem sido um traço histórico marcante em alguns países, notadamente na América Latina. A experiência constitucional, portanto, não é uma mera sequência de avanços do ponto de vista das conquistas democráticas e do respeito às liberdades individuais.

Por essa razão, Rosenfield é bastante enfático ao descrever que a experiência constitucional não pode ser considerada em saltos, como se não houvesse retrocessos e usos contrários à finalidade inicial do constitucionalismo. A própria experiência histórica brasileira tem demonstrado isso, especialmente durante os anos 1930, quando se observou uma produção intelectual bastante relevante do ponto de vista da legitimação de um governo fora das bases liberais-democráticas (ROSENFELD, 2021).

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

A investigação do contexto histórico, notadamente a partir do início do século XX, permitirá perceber que houve, no Brasil, uma profunda difusão de correntes refratárias aos valores liberais-democráticos e que utilizavam a necessidade de estabelecer uma nova constituição como mecanismo para isso. É o que buscaremos descrever brevemente na seção seguinte.

### O CONSTITUCIONALISMO DE FEIÇÕES ANTLIBERAIS NO BRASIL

O início do século XX pode ser considerado um momento em que afloraram no Brasil uma série de concepções contrárias ao pensamento liberal dominante na Primeira República. As razões para isso se dão especialmente em função de uma série de instabilidades políticas e econômicas observadas no período, que contribuíram para fortalecer correntes de pensamento que buscavam a “restauração da autoridade do Estado” em face do “excesso de liberdade” que o modelo de organização estava permitindo que acontecesse.

Apesar de a Constituição de 1891 ter trazido à tona importantes limitações ao poder estatal e buscar consolidar mecanismos de exercício da soberania popular bastante relevantes para os padrões da época, que se observou naquele momento foi o fortalecimento do poder de oligarquias estaduais, com especial destaque para as elites cafeeiras de São Paulo. Com a descentralização política do Estado e uma ampliação da autonomia dos poderes estaduais, oligarquias mais influentes no cenário nacional, como era o caso das de Minas Gerais e São Paulo, conseguiram espaço importante no governo central e, em troca, conferiam uma ampla autonomia a nível local para aquelas menos influentes (VANNUCCHI, 2019).

Esse panorama contribuiu para uma forte concentração de renda entre as oligarquias locais, gerando uma pauperização da população e, conseqüentemente, um crescente quadro de insatisfação social. A partir dos anos 1910, já se fazia sentir uma forte preocupação com a chamada “questão social”, que fazia com que inúmeros trabalhadores reivindicassem uma legislação para estabelecer melhores condições laborais. Além disso, é nesse período que essas reivindicações também ganham espaço entre militares de baixa patente que vão fortalecer os movimentos tenentistas, buscando uma melhor valorização do soldo. Somando-se a esses

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

fatores, a insatisfação aumenta também em função de uma redução nas exportações de café no período entreguerras, gerando um aumento da inflação e uma ampliação da insatisfação social (ROSENFELD, 2021; VANNUCCHI, 2019).

Esse cenário de forte instabilidade política e econômica contribuiu para o fortalecimento de um sentimento nacionalista e contrário aos ideais liberais consagrados pela Constituição de 1891. Esse sentimento é bastante refletido na produção intelectual da época, que passa a defender novos modelos de organização política supostamente mais adequados à “realidade nacional”. Essas correntes ganham destaque pela tendência a buscar uma centralização política, baixa participação popular na vida pública e uma tentativa de “restaurar a autoridade” do Estado brasileiro (PINTO, 2018; ROSENFELD, 2021).

Esse forte sentimento nacionalista se mostra presente em autores como Oliveira Vianna (1939), Francisco Campos (2001), Miguel Reale (1935) e Gustavo Barroso<sup>11</sup> (1938). Essas defesas não somente eram viáveis, como também foram dominantes no período, na medida em que, como dito alhures, a ideia de uma constituição enquanto norma jurídica somente veio a se construir a partir de 1934.

Após a chamada “Revolução de 1930”, com a ascensão de Vargas à Presidência da República, esse pensamento passa a ganhar mais força, especialmente se levarmos em consideração que essa construção intelectual também passa a integrar espaços importantes do governo. Era o caso de Oliveira Vianna e de Francisco Campos. Este foi o principal redator da Constituição de 1937, resultante do Estado Novo, enquanto aquele foi consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

---

<sup>11</sup> Rosenfeld enquadra como Gustavo Barroso e Miguel Reale como “realistas autoritários” por participarem do conjunto de correntes teóricas que buscavam estabelecer limitações às liberdades individuais como forma de estabelecer um modelo político mais adequado à “realidade nacional” (ROSENFELD, 2021). No entanto, é necessário destacar que ambos os autores construíram as bases teórico-jurídicas do Integralismo, movimento de forte inspiração no fascismo italiano e, por essa razão, com tendências mais totalitárias do que propriamente autoritárias. Como características típicas do totalitarismo que não estão presentes no autoritarismo, estão a mobilização das massas em torno de uma figura carismática e a tendência de que o Estado domine todos os campos da vida civil, sem uma distinção clara entre Sociedade e Estado (FAUSTO, 2001). Apesar dessa distinção, colocamos esses autores dentre esses exemplos muito mais por estarem enquadrados entre aqueles intelectuais que defendiam uma posição antiliberal por considerarem o liberalismo inadequado a solucionar os problemas nacionais.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Com a força que essas correntes de pensamento conseguiram estabelecer durante a década de 1930, o que se nota é que a constituição passa a ganhar um significado distinto daquele que lhe era conferido. Ao invés de um pacto político de limitação de poderes, ela serve como instrumento apto a conferir legitimidade para a construção de um aparato institucional voltado para a limitação das liberdades individuais e ampliação dos poderes do Estado.

### CONCLUSÕES

O constitucionalismo nasce como um conjunto de doutrinas voltadas para estabelecer uma organização de Estado sofisticada o suficiente para estabelecer limites eficientes ao poder do soberano e garantias aos cidadãos, sem que isso implique uma autoaniquilação. Pelas suas feições voltadas a estabelecer uma maior autonomia aos indivíduos, as bases teóricas que o orientam são típicas do liberalismo político.

No entanto, as experiências históricas têm mostrado que limitar a concepção do constitucionalismo tão somente às experiências com governos liberais-democráticos é um equívoco bastante relevante. A prática tem demonstrado o uso da constituição como instrumento destinado a conferir legitimidade a governos de fato, com pouca ou nenhuma participação popular efetiva e déficits significativos nas liberdades individuais.

Voltando os olhares mais especificamente para a experiência histórica brasileira, observa-se que essa tendência não somente aconteceu por aqui, como também foi bastante significativa nos primeiros anos do século XX. Esses aspectos apontam para a necessidade de compreender a experiência constitucional sob uma perspectiva mais ampla, compreendendo a constituição não somente pelas suas finalidades originárias, mas principalmente para os usos que têm sido atribuídos historicamente.

### REFERÊNCIAS

BARROSO, Gustavo. **Comunismo, cristianismo e corporativismo**. Rio de Janeiro: ABC Limitada, 1938.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira).

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la antigüedad a nuestros días. Madrid: Editorial Trotta, 2001. Traducción de Manuel Martínez Neira.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de João Baptista Machado.

LANDAU, David. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 4, n. 7, jan./jun. 2020, p. 17-71. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9608>. Acesso em: 26 set. 2021.

NEGRETTO, Gabriel L. Authoritarian constitution making: the role of the military in Latin America. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto (Eds.). **Constitutions in authoritarian regimes**. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 83-110.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. **A formação do pensamento jurídico-autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo**: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva. 2018a. 293 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32510>. Acesso em: 16 jul. 2021.

REALE, Miguel. **ABC do integralismo**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1935.

ROSENFELD, Luís. **Revolução conservadora**: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: EDI-PUCRS, 2021.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. **University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 85, n. 2, p. 545-584, 2018. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/publication/autocratic-legalism>. Acesso em: 18 jul. 2021.

TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitutionalism. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 100, n. 2, p. 391-462, 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4654&context=clr>. Acesso em: 18 jul. 2021.

VIANNA, Oliveira. **O idealismo da constituição**. 2 ed. augm. São Paulo; Rio de Janeiro; Recife; Porto-Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939.



## EM NOME DA REVOLUÇÃO: O USO DO TERMO REVOLUÇÃO NA BUSCA PELA LEGITIMIDADE DO REGIME DITATORIAL

Jovana Mendes Vilela Prado<sup>12</sup>

Paulo Afonso de Ávila Carvalho Filho<sup>13</sup>

*Palavras-chave: Ditadura; Revolução; Legitimidade.*

*Key Words: Dictatorship; Revolution; Legitimacy.*

**Resumo:** O regime militar foi um governo que, ao todo, durou mais de 21 anos. Entre regra e exceção, mantiveram-se no poder e lhe forneceu manutenção. Chamaram seu governo de revolução, de modo a se auto proclamarem revolucionários, mas a pretexto de quê? Justamente, o presente artigo incumbe-se de alcançar uma elucidação para este questionamento através da análise dos conceitos chaves de revolução para Hannah Arendt e Gianfranco Pasquino, assim como do estudo deste termo que faz-se presente nos cinco primeiros Atos institucionais, os quais guiaram a sistematização do imaginário político da Ditadura Civil Militar.

**Abstract:** The brazilian military regime was a government that lasted over 21 years. Between rule and exception, the military remained in power and maintained it. They called their government a revolution, in order to proclaim themselves revolutionaries, but under what pretext? Precisely, this article seeks to elucidate this questioning through the analysis of key concepts of revolution for Hannah Arendt and Gianfranco Pasquino, as well as the study of this term that is present in the first five institutional Acts, which guided the systematization of the political imaginary of the Civil-Military Dictatorship.

## INTRODUÇÃO

Palavras são dotadas de racionalidade, de intenção e de valoração daquele que enuncia uma proposição. Um simples discurso contém uma vasta sedimentação de visões e entendimentos, de modo que não há espaço para a neutralidade falaciosa quando uma das maiores disputas que nos atravessa é a da

---

<sup>12</sup> Graduanda no curso de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Desenvolve iniciação científica (modalidade PIBIC) ligada à Identidade Constitucional: teoria, história e direito comparado, com enfoque no período ditatorial brasileiro. Disponível nas plataformas através: Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/4318143376540856>); e-mail ([jovanamendesprado@gmail.com](mailto:jovanamendesprado@gmail.com)).

<sup>13</sup> Graduando no curso de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Desenvolve iniciação científica (modalidade PIVIC) ligada à Identidade Constitucional: teoria, história e direito comparado, com enfoque no período ditatorial brasileiro. Disponível nas plataformas através: Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/1988384793246934>); email ([pauloavila003@gmail.com](mailto:pauloavila003@gmail.com)).

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

ideologia; seja a dominante, seja a que procura por um espaço dentro dos circuitos ativos, mas de fato a realidade é perpassada em constância por atitudes e representações vívidas politicamente, e se engana aquele que pretende, de alguma forma, encarar a história com olhos transparentes.

Nesse sentido, palavras, representações, imagens e conceitos, são sinônimos para aquilo que António Manuel Hespanha compreende por *categorias*. O autor cunha o termo enquanto entidades capazes de criar conhecimento, ou realidade. Desse modo, compreender que a linguagem possui um caráter estruturante da realidade é entregar-lhe o martelo e a forja dos sentidos: a linguagem e suas *categorias* detém uma capacidade poética, ou seja, ativa e estruturante, da modelação do conhecimento.

Para o autor, o domínio da comunicação torna-se um recurso potente naquilo que entende por criação, e vale-se de exemplos como quando remete a um outro trabalho autoral em que analisa “o uso pelos juristas medievais de categorias de classificação dos oficiais públicos [...] e os seus efeitos políticos concretos, inculcando a ideia de centralização política e de hierarquia dos funcionários entre si”. Logo, Hespanha, ao propor essa correlação direta entre linguagem e realidade, quebra o estigma do uso linguístico como mera “representação”, “não-coisa” ou “ideia” e a coloca como peça fundamental na formação do mundo das “coisas”.

Isso posto, torna-se relevante a observação do discurso do ex-presidente Castello Branco no dia 15 de abril de 1964, perante o Congresso Nacional, ao tomar posse do cargo de Presidente da República:

Farei o quanto em minhas mãos estiver para que se consolidem os ideais do movimento cívico da Nação brasileira nestes dias memoráveis de abril, quando se levantou unida, esplêndida de coragem e decisão, para **restaurar a democracia e libertá-la** de quantas fraudes e distorções que a tornavam irreconhecível. **Não através de um golpe de Estado, mas como uma Revolução** que, nascida nos lares, ampliada na opinião pública e nas instituições e, decisivamente, apoiada nas Forças Armadas, traduziu a firmeza das nossas convicções e profundidade das nossas concepções de vida, convicções e concepções que nos vêm do passado e que deveremos transmitir, aprimoradas, às gerações futuras. **Foi uma Revolução a assegurar o progresso**, sem renegar o passado. Vimos, assim, a Nação, de pé, a reivindicar a sua liberdade e a sua

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

vontade que, afinal, e nos termos previstos pela Constituição, se afirmou através do Congresso, legítimo representante dos ideais e aspirações do nosso povo. **Nossa vocação é a da liberdade democrática** — Governo da maioria com a colaboração e o respeito das minorias. Os cidadãos, dentre eles, também em expressiva atitude, as mulheres brasileiras, todos, civis e soldados, ergueram-se num dos mais belos e unânimes impulsos da nossa História contra a desvirtuação do regime. (1964, transcrição do discurso, grifos nossos).

Nesta transcrição é possível vislumbrar o modo como Castello Branco articula suas palavras após ser nomeado pelo Congresso Nacional - apenas dez dias após a movimentação que instaurou o Governo Militar no Brasil. No trecho, o presidente concilia em seu discurso a “restauração da democracia” e a “vocação da liberdade democrática”, ao mesmo tempo em que reintroduz o banimento na vida política nacional e a prisão em massa subsequente à deposição de João Goulart (GASPARI, 2002 p.131). Logo, o pretendido no presente trabalho é investigar de que maneira, possivelmente, a retórica coloca em disputa o ideário e o material, e em um palanque a nível nacional, as palavras do chefe de uma Nação possuem carga poética o suficiente para modelar o que é ou não a verdade em disputa.

Desse modo, cabe ainda mencionar a forma como a intencionalidade, dado os cenários políticos e a forma como a linguagem é empregada, surge como uma arma potente de ratificação de ideais próprios durante o processo comunicativo. Portanto, na análise do contexto brasileiro à época da Ditadura Civil-Militar e de seus contornos iminentes derivados dos discursos nos quais era pautada, as construções linguísticas presentes no discurso, por exemplo, de Castello Branco, detinham grande importância para o circuito de legitimidade que ali se formava.

Portanto, a disputa não se travava apenas pelo espaço político tomado outrora, mas também pela legitimação dos atos propostos na madrugada do dia 1º de abril de 1964. Os novos líderes da Nação precisavam de um motivo suficientemente plausível para consolidar o próprio poder investido no ato; entretanto, [o poder] “não precisa de justificativas, sendo inerente à própria existência das comunidades políticas; mas precisa, isto sim, de legitimidade” (ARENDR, 2001, p.24). Logo, diante da exclusão das justificativas, buscaram, então, legitimar o poder agora em roga; mas como?

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Sob esse prisma, deparamo-nos com o uso, reiterado, do termo “revolução” pelos próprios militares em seus pronunciamentos e documentos oficiais relacionados ao período em análise a fim de caracterizar a tomada de poder ocorrida nos anos sessenta. Entretanto, é sabido que a palavra revolução, assim como liberdade ou povo, carrega em si um alto teor laudatório, logo, invocá-la com fins classificatórios em algum movimento político indica a clara necessidade de afirmação dentro de um contexto social específico. Mas o quê, necessariamente? O que significou a deliberação relativa ao uso do termo para se referir aos acontecimentos de abril de 1964? Seria uma estratégia utilizada para legitimar o próprio poder investido na tomada da gestão do país?

### METODOLOGIA

Para realizar a pesquisa responsável por embasar o presente texto, o caminho proposto será o de uma pesquisa em história do direito (STOLLEIS, 2020), que tem como recorte temporal os quatro primeiros anos da Ditadura Civil-Militar, utilizando como marcos do recorte proposto os Atos Institucionais (AIs) postos durante esse período, ou seja, AI; AI-2; AI-3; AI-4 e, por fim, AI-5.

No que diz respeito à metodologia em si, a pesquisa em questão faz a opção pelo método histórico a partir de uma comparação diacrônica. Esta opção torna-se justa tendo em vista a intenção de analisar discursos e, consequentes, posicionamentos do governo militar em diferentes momentos e, a partir de tal observação, realizar comparações a fim de verificar a hipótese de que o termo revolução tenha sido usado como um dos meios de garantir a legitimidade do regime.

Quanto ao procedimento, a pesquisa realiza por meio do estudo e análise dos cinco primeiros atos institucionais, suas circunstâncias e discursos (HESPANHA, 2018), com enfoque no uso do termo revolução. Assim, a pesquisa em questão se debruça, especialmente, na forma como o conceito foi utilizado, na viabilidade do termo a partir dos significados propostos por Gianfranco Pasquino (1998) e Hannah Arendt (2001), bem como nas ações, e reações, por detrás do termo - como a busca pela legitimidade.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Nesse sentido, vale ressaltar que “o mundo passado na história, somente pode ser apreendido e criticado, caso necessário, por meio de sua estrutura linguística” (STOLLEIS, 2020), e por isso a importância das fontes documentais que foram utilizadas neste presente artigo, assim como a capacidade estruturante da linguagem, que, de fato, é a única maneira de apreender o passado.

### NON, SIRE, C'EST UNE RÉVOLUTION<sup>14</sup>

De acordo com Hannah Arendt, as revoluções são, em alguma medida, intrigantes, pois delas surgem justamente um “problema do começo” (1988, p. 17), visto que, não podem ser conceituadas apenas como mudanças banais, bem como seria incoerente atribuir a estes fenômenos, hodiernamente, qualquer um de seus significados passados. Assim, a autora demonstra a dinamicidade da linguagem e a necessidade de uma conceituação moderna do termo, visto que inicialmente a revolução indicava, justamente, o oposto do compreendido a partir das Revoluções Americana e Francesa, ou seja, indicava o movimento regular, sistemático, *irresistível* dos astros, aplicado aos fenômenos políticos - não definido pela novidade, mas sim pela restauração, equilíbrio de uma ordem anterior. Dessa forma, Arendt compreende que:

Só podemos falar de revolução quando **ocorre mudança no sentido de um novo começo, onde a violência é empregada para constituir uma forma de governo completamente diferente**, para conseguir a formação de um **novo corpo político onde a libertação da opressão visa, pelo menos, a constituição da liberdade.**” (ARENDR, 2001, p. 40, grifos nosso)

Assim, quatro pontos destacam-se e tornam-se vitais no encaixe do evento ao conceito, sendo eles: (1) a existência de uma mudança significativa, capaz de formar um novo começo, em outros termos, não mais restaurar algo que foi, mas

---

<sup>14</sup> O título faz referência a uma passagem trazida no livro “Da Revolução” de Hannah Arendt (2001, p.38) em que a autora relata o momento histórico em que o termo *revolução*, antes compreendido como um movimento meramente automático de retorno realizado pelos astros, recebeu ênfase em seu caráter irresistível, um evento além do poder humano. Isso ocorreu, de acordo com Arendt, em 14 de julho de 1789, em Paris, quando Luís XVI recebeu a notícia, pelo duque de La Rochefoucauld-Liancourt, relativa à Queda da Bastilha. “O rei, segundo consta, exclamou: “C’est une révolte”; e Liancourt corrigiu-o: “Non, Sire, c’est une révolution”.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

transformar o que nunca foi em fato; (2) o emprego da violência como um meio de alcançar a formação política desejada pelos revolucionários; (3) a formação, justamente, desta forma de governo; e, por fim, (4) a busca, constitutiva e determinante, da liberdade pelo movimento.

Para Gianfranco Pasquino, no entanto:

**A Revolução é a tentativa, acompanhada do uso da violência, de derrubar as autoridades políticas existentes e de as substituir a fim de efetuar profundas mudanças nas relações políticas, no ordenamento jurídico-constitucional e na esfera sócio-econômica.** (PASQUINO, 2004, p. 1121, grifos nosso)

Dessa forma, é possível salientar, nos mesmos moldes utilizados outrora, três características essenciais para o autor no encaixe ao conceito: (1) a ocorrência de um evento que ao menos tente destituir os governantes e, conseqüentemente, substituí-los; (2) o emprego da violência no processo revolucionário; e, finalmente, (3) o empenho relacionado à garantia de mudanças significativas nos âmbitos: político, jurídico-constitucional e sócio-econômico.

Posto isso, é notório que, apesar das semelhanças amplamente visíveis em uma primeira análise, cada uma das definições carrega uma série de peculiaridades tanto nos critérios indicativos, quanto no significado dos termos que emprega em cada um destes critérios. Assim, o presente artigo se restringirá à análise de três aspectos<sup>15</sup>: a mudança, a violência e a legitimidade.

### TOUT DOIT CHANGER DANS L'ORDRE MORAL ET POLITIQUE<sup>16</sup>

O termo mudança representa, no senso comum, a ideia de alteração do estado natural de algo, alguém ou de algum fato. Todavia, os conceitos anteriores não apresentam o substantivo solitário, mas sim acrescido de adjetivos e

---

<sup>15</sup> A análise proposta pelo atual artigo não busca exaurir o tema. Logo, os tópicos serão trabalhados de modo a trazer um raciocínio lógico à tese, bem como possibilitar o debate e discussão dos temas que serão vistos adiante, entretanto, muitos são os demais caminhos de estudo, bem como peculiaridades, dos conceitos.

<sup>16</sup> “Tout a changé dans l'ordre physique; et tout doit changer dans l'ordre moral et politique. La moitié de la révolution du monde est déjà faite; l'autre moitié doit s'accomplir” ROBESPIERRE, Maximilien. Rapport sur les idées religieuses et morales, 1794. “Tudo mudou na ordem física e tudo deve mudar na ordem moral e política. A metade da revolução do mundo já está feita; a outra metade ainda deve ser terminada”. (tradução do autor).

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

expressões como: profundas ou até mesmo, nas palavras de Arendt (2001), “[mudanças] no sentido de um *novo começo*”. Logo, é perceptível que a mudança não é, em si, revolucionária, mas sim a sua capacidade material e consequente de transformação.

Assim, para a escritora alemã, as revoluções seriam os únicos eventos, no âmbito político, capazes de trazer a novidade, visto que tais fenômenos não interrompem o curso da história, na lógica romana de continuidade<sup>17</sup>, apenas “recaem num estágio diferente do seu ciclo” (ARENDR, 2001, p. 17). Inclusive, este é, para ela, o ponto principal de distinção entre revoluções e meras rebeliões, dado que, nas rebeliões o propósito é alterar, meramente, as peças do jogo, mas não necessariamente trocar o tabuleiro e, fatidicamente, iniciar um novo começo.

Segundo Mariangela M. Nascimento:

A revolução como fato original traz a noção de que o curso da história pode ser interrompido por um novo evento. Um começo que coincide com o estabelecimento da liberdade. Pois é “a liberdade e não a justiça, nem a grandeza, o critério mais alto para o julgamento de constituições de corpos políticos.” O fato de os revolucionários procurarem precedentes para explicar a nova ordem que pretendiam fundar como um renascimento ou restauração de eventos ou instâncias anteriores, para Arendt, “em nada diminui seu caráter de *initium*, de novidade radical.” Só demonstra a dificuldade dos homens em lidar com o novo, o inusitado, aquilo que está fora do seu controle, o que explica, por exemplo, o fato de os romanos ligarem sua fundação à queda de Tróia. Fato como este significa prender o *constituo* do corpo político a um passado que seja a referência para toda uma geração futura. (NASCIMENTO, 2006, p. 3)

Seguindo a análise proposta outrora, Gianfranco Pasquino também enfatiza em seu conceito a necessidade de mudanças profundas para a determinação de uma revolução. Assim, traz (1) a derrubada e substituição dos governantes e (2) alterações intensas nos âmbitos político, jurídico-constitucional e sócio-econômico, ou, ao menos, a sua tentativa<sup>18</sup>, como fatores determinantes nesta mudança. Nesse

---

<sup>17</sup> “(...) eram os próprios homens que nasciam no mundo. **Por mais novos os jovens pudessem vir a ser, todos estavam predestinados a contemplar, através dos séculos, um espetáculo [...] que era essencialmente o mesmo**” (ARENDR, 2001, p.22, grifos nossos)

<sup>18</sup> “O nosso tipo de definição é sumamente restritivo, pois só considera revolucionários os processos que provoquem, ao mesmo tempo, mudanças sócio econômicas. Contudo, a definição de Revolução como *tentativa* de introdução de mudanças políticas e socio-econômicas não nos deixam transcurar os fenômenos revolucionários não vitoriosos.” (PASQUINO, 2004, p. 1122)

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

sentido, em relação às tentativas, são elencados dois tipos de *milagres*, sendo eles: (a) quando os revolucionários, dado o fracasso da consolidação de poder e gestão dualista (em conjunto com os antigos governantes), são, de fato, derrotados; ou (b) quando os revolucionários, apesar do sucesso na tomada do poder e, conseqüentemente, na garantia de uma administração solitária, não conseguem manejar as mudanças citadas em um outro momento, “(...) quer pela sua fraqueza subjetiva, quer devido a condições objetivas desfavoráveis.” (PASQUINO, 2004, p. 1122).

Ainda em relação à importância das modificações na estrutura política, jurídico-constitucional e sócio-econômica, o autor realiza uma distinção entre o que seriam golpes de Estado e revoluções. Segundo Pasquino (2004, p.1121) a mera “tentativa de substituição das autoridades políticas existentes dentro do quadro institucional” que não garanta, enfaticamente, as mudanças elencadas, fazem com que os movimentos sejam meros golpes, não podendo ser confundidos com eventos revolucionários de fato.<sup>19</sup> Assim, a partir de tal diferenciação, torna-se clara a necessidade de complementaridade dos dois critérios tratados acima.

Traçando um paralelo entre os autores, é notório que, para ambos, faz-se necessário que uma nova realidade seja inventada, entretanto, critérios como a efetividade dessa realidade, bem como os fins dela, são distintos. Para Hannah Arendt, “(...) nenhuma causa subsiste, afora mais antiga de todas, aquela que, de fato, desde o início da nossa história, tem determinado a própria existência da política, a causa da liberdade contra a tirania” - o único fim capaz de mover uma revolução.

### NO PRINCÍPIO ERA O VERBO<sup>20</sup> (OU DA VIOLÊNCIA)

A relevância do problema do princípio para o fenômeno da revolução é óbvia. Que esse princípio deve estar intimamente relacionado com

---

<sup>19</sup> “A tomada de poder pelos revolucionários pode, de resto, acontecer mediante um golpe de Estado (assim se pode considerar a tomada do poder formal pelos bolcheviques, em 25 de outubro de 1917), mas a Revolução só se completa com a introdução de profundas mudanças nos sistemas políticos, social e econômico. (PASQUINO, 2004, P. 1121)

<sup>20</sup> “No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus.” (João 1:1, Bíblia Almeida Corrigida)



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

a violência parece ser atestado pelos lendários primórdios de nossa História, como a Antiguidade bíblica e clássica o relatam: Caim matou Abel, e Rômulo matou Remo; **a violência foi o começo** e, justamente por isso, **nada poderia ter tido início sem o emprego da violência, sem violação.** (...) Essa convicção de que, no princípio, houve um crime - da qual a expressão “estado de Natureza” é apenas uma paráfrase teoricamente purificada - manteve, ao longo dos séculos, a mesma explícita plausibilidade, em relação às questões humanas, que a primeira frase de São João, “No princípio era o Verbo”, teve para os problemas da salvação. (ARENDDT, 2001, p. 16, grifos nossos)

Assim como a mudança, por si só, não é revolucionária, a violência não é, intrinsecamente, capaz de caracterizar e, muito menos, justificar atos revolucionários. Entretanto, não é incoerente compreendê-la como o ponto de partida deles, a condição *sine qua non* uma revolução não é capaz de existir, porque, como disposto, do passado bíblico ao clássico, nada foi feito sem a violação original. Dessa forma, para Hannah Arendt, a violência depende inescusavelmente da libertação da opressão, ou seja, garantia da liberdade efetiva através de um governo republicano absolutamente novo.

Entretanto, cabe enfatizar que a palavra liberdade carrega consigo um altíssimo teor laudatório (OPPENHEIM, p. 710), por isso, pôde ser usada, e ainda é, como justificativa para os mais diversos atos da vida privada e pública. Assim, a fins de delimitação teórica, é importante a compreensão desta como liberdade política, ou seja, a opção e admissão política, a participação efetiva nas coisas públicas, enquanto a libertação seria, unicamente, a vontade de ser livre das opressões pelas quais o indivíduo vem passando<sup>21</sup>. Logo:

A experiência revolucionária foi a de constituir uma nova era e, ao mesmo tempo, a busca de um passado no qual a liberdade tenha sido a inspiradora da vida política. **A liberdade, um fenômeno essencialmente político**, não é inerente à natureza humana, mas uma convenção, um produto do esforço humano que significa **participação nas coisas públicas ou admissão ao mundo político**. Nada tendo a ver, pelo menos diretamente, com a libertação

---

<sup>21</sup> “(...) O ponto em questão é que, enquanto o primeiro, o desejo de ser livre de opressão [libertação], poderia ser realizado sob um regime monárquico - embora não o fosse sob um poder tirânico, e muito menos despótico - o último [ou seja, a liberdade] necessitava da formação de uma nova, ou antes, redescoberta forma de governo; exigia a constituição da república” (ARENDDT, 2001, p. 26)

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

das exigências vitais. Ao ser confundido com ela, a liberdade ganha uma concepção negativa. Ela passa a constituir uma atividade não política garantida pelo corpo político àqueles que o formam. É a liberdade do indivíduo que defende seus próprios interesses e não mais está integrado à vida pública-política, que visa aos interesses da comunidade.

Esta liberdade – denominada de direitos civis – não foi, na verdade, resultado da revolução, mas da descoberta dos direitos naturais: vida, liberdade, propriedade, igualdade, que, ao serem extensivos a todos os homens, precisaram de garantias para que viessem a ocorrer efetivamente nas suas vidas. A liberdade, nestes termos, não significou mais do que salvaguarda contra a repressão injustificada proveniente das formas de produção. Era a garantia contra a invasão do todo, ou seja, do Estado, na vida de cada um. (NASCIMENTO, 2006, p. 3)

Portanto, só é possível a justificação da violência em meio a limitação política, quando esta for utilizada como um meio capaz de constituir uma forma completamente nova de governo, capaz de originar um corpo político ao qual seja garantida, primordialmente, a liberdade.

Em conformidade com o pensamento da autora alemã, Gianfranco Pasquino também vê a violência como um instrumento indispensável para a concretização de um movimento revolucionário. Segundo o cientista político, as classes que estão no poder não disporão deste tão facilmente, logo, qualquer ato que vise à desconstituição da realidade vigente e a incorporação de algo novo será, invariavelmente, refutado com o uso de todos os artifícios de coerção disponíveis<sup>22</sup>. Dessa forma, resta aos revolucionários o uso da força e a, indispensável, participação popular na disputa.

### APELO AO PASSADO<sup>23</sup>

Por fim, o presente tópico se propôs a analisar o entendimento de legitimidade para os autores ou obras utilizados aqui como marco teórico do estudo. Cabe ainda acentuar que, apesar do termo não aparecer, expressamente, como uma característica da revolução em nenhum dos conceitos investigados, a

---

<sup>22</sup> “(...) O choque entre dois campos não poderá deixar de ser longo, violento e sangrento.” (PASQUINO, 2004, p. 1122)

<sup>23</sup> O título faz referência ao conceito de legitimidade definido por Hannah Arendt. Segundo ela, a legitimidade é um apelo ao passado (ARENDRT, 1994, p. 41)

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

observação do critério legitimidade faz-se necessária em qualquer movimento político<sup>24</sup> Além do mais, a tese do artigo em questão gira em torno deste ponto, portanto, não faria sentido a inexistência de um exame mais criterioso acerca de seu significado.

Feitas as devidas considerações iniciais, Hannah Arendt classifica a legitimidade como *um apelo ao passado*, dessa maneira, duas seriam as formas de atestar a legitimidade de um evento político:

Em primeiro lugar, através do conceito de poder, Arendt tece uma formulação do conceito de legitimação política ancorado **na participação política dos cidadãos no conjunto da esfera pública**. Para Arendt, somente as liberdades públicas advindas através da ação e da fala, somente no espaço deliberativo originado quando os homens atuam em comum acordo, pode-se produzir poder legítimo, e é neste enraizamento que as instituições do poder estão ancoradas. Quando isto não sucede, o poder degenera na impotência e na violência políticas; Em segundo lugar, através do conceito de autoridade, Arendt pensa as fontes que conferem legitimidade a um sistema político que foi fundado pelo conjunto dos seus cidadãos. **Através da autoridade se concebe a estrutura, apreendida como legítima, de uma comunidade política**. É por meio desta estrutura legítima que o conjunto das leis positivas são tornados válidos e a pluralidade constituinte dos poderes que perfazem o corpo político são integrados, visando sua estabilidade e conservação. **Remeter a legitimidade à fundação do corpo político implica ancorar-se nos pressupostos que instituíram a identidade do corpo político, e de cujo abandono, a própria pluralidade constituinte do corpo político seria cindida**. Na sua filosofia política, Arendt ancora a autoridade no reconhecimento oriundo do poder político e, de outro lado, o poder reaver seus fundamentos através do apoio adicional da autoridade. (PINHEIRO, 2007, p. 127, grifos nossos)

Em contrapartida, para Lúcio Levi (2004), ainda que a legitimidade possua um significado genérico que se aproxima, substancialmente, do sentido de justiça ou racionalidade, a partir de um olhar minucioso, a legitimidade pode ser compreendida como um atributo resultante do consenso massivo da população,

---

<sup>24</sup> “(...) a questão da legitimidade política acompanha todo o pensamento filosófico de Arendt, na medida em que todo o trajeto intelectual da autora, das Origens do Totalitarismo até a obra A Vida do Espírito, é impulsionado pela perda da validade dos padrões morais, políticos e jurídicos da tradição, face os eventos modernos e contemporâneos. É em razão da quebra da validade destes padrões que a interrogação concernente à legitimidade política emerge de maneira geral no pensamento de Arendt.” (PINHEIRO, 2006, p. 126)

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

capaz de garantir a aceitação sem o uso recorrente da força. Ademais, é necessário, segundo o autor, que o consenso trazido no presente conceito advenha da manifestação livre e consciente de seus membros, ou seja, sem a interferência do poder ou da ideologia nas relações. Dessa forma, ele compreende que, historicamente, a legitimidade plena nunca foi alcançada, sendo encontrada apenas na aspiração daqueles que a evocam.

### DOS ATOS INSTITUCIONAIS

Como dito anteriormente, a presente pesquisa se limita a um recorte do início da Ditadura Civil-Militar, sendo os cinco primeiros atos institucionais a nossa fonte histórica principal. Isso porque entende-se que foi necessário assegurar a adesão e o consentimento, em sentido limitado, à movimentação política exercida pelos militares com a tomada de poder de João Goulart; ou seja, os anos iniciais da Ditadura exigiram mecanismos de suporte legítimo para manter-se de pé, e foram neles que se deu a construção da legitimidade do novo regime. Mas o que foi essa estratégia política?

Nessa acepção, faz-se interessante ressaltar a tendência do regime militar brasileiro em calcular uma dimensão jurídica para a violência institucional que praticava no solapamento da política do país, evidenciando uma grande preocupação em normalizar e legalizar a esfera de sentido e os circuitos ditatoriais em uma linguagem propriamente do Direito. Assim, em paradoxos históricos, o regime militar foi instalado justamente para a *preservação da democracia brasileira*, que se encontrava, na narrativa construída, ameaçada pelas forças anarquistas e comunistas; da mesma forma, usaram-se de mecanismos jurídicos para violar o sistema jurídico nacional, sobretudo quando a Constituição de 1946 ainda vigorava no país. Aqui, o que se mostra é uma ambivalência excepcional, responsável por permear toda a narrativa de justificação que se seguirá durante, pelo menos, os anos iniciais do regime (PAIXÃO, 2020, p. 230).

Assim, a inauguração do novo governo já nasce na ambiguidade e na pretenciosa sublocação de narrativas. Para ilustrar, pois, esses mecanismos, a análise dos atos institucionais faz-se necessária.

## 4.1. DO ATO QUE SERIA ÚNICO

O primeiro dilema enfrentado pelos militares foi o da justificação, e a promulgação do Ato Institucional de 09 de Abril de 1964 resolveu alguns díspares que se amontoavam aos pés do novo regime.

Assim, na madrugada do dia 02 de abril, após o golpe aplicado em Jango, a presidência da república, declarada vaga sem respaldo constitucional algum, pois o então presidente ainda se encontrava no país, tornou-se objeto cobiçado pelas figuras heterogêneas e confusas que pendiam ao seu redor. A movimentação política que emergiu não possuía qualquer organização para além da tomada de poder, e, por isso, não se preparou para o pós, o que a obrigou a elevar Ranieri Mazzilli, presidente da Câmara, à posse até que estivessem disponíveis os meios para uma eleição de um novo presidente. Assim, a cadência destes fatos históricos revelam que a então intitulada *revolução* agiu primariamente de acordo com o texto constitucional, sendo o primeiro exemplo esquizofrênico de ambivalência entre conservação e subversão (SKIDMORE, 1988, p. 46).

A posse de Mazzilli, apesar de inconstitucional, cumpria uma necessidade de aparência legítima (GASPARI, 2002, p. 109), mas não era definitiva, e os militares precisavam de algo para solidificarem o seu ingresso no poder. Desse modo, as engrenagens do ato começavam a rodar. Apesar dos diversos projetos políticos que emergiram, foi Francisco Campos quem encabeçou as ideias para o documento que vigorou. Nesse sentido, o Ato Institucional de 09 de Abril de 1964, que até então “não tinha número, pois seria o único” (GASPARI, 2002, p. 136), surge com uma missão clara: sedimentar e justificar o novo regime.

Com um extenso preâmbulo, o texto apresenta a ideia de que o movimento civil e militar que depusera Goulart era uma genuína “revolução”, pois com ela, as regras do jogo foram subvertidas (BARBOSA, 2012 p. 52). Não é atoa que o documento se inicia com a autoproclamação: “o que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica *revolução*” (BRASIL, 1964, grifos nossos). Do mesmo modo, os reivindicantes, os *revolucionários*, precisavam de algo

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

substancialmente válido que lhes conferisse a possibilidade de portarem-se concretamente como tal: “assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se *legitima por si mesma*” (BRASIL, 1964, grifos nossos).

Nesse sentido, a linguagem introduzida no ato é de ruptura, subversão, mas essas afirmações e construções argumentativas introduzem uma complexa e ambígua apresentação de governo, a começar pela invocação do poder constituinte. O regime se auto proclama no poder de reescrever a Constituição, contudo, o art. 1º do ato afirma que manter-se-á o documento constitucional de 1946. Como situa Paixão, “há um discurso de ruptura – ou de liberdade para proceder a uma ruptura –, seguido por um gesto de manutenção” (2020, p. 6).

Na esteira desse pensamento, de ruptura parcial, um exemplo concreto dessa afirmação é o disposto no seguinte artigo:

Art. 3º - O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional **projetos de emenda da Constituição**.

Parágrafo único - Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso (BRASIL, 1964, grifos nossos).

O dispositivo em questão evidencia que *os revolucionários* na verdade apresentaram em seu primeiro documento oficial uma proposta construída em torno da ambição de reformar o dispositivo constitucional que vigorava na época. A proposta do art. 3º apenas evidencia a tendência de inflação do poder executivo, que, com a modificação do rito de tramitação de proposta de emenda constitucional, atribui ao presidente da República a prerrogativa de propor emendas à Constituição. Nesse sentido, como ressalta Barbosa, o primeiro ato institucional já demonstrava o interesse do governo em reformar, diante um inchaço do poder Executivo, sendo este forte e protagonista, e muito menos interessado em revolucionar algo (2012, p. 58).

DO ATO QUE VEIO PARA FICAR

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

O segundo ato institucional data de outubro de 1965, mais de um ano depois da promulgação de seu antecessor, que prometia, já em janeiro de 1966, eleições livres e democráticas por todo o país. Não foi o que se passou.

De fato, em 1965, ocorreram eleições para governos estaduais, que disfarçavam-se de democráticas e livres, visto as cassações e punições praticadas após o golpe de estado (PAIXÃO, 2020, p. 4). Nesse sentido, apesar do controle que exerceram nestas eleições, os militares sofreram uma derrota em pontos estratégicos, como nas regiões de Minas Gerais e Guanabara, e a perda do apoio da sociedade civil também representava um problema para o regime. Dessa forma, a “direita militar via-se diante de um dilema: a democracia com derrota ou a vitória sem ela” (GASPARI, 2002, p. 242). Logo, a promulgação do ato institucional nº 2 é a resposta desse dilema.

Assim, mantendo a ambivalência entre as normas constitucionais e a tentativa de dar um sentido jurídico ao regime militar, o documento é marcado por algumas mudanças constitucionais. O AI-2 centralizou na Justiça Militar a competência para julgar os crimes contra a segurança nacional, representando o início da militarização da ordem política brasileira, de modo a reformar o parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição de 1947, que teve sua redação modificada. Ademais, em seu artigo 6º, o AI-2 dilata o número de ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal (STF) para dezesseis, e reintroduz a figura do juiz federal, extinta pela Constituição de 1937. Ainda, em seu artigo 14, dá continuidade à suspensão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade e o exercício de funções por tempo certo, extinguindo os treze partidos políticos existentes à época (BECHARA; RODRIGUES; 2015, p. 597). Outro ponto relevante de se destacar é o artigo 31, que conferia ao Poder Executivo a autoridade de convocar a o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores.

Faz-se interessante, nesse contexto, ressaltar que a gênese do AI-2 também está relacionada com a rejeição, pelo Congresso Nacional, de uma proposta de emenda constitucional de autoria do Poder Executivo, a qual acabou por ser incluída no texto final do documento editado (PAIXÃO, 2020, p. 7), provando o

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

caráter autoritário do regime. Como ressalta Gaspari: “com esse ato - e outros dois que vieram em sua esteira - iniciou-se um processo de corrosão da cidadania que impediu os brasileiros de eleger governadores por dezessete anos e o presidente por quase um quarto de século” (2002, p. 257).

Por fim, entende-se pertinente ao presente artigo ressaltar que o AI-2 resgata, em seu preâmbulo, algumas das disposições de seu ato antecessor, a fim de reafirmar as motivações e os valores da “revolução”. Do mesmo modo, após a retomada ainda reafirma com precisão os seus interesses e valores na manutenção de seus poderes: “não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará”; “seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário”; “o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios”; “a revolução está viva e não retrocede”; são exemplos da argumentação expressa no conteúdo de seu texto (BRASIL, 1965). A partir disso, pode-se compreender que os militares anunciam uma revolução a fim de conferir alguma valoração às suas vontades quando os processos legítimos já não as concretizavam, visto que o AI-2 foi editado em meio a emendas constitucionais que almejavam a alteração de inúmeros assuntos e objetos relevantes ao funcionamento e à manutenção do regime, como regras eleitorais e competências do Poder Judiciário (PAIXÃO, 2020, p. 7).

Aqui, portanto, começa-se a perceber como o uso da palavra revolução possui uma implicação poética (HESPANHA, 2018, p. 6), de estruturação da realidade ao seu redor quando analisada no contexto do regime militar brasileiro. Os militares, pois, encontram na retórica da revolução um mecanismo de controle e legitimação dos seus processos autoritários, expandindo os horizontes dos conceitos de revolução, ou somente elaborando um quiprocó que seria resolvido dali a vinte anos.

### DO ATO DE REFORÇO

Diferentemente de seus antecessores, o ato institucional nº 3 possui um preâmbulo enxuto, sem deliberações de retórica ou demasiada explicação, que



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

somente retoma algumas considerações relevantes e logo dá sequência à matéria que será legislada e instituída.

Datado de 05 de fevereiro de 1966, o AI-3 trata das eleições para governador e dos moldes que esta irá funcionar, de modo a repetir o modelo das eleições indiretas estabelecido no AI-2. Nesse sentido, vale ressaltar que durante a ditadura foi estabelecido um sistema bipartidário, que introduziu a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) como os únicos partidos possíveis dentro do circuito político brasileiro, o que concentrava a oposição do regime em um único polo. Dessa forma, apesar da prerrogativa de controle que revestia esse sistema, tal bipartição acabou por favorecer o MDB em locais estratégicos do Brasil, como o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul (FLEISCHER, 1994, p. 168).

Assim, com a introdução das eleições indiretas para governadores a partir do Ato Institucional nº 3, a votação e a aprovação do candidato dava-se pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa. Contudo, visto que a ditadura perdia cada vez mais o apoio tanto no meio político quanto na sociedade civil, Castello Branco se viu “forçado a cassar um número suficiente de deputados do MDB para ‘criar’ maiorias para a Arena” (FLEISCHER, 1994, p. 168), de modo a evidenciar, mais uma vez, o caráter autoritário que a *revolução* se revestia.

Por fim, ainda que breve e sem introduzir nenhuma novidade argumentativa de representação do governo, o preâmbulo deste ato relembra os poderes intrínsecos à revolução, da mesma forma que considera “imperiosa a adoção de medidas que não permitam se frustrem os *superiores objetivos da Revolução*” (BRASIL, 1966, grifos nossos). Também faz-se pertinente ressaltar que a ambivalência da Constituição de 1946 continuava, e que, novamente, introduzia institutos de reforma ao seu texto. Nesse sentido, a retórica entre conservação e subversão mantinha-se viva, e a *revolução* dava sequência às suas reformas, assim como os militares progrediam com os institutos de legitimação das suas usurpações.

DO ATO QUE SE CONFUNDIU COM CONSTITUIÇÃO

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

O primeiro presidente do regime, a essa altura em 1966, possuía um objetivo muito claro em mente: conceber uma sistematização política, econômica e social que conectasse os ideais militares e constitucionalistas que estavam em voga no Brasil. “Mais importante e paradoxal, os castelistas acreditavam que tais leis – quase todas em conflito com os princípios constitucionais anteriores a 1964 – eram o único meio de preservar a democracia” (SKIDMORE, 1988, p. 121). Quando Thomas Skidmore trata a respeito de tais leis, refere-se ao *plano decenal* e da concretização da própria Constituição que Castello Branco colocava tanta fé, a qual seria a institucionalização do movimento revolucionário.

Nesse sentido, entre as turbulências que atravessaram o ano de 1966, o Ato Institucional nº 4 foi concebido através de uma votação do Poder Legislativo, mas não em sua total capacidade, uma vez que Castello Branco expediu o Decreto de 13 de outubro de 1966, determinando a suspensão dos direitos políticos e a cassação dos mandatos de seis deputados. Do mesmo modo, em 20 de outubro, Castello edita o Ato Complementar nº 23, que estabelece o recesso do Congresso até o dia 22 de novembro de 1966. Dessa forma, os trabalhos da Constituinte começaram diante um Congresso comprimido, acabrunhado e retraído pelo regime militar (BARBOSA, 2012 p. 111 - 112).

Ainda mais enxuto, o preâmbulo do AI-4 tinha dois objetivos principais ao versar “que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária” e “que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela revolução”. O primeiro deles era estabelecer a institucionalização do regime militar por meio da realização máxima de um Estado de Direito, evidenciando o “alinhamento” do governo para com a democracia. O segundo era reafirmar o poder constituinte que fora outorgado pelos atos anteriores, que a própria existência do governo era a legitimidade máxima necessária.

Então, se o próprio governo já era, por si só, auto legitimante, o que significa a necessidade de Castello em conceber este instrumento constitucional? Afinal, a Constituição seria só mais um ato do movimento revolucionário ou esta acabaria com a *revolução*?

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Castello considerava uma nova Constituição inseparável da institucionalização do movimento vitorioso. Seria não somente a implantação de uma ordem jurídica exprimindo os ideais da revolução e consolidando normas dos atos institucionais e complementares, mas também o término do processo revolucionário. No fundo ele acolhia o pensamento de Milton Campos: 'A revolução há de ser permanente como ideia e inspiração', mas 'o processo revolucionário há de ser transitório e breve' para evitar a 'consagração do arbítrio'. Este conceito ajustava-se às concepções do presidente. (VIANA FILHO, 1975, p. 452).

Contudo, a Constituição de 1967 concebida pelo AI-4 foi incapaz de interromper o "processo revolucionário" e dar continuidade a seu projeto em um contexto de normalidade institucional. A história revela que, ao contrário do intento do presidente, os próximos anos do regime cairiam em uma decadência democrática ainda mais generalizada, sobretudo com o avanço da violência e da repressão policial. Além do mais, o que se evidencia cronologicamente na história é a afirmação da revolução na vigência de uma nova Constituição feita justamente para lhe dar suporte e legitimidade, revelando uma contradição argumentativa e jurídica no regime militar. Por fim, ressalta-se, ainda, que o governo de Castello Branco conduziu ações com a vertente redução da Constituição, tanto a de 1946 quanto a que nascia em 1967, a um mero instrumento do governo e para o governo, *revestindo de revolução uma agenda desenganadamente reformista* (BARBOSA, 2012 p. 104).

### DO ATO QUE CONCILIOU ORDEM E SUBVERSÃO

Sendo inconciliáveis, constituição e revolução<sup>25</sup>, como a lógica argumentativa do governo militar deu sequência a seus atos e discursos após a promulgação da Constituição de 1967? Afinal, a revolução cessou e tem-se o início de um novo regime? Qual o papel do Ato Institucional nº 5, o mais temível e reconhecido na história brasileira, quando se trata dos termos da *revolução*?

---

<sup>25</sup> Como evidencia Gustavo Zagrebelsky ao resgatar as palavras da figura importante do processo revolucionário francês, o advogado Boissy d'Anglas, que afirmam a incompatibilidade entre os conceitos de revolução e de Constituição: "terminar irrevogavelmente a revolução quer dizer afirmar a Constituição e vice-versa" (ZAGREBELSKY, 2005 p. 39).

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Faz-se pertinente ressaltar, nesse sentido, que o momento histórico que o Brasil se encontrava após o AI-4 era de tensão. Eclodia no país diversos movimentos e setores contra o regime militar, sendo os movimentos estudantil e sindical dois expoentes de oposição. Crescia também o terrorismo de esquerda e de direita, assim como aumentavam conflitos internos entre os segmentos dos próprios militares. O incidente com o deputado Márcio Moreira Alves também deve ser destacado, já que representou uma derrota para os militares. A insatisfação do novo presidente, Costa e Silva, com a situação do país era notável, assim como a de seus colegas, e preparava-se para o restabelecimento do seu poder integral. “O que se preparava era uma ditadura mesmo” (GASPARI, 2002, p. 339). A autoridade da *revolução* havia sido violada, e precisam responder à altura.

É promulgado, desse modo, no dia 13 de dezembro de 1968 o Ato Institucional número 5. Como os seus antecessores, iniciava seu texto com a declaração de que a Constituição, agora de 1967, ainda vigorava, mesmo que, nas palavras de Gama e Silva: “da Constituição, que é antes de tudo um instrumento de garantias dos direitos da pessoa humana, e da garantia dos direitos políticos, não sobra (...) absolutamente nada” (GASPARI, 2002, p. 334), evidenciando novamente o caráter ambíguo do regime. Em seguida, retoma o Ato Institucional nº 2 ao reafirmar que “não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará” de maneira a esclarecer que “o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido” (BRASIL, 1968). Afirma, também, que o “Poder Revolucionário (deve) assegurar a continuidade da obra revolucionária”, e terminam o texto do preâmbulo afirmando agirem contrariamente aos “fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964” de modo a realizar as “providências necessárias, que evitem sua destruição” (BRASIL, 1968).

O AI-5, como se sabe, representa a radicalização do regime militar. Em seu artigo 1º, demonstra que há um interesse de readequação maleável ao manter a Constituição vigente: “são mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional”; ou seja, mantém-se aquilo desejável com os interesses imediatos, até que estes já não sirvam aos comandantes da Nação. Dessa forma, não se preocupa em estipular

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

um prazo para sua vigência, atuando como um trunfo apto a ser utilizado a qualquer momento pelo regime (PAIXÃO, 2020, p. 235). Descartando os limites do texto constitucional, também afirma que “o Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição”. Ademais, consagra a suspensão dos direitos políticos de maneira a representar o aprofundamento da violência institucional no país.

Nesse sentido, pode-se dizer que a retórica do governo conciliou a existência da revolução (subversão da ordem) e constituição (ordem) sem apresentar nenhuma resistência quanto às implicações que uma tradição teórica poderia lhe impor. Pelo contrário, continuavam a afirmar-se enquanto revolucionários, de tal modo que, no primeiro discurso público após a promulgação do AI-5, o presidente Arthur da Costa e Silva proclamou “quantas vezes teremos que reiterar e demonstrar que a revolução é irreversível?” (BARBOSA, 2012, p.131). Não havia, portanto, uma preocupação com o significado e sim com as consequências do uso dessa denominação.

### REVOLUÇÃO VERSUS GOLPE: A BUSCA PELA LEGITIMIDADE

Finalmente, torna-se necessária a retomada das questões geradoras de todo o estudo traçado até aqui: o que significou a deliberação relativa ao uso do termo para se referir aos acontecimentos de abril de 1964? Seria uma estratégia utilizada para legitimar o próprio poder investido na tomada da gestão do país?

A fim de alcançar uma resposta, se não uma, ao menos coerente e consequente da metodologia aqui aplicada, é cabível a retomada de algumas discussões desenvolvidas outrora a partir do detalhamento dos termos. Assim, em um outro momento, foram elencados quatro pontos caracterizantes do conceito elaborado por Hannah Arendt<sup>26</sup>, bem como três pontos retirados da explicação de

---

<sup>26</sup> (1) a existência de uma mudança significativa, capaz de formar um novo começo, em outros termos, não mais restaurar algo que foi, mas transformar o que nunca foi em fato; (2) o emprego da violência como um meio de alcançar a formação política desejada pelos revolucionários; (3) a formação, justamente, desta forma de governo; e, por fim, (4) a busca, constitutiva e determinante, da liberdade pelo movimento.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Gianfranco Pasquino<sup>27</sup> acerca do termo *revolução*. Logo, a partir disto e da análise dos Atos Institucionais decorrentes do tópico anterior, serão discutidos os aspectos relativos à junção. Nesse sentido, segundo Barbosa (2012, p. 57):

A ambivalência que se revela na assinatura do primeiro ato institucional permeia todo o seu texto, estabelecendo tensões entre normalidade e exceção, ruptura e conservação, e, principalmente, plenos poderes e poderes limitados.

De acordo com o Ato Institucional de abril de 1964, a “revolução vitoriosa” achava-se investida de “plenos poderes”, os quais o “Comando Supremo da Revolução” se apressava em limitar, **demonstrando que não pretendia “radicalizar o processo revolucionário”. Tratava-se, pois, de uma revolução assumidamente não radical.** (BARBOSA, 2012, p. 57, grifos nossos)

A partir desta premissa, percebe-se que, apesar do caráter violento adotado pelo movimento militar na tomada do poder, critério coincidente em ambas as conceituações utilizadas no presente estudo como marcos teóricos, os supostos revolucionários falham no aspecto renovador - pressuposto do termo “revolução”. Assim, é buscada a constante conciliação do inconciliável ao invocar, recorrentemente, o conceito cujo significado é baseado, modernamente, na busca pela ruptura, a fim de proclamar a continuidade<sup>28</sup>.

Isto fica claro ao notar, por exemplo, que o primeiro Ato Institucional, apesar de afirmar que “o que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução” (BRASIL, 1964), não promoveu nenhum tipo de alteração, no sentido de um novo começo, respectiva às regras do jogo, apenas adequou o tabuleiro as suas necessidades momentâneas. Logo, o que foi alterado

---

<sup>27</sup> (1) a ocorrência de um evento que, ao menos tente, destituir os governantes e, conseqüentemente, substituí-los; (2) o emprego da violência no processo revolucionário; e, finalmente, (3) o empenho relacionado à garantia de mudanças significativas nos âmbitos: político, jurídico-constitucional e sócio-econômico.

<sup>28</sup> A fins de exemplificação, segue um trecho presente no primeiro Ato Institucional do Governo Militar: “Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas.”

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

não foi o sistema, mas sim seus agentes políticos. Nota-se, então, que as preocupações do novo governo giravam em torno de uma “série de providências reformistas” (BARBOSA, 2012) ligadas à modificação constitucional, como a atribuição do presidente da República na proposição emendas constitucionais (art. 3º), ato ligado, na tradição brasileira, diretamente a governos autoritários, bem como a instauração de mecanismos que facilitavam a aprovação das emendas<sup>29</sup>. Assim:

O dispositivo, como se vê, criou uma regra de reforma excepcional para as proposições iniciadas pelo presidente, e já indicava um governo muito mais interessado em reformar – sob os auspícios de um Executivo forte e protagonista – do que propriamente em “revolucionar” algo. (BARBOSA, 2012, p. 58)

Ademais, para Gianfranco Pasquino (2004, p. 546), a distinção entre os institutos revolucionários e o Golpe de Estado residiria, justamente, na capacidade deste novo governo de promover mudanças (para ele, políticas e sociais), visto que a mera “substituição das autoridades políticas existentes dentro do quadro institucional” não seria capaz de caracterizar uma revolução por si só. Em conformidade, apesar de utilizar um novo critério, Hannah Arendt também defende a existência de uma outra característica essencial à existência de uma revolução: a liberdade. Neste prisma, dada a concentração de renda, desvalorização dos salários, aumento da dívida externa, bem como a intensa repressão perpassada no país de 1964 a 1985, tais critérios são refutados, intrinsecamente, da experiência nacional durante o período em análise.

Portanto, torna-se clara a inconsistência do termo em sobreposição ao evento vivenciado pelo Brasil. No entanto, se distinto, por que tão recorrentemente utilizado? Ora, em busca da *legitimidade*, visto que, a revolução “nasce ilícita, mas o êxito a coroa de impunidade. Dando-lhe o poder, mete-a no caminho da legitimação” (RAMALHETE, 1969, p. 16). Diante disso, não faltam exemplos de recortes em que o governo ditatorial buscou a legitimidade a partir do simples uso de um termo, como o faz no primeiro Ato Institucional ao afirmar que: “a revolução

---

<sup>29</sup> “O ato institucional estabelecia que os projetos de emenda constitucional enviados pelo presidente da República seriam apreciados em reunião do Congresso Nacional dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de dez dias. As emendas seriam consideradas aprovadas se obtivessem a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso em ambas as votações” (BARBOSA, 2012, p. 58)

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

vitoriosa, como Poder Constituinte, **se legitima por si mesma**” (BRASIL, 1964, grifos nossos).

### 6. CONCLUSÃO

Como afirmado acima, palavras são, inevitavelmente, dotadas de racionalidade, de intenção e de valoração daquele que enuncia uma proposição. Logo, termos como povo, liberdade e, especialmente, revolução contém, intrinsecamente, um altíssimo teor laudatório - assim, invocá-los com fins de classificação evidencia uma *necessidade de afirmação*. No contexto social específico analisado neste presente estudo, bem como levando em consideração as leituras realizadas e os cortes teóricos aplicados às análises, é compreendido que a deliberação relativa ao uso, tão recorrente nos escritos do período, do termo *revolução* para se referir aos acontecimentos iniciados em abril de 1964 indicam uma estratégia utilizada para legitimar o próprio poder investido na tomada da gestão do país, e não uma verdadeira revolução.

### REFERÊNCIAS:

1964. *Perante o Congresso Nacional ao tomar posse da presidência da República*. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/castello-branco/discursos/1964-1/02.pdf/view>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001. \_\_\_\_\_ . *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. Trad. André Duarte.

\_\_\_\_\_. *Sobre a revolução*. Lisboa: Relógio D'Água, 2001. Trad. I. Morais.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História Constitucional Brasileira: Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados. 2012.

BECHARA, Gabriela Natacha; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário. In: *Justiça do Direito*, v. 29, n. 3, p. 587-605, 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Comando Supremo da Revolução. *Ato Institucional de 9 de abril de 1964*.



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 1964, Seção 1, p. 3193. BRASIL. Poder Executivo. Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 1964, Seção 1, p. 3193.

\_\_\_\_\_. *Ato Institucional nº 2*, de 27 de outubro de 1965. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1965, Seção 1, p. 11017. Retificação publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 out. 1965, Seção 1, p. 11353.

\_\_\_\_\_. *Ato Institucional nº 3*, de 5 de fevereiro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 1966, Seção 1, p. 1435.

\_\_\_\_\_. *Ato Institucional nº 4*, de 7 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1966, Seção 1, p. 14187.

\_\_\_\_\_. *Ato Institucional nº 5*, de 13 de dezembro de 1968. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 1968, Seção 1, p. 10801.

DUARTE, André. Poder, violência e revolução no pensamento político de Hannah Arendt. *Caderno de Filosofia Alemã*, v. 21, n. 3, dez. 2016, Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2016.

FLEISCHER, David. Manipulações casuísticas do sistema eleitoral durante o período militar, ou como usualmente o feitiço se voltava contra o feiticeiro. In: D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio (orgs.). *21 anos de Regime Militar: balanços e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1994. p. 154-197.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

\_\_\_\_\_. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NASCIMENTO, Mariângela M. Em busca do marco perdido: o entendimento arendtiano de revolução. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 9, n. 1, jun/2006. Juiz de Fora, 2006.

PAIXÃO, Cristiano. Entre regra e exceção: normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira (1964-1985). *História do Direito: RHD*. Curitiba, v.1, n.1, p. 227-241, 2020.

RAMALHETE, Clóvis. Tratamento jurídico das revoluções. *Rev. Informação Legislativa*, Brasília, v. 6, n. 22, abr./jun. 1969

\_\_\_\_\_. Revolução como fonte de direito. *Rev. Direito Público*, São Paulo, v. 7, n. 32, p. 94-105, nov./dez. 1974.

ROBESPIERRE, Maximilien. *Rapport sur les idées religieuses et morales*, 1794.

SARTRE, Jean-Paul. Présentation. In: *Les Temps Modernes*, nº 1, 1945 (reimpressão, 1980). pp. 1-5.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988.

STOLLEIS, Michael. *Escrever História do Direito: reconstrução, narrativa ou ficção?* Tradução Gustavo Cabral. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

TOSI, Giuseppe. Hannah Arendt e a Revolução: Novus Ordo Saeculorum. *International Journal of Philosophy*, 2019.

VIANA FILHO, Luís. *O governo Castello Branco*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército; J. Olympio, 1975. Tomos 1 e 2.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y constitución*. Madrid: Trotta, 2005. Trad. Miguel Carbonell.

### O LEGALISMO AUTOCRÁTICO NO GOVERNO BOLSONARO: UMA ANÁLISE DE SUA INCIDÊNCIA E DO MODELO DE RESISTÊNCIA ADOTADO PELAS INSTITUIÇÕES

Yasmim Vilas Boas de Araújo<sup>30</sup>

*Palavras-chave: Legalismo Autocrático; Democracia; Instituições.*

*Keywords: Autocratic Legalism; Democracy; Institutions.*

**Resumo:** A partir do estudo de inúmeros autores, diferentemente do que ocorreu em um passado recente, em que regimes autoritários se impunham a partir do uso da força, atualmente, líderes autoritários têm sido eleitos democraticamente para em seguida empreenderem mudanças normativas que provocam um decréscimo da democracia em seus países. Nesse diapasão, essas alterações constitucionais e legais acontecem pelos próprios parâmetros definidos pela legislação, mantendo-se, portanto, uma aparência de obediência às regras do jogo democrático. Nesse quadro, um ator que passa a ocupar uma posição central seja para avançar o autoritarismo seja para resistir a ele é o jurista. Contemporaneamente, percebe-se que a recente democracia constitucional brasileira também tem sido vítima de institutos legais, que tendem a conformações mais autoritárias no nosso sistema constitucional. Sendo assim, o presente artigo intenta analisar a existência do fenômeno do legalismo autocrático no mandato de Jair Messias Bolsonaro, até o ano de 2021. Para mais, possui como objetivo efetuar uma análise acerca do modelo de resistência adotado pelas instituições tradicionais, principalmente no que diz respeito às ações da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Abstract:** From the study of numerous authors, unlike what happened in the recent past, when authoritarian regimes imposed themselves through the use of force, today, authoritarian leaders have been democratically elected to then make normative changes that cause a decrease in democracy in their countries. In this way, these constitutional and legal changes take place within the very parameters defined by the legislation, thus maintaining an appearance of obedience to the rules

---

<sup>30</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0784861170431200>. Email: yvbaraujo@gmail.com

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

of the democratic game. Within this framework, an actor who comes to occupy a central position, whether to advance authoritarianism or to resist it, is the jurist. Recently, it has been noticed that the Brazilian constitutional democracy has also been a victim of legal institutes, which tend to have more authoritarian conformations in our constitutional system. Thus, the present article intends to analyze the existence of the phenomenon of autocratic legalism in the mandate of Jair Messias Bolsonaro, until the year 2021. Furthermore, it aims to analyze the model of resistance adopted by traditional institutions, especially with regard to the actions of the Brazilian Bar Association.

### INTRODUÇÃO

No mundo atual, os sistemas democráticos se deparam com sua desestruturação normativa através da eleição de líderes políticos carismáticos e populistas. Notadamente, esse enfraquecimento do constitucionalismo ocorre, *a priori*, pela via democrática, mediante a ascensão de figuras que propõem quebrar a sucessão de desgastes institucionais e reacender os valores que, supostamente, estão incrustados na história do país. Todavia, é justamente em virtude dessa prerrogativa que as reivindicações concebidas pelas principais personalidades políticas são revestidas de práticas que visam consolidar e maximizar seu poder, mediante a utilização de aspectos legais, usurpando a constituinte por intermédio de reformas que buscam limitar a interferência institucional externa em seu mandato, constituindo, *a posteriori*, um governo autocrático.

Nesse sentido, no intuito de desenvolver uma teoria acerca da incidência de regimes autoritários contemporaneamente, certos autores analisaram os principais casos que traduzem a situação supramencionada, principalmente em países europeus, a exemplo da Hungria e Polônia. No entanto, de maneira evidente, a América Latina não se distancia, em nenhum nível, dessas demonstrações autoritárias, seja no decorrer da história, seja na conjuntura corrente. Contudo, ainda que tais demonstrações sejam visíveis, não são objeto de estudos aprofundados a partir da teoria do legalismo autocrático, motivo pelo qual o presente trabalho se apresenta como sendo premente.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Sendo assim, intenta-se analisar a existência de medidas autoritárias formalizadas por ações do Chefe do Executivo brasileiro, a fim de compreender a maneira pela qual ela atinge a força do constitucionalismo que aqui vigora. Para mais, em caso de resposta positiva, compreender se os modelos de resistência, principalmente por meio das instituições, sob a figura da Ordem dos Advogados do Brasil, são suficientemente aptas a combater esse fenômeno de cunho antidemocrático.

Isto posto, a metodologia do objeto em questão se deu a partir de uma lógica jurídica-interpretativa, marcada pela utilização de um procedimento focado na decomposição e análise dos mais diversos aspectos que integram o problema jurídico existente no legalismo autocrático. Ademais, há de se salientar que, no que concerne à pesquisa de jurisprudência e das ações públicas estatais levadas à cabo pelo governo atual, esta foi guiada por uma lógica empírica, focada na elaboração estatística de ações, movidas pela Ordem de Advogados do Brasil, que versam sobre a democracia e funcionam como meio de resistência.

### O LEGALISMO AUTOCRÁTICO

Após inúmeros momentos históricos marcados pela ascensão do autoritarismo e pela conseqüente supressão de direitos fundamentais, fez-se necessário instituir um regime capaz de viabilizar a participação popular na construção de um governo que atendesse às reais necessidades da nação e que observasse as garantias inerentes ao mínimo existencial de cada indivíduo. Nasce disso o sistema democrático, fundado a partir das especificidades da realidade de cada país, a partir da formalização de uma Constituição, representada pelo delineamento das características institucionais que irão nortear a configuração do Estado, além da positivação das salvaguardas individuais e sociais.

Em um primeiro momento, a organização normativa do Estado se deu com o intuito de preservar a separação dos poderes, mantendo a soberania popular e estabelecendo a fiscalização de uma função sobre a outra, sendo inerentes ao

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

funcionamento do constitucionalismo democrático, justamente por impedir o livre arbítrio e a manifestação de uma autocracia.

Todavia, as democracias modernas perpassam por um momento de crise, na qual seu decréscimo é simbolizado pela eleição de líderes carismáticos que utilizam de seu mandato para dismantelar, através da própria legislação, o sistema constitucional que permitiram seu desenvolvimento político. Nas palavras de Kim Lane Scheppele (2018, p. 545)

These leaders aim to consolidate power and to remain in office indefinitely, eventually eliminating the ability of democratic publics to exercise their basic democratic rights, to hold leaders accountable, and to change their leaders peacefully. Because these “legalistic autocrats” deploy the law to achieve their aims, impending autocracy may not be evident at the start.

É precisamente por meio da eleição de outsiders carismáticos, que, segundo Mounk (2019, p. 57) “parecem cada vez menos capazes de governar um mundo cada vez mais complexo”, desafiando a velha ordem, e que, inicialmente, não revelam “a plenitude de seu autoritarismo antes de chegar ao poder”, conforme Levitsky; Ziblatt (2018, p. 31), que o legalismo autocrático se manifesta mais nitidamente. Isso ocorre pela adesão do populista às regras democráticas no início de seu mandato, para a posterior deturpação destas em seu decorrer.

De tal maneira, a adoção desse aparato autoritário é feita de formas camufladas, afinal, é personificada pela destruição do sistema pelo próprio sistema. Nesse sentido, conforme preconiza o conceito elaborado por Tushnet (2013), o constitucionalismo abusivo envolve o uso de mecanismos de alterações constitucionais, por meio de emendas e substituições, para minar a democracia. Contudo, enquanto os métodos tradicionais da derrubada democrática ocorrem mediante golpes militares, o uso de ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semi-autoritários está prevalecendo cada vez mais. Os presidentes e líderes em exercício podem arquitetar mudanças constitucionais, de modo a dificultar sua retirada do governo, tal como desarmar instituições que possuem como objetivo limitar o exercício de seu poder.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Para mais, conforme estabelece o autor, a expressão do fenômeno autoritário se dá através da dominação de um partido político, na qual os líderes políticos tomam decisões de acordo com a opinião pública majoritária, alterando suas ações de acordo com a repercussão de cada uma de suas medidas. Assim, criam-se mecanismos aptos a manter o dissenso em um nível desejável, enquanto o Poder Judiciário se torna sensível ao interesse do governo. Basicamente, o que se vislumbra pela incidência de tal conceito é a prevalência do Poder Executivo sobre os demais, exibindo assim, um hiperpresidencialismo<sup>31</sup>, concepção calcada por Gargarella.

Em sentido diametralmente oposto, a tese do *executive underreach* diz respeito às situações de inação do Poder Executivo, isto é, nos momentos em que o líder do governo deveria possuir uma postura mais ativa, a fim de solucionar uma problemática pública de modo mais eficaz, este não o faz, ainda que haja determinação legal no sentido de encorajá-lo. Nas palavras de Pozen; Scheppele (2020, p. 209):

That is, underreach occurs when domestic and international legal sources are widely seen to authorize, if not also encourage or oblige, an executive to tackle a particular sort of problem with particular sorts of tools and yet the executive declines to do so. As a matter of positive law, an underreaching executive could do much more to protect the population from an imminent threat to its health, safety, or welfare. As a matter of political morality, an underreaching executive should do more, given the severity of the threat and the rationale behind the executive's delegated or inherent power to confront it.

Insta salientar que o reconhecimento desses atributos foi evidenciado desde a campanha eleitoral de Jair Messias Bolsonaro no ano 2018, haja vista que o chefe do executivo fora eleito a partir da definição de propostas antiplurais, nas quais limitava-se os direitos das minorias e exaltava-se propostas neoliberais populistas. Sobre isso, destaca Silva (2021) que a campanha de retórica discriminatória sofreu

---

<sup>31</sup> “Para él, como para muchos otros, resultaba claro que el hiperpresidencialismo implicaba concentrar demasiado poder, demasiadas responsabilidades y demasiadas expectativas en una sola persona por um período fijado. Culquier súbito desencanto com el presidente, culquir caída em su popularidad o quiebre em su salud tendia a traducirse entonces em una crisis del sistema político. Cualquier crisis política o econômica se transformaba así em una crisis sistêmica. Aún peor, dado que el sistema carecia de válvulas de escape com las que remediar los dasajustes, la “eyección” Del presidente tendia a aparecer como la única manera de evadir la crisis”. Gargarella (2010, p. 272).

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

influências dos movimentos antiliberais dos Estados Unidos, Europa e América Latina, induzindo ao fortalecimento do neoliberalismo nacionalista que caracteriza a forma contemporânea de populismo de direita, com fulcro no conceito determinado por Tushnet (2019). Para mais, essa conjuntura veio a se agravar de modo ainda mais profundo com a disseminação de *fake news* nas redes sociais, fato que corroborou para a desinformação e desorientação da população, configurando séria ameaça à liberdade de expressão, à imprensa e à oposição.

Posteriormente, já durante o exercício de seu mandato, a proeminência de medidas de caráter antidemocrático, principalmente no que diz respeito às liberdades individuais e às garantias de grupos minoritários puderam ser vislumbradas por meio de decretos presidenciais e medidas provisórias, espécies que incumbem exclusivamente ao Poder Executivo, não passando pelo crivo do processo legislativo e do debate público.

Com efeito, é possível reconhecer no chefe do executivo características de um líder carismático, que busca viabilizar um enfraquecimento das instituições democráticas, através da utilização de um discurso que intenta propiciar um hiperpresidencialismo, bem como que possui posturas inertes em situações em que ações determinadas seriam necessárias.

Por óbvio tais particularidades, caso ultrapassem certos limites, acabam por influenciar as instituições. Sobre isso, a tese de Marcos Nobre (2020, p. 30) acaba por sintetizar o colapso das instituições como:

[...] quando quem faz parte delas deixa de agir segundo as regras que todo mundo espera que estejam sendo seguidas. A instituição se torna imprevisível não porque os resultados que produz sejam imprevisíveis — a relativa indeterminação dos resultados é própria do funcionamento de uma democracia. A instituição se torna imprevisível porque não se sabe como os resultados foram obtidos, segundo quais regras. As regras deixam de ser simplesmente indeterminadas, elas se tornam arbitrárias e intransparentes. E aí a instituição começa a funcionar de maneira disfuncional: deixa de se pautar por sua própria história de procedimentos e de decisões e produz resultados casuísticos e arbitrários.

Em suma, seria como se as regras do jogo constitucional, quando observadas por intermédio de suas principais instituições, passassem por um



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

período de instabilidade. O fenômeno do legalismo autocrático, representado pela figura do Poder Executivo, atingiria não só o seu âmbito de incidência, mas também dos Poderes Legislativo e Judiciário.

### O MODELO DE RESISTÊNCIA ADOTADO

No entanto, apesar de possuir uma democracia recente, o equilíbrio entre os três poderes principais, a fim de reduzir as interferências e sobressalências de uma figura sobre a outra, funciona como um real mecanismo de controle, principalmente por intermédio de uma ação mais incisiva do Poder Judiciário diante dos abusos cometidos pelo Executivo, a exemplo da edição de medidas provisórias e decretos que visam a alterar elementos legislativos sem qualquer discussão anterior competente<sup>32</sup>.

Nessa seara, o Poder Judiciário, desde o início do mandato de Bolsonaro, adquiriu um papel centralizador de contrapeso, utilizando a intervenção judicial como mecanismo de resistência à concentração de poder e à valorização de certas correntes políticas em detrimento dos direitos fundamentais, principalmente através do exercício do controle de constitucionalidade, o qual consiste na declaração de invalidade e na paralisação da eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição, funcionando como um mecanismo de adequação no âmbito formal. Assim, a limitação da eficácia dos Decretos editados pelo Presidente da República, além de ações no sentido de coibir posicionamentos antidemocráticos deste, exacerbam a resistência fundamental do Judiciário brasileiro.

Outrossim, o próprio Poder Legislativo funciona como um mecanismo de contenção, seja através do processo legislativo ordinário ou mediante o controle de constitucionalidade preventivo. Na análise em questão, um dos principais exemplos a ser citado guarda relação com a Lei de Segurança Nacional. Ainda que tenha sido um instrumento legislativo, com origens no período da Ditadura Militar, não foi revogada após a redemocratização do Brasil. De tal modo, no cenário contemporâneo, marcado por abusos e incitações autoritárias por parte do

---

<sup>32</sup> Podem ser citados: Decretos nº 9.785/2019, 9.797/2019, 9.844/2019, 9.845/2019, 9.846/2019, 9.847/2019, 10.030/2019, 10.627/21, 10.628/21, 10.629/21 e 10.630/21.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Executivo, tal normativa serviu de justificativa à intimidação judicial do governo contra seus opositores, constituindo um óbice à liberdade de expressão definida constitucionalmente. Nesse ínterim, por ter sido utilizada pelo atual chefe do Executivo, durante o período pandêmico, como forma de repressão às críticas formuladas em relação ao governo, tornou-se evidente a necessidade de revogação da Lei 7.170/83. Assim, no início de setembro de 2021, a legislação foi revogada.

Para mais, é premente destacar que não apenas o Poder Legislativo e Judiciário exercem um papel de controle à exacerbação do Executivo no país. Nesse ínterim, certas instituições que prezam pela consolidação da democracia no país, seguem atentas às manifestações autoritárias, desempenhando um papel essencial de oposição, sendo a própria Ordem dos Advogados do Brasil uma representação disto.

Aqui, salientam-se as principais ações desenvolvidas pela instituição, quais sejam a petição de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, requerendo a apuração dos atos praticados pelo Estado Brasileiro atentatórios aos Direitos Humanos no contexto da pandemia instaurada pelo novo coronavírus; a representação em face do Presidente da República, para que este fosse processado criminalmente pelos crimes comuns previstos nos artigos 132 (Perigo para a vida ou saúde de outrem), 268 (Infração de medida sanitária preventiva), 315 (Emprego irregular de verbas ou rendas públicas) e 319 (Prevaricação), entre outros, todos do Código Penal, mediante denúncia a ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal, em razão da Pandemia da COVID-19; a ADPF 770, “em face de ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Saúde, consubstanciadas na mora em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização e o registro e acesso à vacina contra a covid-19”<sup>33</sup>, em afronta aos arts. 1º, III, art. 5º, caput, 6º, e 196 da Constituição Federal; além das seguintes ações de controle de constitucionalidade: ADI 5543, ADPF 24, ADI 5353, ADC 36, ADI 5833, ADPF 367, ADPF 496 e ADPF 770.

Destarte, ainda que as ações supracitadas sejam pontuais, caso o fenômeno do constitucionalismo abusivo pudesse ser assimilado pela conjuntura brasileira,

---

<sup>33</sup> Texto extraído da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 770.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

não há como afastar a noção de que as instituições brasileiras resistiriam às ações de cunho autoritário emitidas pelo Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, foi possível inferir que, apesar da democracia brasileira possuir raízes recentes, a maneira com que as instituições governamentais foram organizadas, pelo menos, por enquanto, não permite a concretização de um fenômeno autoritário em toda sua extensão. Ainda que haja iniciativas e narrativas antidemocráticas, por parte do Poder Executivo, essas são logo reprimidas. O que se quer dizer com isso é que, no regime e mandato contemporâneo brasileiro, as atitudes autoritárias se constituem por ameaças, sem reais incidências, motivo pelo qual o fenômeno do legalismo autocrático, no território do país tupiniquim, ainda não é efetivamente vislumbrado. Justamente o arcabouço teórico de um dos principais autores que trata do legalismo autocrático corrobora com essa noção, uma vez que, para o autor Mark Tushnet (2019, p. 386-387), o autoritarismo não pode ser averiguado, por si só, apenas pela retórica, dependendo da implementação efetiva de políticas antiliberais indubitáveis, que desvalorizem o pluralismo e a igualdade entre os cidadãos.

Todavia, isso não quer dizer que não seja de extrema importância continuar acompanhando o decréscimo da democracia brasileira de maneira vigilante, necessitando-se de uma maior participação política da população brasileira, além de uma atenção constante dos Poderes Legislativo e Judiciário.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GARGARELLA, R. La sala de máquinas de la Constitución. **Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz, 2015.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. São Paulo: Zahar, 2018.

LEVITSKY, S.; WAY, L. **Competitive Authoritarianism: Hybrid Regimes after the Cold War**. Cambridge: **Cambridge University Press**, 2010.

MIGUEL, L. **O colapso da democracia no Brasil: da constituição ao golpe de 2016**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia**: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

NOBRE, Marcos. **Ponto-final**: A guerra de Bolsonaro contra a democracia. São Paulo: Editora Todavia, 2020.

DA SILVA, Manuela Pereira Galvão. Levando as minorias a sério: reforçando o papel das instituições contramajoritárias em face do legalismo autocrático e do populismo. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos** 13, no. 1 (agosto 4, 2020): 121-147. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/19805>. Acesso em 12 mar. 2022.

SCHWARCZ, L. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHEPPELE, K. L. Autocratic legalism. **The University of Chicago Law Review**, 85, p. 545-583, 2015.

SOUZA NETO, C. **Democracia em crise no Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

TUSHNET, M. Authoritarian Constitutionalism. **Cornell Law Review** , p. 391-461, 2015.

TUSHNET, Mark. Varieties of populism. **German Law Journal**, Cambridge, v. 20, n. 3, p. 382-389, 2019.

## **MEDIDAS PROVISÓRIAS E EROSÃO DEMOCRÁTICA:** Uma análise sobre o uso do instituto na gestão Bolsonaro

Ítalo Prudente Ribeiro<sup>34</sup>

*Palavras-chave: constituição; democracia; poder executivo;*

*Keywords: constitution; democracy; executive power;*

### MARCO TEÓRICO

As medidas provisórias (MP) são instrumentos normativos com força de Lei, que podem ser expedidos pela Presidência da República em situações relevantes e urgentes (art. 62 da CF/88), no entanto, a normalização de seus usos, no Brasil contemporâneo, tem demonstrado a potencialidade autoritária do instrumento. Portanto, como toda ferramenta de exercício constitucional de poder, pode ser utilizada para fins de erodir a democracia.

Até o dia 15 de setembro de 2021, o Presidente Bolsonaro já havia enviado 201 Medidas Provisórias, sendo o Presidente com a maior frequência de atos normativos enviados ao legislativo (desde o governo Lula)<sup>35</sup>.

Associado a um instituto de essência autoritária (BALERA, 2009), a Medida Provisória vem sendo um mecanismo de atuação constante na atual gestão do executivo nacional. O Presidente Jair Bolsonaro é considerado, por parte da literatura especializada, como um legítimo representante da extrema direita contemporânea, caracterizada por ser um movimento com discurso forte e populista, que se aponta “contra o sistema” e “representante direto do povo” (FOURNIER, 2019).

---

<sup>34</sup> Graduado pela Universidade Regional do Cariri - URCA, membro do Núcleo de Pesquisa em Epistemologias, Práticas e Saberes Interdisciplinares – HUMANITAS/UFSC. Membro do grupo de pesquisa “Constitucionalismo e Erosão Democrática” na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFRSA. Mestrando e bolsista CAPES em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFRSA; Mestrando em Ciências Humanas pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. E-mail: italo.ribeiro@alunos.ufersa.edu.br / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6715394262872015>.

<sup>35</sup>Disponível

em:

[https://oglobo.globo.com/politica/unico-presidente-com-duas-medidas-provisorias-devolvidas-bolsonaro-ja-enviou-201-para-congresso-25198549?utm\\_source=Twitter&utm\\_medium=Social&utm\\_campaign=O%20Globo](https://oglobo.globo.com/politica/unico-presidente-com-duas-medidas-provisorias-devolvidas-bolsonaro-ja-enviou-201-para-congresso-25198549?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo)

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Neste sentido, objetiva-se verificar se Jair Bolsonaro vem utilizando deste expediente para erodir a democracia brasileira, partindo do parâmetro que, para ser considerada erosiva, a medida provisória deve ter como conteúdo a concentração de poderes.

Objetiva-se, especificamente, realizar uma genealogia do instituto; catalogar as MP's que concentrem poder na pessoa do Presidente da República; investigar quais destas MP's foram aprovadas, rejeitadas ou ignoradas pelo Congresso Nacional; e verificar qual a postura do Supremo Tribunal Federal quando acionado.

Indica-se que a metodologia utilizada é dedutiva, pela qual, através de análise de fontes bibliográficas, como artigos científicos e livros já publicados sobre o assunto, fontes legislativas, jurisprudenciais e jornais, pretende-se cumprir os objetivos. Por isso, utiliza-se de métodos de procedimento com essência qualitativa, pois visa a qualidade do objeto, e quantitativa, tendo em vista que se deve catalogar as MP's.

### DESENVOLVIMENTO

A Medida Provisória faz parte de uma estrutura jurídica de função atípica exercida pelo Presidente da República. Embora não seja uma lei, possui força normativa, como uma lei ordinária, podendo ser objeto do controle concentrado, bem como questionada no âmbito do controle difuso.

Trata-se de um instituto jurídico controverso, para alguns autores, pois possui um caráter autoritário em sua origem e essência (BALERA, 2009). Com traços genealógicos decorrentes do decreto-lei varguista e da ditadura militar de 1964, bem como inspirações no *decreti-leggi* italiano, a medida provisória surge na Constituição de 1988 e ganha aspectos menos autoritários a partir da emenda constitucional n. 32/01 (BALERA, 2009).

Por ser um mecanismo que se faz presente no Estado democrático de Direito brasileiro, e por possuir previsão constitucional, deve ser tratada como uma ferramenta democrática. Assim como outros dispositivos democráticos, as medidas provisórias podem ser alvos de atores populistas de índole autoritária, que se utilizam de meios democráticos para provocar uma erosão na democracia e uma

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

decadência constitucional (SCHEPPELE, 2018). Como é o caso quando se utiliza da medida provisória sem realmente observar os seus critérios subjetivos, provocando uma desarmonia entre os poderes.

No Brasil, pode-se verificar que a ascensão de Jair Bolsonaro, à presidência, possui semelhanças com alguns atores autoritários ao redor do mundo, tendo em vista que boa parte se utiliza de um manual de práticas autoritárias para provocar uma deterioração democrática de dentro para fora do sistema político (DALY, 2019).

### RESULTADOS PRELIMINARES

A pesquisa ainda possui etapas a cursar e investigar na questão de quais medidas provisórias podem se encaixar nos moldes dos objetivos do trabalho. Todavia, indica-se que o mecanismo jurídico necessita comprovar urgência e relevância, conceitos indeterminados que o governo pode estar usando ao seu favor para realizar modificações que favoreçam a concentração de poderes.

### REFERÊNCIAS

BALERA, Felipe Penteado. Medida Provisória: o controle dos requisitos constitucionais de relevância e urgência pelo Congresso Nacional e pelo STF. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 14, n. 1, p. 25–52, 2009.

DALY, Tom Gerald. Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 11, n. 1, pp. 1-28, 2019.

FOURNIER, Théo. From rhetoric to action, a constitutional analysis of populism. **German Law Journal**, v. 20, n. 3, p. 362–381, 2019.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. **University of Chicago Law Review**, Vol. 85, n. 2, p. 545-584, 2018.

## CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: PARA A SUPERAÇÃO DE UMA COMPREENSÃO AINDA LIBERAL DE CONSTITUCIONALISMO

Almir Megali Neto<sup>36</sup>

*Palavras-chave:* Constitucionalismo abusivo; Constituição de 1988; Direito Constitucional Comparado.

*Key-words:* Abusive constitutionalism; Constitution of 1988; Comparative Constitutional Law.

**Resumo:** O objetivo deste artigo é estudar a categoria conceitual do constitucionalismo abusivo de David Landau e a possibilidade de aplicá-la ao caso brasileiro. Em um primeiro momento, será apresentado e definido o conceito da forma como exposto por David Landau, evidenciando a relação interna estabelecida entre constitucionalismo abusivo e constitucionalismo liberal. Em um segundo momento, será analisado se o constitucionalismo abusivo é capaz de captar todas as possíveis ameaças à Constituição brasileira de 1988 e ao regime democrático por ela estabelecido. A conclusão é no sentido de que o constitucionalismo abusivo de David Landau é insuficiente para captar todos os possíveis ataques à Constituição brasileira de 1988, e, portanto, para proteger o regime democrático por ela estabelecido, uma vez que a Constituição de 1988 não se resume a uma constituição liberal. O artigo aponta para a necessidade de se pensar o constitucionalismo para além do constitucionalismo liberal.

**Abstract:** The aim of this paper is to study the concept of abusive constitutionalism created by David Landau and the possibility of applying it to the Brazilian case. At first, the concept as exposed by David Landau will be presented and defined, showing the internal relationship established between abusive constitutionalism and liberal constitutionalism. In a second moment, it will be analyzed if abusive constitutionalism is capable of capturing all possible threats to the Brazilian Constitution of 1988 and to the democratic regime established by it. The conclusion is that David Landau's abusive constitutionalism is insufficient to capture all possible attacks on the Brazilian Constitution of 1988, and, therefore, to protect the democratic regime established by it, because the Brazilian Constitution of 1988 is not a liberal constitution. The paper points to the need to think about constitutionalism beyond liberal constitutionalism.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>36</sup> Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo e Aprendizagem Social (CONAPRES-UFMG). Membro do Núcleo de Estudos Constitucionalismo e Aprendizagem Social (NECONS-UFMG) e do Grupo de Estudos em Constitucionalismo e Teoria Crítica (UFMG). E-mail: almir\_megali@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9145941939338077>.



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Em 2013, David Landau publicou o artigo intitulado “Constitucionalismo abusivo”. No texto, Landau identifica o uso de mecanismos de mudança constitucional para erodir a ordem democrática. Essa prática, denominada pelo autor como constitucionalismo abusivo, estaria servindo como mecanismo para realização de mudanças nas ordens constitucionais a fim de minar a democracia.

Através da mudança constitucional, atores políticos descompromissados com a democracia desmantelariam os mecanismos de controle horizontal entre os poderes constituídos, bem como reduziriam a participação política de grupos minoritários dentro de um sistema. A partir da análise da experiência constitucional de países como Colômbia, Hungria e Venezuela, David Landau afirma que os mecanismos de mudança constitucional estão cada vez mais sendo utilizados por líderes políticos autocráticos para minar a democracia.

O conceito de constitucionalismo abusivo chegou ao debate nacional. O texto originariamente publicado por David Landau foi traduzido para a língua portuguesa (LANDAU, 2020). Contudo, uma ausência é digna de nota: não se questiona os pressupostos teóricos da categoria conceitual do constitucionalismo abusivo. Com este trabalho pretende-se demonstrar que Landau está preocupado em denunciar somente ataques a um determinado tipo de democracia, a saber, a democracia liberal.

Neste texto, argumentar-se-á que essa abordagem do fenômeno constitucional corre o risco de reduzir o constitucionalismo ao constitucionalismo liberal e assumir a democracia liberal como a única digna de proteção pelo próprio constitucionalismo. Dessa maneira, perde-se vista toda a complexidade adquirida pelo movimento constitucionalista desde as revoluções havidas no século XVIII.

Uma crítica como a aqui esboçada não despreza a importância das bandeiras assumidas pelo constitucionalismo liberal. Ela apenas tem a pretensão de indicar que o constitucionalismo e a democracia não se reduzem, no Brasil de hoje, ao constitucionalismo e à democracia liberal, e que, portanto, um regime democrático, como o estabelecido pela Constituição de 1988, não está em risco apenas quando há restrições ao exercício de direitos civis e políticos e ao sistema de freios e contrapesos.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Para uma empreitada como essa, o presente trabalho está dividido em duas seções: inicialmente será apresentado e situado o conceito de constitucionalismo abusivo tal como apresentado por David Landau. No decorrer dessa exposição conceitual, pretende-se destacar os pressupostos teóricos que fornecem sustentação à argumentação de David Landau no intuito de evidenciar a conexão interna entre constitucionalismo abusivo e constitucionalismo liberal. Em um segundo momento, o esforço recairá na tarefa de demonstrar que uma visão de constitucionalismo e de democracia ainda presa ao paradigma do Estado Liberal de Direito, como a que a categoria conceitual do constitucionalismo abusivo está vinculada, é insuficiente para a proteção de uma ordem constitucional como a de 1988, que não se reduz a uma constituição do tipo liberal. Ao final, serão apresentadas as considerações finais nas quais os argumentos das seções anteriores serão recuperados de forma sintetizada.

### O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO DE DAVID LANDAU

David Landau (2013, p. 191) inicia seu texto afirmando que uma das questões centrais para a Teoria Constitucional é investigar como constituições podem ser usadas para melhor proteger um regime constitucional contra ataques à ordem democrática, questão essa que, segundo Landau, ganhou urgência desde a Primavera Árabe. Nesse contexto, Landau apresenta qual será o objeto do seu texto: a apresentação e a definição de um fenômeno cada vez mais recente, por ele denominado de constitucionalismo abusivo.

Esse fenômeno se caracterizaria pelo uso dos mecanismos de mudança constitucional, a saber, emendas e substituição constitucional, para minar a democracia (LANDAU, 2013, p. 193). Landau (2013, p. 191; 197) afirma que, embora golpes de Estado tradicionais, como a tomada do poder político pelas mãos armadas de grupos militares, estejam em declínio ao redor do globo, agora, o uso de ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semi-autoritários seria cada vez mais frequente.

O manejo dos institutos do Direito Constitucional para referido fim visaria, nas palavras de Landau, tornar mais difícil a substituição de grupos políticos e

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

sociais do poder, bem como desarmar instituições de controle, como, por exemplo, os tribunais. Dessa forma, essas constituições pareceriam democráticas à distância, uma vez que seus textos conteriam boa parte dos elementos presentes na maior parte das constituições democráticas liberais, mas um olhar mais detido sobre essas experiências constitucionais revelaria que aqueles textos foram substancialmente alterados para minar a própria ordem democrática.

Por recorrer à forma constitucional para subverter um regime democrático, Landau (2013, p. 192-193) afirma que o constitucionalismo abusivo escaparia dos mecanismos tradicionais de fiscalização do Direito Constitucional Comparado e do Direito Internacional, pois, segundo o autor, esses mecanismos seriam eficazes apenas em face das tentativas de golpes de Estado tradicionais. David Landau ilustra o conceito de constitucionalismo abusivo a partir de três casos paradigmáticos: a Colômbia, de Alvaro Uribe; a Venezuela, de Hugo Chávez; e a Hungria do Partido Fidesz. Apesar das suas especificidades David Landau aponta uma preocupação comum presente nos três exemplos: o risco de um líder ou de um grupo político se perpetuar no poder e enfraquecer os mecanismos institucionais de controle.

Na Colômbia, isso teria sido possível caso a Corte Constitucional daquele país não tivesse impedido a tentativa de Alvaro Uribe aprovar, mediante consulta popular, uma emenda constitucional que lhe permitisse um terceiro mandato consecutivo (LANDAU, 2013, p. 200-203). Na Venezuela, isso foi possível graças ao sucesso da tentativa de Hugo Chávez de convocar uma Assembleia Nacional Constituinte para a elaboração de uma nova constituição para o país em 1999, logo após ser eleito presidente da Venezuela, que o permitiu remover figuras políticas da oposição da cena política do país, bem como moldar as instituições, submetendo-as ao seu controle. O quadro teria se agravado em 2009, quando Chávez conseguiu remover qualquer limitação a mandatos presidenciais consecutivos (LANDAU, 2013, p. 203-207).

Na Hungria, após a vitória do Partido Fidesz nas eleições parlamentares de 2010, uma série de mudanças constitucionais foram aprovadas visando enfraquecer as instituições de controle, notadamente a Corte Constitucional. Após a Corte

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

decidir pela redução de um imposto retroativo sobre os bônus recebidos por funcionários públicos que deixaram seus cargos em um caso levado à sua apreciação, o Parlamento aprovou uma emenda que retirou parte da competência da Corte Constitucional sobre matéria fiscal e orçamentária. Essa emenda foi questionada perante a própria Corte que se recusou a apreciar seu mérito ao argumento de que poderia somente realizar o controle procedimental de emendas.

Posteriormente, o Partido Fidesz iniciou um plano de elaboração de uma nova constituição para a Hungria. Por meio de manobras regimentais, o Partido conseguiu reduzir significativamente a possibilidade de contribuição dos grupos políticos minoritários no processo de elaboração do novo texto constitucional. A nova Constituição aumentou o número de juízes da Corte Constitucional, conferindo ao Partido Fidesz maior controle sobre a designação dos seus membros. Além disso, a idade para os juízes se retirarem da Corte foi reduzida de 70 anos para 62 anos, encerrando antecipadamente o mandato de alguns de seus antigos membros e possibilitando novas indicações pelo Partido. Assim como a Corte Constitucional, outras instituições de controle foram ocupadas por membros simpatizantes do Partido, que também alterou as regras de demarcação dos distritos eleitorais visando dificultar a retirada do Fidesz do poder futuramente (LANDAU, 2013, p. 208-210).

Após a análise dessas experiências constitucionais, constata-se que David Landau considera como potenciais ameaças à ordem democrática apenas mudanças constitucionais que alteram as regras de alternância do poder e, portanto, a participação política dos cidadãos em determinado sistema constitucional, bem como a composição e o funcionamento das instituições de controle do poder político, como os tribunais. Nesses termos, mudanças constitucionais que visem alterar compromissos constitucionais distintos dos direitos civis e políticos e do arranjo do sistema de freios e contrapesos de uma determinada constituição não são captadas pelo radar teórico do constitucionalismo abusivo como possíveis ameaças a um regime democrático.

Isso porque David Landau (2013, p. 195-196) utiliza como parâmetro para medir o grau de democracia de um país apenas a competitividade eleitoral entre o

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

partido da situação e seus opositores e a extensão da proteção conferida aos direitos dos indivíduos e dos grupos minoritários dentro de um sistema. Sendo assim, uma constituição deveria apenas garantir as liberdades básicas dos cidadãos e organizar a estrutura político-administrativa do Estado.

Dessa perspectiva, a categoria conceitual do constitucionalismo abusivo de David Landau está inserida na tradição de pensamento político-filosófica liberal. Isso fica claro, por exemplo, tendo em vista a síntese feita por Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira sobre a tradição liberal, a partir de uma perspectiva habermasiana. Para Cattoni de Oliveira (2016, p. 68), segundo a tradição liberal, “a Constituição é um mecanismo ou instrumento de governo (*instrument of government*) capaz de regular o embate entre os vários atores políticos que concorrem entre si”, de modo que, para essa corrente, “a Democracia é um processo pelo qual se elege e se estabelece o exercício de um governo legitimado por decisão da maioria”.

Dessa forma, para David Landau, a função de uma constituição é exatamente a mesma identificada por Jürgen Habermas para a tradição liberal, pois “num ponto de vista contrastantemente liberal os direitos baseados na lei superior ministram as estruturas transcendentais e os limites ao poder indispensáveis para a operação mais satisfatória possível da busca pluralista de interesses diferentes e conflitantes” (HABERMAS, 1995, p. 42). Essa compreensão do direito pela tradição liberal pressupõe uma concepção sobre o conceito de cidadão e ambas em conjunto repercutem sobre a dinâmica do processo político para essa mesma tradição.

A cidadania, nessa perspectiva, caracteriza-se pela titularidade de direitos subjetivos dos cidadãos em face do Estado e dos demais cidadãos que garantem um âmbito de escolha livre de coerção externa. Os direitos políticos têm a mesma estrutura. Tratam-se de direitos eminentemente negativos que dão aos cidadãos a possibilidade de fazer valer seus interesses privados até que seja formada uma vontade política capaz de exercer efetiva influência sobre a administração. Nessa chave de leitura, o processo político se reduz a uma luta por posições que assegurem a capacidade de dispor do poder administrativo do Estado. Atores

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

privados concorrem entre si em uma lógica mercadológica visando conservar ou adquirir posições de poder. O êxito é medido pelo número de votos obtidos em eleições (HABERMAS, 1995, p. 40-43).

Com essa exposição, acredita-se ter sido possível demonstrar a conexão interna entre constitucionalismo abusivo e constitucionalismo liberal. Resta, agora, investigar se tal compreensão é adequada à defesa da Constituição de 1988.

### A INSUFICIÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO PARA LIDAR COM A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Neste tópico, o objetivo é investigar se a teoria de David Landau é suficientemente capaz de proteger um regime democrático como o estabelecido pela Constituição de 1988. Um esforço nesse sentido aponta para a necessidade de se expandir as lentes a partir das quais se enxerga o constitucionalismo para além de uma compreensão liberal.

No Direito Constitucional Comparado há movimentos nesse sentido. Por exemplo, Dowdle e Wilkinson (2017, p. 1) afirmam ser necessário explorar os limites do constitucionalismo liberal, especialmente, a crença segundo a qual constituições serviriam apenas para restringir o poder do Estado em benefício do indivíduo, que limitaria as discussões constitucionais a temas como: estado de direito, proteção judicial de direitos, democracia representativa e separação dos poderes. Conforme apontam, essa análise apenas expressa no nível institucional a “estrutura-liberal” do constitucionalismo.

Essas análises equiparam o constitucionalismo liberal ao constitucionalismo, razão pela qual é necessário explorar não apenas o que o constitucionalismo liberal é capaz de fazer, como também o que ele não faz e o que ele é incapaz de explicar. Os autores destacam que o constitucionalismo liberal é incapaz de perceber a relação existente entre constituição e estrutura social, econômica e industrial da sociedade, resultando em disfunções econômicas e preconceituosas em suas prescrições normativas. Dessa forma, o constitucionalismo liberal privilegia demandas por igualdade formal em face de demandas por igualdade material, e, conseqüentemente, políticas econômicas

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

neoliberais em detrimento de políticas econômicas de promoção da justiça social (DOWDLE; WILKINSON, 2017, p. 21-27).

Relegar a segundo plano a influência que políticas econômicas exercem sobre o exercício dos direitos civis e políticos e os poderes constituídos é uma leitura insuficiente do fenômeno constitucional. Basta ter em vista que o reconhecimento de direitos fundamentais distintos dos direitos civis e políticos não se trata de mero acréscimo. Por um lado, esses clássicos direitos não significam exatamente o mesmo que significavam antes do reconhecimento de novos direitos, como os sociais e os difusos, pois esses novos direitos redefinem o sentido e o conteúdo dos direitos anteriormente fixados (CATTONI DE OLIVEIRA, 2004, p. 189-226). Por outro lado, escolhas sobre políticas econômicas não são imunes ao debate democrático e à participação cidadã, nem desconectadas da seção de direitos, em virtude da unidade e da sistematicidade constitucional, bem como da interdependência do sistema de direitos fundamentais. Assim, essas deliberações estão diretamente relacionadas ao exercício de direitos civis e políticos e impactam o funcionamento dos poderes constituídos.

Nesse sentido, Helena Alviar García (2019, p. 37-56) propõe a necessidade de uma reflexão sobre manifestações autoritárias no interior de sistemas constitucionais, pensando-as além da ortodoxia liberal. Segundo a autora, seria preciso considerar restrições impostas aos processos deliberativos democráticos pela assunção do modelo econômico neoliberal como a única política econômica à disposição dos atores políticos. Sua proposta é considerar como autoritárias as tentativas de fixar a ortodoxia neoliberal como a única opção política disponível aos agentes políticos, pois excluir do debate democrático as políticas econômicas que serão adotadas é também uma restrição ao exercício de direitos civis e políticos.

Michael Wilkinson (2018, p. 1-20) chama atenção para o apagamento da tensão existente entre capitalismo e democracia nas análises desenvolvidas pelo constitucionalismo liberal. Para Wilkinson (2018, p. 11), o constitucionalismo liberal foge dessa dinâmica e considera em planos apartados a economia de livre mercado e questões de legitimidade democrática. Dessa forma, não fornece ferramentas aptas a lidar com as patologias e as contradições existentes entre capitalismo e

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

democracia, especialmente as desigualdades estruturais inerentes ao sistema capitalista de produção.

Esse não é um movimento existente apenas no Direito Constitucional Comparado. Observa-se no Brasil uma tentativa cada vez maior de parcela da academia incluir no rol de suas análises a relação existente entre constitucionalismo e capitalismo. Nesse sentido, destacam-se os estudos de David F. L. Gomes. O objetivo de Gomes é reconstruir o conceito moderno de constituição evidenciando suas relações internas com o sistema de produção capitalista. Segundo o autor, essa explicitação pode contribuir para a compreensão dos limites e possibilidades da Teoria da Constituição em face dos imperativos sistêmicos que definem o capitalismo. Ocultar a faceta econômica do conceito de constituição fragilizaria a Teoria Constitucional justamente “nos momentos nos quais os avanços dos imperativos sistêmicos da economia ameaçam jogar por terra boa parte das conquistas históricas que, depois de décadas e séculos de lutas, estão hoje expressas em textos constitucionais pelo mundo” (GOMES, 2018, p. 125).

Valendo-se do diálogo com David F. L. Gomes, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira também vem se dedicando a evidenciar, cada vez mais, as contradições inscritas na própria forma jurídica moderna e, portanto, no interior da própria realidade social, entre “autonomia pública e autonomia privada”, “reprodução do capitalismo e potenciais emancipatórios”, bem como entre “normatividade constitucional e facticidade dos processos econômicos, sociais e políticos” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2021, p. 16). Seu objetivo é demonstrar, “do ponto de vista do participante, o caráter conflitivo da constitucionalidade no sentido de uma disputa ou controvérsia interpretativa com sentido normativo”, contudo, “sem perder de vista, do ponto de vista do observador, que tal disputa se dá sob a pressão de imperativos sistêmicos do capitalismo e da administração burocrática” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2021, p. 22).

Demonstrada a conexão interna entre constitucionalismo abusivo e constitucionalismo liberal, bem como a incapacidade do constitucionalismo liberal de analisar de modo mais aprofundado a relação existente entre constitucionalismo e capitalismo, indicando, portanto, a necessidade de se ampliar as lentes a partir



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

das quais se estuda o fenômeno constitucional, acredita-se ser possível demonstrar a insuficiência da categoria conceitual do constitucionalismo abusivo para proteger adequadamente a Constituição de 1988.

Uma rápida leitura da Constituição de 1988 permite concluir que o projeto constituinte brasileiro possui outros compromissos além dos preconizados pelo constitucionalismo liberal. A Constituição de 1988 não se preocupa apenas em limitar o exercício do poder político através da organização da estrutura político-administrativa do Estado, da delimitação das competências e das regras de funcionamento das instituições estatais e do reconhecimento de liberdades civis e políticas aos cidadãos, não sendo, portanto, uma constituição do tipo liberal.

Nesses termos, a Constituição de 1988 é mais do que mero instrumento de governo. A insuficiência do constitucionalismo abusivo para lidar com a defesa da Constituição de 1988 se torna evidente. Basta constatar que, ao escrever o texto em 2013, David Landau sequer menciona o caso brasileiro. Antes mesmo disso, Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto (2006, p. 57-77) alertavam para o surgimento de um novo fenômeno: a constituição dirigente invertida. Segundo os autores, o desacoplamento entre a constituição econômica, a constituição financeira e a constituição política no interior da constituição total seria reflexo da hegemonia das tendências neoliberais que se sucederam após a Segunda Guerra Mundial. Seu principal objetivo seria o dismantelamento da constituição dirigente das políticas públicas para a implementação da constituição dirigente invertida, isto é, a constituição dirigente das políticas neoliberais de ajuste fiscal. Isso seria possível mediante a realização de reformas constitucionais e legais em direção a políticas de austeridade e, portanto, de redução dos gastos públicos, impactando drasticamente a prestação de serviços públicos, bem como o exercício de direitos fundamentais.

Cristiano Paixão destaca aquilo que denomina crise desconstituente. Segundo Paixão (2018, p. 106-107), pelo menos desde 2016, o Brasil convive com uma deliberada intenção de desfiguração do quadro de direitos fundamentais que é o núcleo da Constituição de 1988. Como exemplos, cita a emenda constitucional 95

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

de 2016, que institui o teto de gastos públicos no país por vinte anos, e a Lei nº 13.467/2013, que promoveu a reforma trabalhista.

Após a promulgação da emenda constitucional 95 de 2016, alguns chegaram a sustentar a mudança da essência das instituições políticas do país e o fim da Constituição de 1988 para a implementação de políticas econômicas neoliberais (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019, pp. 1769-1811). Lenio Streck (2019, p. 1) sustentou o fim das possibilidades de construção de um verdadeiro Estado Social no Brasil, pois, na sua compreensão, essa emenda representou o fracasso da Constituição mais rica já produzida no século XX.

Emilio Peluso Neder Meyer (2021, p. 52-78) sustenta que desde 2014 a democracia brasileira enfrenta um processo de erosão constitucional, assim entendido como um lento movimento de deterioração da identidade da Constituição de 1988, isto é, uma situação prolongada de ataques a elementos fundamentais dessa ordem constitucional. Dentre esses ataques, o autor destaca as políticas econômicas neoliberais implementadas desde a sua entrada em vigor como tentativa de transfiguração da identidade constitucional do país, compromissada com a promoção da justiça social mediante programas estatais de bem-estar, que se daria, principalmente, mas não exclusivamente, mediante reformas constitucionais e infraconstitucionais.

Tudo isso corrobora a necessidade de se pensar as possibilidades de ataques à Constituição de 1988 para além do constitucionalismo liberal. O silêncio de David Landau sobre o caso brasileiro é bem demonstrativo da incapacidade da sua teoria lidar com a complexidade da Constituição de 1988. Mesmo tendo se dedicado ao estudo de experiências constitucionais latino-americanas, como Colômbia e Venezuela, as alterações denunciadas por parcela da academia brasileira passam ao largo da análise do autor, fazendo crer que essas medidas não são dignas de proteção pelo constitucionalismo. Tanto é assim que elas não são reconhecidas como exemplos de constitucionalismo abusivo, nem por David Landau, nem por aquelas e aqueles que, no Brasil, utilizam essa categoria conceitual.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Curiosamente, nenhuma atenção é dada à restrição aos direitos civis e políticos pelo insulamento da definição das políticas econômicas do debate democrático. Nesse ponto, mesmo que não se considere esse assunto como tipicamente constitucional, acaba-se também por negar o caráter fundamental da participação política dos cidadãos sobre questões que impactam diretamente suas vidas. É o bastante para justificar a necessidade de superação de uma compreensão ainda liberal de constitucionalismo. E isso não é pouco.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, acredita-se ter sido possível demonstrar que David Landau não insere sob o conceito de constitucionalismo abusivo possíveis restrições às bases econômica, financeira e social de uma constituição, uma vez que sua proposta ainda está atrelada ao constitucionalismo liberal. Por essa razão, defende-se que o constitucionalismo abusivo é insuficiente para lidar adequadamente com toda sorte de ataques que podem ser direcionados à Constituição de 1988, que não pode se resumir a uma constituição liberal. Isso reforça a necessidade de problematizar os pressupostos teóricos não questionados das categorias conceituais do Direito Constitucional Comparado recepcionadas no Brasil para uma melhor compreensão do fenômeno constitucional brasileiro.

### REFERÊNCIAS:

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>>. Acesso em: 18 out. 2021.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A Constituição Dirigente Invertida: a Blindagem da Constituição Financeira e a Agonia da Constituição Econômica. **Boletim de Ciências Econômicas**, v. XLIX. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006, p. 57-77. Disponível em: <[https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/24845/1/BoletimXLIX\\_Artigo2.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/24845/1/BoletimXLIX_Artigo2.pdf?ln=pt-pt)>. Acesso em: 18 out. 2021.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade de. Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade de. (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 189-226.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

DOWDLY, Michael; WILKINSON, Michael. Introduction and overview. In: DOWDLY, Michael; WILKINSON, Michael (Orgs.). **Constitutionalism beyond liberalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 1-17.

DOWDLY, Michael; WILKINSON, Michael. On the Limits of Constitutional Liberalism: In Search of Constitutional Reflexivity. In: DOWDLY, Michael; WILKINSON, Michael (Orgs.). **Constitutionalism beyond liberalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 17-37.

GARCÍA, Helena Alviar. Neoliberalism as a form of Authoritarian Constitutionalism. In: GARCÍA, Helena Alviar; FRANKENBERG, Günther. (Orgs.). **Authoritarian Constitutionalism: Comparative Analysis and Critique**. Northampton: Edward Elgar Publishing Limited, 2019, p. 37-56.

GOMES, David F. L.. Sobre o conceito moderno de Constituição: proposta de uma nova abordagem. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, v. 13, n. 1, p. 124-148, 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/77922/49962>>. Acesso em: 18 out. 2021.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 36, v. 95, p. 39-53, 1995. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/tcSTz3QGHghmfzvbL6m6wcK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 out. 2021.

LANDAU, David. Abusive constitutionalism. **University of California Davis Law Review**, v. 47, n. 1, p. 189-260, 2013. Disponível em: <[https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/articles/47-1\\_Landau.pdf](https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/articles/47-1_Landau.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2021.

LANDAU, David. Constitucionalismo abusivo. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. **Revista Jurídica da Universidade Federal**

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

**Rural do Semi-Árido**, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun., 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9608/10261>>. Acesso em: 18 out 2021.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford: Hart Publishing, 2021.

PAIXÃO, Cristiano. **A construção do futuro: os 30 anos da Constituição de 1988**. Humanidades, Brasília: Editora da Universidade de Brasília, v. 62, p. 103-109, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Estado social criado por Carta de Weimar está ameaçado pelo autoritarismo. Entrevista concedida a Sérgio Rodas. **Consultor Jurídico**, p. 1, 11 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-11/estado-social-criado-weimar-ameacado-autoritarismo>>. Acesso em: 18 out. 2021.

WILKINSON, Michael. Authoritarian Liberalism: The Conjecture Behind the Crisis. **Law, Society and Economy Legal Studies Working Paper**, n. 5, p. 1-22, 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3137329>>. Acesso em: 18 out. 2021.

## AUTORIDADE CIENTÍFICA E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

### SCIENTIFIC AUTHORITY AND PUBLIC HEARINGS IN THE CONSTITUTIONAL JURISDICTION

Isabelle Vieira Barros<sup>37</sup>

Ketlen Eli de Araújo<sup>38</sup>

*Palavras-chave: Autoridade. Democracia. Audiências Públicas.*

*Keywords: Authority. Democracy. Public Hearings.*

**RESUMO:** Os atuais julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade repercutiram significativamente à proteção de direitos fundamentais, assim como às práticas institucionais do Estado Democrático de Direito. A isso, precede-se da disposição de institutos jurídicos voltados à contribuição argumentativa de especialistas e de segmentos sociais interessados para o julgamento de questões técnicas ou socialmente controversas a serem decididas pela Corte. Nesse contexto, as Leis nos 9.868/99 e 9.882/99 introduziram a possibilidade de o STF realizar audiências públicas para a oitiva de pessoas com autoridade e experiência nas matérias envolvidas. A positivação de tal instituto, foi disposta como uma possibilidade de democratizar o controle concentrado de constitucionalidade mediante a constituição de uma via de abertura democrática da jurisdição constitucional exercida pelo STF. O presente trabalho objetiva analisar o impacto do papel da autoridade científica nos processos decisórios da Suprema Corte e as conseqüentes repercussões às práticas institucionais. Nesse sentido, investiga-se de que modo a necessidade de se obter uma legitimação democrática dos procedimentos decisórios estatais tornou-se um discurso mobilizador das vias institucionais voltadas à participação direta da sociedade como meio de revestir de autoridade os argumentos dispostos pelos julgadores, com a hipótese de que tais institutos podem atuar como uma simulação da abertura constitucional democrática do sistema judiciário. Para a análise da questão, considerou-se o instituto jurídico das audiências públicas, que atualmente são vias pelas quais segmentos sociais e grupos especializados podem contribuir argumentativamente para as questões controversas a serem julgadas pelo STF. Metodologicamente, a pesquisa qualitativa, de viés compreensivo, vale-se de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e documentais com vistas à investigação crítica e jurídico-interpretativa do instituto mencionado. Como referencial teórico, adotou-se

---

<sup>37</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Membro do grupo de pesquisa “DIREITO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIÊNCIA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: Relação entre valoração dos fatos, participação social, autoridade científica e reputação judicial na construção decisória do Supremo Tribunal Federal”, coordenado pelo Prof. Dr. Mário César da Silva Andrade. E-mail: isabellebarros01@hotmail.com.

<sup>38</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Membro do Projeto de Pesquisa “Direito, participação social e ciência na Jurisdição Constitucional”, coordenado pelo Prof. Dr. Mário César da Silva Andrade. E-mail: ketlen.araujo@estudante.ufjf.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6996851459761123>.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

analiticamente o conceito político de autoridade na modernidade, como as empreendidas por Hannah Arendt. Como conclusão preliminar, é possível apontar que a forma pela qual o instituto está positivado concede aos ministros ampla discricionariedade na seleção dos expositores, possibilitando a instrumentalização do instituto para legitimar, sob o argumento de uma abertura jurisdicional democrática, decisões provenientes mais de aspectos pessoais do que da dinâmica procedimental proposta. O fato de as audiências públicas oferecerem um nicho restrito para a análise crítica entre a consulta a especialistas e a pretensão de incremento da legitimação democrática dos processos decisórios do Tribunal, permitem que o discurso técnico-científico proporcionado pelos experts tenham o condão de revestir de autoridade os procedimentos de tomada de decisão, sem precisar remeter, necessariamente, à persuasão discursiva nem à legitimidade do argumento, contribuindo, portanto, à marginalização de segmentos sociais diversos à participação nas audiências públicas.

**ABSTRACT:** The current judgments of the Federal Supreme Court (STF) in terms of concentrated control of constitutionality had a significant impact on the protection of fundamental rights, as well as on the institutional practices of the Democratic State of Law. This is preceded by the provision of legal institutes aimed at the argumentative contribution of specialists and interested social segments for the judgment of technical or socially controversial issues to be decided by the Court. In this context, Laws 9,868/99 and 9,882/99 introduced the possibility for the STF to hold public hearings to hear people with authority and experience in the matters involved. The positivization of such an institute was arranged as a possibility to democratize the concentrated control of constitutionality through the constitution of a way of democratic opening of the constitutional jurisdiction exercised by the STF. The present work aims to analyze the impact of the role of scientific authority in the processes. decisions of the Supreme Court and the consequent repercussions on institutional practices. In this sense, it investigates how the need to obtain a democratic legitimation of state decision-making procedures has become a mobilizing discourse of institutional paths aimed at the direct participation of society as a means of endowing the arguments made by the judges with authority, with the hypothesis that such institutes can act as a simulation of the democratic constitutional opening of the judiciary. For the analysis of the issue, the legal institute of public hearings was considered, which are currently ways through which social segments and specialized groups can contribute argumentatively to the controversial issues to be judged by the STF. Methodologically, qualitative research, with a comprehensive bias, makes use of doctrinal, jurisprudential and documentary sources with a view to critical and legal-interpretative investigation of the aforementioned institute. As a theoretical framework, the political concept of authority in modernity was analytically adopted, such as those undertaken by Hannah Arendt. As a preliminary conclusion, it is possible to point out that the way in which the institute is positivized grants the ministers wide discretion in the selection of exhibitors, enabling the instrumentalization of the institute to legitimize, under the argument of a democratic jurisdictional opening, decisions arising more

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

from personal aspects of the than the proposed procedural dynamics. The fact that public hearings offer a restricted niche for critical analysis, between the consultation of experts and the claim to increase the democratic legitimacy of the Court's decision-making processes, allow the technical-scientific discourse provided by the experts to have the power to be invested with authority. decision-making procedures, without necessarily having to refer to discursive persuasion or the legitimacy of the argument, thus contributing to the marginalization of different social segments from participating in public hearings.

### INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada ainda no processo de redemocratização do país, tem como um de seus fundamentos o exercício da cidadania, haja vista o intento constitucional de promover um maior intercâmbio entre a sociedade civil e os Poderes Públicos; não é por menos, portanto, que é reconhecida, também, como “Constituição Cidadã”. Entretanto, a concretização do exercício da cidadania demanda, além da ampliação e transparência dos procedimentos decisórios, vias institucionais concretas que viabilizem a participação social. E é, a partir desse contexto, que surge uma necessidade de legitimação democrática dos procedimentos decisórios estatais, com a possibilidade de a sociedade poder contribuir sobre questões a serem decididas pelos Poderes Públicos. A vistas, portanto, de tentar ultrapassar um caráter democrático meramente representativo, as audiências públicas passaram a ser previstas em procedimentos de tomada de decisão dos três Poderes da República, assim como a viabilização do instrumento jurídico dos *amici curiae* objetivou a pluralização do debate constitucional ao permitir que grupos diversos pudessem contribuir interpretativamente na constitucionalidade normativa.

Na esfera do Poder Judiciário, é possível visualizar que a previsão de audiências públicas é um instrumento que viabiliza a participação social aos procedimentos de tomada de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle de constitucionalidade, haja vista a possibilidade de contribuição do público especializado ou dotado de experiência na matéria no debate relativo a circunstâncias de fato com repercussão geral ou de relevante interesse público. Nesse caso, a participação social nas audiências públicas, além de pluralizar o



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

processo constitucional, possibilita que a Corte realize um prognóstico dos efeitos do julgado no comportamento social.

Nesse contexto, a contribuição de setores da sociedade civil, de instituições e do público especializado no processo decisório da Suprema Corte, apresenta um alto potencial reflexivo-dialógico, dado a maior pluralidade no debate argumentativo. Entretanto, é preciso questionar de que modo as estruturas desses institutos estão positivadas a fim de democratizar a participação social no controle de constitucionalidade do STF. No caso das audiências públicas, é necessário observar o seu regime jurídico, previsto nas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, assim como o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF); questão é que, em um primeiro momento, essas leis estavam limitadas apenas à previsão da realização das audiências públicas, de modo que o seu procedimento variava conforme o relator da matéria, problema que só foi parcialmente sanado com a edição da Emenda Regimental nº 29/2009. De todo modo, ao Ministro Relator ainda é previsto uma ampla discricionariedade quanto às disposições procedimentais das audiências. A partir disso, resta analisar de que forma a contribuição do público especializado repercute nas práticas institucionais, tendo em vista que as normas estabelecem critérios muito amplos para a seleção dos expositores, de modo que cabe ao Ministro Presidente da audiência selecionar os habilitados, o que, devido à discricionariedade do relator, pode comprometer o tratamento isonômico argumentativo e a possibilidade de instrumentalizar esses institutos como um meio de revestir de autoridade a decisão dos ministros.

### SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As audiências públicas são vias institucionais pelas quais o Supremo Tribunal Federal (STF) permite a contribuição social sobre matérias relativas a circunstâncias de fato, com considerável repercussão social, administrando interesse público relevante. No caso, legitima-se a participação de setores da sociedade civil, do Estado ou, ainda, de pessoas com experiência e/ou autoridade na matéria que será discutida. Nesse contexto, experiência refere-se a indivíduos cujo conhecimento prático da questão envolvida é significativo, haja vista a atuação

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

prolongada temporalmente; já a autoridade, concerne ao conhecimento técnico adquirido sobre o tema, de forma a distinguir determinado profissional dos demais.

Tal instituto encontra-se previsto nas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, sendo as suas disposições procedimentais regulamentadas pelo Regimento Interno do STF (RISTF), mediante a Emenda Regimental nº 29, de 18 de fevereiro de 2009, dez anos após a previsão legal do instituto, de modo que as três primeiras audiências públicas foram realizadas sem normativa procedimental própria, variando conforme a discricionariedade do Ministro Relator. De todo modo, o desenho institucional conferido ao instituto foi substancialmente alterado, tendo, inclusive, sido ampliada as suas hipóteses de cabimento.

Atualmente, a convocação para a realização das audiências pode ser feita tanto pelo Presidente do STF, desde que a mesma seja necessária ao subsídio do julgamento de ações conformadas ao interesse próprio do Tribunal, ou pelo Ministro Relator da ação proposta. Pela previsibilidade normativa, as audiências públicas podem ser convocadas para elucidar dúvidas sobre determinada matéria, para a elucidação de circunstâncias de fato e para contribuir quando há insuficiência de informações nos autos da ação; nesse caso, o cabimento para a convocação do instituto não estaria adstrita ao julgamento de ADIs, ADCs ou ADPFs, já que “da interpretação sistemática do regime jurídico das audiências públicas, afere-se que elas podem ser convocadas para subsidiar o julgamento de qualquer espécie de ação ou recurso em tramitação no STF”. (RAIS, 2012)

Tendo em vista as questões levantadas, é preciso analisar como a realização procedimental dessas audiências estão positivadas, de modo a aferir o real potencial democratizante do instituto a fim de cumprir com o objetivo de abertura da jurisdição constitucional aos cidadãos. Conforme as disposições regimentais do instituto, previstas no art. 154, parágrafo único, I, do RISTF (BRASIL, 2014), às audiências públicas devem ser garantidas a pluralidade de participação nas exposições; nesse sentido, o despacho convocatório, que é o instrumento pelo qual se veicula a convocação da audiência, bem como noticia a possibilidade de os interessados contribuir à discussão, deve ter ampla divulgação com o propósito de

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

garantir não só o princípio da publicidade em relação aos atos estatais, como também de objetivar a garantia da pluralidade nas audiências.

No entanto, é importante questionar de que modo os expositores habilitados a participar da audiência são selecionados, já que é fundamental o tratamento isonômico entre os candidatos para efetivar o potencial democratizante do instituto. Diante disso, é possível aferir que os critérios de seleção dos expositores são bastante amplos, pois ao se considerar as especificações de autoridade e experiência na matéria, fica à discricionariedade do ministro convocador selecionar os candidatos que julgar maior aptidão; além disso, o ministro também tem a possibilidade de convidar pessoas para participarem da audiência, desde que em atenção ao prazo previsto para as candidaturas. Logo, quando se considera que não há uma uniformidade entre os ministros para se estabelecer critérios mais específicos para a seleção dos habilitados, pode-se inferir que o tratamento igualitário conferido aos argumentos expostos pelos participantes pode estar comprometido, já que a discricionariedade conferida ao ministro convocador, ainda na fase de habilitação, pode demonstrar preferências em relação aos argumentos propostos.

### SOBRE A AUTORIDADE CIENTÍFICA

A partir do advento da Modernidade, a separação entre fatos e valores ganhou contornos políticos à medida em que se afirmava que a ciência, para além do controle da natureza, contribuiria para a ordenação política, cujo domínio estava marcado pela subjetividade dos próprios conflitos. A suposição era de que o conhecimento científico, pela sua objetividade e imparcialidade metodológica conduziria a ação política de maneira racional. Não se trata, no entanto, de uma confusão entre ambos os campos, pois a delimitação entre fatos e valores conclui que o método é desprovido de normatividade e tal neutralidade valorativa pressupõe uma separação do campo valorativo da subjetividade política. Aqui, a interseção acontece quando se acredita na instrumentalização da ciência para o domínio político mediante a perspectiva de que a neutralidade científica seria viável à resolução de problemas políticos democráticos.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Nas sociedades em que a ciência surge enquanto uma atividade significativa, há uma série de justificativas, tanto morais quanto pragmáticas, que concebem a Ciência como verdadeira tradição na qual a relação entre a racionalidade e a sociedade faz-se necessária à medida em que o desenvolvimento histórico depende do aditamento progressivo da Razão. Conforme abordado por Feyerabend (1978), a crença na superioridade científica em relação a outras tradições implica em uma verdadeira interligação entre Estado e Ciência, na qual procedimentos de tomada de decisão em aspectos sociais, políticos e econômicos são submetidos, por vezes, a leis e fatos científicos, tendo em vista o caráter, supostamente, objetivo da Ciência. Nesse caso, a consolidação do domínio do conhecimento especializado, assentada na tradição segundo a qual a racionalidade da atividade científica conduziria ao progresso social, marginaliza a incidência de discursos que não estão revestidos do suposto padrão objetivo e imparcial da atividade científica, pois acaba por projetar o ponto de vista de uma tradição para excluir a exposição de outras.

Nesse caso, o caráter cooptativo do discurso cientificista reside na reafirmação de que os padrões consolidados pela Ciência são preferíveis às tradições alternativas, de modo a revestir o discurso de uma suposta autoridade que conformaria a posição de superioridade exercida pelo conhecimento especializado. Aqui, conforme abordado por Arendt (1961), a autoridade refere-se à obediência a uma estrutura hierárquica, que indispõe de meios coercitivos e persuasivos, mas é antes simplesmente aceita e tem seu direito e legitimidade reconhecidos; é uma obediência voluntária medida pela crença na legitimidade. No entanto, para a autora, o mundo moderno não acompanhou um despontar de novas formas de autoridade, mas, sim, consolidou o desaparecimento das relações tradicionais de autoridade conhecidas pela tradição romana. Logo, a importância da autoridade afirma-se na permanência e durabilidade conferida às relações políticas, de ação e discurso, ante a instabilidade das relações humanas.

O trabalho, em questão, adota como ponto de partida as compreensões arendtianas do conceito e consolidação do que se entende por autoridade, mas parte da hipótese de que o discurso cientificista - para além da ideia de um

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

desaparecimento das relações de autoridade no mundo moderno - é uma forma de cooptação, autoritária, da racionalidade decisória e do lugar de fala de segmentos alternativos à tradição cientificista.

A tensão, no entanto, acaba surgindo quando há uma progressiva interseção entre a crescente demanda pela especialização do conhecimento concomitantemente à maior demanda por participação nos procedimentos de tomada de decisão do Estado, de modo que as relações entre a ciência e os processos de transformação social parecem cada vez mais interligados. Nesse caso, o conhecimento sistematizado não estaria subordinado, estritamente, à aplicação imediata do conhecimento prático (tecnológico), mas estaria cada vez mais vinculado à atividade social, política e econômica. Assim, quando se parte da prerrogativa de que um regime democrático deve abarcar a possibilidade de deliberação pública sobre questões aptas a repercutir social e institucionalmente, é necessário que haja a previsão de vias institucionais aptas a conformar as demandas por maior igualdade de participação dos segmentos sociais interessados; isso significa que em um Estado Democrático de Direito as instituições devem estar propícias à familiarização com pontos de vistas diversos do que àquele tradicionalmente estabelecidos.

### CORRELAÇÕES ENTRE A DEMOCRACIA E A *EXPERTISE*

A partir da crescente tensão entre a democracia e a *expertise*, no que diz respeito às crescentes demandas por participação política e a importância, cada vez mais centralizada, do aspecto técnico do conhecimento, é possível conferir que a ciência foi, por vezes, instrumental à democracia, mediante a retórica de que a objetividade do método científico e, assim, a sua “apoliticidade”, contribuiria à solução de problemas inerentes à ordem democrática. Essa conclusão, entretanto, encontra barreiras, pois ao se considerar que a ciência se legitima conforme a perspectiva de que é dotada de uma certa neutralidade valorativa, ela não poderia ser instrumentalizada pelo campo valorativo da subjetividade política. Mas é a partir desse cenário que a tensão entre os dois domínios acontece, porque à medida em que a Ciência se supõe capaz de conformar decisões políticas, a sua legitimidade é

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

fragilizada, tendo em vista a potencial exposição das incertezas científicas decorrentes do próprio processo político; o contrário também válido, pois a instrumentalização da autoridade científica pelo campo político incorre o risco de conferir aos procedimentos de tomada de decisão um caráter meramente técnico.

No Brasil, o desenho institucional das jurisdições e a forma como as decisões são estruturadas, ou seja, por maioria, contribuem para o uso do argumento de autoridade, de modo que a decisão em si mesma se torna mais relevante do que a forma como ela foi organizada. Argumentos de autoridade não são necessariamente ruins, desde que observadas as condições em que foram dispostas e a sua respectiva justificação. A construção de padrões decisórios tem o ônus, portanto, de remeter aos termos nos quais ela foi proferida. Conforme observado, o modo como os instrumentos jurídicos das audiências públicas estão positivados, abre-se margem para que os participantes e, assim, os argumentos expostos, sejam arbitrariamente escolhidos pelos magistrados a fim de legitimar interpretações pessoais e não daquelas decorrentes da dinamicidade do processo decisório.

Atualmente, o equilíbrio entre os dois domínios, o da ciência e o da política, vem, gradualmente, “se inclinando na direção da ampliação da participação da sociedade civil e da contestação do modelo tecnocrático de tomada de decisão, em sintonia com a tendência mais ampla de se ‘democratizar’ a democracia representativa” (MITRE, 2016, p. 294). Nesse sentido, a contribuição do público não especializado tem o condão de promover um debate aberto, sob a perspectiva de ter direitos iguais e igual acesso aos centros de poder, propiciando o intento de trazer ao debate questões políticas substantivas. O que se quer dizer é que, com a familiarização ao maior número de alternativas, a valoração de juízos democráticos alcançará maior potencial crítico, pois muitas vezes a unanimidade é resultado do compartilhamento de conceitos pré-concebidos, que dispõe do uso da autoridade para revestir de “superioridade” concepções provenientes de uma massiva acriticidade.

## CONCLUSÃO

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Nesses termos, conclui-se que os institutos previstos à abertura da jurisdição constitucional exercida pela Suprema Corte, em especial as audiências públicas, são instrumentos com alto potencial de promover uma reflexão dialógica nos procedimentos de tomada de decisão em sede de controle de constitucionalidade. Entretanto, a crescente tensão proveniente da interseção entre a Ciência e a Política, expõe os conflitos envolvidos às demandas por maior participação social, para além de um caráter meramente representativo do regime democrático, e as demandas por maior especialização do conhecimento, que refletem as necessidades de uma sociedade erguida, pelo menos superficialmente, pela tradição de que o conhecimento científico, objetivo e racionalmente construído, estaria apto a conduzir a ação política sob os vieses da racionalidade.

Logo, conforme exposto, a positivação do instituto, nas Leis nºs 9.868/99 e 9.882/99, concedem aos ministros ampla discricionariedade na seleção dos expositores, o que, hipoteticamente, permitiria a instrumentalização do instituto para legitimar, sob o argumento de uma abertura jurisdicional democrática, decisões provenientes mais de aspectos pessoais do que da dinâmica procedimental que os institutos propõem. Nesse sentido, o aparelhamento de discursos científicos, proporcionados pelos *experts*, teriam o condão de revestir de autoridade o procedimento de tomada de decisão da Corte sem precisar remeter, necessariamente, à persuasão discursiva e nem à legitimidade do argumento, possibilitando, assim, a marginalização de segmentos sociais diversos à participação, principalmente, nas audiências públicas.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução: Mauro W. Barbosa. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm)>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm)>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**: consolidado até a Emenda Regimental 49 e a Resolução 514/2013. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>. Acesso em: 03 maio 2021.

FEYERABEND, Paul K. **A ciência em uma sociedade livre**. Tradução: Vera Joscelyne. São Paulo: Unesp, 2011.

MITRE, Maya. **As relações entre ciência e política, especialização e democracia**: a trajetória de um debate em aberto. São Paulo: Estudos Avançados, v.30, n.87, p. 279-298. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000200279&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200279&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 3 maio 2021.

RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RODRIGUEZ, José R. **Como decidem as Cortes?**: para uma crítica do Direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.



## A DITADURA MILITAR NA PARAÍBA: A LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS E A CAMPANHA DA ANISTIA

Janaína Gomes da Silva<sup>39</sup>

*Palavras-chave: Direitos Humanos. Ditadura Militar. Paraíba.*

*Keywords: Human Rights. Military dictatorship. Paraíba.*

**RESUMO:** O texto tem por objetivo analisar o surgimento de organizações de direitos humanos no Estado da Paraíba no decurso da Ditadura Militar brasileira. Ademais, busca-se demonstrar o papel da Paraíba no engajamento da Campanha pela Anistia mediante a atuação de movimentos da sociedade civil. O estudo se justifica pela necessidade de uma pesquisa empírica para se constatar as peculiaridades da Ditadura civil-militar e do processo de Justiça de Transição no Estado paraibano. Para a execução do trabalho foi realizada revisão bibliográfica; leitura e análise de documentos oficiais produzidos pelo Estado e por entidades da sociedade civil; e pesquisa de campo nos arquivos de João Pessoa com intuito de fazer uma reconstrução histórica. A presente produção acadêmica se coloca no campo teórico da Nova História Política em diálogo com os Direitos Humanos. Com a conclusão da pesquisa espera-se suprir uma lacuna no campo jurídico e na historiografia paraibana sobre um tema no qual existem afirmações genéricas. A partir dos resultados almeja-se refutar a tese da fragilidade da sociedade civil paraibana, considerando sua atuação na defesa dos direitos fundamentais, bem como contribuir para a compreensão da participação da Paraíba no processo de luta pelos direitos humanos.

Em síntese, o propósito é resgatar aspectos do recente passado autoritário brasileiro

de modo a evidenciar a necessidade de criação de mecanismos institucionais, como iniciativas políticas, educacionais, jurídicas e culturais que colaborem para a construção de uma cultura política de respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos do Estado brasileiro.

**ABSTRACT:** The text aims to analyze the emergence of human rights organizations in the state of Paraíba during the Brazilian military dictatorship. Furthermore, it seeks to demonstrate the role of Paraíba in the engagement of the Amnesty Campaign through the actions of civil society movements. The study is justified by the need for

---

<sup>39</sup> Doutoranda e Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Graduada e Mestra em História pela UFPB. Professora da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. E-mail: [janaina\\_gomes\\_13h@hotmail.com](mailto:janaina_gomes_13h@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6380486322990208>.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

empirical research to verify the peculiarities of the civil-military dictatorship and the process of Transitional Justice in the state of Paraíba. For the execution of the work, a bibliographic review was carried out; reading and analysis of official documents produced by the State and by civil society organizations; and field research in the archives of João Pessoa in order to make a historical reconstruction. The present academic production is placed in the theoretical field of the New Political History in dialogue with Human Rights. With the conclusion of this research we hope to fill a gap in the legal field and in the historiography of Paraíba on a theme in which there are generic statements. Based on the results, we intend to refute the thesis of the fragility of Paraíba's civil society, considering its performance in the defense of fundamental rights, as well as contribute to the understanding of Paraíba's participation in the process of the struggle for human rights. In synthesis, the purpose is to recover aspects of the recent Brazilian authoritarian past in order to highlight the need to create institutional mechanisms, such as political, educational, legal and cultural initiatives that collaborate to the construction of a political culture of respect for human rights and democratic values of the Brazilian State.

### INTRODUÇÃO

O processo de luta pela defesa dos direitos humanos na Ditadura Militar do Brasil começou a ser delineado principalmente por meio da mobilização de familiares de mortos e desaparecidos políticos juntamente com organizações de direitos humanos formadas no decurso das décadas de 1970 e 1980.

Tal resistência procurou conquistar o apoio da comunidade internacional, assim como de setores nacionais, para a causa dos direitos humanos, a partir de denúncias das vítimas e de seus parentes nos Centros de Defesa dos Direitos Humanos, na Comissão de Justiça e Paz, no Comitê de Defesa dos Direitos Humanos para os Países do Cone Sul (CLAMOR) ou nas sessões públicas do Tribunal Russell II, ocorridas entre 1974 a 1976, na Itália, com o objetivo de julgar os crimes cometidos pelas ditaduras latino-americanas (LIBERATO, 2019).

O surgimento de movimentos de defesa dos direitos humanos no país, sobretudo na década de 1970, está relacionado à solidariedade oferecida por

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

segmentos religiosos, em especial, a ala progressista da Igreja Católica; por advogados e juristas que compuseram a Comissão de Justiça de Paz e Centros de Defesa dos Direitos Humanos; e pela mobilização em busca de justiça de familiares e vítimas da ditadura.

Nesse contexto, é criado na Paraíba o Centro de Defesa dos Direitos Humanos, em 1976, por iniciativa do Arcebispo do Estado, Dom José Maria Pires. O Centro contou com a coordenação do advogado e ex-presos político Wanderley Caixe, e atuava em favor dos perseguidos políticos, prestando assistência jurídica, bem como na resolução de conflitos urbanos e rurais.

A pesquisa documental - realizada no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba - e bibliográfica demonstra que a Igreja paraibana teve um papel fundamental na resistência à ditadura e na defesa dos direitos humanos no Estado. Segundo Nunes, a instituição:

Atuava através de vários organismos [...], como o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese, que foi um dos primeiros do gênero no país, coordenado pelo militante político ligado à luta de resistência ao regime militar, o advogado Wanderley Caixe, que posteriormente, em 1985, vai ser candidato a prefeito de João Pessoa pelo PT. E através de organismos de base que objetivavam a reorganização dos movimentos populares, tais como: Ação Católica Rural (ACR), Movimento de Evangelização Rural (MER), no campo; e Pastoral da Juventude, Pastoral Operária, Comunidades Eclesiais de Base [CEB's], Ação Católica Operária (ACO), etc., na zona urbana. (NUNES, 2009, p. 79).

Entre as ações desenvolvidas pelo clero católico no Estado estão: o movimento de educação popular com o objetivo de reduzir o índice de analfabetismo; campanha para promover a construção de moradias populares; campanha de arrecadação de recursos para amenizar os efeitos da seca; campanha pela anistia dos presos políticos, dentre outros projetos sociais (SILVA, 2019). Em virtude de sua intensa atividade pastoral, o Arcebispo da Paraíba, Dom José Maria Pires, era considerado um desafeto dos militares, pois trabalhava em consonância com a filosofia da Teologia da Libertação (CAMILO, 2011).

A Arquidiocese da Paraíba, além de defender os direitos civis e políticos dos cidadãos, colaborou com a promoção da justiça social, ajudando movimentos

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

populares urbanos e rurais. Os religiosos Dom Paulo Evaristo Arns (Arcebispo de São Paulo), Dom Hélder Pessoa Câmara<sup>40</sup> (Arcebispo de Olinda e Recife) e Dom José Maria Pires, reconhecidos ícones de resistência ao regime militar, mantinham laços de amizade e, sempre que possível, trabalhavam em conjunto na luta pela defesa dos direitos humanos, seja fazendo visitas a presos políticos, seja intercedendo por aqueles perseguidos. Conforme pode-se observar nesta declaração feita pelo Arcebispo da Paraíba:

Em 1976, por ocasião dos dez anos de minha presença na Paraíba, Dom Paulo Evaristo Arns veio a João Pessoa inaugurar o primeiro Centro de Defesa dos Direitos Humanos criado no Brasil. [...] A Igreja na Paraíba procurou ser um espaço de liberdade para quem se colocava do lado dos oprimidos. Ela se tornou 'a voz dos que não tinham voz' e ocupou o lugar de instância crítica do Governo, função que devia ser dos Sindicatos e dos Partidos políticos, instituições silenciadas e continuamente vigiadas (RIBEIRO, 2005, p. 143).

No tocante à Campanha da Anistia, o clero paraibano auxiliou as organizações sociais da causa, como o núcleo estadual do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA) e os núcleos de João Pessoa e de Campina Grande do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA). De acordo com a documentação do SNI, a Igreja cedia espaços físicos para as reuniões das entidades e promovia atos públicos em prol da anistia ampla, geral e irrestrita. Ademais, seus membros costumava visitar presos políticos e denunciar publicamente casos de maus-tratos e torturas nos prisioneiros.

### AS ORGANIZAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA PARAÍBA

Na Paraíba, a primeira organização em defesa dos direitos humanos foi composta por padres idosos, conhecido por “Grupo dos Notáveis”, a qual tinha por atribuição localizar e visitar prisioneiros políticos. Segundo Dom José, “a visita deles confortava o preso, que, geralmente, ficava incomunicável, e tranquilizava a família, que assim podia ter a certeza de que ele estava vivo e não estava sendo torturado” (RIBEIRO, 2005, p. 160).

---

<sup>40</sup> Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados, Dom Hélder Câmara recebeu o título de Patrono dos Direitos Humanos do Brasil. BRASIL. **Lei Federal nº 13.581**. 26 de dezembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/113581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113581.htm). Acesso em: 07 de agosto de 2021.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Nesse sentido, o clero paraibano, sob a liderança de Dom José Maria Pires, fomentou a criação de diversos projetos sociais com o objetivo de promover os direitos fundamentais do povo, sobretudo daqueles mais carentes, mediante: a Equipe de Promoção Humana, em 1971; o Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH), em 1976<sup>41</sup>; o Centro de Orientação dos Direitos Humanos (CODH), em 1979; o Centro de Direitos Humanos, Assessoria e Educação Popular (CDDH-AEP), em 1980; o Serviço de Educação Popular (SEDUP), em 1981, este último, fundado pelo Bispo da Diocese de Guarabira, Dom Marcelo Pinto Carvalheira junto com a freira Maria Valéria Rezende (MARLENE et al, 2020).

No tocante à Equipe de Promoção Humana, esta tinha o objetivo de prestar atendimento aos moradores de comunidades periféricas e campesinas em relação aos problemas de saúde, moradia e educação. Seus principais integrantes foram: Frei Anastácio, Frei Hermano José, Irmã Marlene Burgers, Genaro Ieno Neto e Gláucia Maria de Luna Ieno (PEREIRA, 2012, p. 119).

A Equipe de Promoção Humana desenvolvia um trabalho interdisciplinar. Parte dos agentes pastorais acompanhavam os camponeses nas questões agrícolas, outros auxiliavam nas comunidades, impulsionando o acesso a condições de saneamento básico, e também havia aqueles responsáveis por tratar da dimensão religiosa.

Dentre todas as iniciativas desenvolvidas pelo clero paraibano, a organização que teve mais destaque foi o CDDH, primeiro do gênero criado no Brasil, em 1976, por Dom José Maria Pires, com o objetivo de prestar assistência jurídica ao povo, defender os direitos humanos e denunciar os casos em que se constatassem violações a tais direitos.

O Arcebispo conta em seu livro *Do centro para a margem* que a ideia de criar o CDDH se fortaleceu após a XIII Assembleia Geral dos Bispos do Brasil, ocorrida em 1973. As resoluções finais desse encontro orientavam os bispos a se mobilizarem para defender os direitos humanos que vinham sendo violados pelo Estado brasileiro. Naquela ocasião, segundo Dom José, foi levantada a sugestão

---

<sup>41</sup>Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba. **Relatório do decênio:** 1966-1976.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

para que cada diocese organizasse um órgão a fim de promover os direitos do cidadão (PIRES, 1978).

A convite do Arcebispo, o Centro foi coordenado pelo advogado e ex-presos político Vanderley Caixe,<sup>42</sup> que em entrevista a Marcos José Lima Filho conta como foi o primeiro contato com o religioso:

Conheci D. José Maria Pires na Penitenciária de Presidente Venceslau, juntamente com Dom Thomas Balduino e Dom Waldir Calheiros, que vieram em visita aos seis presos políticos – Frei Beto, Frei Yves, Frei Fernando, Manuel Porfírio, Maurice Polítí e eu. Nós havíamos sido removidos do convívio com outros presos políticos de São Paulo, porquanto achavam que estimulávamos greve de fome em protesto contra o governo militar. Havia o risco de nos fazerem ‘desaparecer’. Desse modo, cada Bispo assumiu a padrinagem de um preso político. Ficávamos em correspondência uma vez a cada quinze dias. O meu padrinho foi o Arcebispo da Paraíba (LIMA FILHO, 2016).

Quando saiu da prisão, em 1974, Caixe passou a trabalhar no escritório de Advocacia do jurista Heráclito Fontoura Sobral Pinto, no Rio de Janeiro, na defesa dos direitos dos presos e perseguidos políticos. Lima Filho menciona que, naquela época, a sede da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), era no Rio. Então, em 1975, numa das visitas de Dom José à “cidade maravilhosa” em virtude das reuniões da CNBB, o religioso convidou o advogado para jantar e propôs que coordenasse o CDDH, em João Pessoa, que surge em virtude da necessidade de ter um órgão para prestar assessoria jurídica aos trabalhadores rurais e dar assistência aos presos políticos (DUARTE, 2015).

É preciso lembrar que, na década de 1970, havia uma série de conflitos no campo na Paraíba por causa da concentração fundiária. Diante dessas contendas, desenvolve-se demandas por parte de camponeses pela busca de efetivação dos direitos humanos. Dom José, então, entrou em cena com os agentes pastorais para auxiliar os agricultores. Conseqüentemente, a atuação do Centro gerou reação da Secretaria de Segurança pública do Estado, que se aliou a grandes proprietários

---

<sup>42</sup> Natural de Ribeirão Preto (SP). Esteve preso entre 1969 a 1974, porque participou de uma organização clandestina cuja atividade era combater à Ditadura.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

rurais da região para culpabilizar os agentes pastorais pela agitação que ocorria no campo, pois estes apoiavam a luta dos camponeses.

Consoante as palavras do Arcebispo: “a defesa dos direitos humanos se concentrava nas pessoas que estavam sendo mais oprimidas. (...) O Centro, ao assumir a defesa de um determinado direito, o fazia com a preocupação de que as pessoas se tornassem agentes de uma transformação social” (MARLENE et al, 2020, p. 174). Portanto, o CDDH também procurava orientar o requerente a tomar consciência de sua situação e adotar uma postura de luta por seus direitos.

O Centro, inicialmente, fora composto por Dom José, Vanderley Caixe, Henrique Estevão, Luiz Couto, Irmã Marlene e Antônio Heliton, de acordo com o registro da Ata de reunião de 25 de setembro de 1979<sup>43</sup>. Com o passar do tempo, esse núcleo dirigente foi incorporando outros membros, tanto clérigos quanto leigos. Segundo Caixe, a organização trabalhava para dar assessoria jurídica e educacional ao povo paraibano e, muitas vezes, o extrajurídico predominou sobre o jurídico (CAIXE, 1981).

O relatório do decênio de 1966 a 1976 atinente às atividades da Igreja no Estado informa que o CDDH pratica o direito para a promoção do homem, subtraindo-o da injustiça pela qual sofre por causa das estruturas sociais violadoras. Destarte, o Centro se dividia em três departamentos: o jurídico, o psicológico e o espiritual, com prevalência do primeiro setor. Conforme o documento, no tocante à esfera jurídica o Centro desempenhava as funções de:<sup>44</sup>

1. Orientar juridicamente os casos de violação de direitos;
2. Divulgar leis a nível popular por meio de cartilhas pelo boletim;
3. Intervir nos casos mais urgentes, quando solicitado;
4. Acompanhar equipes pastorais, desde que solicitado, para orientação jurídica e outros encaminhamentos legais.

À vista disso, é possível ter uma dimensão sobre o procedimento do órgão no cotidiano. De acordo com Moreira e Targino:

---

<sup>43</sup> Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba. **CDDH**: Ata de reunião. 25 de setembro de 1979.

<sup>44</sup> Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba. **Relatório do decênio**: 1966-1976.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Naquela época, marcada pelo medo e pela violência do latifúndio e da repressão policial, o CDDH distinguiu-se como um baluarte forte e destemido, que mereceu o respeito não só dos trabalhadores, mas também de segmentos da sociedade civil comprometidos com a democratização do país e com a justiça social no campo (MOREIRA e TARGINO, 1997, p. 310 apud SILVA, 2019, p. 173).

O jornal *O Norte*, em matéria datada de 13 de novembro de 1976, informa que o Centro estabelece vínculos de parceria com outras entidades nacionais e internacionais, como a OAB, a ONU, o Serviço Internacional de Paz e Justiça, na luta pela defesa dos direitos humanos. E acrescenta:

O Centro foi criado com o propósito de suprir deficiências que os trabalhos pastorais enfrentavam na sua missão. A Igreja da Paraíba é uma das que se define em favor das classes mais pobres, fazendo um trabalho de orientação, defesa e denúncia. [...] Quando uma pessoa sofre as consequências de um ato arbitrário, por qualquer motivo, aí entra o CDDH, prestando orientação jurídica, interferindo direta ou indiretamente até neutralizar os atos de força. É neste contexto que o Centro surge como uma pequena luz, onde o povo sabe que pode encontrar um guia de orientação e proteção. Disse o seu coordenador: é exatamente por essa função que o órgão vem encontrando resistências e críticas dos poderosos, gerando preocupação em autoridades, civis, militares e judiciárias, de que isso seja agitação ou subversão, ou mesmo perturbação da ordem. (Jornal *O Norte*. **Igreja enfrenta luta de Direitos Humanos e orienta eleitores**. João Pessoa, 13 de novembro de 1976).

Um outro dado importante expresso no restante da notícia é que em poucos meses de fundação a organização analisou mais de duas mil denúncias. Isso demonstra o quão frequente e alarmante eram os casos de violações de direitos humanos no Estado paraibano naquela época. Logo, o Centro foi uma peça fundamental na luta pela efetivação de justiça.

A entidade, pioneira no Brasil, produziu milhares de fichas de atendimento durante os anos que esteve em funcionamento. Durante o período que esteve em atividade, o ano de 1976 foi o que mais apresentou fichas de registro de atendimento, no total 401.<sup>45</sup> Nos anos seguintes, a média variou de 50 a 150 casos por ano, até 1995, quando em virtude da aposentadoria compulsória de Dom José

---

<sup>45</sup> ARQUIVO ECLESIAÍSTICO DA ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA. Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1976.



## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

Maria Pires no cargo de Arcebispo da Paraíba esse trabalho social realizado pela Arquidiocese é encerrado.

No lugar do CDDH foi criada a Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves (FDDHMMA), que oferece apoio e capacitação jurídica, destacando-se na promoção do acesso à justiça mediante a educação popular. A referida instituição continua em funcionamento até a atualidade.

Durante as duas décadas que esteve em funcionamento, o CDDH buscou solucionar os problemas enfrentados pelo povo paraibano. A entidade tomou para si as preocupações que afligiam as camadas populares, tanto urbana quanto rural. O papel da Igreja, enquanto instituição defensora dos direitos humanos, foi de fomentar o empoderamento de setores sociais marginalizados, transformando-os em sujeitos da própria história. Os agentes pastorais instruíam as pessoas a exercerem sua cidadania, a lutarem por seus direitos e serem participantes ativos do processo político e social.<sup>46</sup>

Outro órgão importante que surgiu por meio de um desdobramento do CDDH foi o Centro de Defesa dos Direitos Humanos – Assessoria e Educação Popular (CDDH-AEP), em julho de 1980. Ao sair do CDDH, Vanderley Caixe criou esta entidade voltada para a assessoria jurídica de sindicatos de trabalhadores rurais. Caixe justificou sua fundação em virtude da necessidade de reforçar as organizações de classe, de proporcionar cursos de formação para mulheres e trabalhadores do campo, de prestar atendimento jurídico gratuito a pessoas físicas e jurídicas (sindicatos), dentre outras atribuições (MARLENE et al, 2020, p. 176).

Outros órgãos voltados para a defesa dos direitos humanos foram criados no Estado por iniciativa de Dom Marcelo Pinto Carvalheira, enquanto bispo da Diocese de Guarabira e, posteriormente, como Arcebispo da Arquidiocese da Paraíba, como: o Centro de Orientação dos Direitos Humanos (CODH), o Projeto Educativo do Menor (PEM) e o Serviço de Educação Popular (SEDUP). (SILVA, 1992)

---

<sup>46</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Fundo: Serviço Nacional de Informações, 1979, p. 14. Disponível em:[http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br\\_dfanbsb\\_v8/mic/gnc/iii/79000609/br\\_dfanbsb\\_v8\\_mic\\_gnc\\_iii\\_79000609\\_d0001de0001.pdf](http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/79000609/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_79000609_d0001de0001.pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

### A CAMPANHA PELA ANISTIA NA PARAÍBA

Em 1975, a assistente social e advogada Therezinha Godoy Zerbini fundou o Movimento Feminino pela Anistia - MFPA. A fim de mobilizar a criação de núcleos estaduais, ela visitou várias cidades do país, dentre as quais João Pessoa. De acordo com registros da imprensa na época, o Movimento Feminino visava a pacificação da família brasileira. Segundo a presidente Zerbini, o objetivo da entidade era alcançar a paz, a concórdia e a união do povo brasileiro (ZERBINI, 1979).<sup>47</sup>

Entre as ações do MFPA no Estado paraibano estava a articulação com outros núcleos estaduais, com o partido da oposição (MDB) e com a ala progressista da Igreja Católica. Além disso, as associadas da entidade visitavam centros universitários para ministrar palestras, participar de conferências e debates; compareciam em Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa; e organizavam campanhas de coleta de assinaturas para angariar apoio à causa.<sup>48</sup>

A atuação do MFPA representou a organização de parte da sociedade civil paraibana comprometida em ajudar os prisioneiros políticos e a lutar pela defesa dos direitos humanos. No início de 1978, com a criação do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), no Rio de Janeiro, o MFPA passou a contar com a colaboração dessa nova entidade, que surgiu para ampliar o movimento pela anistia.<sup>49</sup>

O CBA também contou com o apoio da Igreja Católica, que disponibilizava espaços da instituição para a realização de encontros do Comitê. O papel da Igreja foi de cooperar para a construção de uma lei de anistia que fosse viável para aquele contexto de abertura política. Pois uma posição radical que beneficiasse apenas os torturados, provavelmente, enfrentaria resistência por parte do Poder Executivo que, por sua vez, precisava de garantias antes de devolver o governo aos civis.

A documentação do SNI revela que na Paraíba a Igreja Católica dava suporte às organizações de anistia. Essa informação é corroborada por Eleonora Soares em depoimento à Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa:

---

<sup>47</sup> Jornal *O Norte*. **MFPA chega em João Pessoa**. João Pessoa, 19 de março de 1976.

<sup>48</sup> SILVA, 2019, p. 74.

<sup>49</sup> CEVPM, 2017, p. 633.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

O Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese teve um papel fundamental nisso [no CBA]. Tinha Rosa Godoy, Joselita, Dos Anjos, Ayala Rocha [esposa de Vanderley Caixe], Socorro, Joana Neves. As reuniões eram realizadas na Arquidiocese com o apoio de Dom José e Dom Marcelo Pinto Carvalheira.<sup>50</sup>

O objetivo da campanha pela anistia realizada no Estado paraibano era de mobilizar segmentos da sociedade – como camponeses, professores, estudantes – para pressionar o governo a aprovar uma lei de anistia ampla, geral e irrestrita, bem como reivindicar a libertação dos presos políticos paraibanos situados na Penitenciária de Itamaracá.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, em virtude dos fatos mencionados, pode-se concluir que no Estado da Paraíba houve a criação de diversas organizações de Direitos Humanos implantadas sob o fomento da Igreja Católica, sendo a principal delas o Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH), um dos primeiros do gênero fundados no Brasil.

No tocante aos movimentos pela anistia na Paraíba percebe-se, por meio do levantamento documental e bibliográfico, que foram bastante atuantes na sociedade de modo que suas ações não passaram despercebidas pelos órgãos de vigilância do Regime Militar. O trabalho dos integrantes da campanha pela anistia consistiu principalmente em arregimentar o apoio de setores civis da região, como políticos, religiosos, professores, estudantes, trabalhadores, jornalistas e membros de movimentos sociais para o programa da anistia política.

### REFERÊNCIAS

ARQUIVO ECLESIAÍSTICO DA ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA. **Relatório do decênio: 1966-1976.**

\_\_\_\_\_. **Relatório da Ação Pastoral da Arquidiocese da Paraíba (APA).** 1976.

\_\_\_\_\_. **CDDH: Ata de reunião.** 25 de setembro de 1979.

---

<sup>50</sup> CVM, 2020, p. 178.

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

BRASIL. **Lei Federal nº 13.581**. 26 de dezembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13581.htm). Acesso em: 07 de agosto de 2021.

CAIXE, Vanderley. Os conflitos de terra no estado da Paraíba. O caso Alagamar. In: **Cadernos Estudos Regionais**. NIDHIR, v. 4, nº 4, João Pessoa, 1981.

CAMILO, Rodrigo Augusto Leão. **A Teologia da Libertação no Brasil**: das formulações iniciais de sua doutrina aos novos desafios da atualidade. Artigo científico publicado no II Seminário de Pesquisa da Faculdade de Ciências Sociais. Goiânia: UFG, 2011. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/253/o/Rodrigo\\_Augusto\\_Leao\\_Camilo.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/253/o/Rodrigo_Augusto_Leao_Camilo.pdf). Acesso em: 05 de agosto de 2021.

DUARTE, Thamara Maria Maia. **A caminhada do primeiro centro de defesa dos direitos humanos no Brasil**: Terra, justiça e liberdade semearam a revolução da fé na Paraíba. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2015.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovanni Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017.

LIBERATO, Rogério. O Tribunal Russell II e o julgamento da Ditadura civil-militar brasileira (1964-1974). **Revista de trabalhos acadêmicos-campus Niterói**. América do Norte, 1, mar. 2019. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1reta2&page=article&op=view&path%5B%5D=7393&path%5B%5D=4157>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

LIMA FILHO, Marcos José de Oliveira. Os primeiros passos de um advogado popular após sua prisão política pela ditadura. Entrevista com Vanderley Caixe. **Revista Insurgência**. Brasília, 2016, ano 2, nº 2, v. 2, p. 14-17.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Fundo**: Serviço Nacional de Informações, 1979, p. 14. Disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN) em: [http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br\\_dfanbsb\\_v8/mic/gnc/iii/79000609/br\\_dfanbsb\\_v8\\_mic\\_gnc\\_iii\\_79000609\\_d0001de0001.pdf](http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/79000609/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_79000609_d0001de0001.pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

NUNES, Paulo Giovanni Antonino. Estado versus sociedade civil: o processo de transição para a democracia na Paraíba (1975-1979). **Prima Facie**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. João Pessoa, jan./jun. 2009. p. 57-84.

\_\_\_\_\_. Golpe civil-militar na Paraíba: repressão e legitimação. In: DANTAS, Éder; NUNES, Paulo G. A.; SILVA, Rodrigo F. De Carvalho. (Orgs.). **Golpe**

## Autoritarismo, Erosão das Democracias e Constituição

**civil-militar e ditadura na Paraíba:** história, memória e construção da cidadania. João Pessoa: Editora da UFPB, 2015, p. 78-118.

*O NORTE. MFPA chega em J. Pessoa.* João Pessoa, 19 de março de 1976.

*O NORTE. Igreja enfrenta luta de Direitos Humanos e orienta eleitores.* João Pessoa, 13 de novembro de 1976.

PEREIRA, Vanderlan Paulo de Oliveira. **Em nome de Deus, dos pobres e da libertação:** ação pastoral e política em Dom José Maria Pires (1966-1980). Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2012.

PIRES, Dom José Maria. **Do Centro para a margem.** João Pessoa: Acauã, 1978.

PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa.** ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

RIBEIRO, Sampaio Geraldo Lopes. **Dom José Maria Pires:** uma voz fiel à mudança social. São Paulo: Editora Paulus, 2005.

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. **Movimento Feminino pela Anistia - Núcleo da Paraíba** (informação confidencial), nº 035/ac/79, de 13 de março de 1979. Documento disponível no Arquivo da CEVPM/PB.

SILVA, Janaína Gomes da. **A Igreja Católica e a Ditadura Militar na Paraíba:** uma história de luta pela defesa dos Direitos Humanos nos anos da distensão política (1974-1979). Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2019.

SILVA, José Ramos Barbosa da. **Assessoria e Movimento Popular:** Um estudo do Serviço de Educação Popular (SEDUP). Dissertação de Mestrado em Educação. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 1992.

ZERBINI, Therezinha Godoy. **Anistia:** Semente da liberdade. São Paulo, 1979.

**REPENSANDO O PAPEL ECONÔMICO DO ESTADO: OLIVEIRA VIANNA E A  
REGULAÇÃO CORPORATIVA AUTORITÁRIA**

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho<sup>1</sup>  
Grasielle Fernanda Freire Cabral<sup>2</sup>

*PALAVRAS-CHAVE: Regulação econômica, Oliveira Vianna, Corporativismo.*  
*KEYWORDS: Economic regulation, Oliveira Vianna, Corporativism.*

**RESUMO:** Este artigo busca apresentar as contribuições encontradas na obra de Oliveira Vianna para o desenvolvimento da regulação econômica no Brasil. Para tanto, realiza um estudo teórico a partir de uma análise crítico-dialética da obra do autor. O estudo demonstra que, muito embora as contribuições teóricas encontradas em Vianna estivessem voltadas para estabelecer uma alternativa ao modelo de organização política vigente, suas propostas apresentavam um impacto significativo na forma como o Estado lidava com a economia.

**ABSTRACT:** This article seeks to present the contributions found in the work of Oliveira Vianna for the development of economic regulation in Brazil. Therefore, it carries out a theoretical study based on a critical-dialectical analysis of the author's work. The study demonstrates that, although the theoretical contributions found in Vianna were aimed at establishing an alternative to the current model of political organization, his proposals had a significant impact on the way the State dealt with the economy.

## **INTRODUÇÃO**

Neste trabalho, discutimos as propostas de Oliveira Vianna para a reorganização do papel do Estado na economia, a partir das suas propostas de organização corporativa. Sobretudo na obra *Problemas de direito corporativo*, cuja

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. E-mail: sarto\_filho@outlook.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3788300482751530>

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. E-mail: grasielle01@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2179936747595154>

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

primeira edição foi publicada em 1938, logo após a outorga da Constituição de 1937, o autor propõe um modelo burocrático institucional pautado na organização corporativa do Estado, que deveria concentrar suas competências no poder central e, ao mesmo tempo, prestar o serviço público de forma eficiente.

Dessa forma, este estudo busca compreender como deveria funcionar o aparelho burocrático institucional do Estado na obra de Oliveira Vianna. Esse contato é importante, na medida em que permite uma compreensão mais ampla sobre como se desenvolvem as primeiras noções de regulação econômica no Brasil durante a década de 1930 e amplia a compreensão da formação da identidade jurídico-política brasileira, a partir do pensamento nacionalista autoritário desenvolvido no período.

Trata-se de uma pesquisa teórica que aborda o problema de maneira crítico-dialética, a partir de uma revisão bibliográfica da obra de Oliveira Vianna, especialmente das suas contribuições teóricas na obra *Problemas de direito corporativo*. Iniciamos o estudo colhendo dados secundários para estabelecer uma delimitação teórica acerca das categorias trabalhadas nessa pesquisa, notadamente em relação às expressões “regulação”, “corporativismo” e “autoritarismo”, com vista a melhor adequá-las ao sentido proposto por Vianna.

Em seguida, também analisamos dados secundários, a partir da obra de estudiosos do pensamento autoritário brasileiro, para compreender o desenvolvimento das correntes que compõem esse conjunto teórico e como o pensamento de Oliveira Vianna se insere nesse contexto. Ao final, analisamos os dados primários obtidos diretamente da obra do autor para compreender como suas propostas de organização política contribuiu para a introdução de um modelo regulatório entre as décadas de 1930 e 1940.

### **ALGUNS CUIDADOS INICIAIS NA ABORDAGEM DO OBJETO DE ESTUDO**

Antes de explorarmos as contribuições teóricas de Oliveira Vianna do ponto de vista da regulação econômica no Brasil, alguns esclarecimentos iniciais precisam ser apresentados. O primeiro deles é que as obras do autor, sobretudo aquelas que

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

se desenvolvem a partir da década de 1930, estão muito mais centralizadas em propor um modelo de organização política do que propriamente estabelecer mecanismos de política econômica.

Isso quer dizer que, ao desenvolver trabalhos como *O idealismo na constituição* e *Problemas de direito corporativo*, as preocupações do autor estavam muito mais voltadas para estabelecer um modelo de organização política específico para a realidade brasileira. Como será demonstrado mais adiante, esse modelo se caracterizava como uma alternativa às bases do liberalismo político, centralizando o poder político do Estado e a sua capacidade de controlar instituições (VIANNA, 1939; 1943).

Nesse sentido, é necessário salientar desde logo que não podemos pensar nas contribuições teóricas de Vianna como preocupadas em sanar o que chamamos de “falha de mercado”. A razão para a não utilização do termo como uma preocupação presente na obra de Vianna é, simplesmente, pelo fato de que o conceito de “falha de mercado” somente veio a se desenvolver na década de 1950. Trata-se de um conceito que se refere ao fracasso de sustentar um modelo idealizado pelas instituições de mercado, seja para sustentar atividades “desejáveis” ou impedir aquelas consideradas “indesejáveis”, sendo considerado como “desejabilidade” o grau de bem-estar social atingido com determinada atividade (BATOR, 1958).

Além disso, o próprio conceito de “regulação econômica” é uma noção que não pode ser simplesmente transferida para a obra de Oliveira Vianna, por também se tratar de uma categoria utilizada na literatura de forma mais recente. Uma dentre as várias acepções que podem ser trazidas ao que se conceitua como “regulação econômica”, por exemplo, é a noção de Chang, ao considerá-la como o conjunto de iniciativas governamentais que buscam alinhar as atividades da iniciativa privada com à noção de um “interesse público” (CHANG, 1997).

Apesar disso, as contribuições políticas de Oliveira Vianna atingiam a organização econômica pela via indireta. Como veremos mais adiante, o autor estava enquadrado em um grupo de intelectuais que ganhou forte poder de



## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

influência no pensamento político das décadas de 1920 e 1930 por buscar resgatar a “autoridade” do poder central do Estado. Esse resgate se devia ao fato de que o país passava por importantes instabilidades institucionais que ocasionaram o questionamento da capacidade do liberalismo de estabelecer um sistema político efetivamente harmônico. Esse pensamento já encontrava bastante apoio nas obras de Júlio de Castilhos e Alberto Torres, mas teve seu auge a partir de autores como Francisco Campos, Gustavo Barroso, Miguel Reale e Oliveira Vianna (PINTO, 2018; ROSENFELD, 2021).

Apesar de suas inúmeras divergências quanto ao *modus operandi*, essas doutrinas manifestavam uma franca oposição ao pensamento liberal que orientou a organização política institucional da Primeira República, sobretudo a partir de autores como Pedro Lessa e Rui Barbosa. Segundo esses autores, os modelos liberais desconsideravam as peculiaridades da realidade política e econômica brasileira e se amparavam em uma necessidade de fortalecimento da autoridade do Estado para assegurar a unidade e o desenvolvimento nacional (ROSENFELD, 2021).

Esse fortalecimento da autoridade do Estado, na obra de Oliveira Vianna, se consagra a partir da defesa de um modelo institucional com base na divisão do Estado em “corporações”, ao invés de partidos políticos. A ideia disso é agrupar a sociedade de acordo com setores de interesse e integrados à estrutura de um Estado centralizador e representativo dos interesses nacionais (VIANNA, 1939).

Por essas razões, ao mencionarmos uma “regulação corporativa autoritária”, não estamos querendo propor que o autor apresentava uma preocupação central com o comportamento do mercado. Na realidade, buscamos apenas demonstrar que as propostas político-institucionais refratárias ao modelo liberal característico da Primeira República e, ao mesmo tempo, voltadas para o estabelecimento de um modelo corporativista, estabeleceram bases importantes para a construção de um modelo de adequação do mercado às diretrizes institucionais do Estado.

## **INSTABILIDADES POLÍTICAS DO BRASIL NO INÍCIO DO SÉCULO XX**

O pensamento de Oliveira Vianna se constrói a partir das tentativas de solucionar problemas político-econômicos identificados nas primeiras décadas do século XX no Brasil. Naquele período, o país passava por intensas turbulências, tanto no campo político, como no campo econômico, que precisam ser contextualizadas para uma melhor percepção da organização teórica a ser estudada neste trabalho.

Naquele momento, o Brasil se estruturava em um modelo econômico primário exportador, com uma forte concentração do poder político econômico principalmente na elite cafeeira de São Paulo. Esse modelo somente se sustentava a partir de uma organização política descentralizada, na qual as oligarquias produtoras dos estados gozavam de uma autonomia bastante relevante nas unidades da federação, em troca do prestígio político e controle dos interesses da nação concentrados principalmente pelas elites políticas de São Paulo e Minas Gerais (VANNUCCHI, 2019).

Além de apresentar as fragilidades decorrentes de possíveis competições por hegemonia entre as elites estaduais, esse modelo também permitiu a concentração de renda e desigualdade, especialmente nas localidades com menor dinamismo econômico, como na região Nordeste. Não obstante, naquele mesmo contexto, o país também experimentava tensões oriundas de militares de baixa patente, que buscavam valorização na sua carreira, especialmente defendendo uma valorização do soldo. Essa situação era motivo para inúmeras revoltas que faziam com que frequentemente a União recorresse a mecanismos de exceção como forma de manter a unidade política (ROSENFELD, 2021).

Nos anos 1920, as tensões se ampliam, sobretudo em função da crise provocada pela queda nas exportações de café, principal propulsor da economia ainda agrária no Brasil. A participação dos países europeus, principais consumidores do produto, na Primeira Guerra Mundial contribuiu para que a elite paulista perdesse o seu prestígio econômico e que isso se refletisse também em uma crise da sua hegemonia política. Esse processo se torna ainda mais gravoso

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

com a crise de 1929, que contribuiu para a ampliação das tensões já existentes, abrindo caminho para a ascensão de Getúlio Vargas à Presidência da República por meio de um processo que ficou conhecido como “Revolução de 1930” (VANNUCCHI, 2019).

As instabilidades político-econômicas, contudo, não foram causas apenas para uma mera reconfiguração dos atores envolvidos no processo político ou mesmo uma reconfiguração das elites. Na realidade, esses movimentos também contribuíram para ascensão de projetos doutrinários político-institucionais de caráter conservador, que defendiam uma verdadeira reconfiguração do papel do Estado, ampliando as competências da União e centralizando-as no Executivo, como uma forma de buscar fortalecer a “autoridade” do poder central. Essa doutrina era fortalecida através de intelectuais como Gustavo Barroso, Miguel Reale, Francisco Campos e Oliveira Vianna (ROSENFELD, 2021).

Por essas razões, o pensamento autoritário construído no início do século XX no Brasil se produzia como uma franca oposição às instabilidades políticas, econômicas e sociais que foram atribuídas ao “liberalismo exacerbado” que o país teria adotado na passagem para a República. Apesar de ser o principal ponto em comum dos autores que desenvolvem um pensamento conservador nesse período, as premissas que norteiam essas propostas, bem como as contribuições encontradas nas suas obras apresentam traços bastantes distintos entre si.

### **AS BASES TEÓRICAS DO PENSAMENTO DE OLIVEIRA VIANNA**

Ao serem comparados com o restante da produção intelectual desenvolvida, sobretudo, entre as décadas de 1920 e 1930, os trabalhos de Oliveira Vianna se destacam por se proporem a ser uma análise “científica” da realidade nacional. Essa pretensão de fazer uma leitura mais “objetiva” da realidade brasileira tem uma contribuição salutar para que seu pensamento seja considerado um importante marco teórico nos campos da política, da sociologia e do direito, tendo repercussões também na forma como se organiza a política econômica.

É possível detectar na sua obra a defesa de que a formação social seria

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

caracterizada por uma política facciosa, na qual grupos das mais diferentes regiões brasileiras buscavam defender os seus clãs, sem qualquer organização política voltada para os interesses coletivos. Nesse sentido, uma organização política descentralizada somente reforçaria essas tendências que o autor considerava como característicos das populações brasileiras (VIANNA 1939; 1999).

Por essa razão, o autor defendia que a organização político-institucional deveria se caracterizar por uma estrutura centralizadora e comandada pelo Executivo, cujo chefe seria o representante máximo dos interesses nacionais. O desafio que o Brasil precisava superar era a ideia de uma política facciosa e com forte sentimento de individualismo. O Estado centralizador seria, portanto, a forma mais eficiente para “organizar as opiniões democráticas” no Brasil (VIANNA 1939; 1999).

As razões dessa defesa são explicáveis pelo próprio processo de formação do autor, nascido no ano de 1883, no berço do Partido Conservador do Império, o município fluminense de Saquarema. Era católico conservador e oriundo de elites agrárias, fato que se reflete bastante na defesa de um pensamento conservador, tanto do ponto de vista político, como do ponto de vista econômico. De um modo geral, suas obras manifestam oposição à participação popular direta na política, além de se posicionar de forma contrária ao desregramento do capitalismo que se desenvolveu entre o final do século XIX e início do século XX (GIMENEZ *et al.*, 2018).

Essa manifestação de posição conservadora também é reflexo das influências intelectuais em autores também conservadores, como Silvio Romero e Alberto Torres. Do primeiro, Oliveira Vianna herdou seus interesses na Escola Francesa da Ciência Social que consagrou nomes como Le Play, Tourville, Demolins, Rousiers, Preville e Bureau. Já Alberto Torres é fonte de influência do ponto de vista da proposição de um Estado intervencionista e atuante, com um Executivo forte (GIMENEZ *et al.*, 2018).

O resultado dessas influências é a defesa de que a realidade nacional precisa ser levada em consideração a partir da compreensão das peculiaridades dos

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

grupos populacionais brasileiros. O autor divide-os, basicamente, em três principais: Centro-Sul, formado pelas populações paulista, mineira e fluminense; Nordeste, formada pelos sertanejos propriamente ditos, excluindo as populações do litoral; e Extremo-Sul, formada pelas populações pastoris dos pampas. A partir das inúmeras diferenças culturais que cada um desses grupos apresenta, o autor defendia que seria um erro legislar para todo o Brasil a partir da mera importação de um modelo institucional, como pretendiam os pensadores da Primeira República (VIANNA, 1999).

Segundo o autor, a uniformidade de uma determinada sociedade somente acontece quando se observa pela superfície e pelo alto, ou seja, pela cultura e consciência das elites. Esse pensamento reflete a ideia do elitismo e também do evolucionismo social. Para ele, modelos que fortalecem as liberdades individuais somente funcionam em países onde haveria uma ideia de “consciência nacional”, como era o caso de Reino Unido, Estados Unidos e França. (VIANNA, 1999).

Segundo ele, o Brasil tinha níveis evolutivos de cultura distintos, sendo o das populações sertanejas o mais baixo e o das populações do Centro-Sul o mais elevado. Além disso, as populações brasileiras, por sua vez, tinham níveis de evolução abaixo daqueles encontrados nos países que adotavam modelo de organização político-institucional liberal. Partindo dessas premissas, Vianna se antagonizava ao modelo liberal aplicado no Brasil porque ele permitiria que populações de níveis culturais e raciais tidos como “inferiores” participassem ativamente do espaço político. A forma de enfraquecer os efeitos supostamente nefastos dessa configuração política seria a organização do Estado em corporações, as quais consistiriam em grupos de interesses de trabalhadores e produtores de acordo com os seguimentos econômicos dos quais faziam parte (VIANNA, 1939; 1999).

Essas corporações que organizariam o Estado Brasileiro seriam importantes instrumentos para que o chefe do Executivo pudesse organizar a partir de órgãos dotados de tecnicidade e objetividade suficiente para estabelecer normas básicas que norteassem as diretrizes econômicas brasileiras. Nesse sentido, a organização

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

corporativa traria o apoio técnico necessário para dirigir a economia e a política de acordo com os interesses econômicos envolvidos, estabelecendo regras básicas para que a iniciativa privada não ferisse os “interesses nacionais”, como descreveremos mais adiante.

### **A REGULAÇÃO CORPORATIVA AUTORITÁRIA DE OLIVEIRA VIANNA**

Na defesa de uma organização do Estado em corporações, Oliveira Vianna propõe a criação e o fortalecimento de entidades autônomas e submetidas ao controle finalístico de suas atividades pelo Executivo. Essa organização corporativa estabelece tanto as bases para um sistema sindical integrado à estrutura do Estado, como também para a criação dos chamados “conselhos técnicos”.

Em resumo, a organização do Estado Nacional, deveria centralizar uma ampla gama de competências na União, que organizaria suas atribuições a partir do chefe do Executivo. Este teria a missão de “organizar as opiniões democráticas” com vistas a garantir os “interesses nacionais”. Nesse sentido, o autor defendia uma organização estatal fortemente centralizadora, concentrando as competências na pessoa do Presidente da República (VIANNA, 1939).

Esse modelo proposto pressupõe a existência não apenas de um Estado forte, mas de um Estado grande o suficiente para abarcar inúmeras competências e organizar múltiplos interesses, afim de organizá-los e atendê-los de forma eficiente. Necessariamente, essa finalidade demanda uma organização administrativa extremamente complexa e especializada, afim de atender inúmeros interesses cujas competências são atribuídas ao ente estatal.

Apesar de já vir estabelecendo propostas de uma organização estatal por meio das corporações, Vianna aprofunda esse tema em *Problemas de direito corporativo*, obra na qual busca demonstrar que esse modelo de organização social é algo que vem sendo observado em diversas partes do mundo durante a década de 1930, desde regimes liberais, como é o caso dos Estados Unidos e do Reino Unido, ou até mesmo em regimes totalitários, como é o caso da Itália Fascista e da Alemanha Nazista (VIANNA, 1983).

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

O autor chama a atenção de que os governos desses países estavam percebendo a necessidade de criar corporações integradas ao Estado para realizarem serviços públicos ou mesmo de reconhecer a competência delas em corporações já existentes, como os próprios sindicatos. Em suas próprias palavras: *“o fato da delegação do Poder Legislativo é, hoje, um fato geral, mesmo nos países de Constituições rígidas e onde o princípio da indelegabilidade é acolhido”* (VIANNA, 1983, p. 45, grifo do autor).

Segundo Vianna, os problemas sociais tinham chamado ao Estado uma massa cada vez mais extensa e volumosa de atribuições, que tinham sua expressão máxima em países como Alemanha e Itália, onde as competências estatais são totalizantes. Com isso, os Estados vinham sentindo a necessidade de instituições complexas com competências que estavam para além das administrativas. Se fazia necessário que essas instituições administrativas desenvolvessem competências legislativas e judicantes dentro de um determinado segmento da vida civil, como forma de assegurar a eficiência do serviço público (VIANNA, 1983).

Esse papel, inicialmente, competiria aos sindicatos, que funcionariam como estruturas classistas representativas dos interesses de produtores e de trabalhadores. Ao representarem os interesses de suas respectivas classes, essas entidades estariam atreladas à estrutura burocrática estatal e teriam capacidade de editarem normas que vinculariam produtores e trabalhadores. Para o autor, seriam meios eficientes e objetivos para identificar os interesses nacionais, na medida em que buscariam conciliar os interesses entre capital e trabalho. Esse seria o princípio, porém, não impediria que populações de localidades mais “atrasadas” culturalmente tivessem dificuldade de estabelecerem organizações corporativas eficientes e não haveria como se antecipar à “evolução natural” desses grupos populacionais (VIANNA, 1939).

Como forma de tentar manter a organização sem se antecipar a transformações que não dependeriam somente da vontade política, Vianna propunha a organização de uma representação em conselhos técnicos que permitam uma melhor unidade nacional, enquanto não é possível estabelecer a

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

representação de classe. Conselho da Agricultura, Conselho da Indústria, Conselho do Comércio, Conselho do Trabalho, Conselho dos Transportes Terrestres, Conselho dos Transportes Marítimos, Conselho da Educação, Conselho da Higiene, etc. seriam alguns dos exemplos de instituições responsáveis por transferir para uma “elite técnica e mais preparada” uma forma de representação que ainda não era possível atingir naquele contexto histórico e social. Esses conselhos funcionariam como espécies de órgãos consultivos, cuja manifestação de uma posição técnica seria obrigatória, visando compreender os interesses envolvidos nos setores da vida econômica representados por essas entidades (VIANNA, 1939).

A partir desse modelo, Vianna deixa clara uma organização com vistas a profissionalizar a Administração Pública e que, por consequência, estabeleceria uma política econômica fortemente vinculada aos interesses do Estado. Nesse sentido, muito embora suas contribuições teóricas não se tratassem propriamente de uma proposta de regulação econômica, a ideia central encontrada nesses trabalhos de organização política se voltava principalmente para que o Estado fosse capaz de estabelecer uma organização política-econômica atrelada aos “interesses nacionais”.

### **CONCLUSÕES**

Muito embora as contribuições de Oliveira Vianna estivessem longe de se enquadrarem como parte de um arcabouço teórico voltado para estabelecer diretrizes para a política econômica brasileira, não há como negar que suas propostas tiveram forte relevância do ponto de vista da regulatório. Ao estabelecer um modelo político voltado para uma profissionalização da Administração Pública, o autor buscava criar condições para que o Estado conseguisse alocar inúmeras competências em torno de si, como forma de garantir o atendimento aos “superiores interesses nacionais”.

Cumprido destacar que essa forma de organização estava completamente afastada de uma ampla participação popular. Muito pelo contrário: a organização do Estado em corporações fazia com que entidades supostamente profissionais



## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

contribuíssem para a escolha dos cargos públicos e, sobretudo, para estabelecer diretrizes no atendimento das demandas da população. Essas corporações agrupariam interesses econômicos em torno de determinados segmentos, o que demonstra uma preocupação com aquilo que futuramente seria entendido na literatura como “regulação econômica”. Em outras palavras, sua obra apresenta propostas significativas de planificação da economia, o que é realizado a partir de instituições corporativas que têm por finalidade tornar a Administração Pública forte e eficiente, a partir da integração delas à estrutura burocrática estatal.

Por outro lado, o estudo das propostas de Oliveira Vianna também é bastante revelador sobre o pensamento por trás da construção da regulação no Brasil. As visões conservadoras que nortearam o pensamento autoritário do início do século XX, além de ampliar as competências do Estado, também limitam a participação popular em prol de uma organização administrativa mais técnica. A grande problemática é que esse tecnicismo acaba sendo utilizado como um mecanismo para diminuir as discussões democráticas acerca da política econômica e permitir que esse assunto continue sendo restrito à discussão formulada por segmentos mais privilegiados da sociedade.

# Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

## REFERÊNCIAS

BATOR, Francis M. The anatomy of market failure. **The Quarterly Journal of Economics**, Cambridge, v. 72, n. 3, p. 351-379, 1958. Disponível em: [https://courses.cit.cornell.edu/econ335/out/bator\\_qje.pdf](https://courses.cit.cornell.edu/econ335/out/bator_qje.pdf). Acesso em: 25 dez. 2021.

CHANG, Ha-Joon. The economics and politics of regulation. **Cambridge Journal of Economics**, Cambridge, v. 21, n. 6, p. 703-728, 1997. Disponível em: <https://academic.oup.com/cje/article-abstract/21/6/703/1729707?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 24 out. 2021.

GIMENEZ, Denis Maracci *et al.* Notas à contribuição de Oliveira Vianna ao pensamento social brasileiro. **Textos para discussão**, Campinas, v. 1, n. 337, p. 1-16, maio 2018. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/textos-para-discussao/notas-a-contribuicao-de-oliveira-vianna-ao-pensamento-social-brasileiro>. Acesso em: 24 out. 2021.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. **A formação do pensamento jurídico-autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo**: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva. 2018a. 293 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32510>. Acesso em: 16 jul. 2021.

ROSENFELD, Luís. **Revolução conservadora**: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: EDI-PUCRS, 2021.

VANNUCCHI, Marco Aurélio. O corporativismo como estratégia: governo Vargas, apoio social e a constituinte de 1933-1934. **Ler História**, n. 75, p. 65-87, 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/lerhistoria/5505>. Acesso em: 13 jul. 2021.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/instituicoes-politicas-brasileiras-vol-259?search=Oliveira%20Viana>. Acesso em: 28 jul. 2021.

VIANNA, Oliveira. **O idealismo da constituição**. 2 ed. augm. São Paulo; Rio de Janeiro; Recife; Porto-Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939.

VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.

**O “DESTINO NACIONAL” DE DARCY RIBEIRO E O SUBDESENVOLVIMENTO:  
ASPECTOS POLÍTICO-DESENVOLVIMENTISTAS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA  
UMA DEMOCRACIA SOCIAL BRASILEIRA**

Marco Túlio Duarte Oliveira<sup>3</sup>

*Palavras-chave: Darcy Ribeiro, democracia social, direito ao desenvolvimento*

*Key words: Darcy Ribeiro, social democracy, right to development*

**RESUMO:** Darcy Ribeiro profetiza, ao final do *Povo Brasileiro*, o destino nacional: tornar-se a Nova Roma e desenvolver-se cultural e socioeconomicamente. No entanto, a realidade não chega à ideia e o Brasil, ainda após o pacto de 1988, padece de intensas crises de desenvolvimento. Analisando o próprio Ribeiro, em confluência com Carvalho, Salgado, Horta e autores de Direito e Desenvolvimento, revela-se que o sistema de perpetuação do poder desde o período colonial é baseado no interesse de poucos, a despeito das massas. Há, também, uma parasitária classe burotecnocrata, que sangra o país por (e com) metas tecnocráticas, impedindo a efetivação de uma democracia social plena e, por conseguinte, do desenvolvimento nacional, diretamente relacionado com o regime político de uma nação em construção.

**ABSTRACT**

Darcy Ribeiro profetizes, at the ending of his *Povo Brasileiro*, the national destiny: to become the New Rome and to develop cultural and socioeconomically. However, the reality did not reach the ideal and Brazil, even after the 1988 constitutional pact, suffers from intense developmental crisis. Analyzing Ribeiro, in confluence with Carvalho, Salgado, Horta and authors of Law and Development, it is revealed the

---

<sup>3</sup> Bolsista em iniciação científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), sob orientação do Professor José Luiz Borges Horta, Titular de Teoria do Estado na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); acadêmico de Direito na UFMG. E-mail: duartem763@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6191718753923943>.

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

system of power perpetuation since the colonial period is based on the interest of the few, in spite of the masses. There is also a parasitarian burotechnocrat class, that bleeds the country for (and through) their technocrat goals, stopping the efectivation of a full social democracy and, therefore, the national development, directly related with the political regime of a nation in construction.

### **Introdução**

Com a chegada do centenário de Darcy Ribeiro, celebrado em 2022, voltam-se os olhos da sociedade brasileira à vida e obra de um dos maiores cientistas sociais do país. Em sua obra-prima, *O Povo Brasileiro*, o sociólogo mineiro recria a gênese da nação, fundada sob a violência dos europeus colonizadores contra os indígenas e, em momento posterior, contra os africanos.<sup>4</sup> Os descendentes deste processo, divergindo das matrizes que os formaram, criaram para si uma nova “etnia nacional”, com território e Estado próprios, “para nele viver seu destino”.<sup>5</sup> Detentores de características únicas, como a criatividade e adaptabilidade, esse novo povo teria como destino nacional desenvolver-se social e economicamente, com instituições sólidas e pujantes e uma democracia singular, profecia que ainda não se cumpriu. O Brasil, hoje, vive no subdesenvolvimento econômico e social e nunca chega a construir uma democracia social. O presente texto pretende analisar as dificuldades que o subdesenvolvimento apresenta para a construção de uma democracia social brasileira, nas balizas do questionamento feito pelo próprio Ribeiro: “Quem está interessado em que o Brasil seja capado e esterilizado? Serão brasileiros?”<sup>6</sup>

### **Darcy Ribeiro e o subdesenvolvimento**

Darcy Ribeiro, à primeira vista, foge do arquétipo mineiro de um homem

---

<sup>4</sup> RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Global, 2015, p. 85-105.

<sup>5</sup> *Ibid, loc. cit.*

<sup>6</sup> RIBEIRO, Darcy. *O Brasil como problema*. São Paulo: Global, 2016, p. 55. Em busca de respostas, a questão foi abordada em duas frentes de pesquisa qualitativa: aspectos jurídico-filosóficos e aspectos econômico-desenvolvimentistas. Nos primeiros, bebemos principalmente do próprio Darcy Ribeiro, José Murilo de Carvalho e outros, bem como da Escola Jusfilosófica Mineira, com singular atenção às lições de Joaquim Carlos Salgado. Nos últimos, o excelente material de Michael Trebilcock e Mariana Mota Prado foi basilar para a pesquisa, bem como outros autores reconhecidos internacionalmente na área de Direito e Desenvolvimento.

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

montanhês, “calado, desconfiado, introvertido, austero”:<sup>7</sup> saiu de sua singela Montes Claros para a capital estadual, tornou-se etnólogo de campo e cruzou todo o país, legando-nos um projeto de nação (e o maior de seus frutos, em Brasília). Entretanto, de onde, senão das pacatas Minas Gerais, vieram os mais altos gritos de inconfidência? No rol dos grandes mineiros, mesmo os mais reclusos, em tempos de crise, ergueram-se e não hesitaram em dedicar seus corações a algo maior do que si mesmos. Ribeiro, um dos maiores teóricos da *brasilidade* e do *povo brasileiro* para o mundo, era também, arauto da *mineridade* para o país.

Ao final do seu *Povo Brasileiro*, Ribeiro *profetiza* (alguns diriam *exorta*) o destino da nação, relegada há muito à subserviência:

“Na verdade das coisas, o que somos é a Nova Roma. Uma Roma tardia e tropical. O Brasil é já a maior das nações neolatina pela magnitude populacional e começa a sê-lo também por sua criatividade artística e cultural”.<sup>8</sup>

Prometido a ser o zênite do progresso humano (social, científico e cultural), o Brasil, ainda sim, permanece no subdesenvolvimento em índices socioeconômicos e políticos, muito tempo após o profeta, falecido em 1997.

Ribeiro interpretava o subdesenvolvimento apenas como resultado de processos de atualização histórica,

“explicáveis pela dominação externa e pelo papel constritor das classes dominantes internas, que deformam o processo renovador transformando-o num trauma paralisador”.<sup>9</sup>

O subdesenvolvimento tem raízes profundas no processo colonizador: nos *povos novos*, como é o caso do Brasil, não foi garantida a pequena propriedade rural — que geraria um mercado consumidor e uma indústria pujante como nos *povos transplantados* —, mas apenas a manutenção do sistema colonial, que subjuga o país ao mercado externo e as classes subalternas às dominantes.<sup>10</sup>

Os apontamentos de José Murilo de Carvalho sobre a dificuldade da criação de uma cidadania (definida por ele como o pleno usufruto de direitos civis, sociais e

---

<sup>7</sup> REIS, José Carlos. *As Identidades do Brasil 3: De Carvalho a Ribeiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2017, p. 487.

<sup>8</sup> RIBEIRO, *O Povo Brasileiro*, *cit.*, p. 454.

<sup>9</sup> REIS, *As Identidades do Brasil 3*, *cit.*, p. 532.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Darcy. *As Américas e a Civilização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 598.

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

políticos)<sup>11</sup> são necessários, bem como confluem para a tese de Ribeiro. No cenário pós-1988, está presente uma mais efetiva execução de necessidades básicas para a população, representada pela diminuição do analfabetismo e da mortalidade infantil;<sup>12</sup> entretanto é necessária a denúncia do autor de que as desigualdades econômicas crônicas, sobretudo regionais e raciais, permaneçam no país muito tempo após o reconhecimento da nova geração de direitos fundamentais pela Constituinte<sup>13</sup> e do desenvolvimento como objetivo fundamental da República.

A leitura de Ribeiro sobre as desigualdades, em chave marxista, dá-se por meio da distinção de classes: o patriciado aristocrático e o patronato empresarial formam as classes dominantes e, entre elas e as demais (intermediárias, subalternas e marginais), existem diferenças quase tão grandes quanto a de povos distintos. Logo, a camada senhorial é condicionada a

“encarar o povo como mera força de trabalho destinada a desgastar-se no esforço produtivo e sem outros direitos que o de comer enquanto trabalha, para refazer suas energias produtivas, e reproduzir-se para repor a mão-de-obra gasta”,

ao passo em que se ocupa com o estudo da hospitalidade, cordialidade e etiqueta para transitar entre os círculos sociais de seus pares.<sup>14</sup>

O relato de Bielchowski confirma a tese de Ribeiro: o sistema posto pelas classes dominantes, baseado no latifúndio improdutivo e em um parque industrial altamente especializado e incipiente desde o período colonial, foca-se apenas na exportação de matéria-prima ou de produtos finais (nunca de indústrias de base, como siderúrgica, química ou indústria pesada), inibindo o desenvolvimento da sociedade industrial brasileira.<sup>15</sup> Há, portanto, a *desumanização* das classes subalternas, que somada a uma viciada relação entre classe e poder no Brasil, perpetua-se por gerações.

---

<sup>11</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 9.

<sup>12</sup> CARVALHO, **Cidadania no Brasil**, *cit.*, p. 206.

<sup>13</sup> CARVALHO, **Cidadania no Brasil**, *cit.*, p. 208-209.

<sup>14</sup> RIBEIRO, **O Povo Brasileiro**, *cit.*, p. 212.

<sup>15</sup> BIELCHOWSKY, Ricardo. **O Pensamento Econômico Brasileiro: O Ciclo Ideológico de Desenvolvimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004, p. 20-21.

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

### Ruptura poiética do Estado de Direito

Ainda nos tempos da Constituição Cidadã, inexistia a plena efetivação dos *direitos fundamentais*, consagrados no Estado de Direito.<sup>16</sup> Lima Vaz aponta a existência de dois níveis da democracia: o *político*, no exercício dos direitos e partilha do poder, e o *social*, na satisfação das necessidades dos cidadãos. A falha do Estado-Providência, para o autor, se dá quando não consegue garantir a dimensão política e o poder ao *demos*, (sendo restrito aos *oligoí*), ao mesmo passo que a esfera social, de caráter prestacional, sofre com o “centralismo do poder e obedecendo a uma lógica de concentração das instâncias decisórias nas mãos das tecno-burocracias.”<sup>17</sup>

Joaquim Carlos Salgado alerta, ademais, para o combate travado entre liberdade e poder no Estado moderno, entre o Estado Ético (Estado de Direito) e o Poiético. O Estado Ético tem como fim de efetivar a completa liberdade do homem (e, também, a *eudaimonia*, a plenitude do ser), portanto, é plural e dialético; todavia, o Estado Poiético não se compromete com o sujeito ético, mas com o objeto poiético: sua estrutura é instrumentalizada e, utilizando a *techné* como meio, chega a um objetivo (*poiesis*), colocado monocraticamente ou oligocraticamente pelos seus operadores.<sup>18</sup> O Estado Poiético, pertencente ao corpo burotecnocrata, é incompatível com a democracia e com a política, podendo até apresentar alguma esfera da democracia social, desde que desvinculada da esfera política e ética.

A teoria de Salgado torna-se prática em Ribeiro, que persiste na sua denúncia: ele afirma a incongruência entre o sistema democrático e o desenvolvimento almejado para o Brasil desde 1988 e a realidade prática:

“Dentro desse contexto social jamais se puderam desenvolver instituições democráticas com base em formas locais de autogoverno. As instituições republicanas, adotadas formalmente no Brasil para justificar novas formas de exercício do poder pela classe dominante, tiveram sempre como seus agentes junto ao povo a

---

<sup>16</sup> HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011, p. 235-236.

<sup>17</sup> VAZ, Henrique Claudio de Lima, SJ. Democracia e Dignidade Humana. **Síntese**. Belo Horizonte, n. 44, p. 11-25, 1988, p. 17.

<sup>18</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998, p. 2-3.

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

própria camada proprietária”.<sup>19</sup>

O Estado de Direito no Brasil, idealizado, agora é instrumento para a *poiesis*, convertendo-se no Estado Poiético, e, regido pela lógica do econômico, destrói o político e o social, incompatibilizando-se com a democracia e com o desenvolvimento. Ao instrumentalizar o Estado, os burocratas (em Ribeiro, persiste a denúncia do estamento das empresas estrangeiras que se estabelecem no Brasil) pervertem o seu fim ético e não plenificam a formação do homem e do cidadão.

### **Direito, desenvolvimento e democracia**

Até aqui, questionamos a relação entre (sub)desenvolvimento e a tentativa democrática no Brasil, mas existe uma reciprocidade entre esses dois elementos?

Bielchowski, no caso latino-americano, descreve um processo desenvolvimentista-industrial baseado na alta especialização, baixo grau de atividade industrial e baixa produtividade na indústria que alimenta o mercado doméstico.<sup>20</sup> As consequências dessa industrialização periférica são o desemprego, a deterioração nos termos de troca (para exportação), o desequilíbrio externo e a tendência à inflação. Questionemos, agora, se uma democracia social, nos moldes do pacto constitucional, pode influenciar os índices de desenvolvimento de uma nação como o Brasil, com um histórico de concentração de renda e poder, bem como um cenário incompleto de desenvolvimento.

Trebilcock e Prado argumentam que, num país democrático com dimensão e cultura política consolidadas, ainda que com severas discrepâncias socioeconômicas, as elites ainda devem se submeter ao escrutínio da população em geral, o que promove metas mais amplas de desenvolvimento do que as postas pelo corpo burocrata.<sup>21</sup> Para os autores, a democracia em consolidação por

---

<sup>19</sup> RIBEIRO, *O Povo Brasileiro*, *cit.*, p. 218.

<sup>20</sup> BIELCHOWSKY, Ricardo. *O Pensamento Econômico Brasileiro: O Ciclo Ideológico de Desenvolvimento*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004, p. 20-21.

<sup>21</sup> TREBILCOCK, Michael; PRADO, Mariana Mota. *Advanced Introduction to Law and Development*. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2014, p. 89-90.



## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

algumas décadas tende a apresentar melhores resultados em indicadores sociais do que seus pares autocráticos.

Retomando a lição de José Murilo de Carvalho sobre o caso brasileiro, é revelada uma “lenta melhoria” nos indicadores básicos de qualidade de vida desde a Constituição de 1988, como escolaridade e esperança de vida, atribuída à ampliação de direitos sociais do novo pacto.<sup>22</sup> Os chamados “*direitos civis retardatários*”, como a liberdade de informação, imprensa e organização, assim como a robustez adquirida pelas instituições foram essenciais para a tentativa de consolidação de estruturas democráticas.<sup>23</sup> O desenvolvimento, analisado também pela lente socioeconômica, interliga-se fortemente com a estabilidade das instituições e sua capacidade de arbitrar os interesses sociais.

Ainda, um sistema de pesos e contrapesos, associado com um processo democrático desconcentrado e balizado nas liberdades recém-descobertas do parágrafo anterior, são uma boa prática para evitar abusos de poder,<sup>24</sup> criando mecanismos de responsabilidade administrativa. Sem eles, problemas endêmicos, como fome e desastres ambientais, dificilmente são reconhecidos pelo governo central e levam mais tempo para serem solucionados.

Portanto, a doutrina majoritária do Direito e Desenvolvimento reconhece que a democracia é o regime político que permite um melhor desenvolvimento (em aspectos econômicos e sociais) a um país que tenha instituições sólidas e uma economia de mercado sustentável e instituições em consolidação por algum tempo, reivindicando uma relação recíproca entre o regime político e o desenvolvimento.

No entanto, as classes burocratas, para Ribeiro, não almejam desenvolver a economia e sociedade brasileira, mas aumentar a dependência nacional de recursos, investimentos e tecnologia advindos do exterior, aprofundando as disparidades econômicas domésticas e internacionais, para que, operacionalizando o Estado, possam chegar aos seus objetivos autocráticos.

---

<sup>22</sup> CARVALHO, *Cidadania no Brasil*, cit., p. 209.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> BARDHAN, Pranab. Democracy and development: A complex relationship. In: SHAPIRO, Ian; HACKER-CÓRDON, Casiano (orgs.). **Democracy's values**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 93-111.

# Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

## Conclusões

*“Chegamos ao final da jornada  
com a sensação desconfortável de incompletude.  
Os progressos feitos são inegáveis  
mas foram lentos e não escondem  
o longo caminho que ainda falta percorrer”.*  
José Murilo de Carvalho<sup>25</sup>

Há, no Brasil hodierno, notável crise do Estado de Direito: de um lado, a histórica concentração de poder e a operacionalização das funções estatais, mas, do outro, um movimento contrário, por uma democracia social justa e uma pujante *cultura política brasileira*. Essa cisão, relatada por Ribeiro, Lima Vaz e Salgado, lega o país ao subdesenvolvimento e não permite ao Brasil alcançar a plenitude de sua potência.

Na conjuntura de um *choque de civilizações*,<sup>26</sup> a geoestratégia e o desenvolvimento são elementos essenciais para a concretização de um projeto democrático de nação e de soberania em sua dupla-face (interna e externamente), e, por fim, a realização da profecia ribeiriana. Para destituir de poder a classe burotecnocrata, cujo objetivo é a preservação do poder por meio da subserviência e a perpetuidade da dependência externa,<sup>27</sup> em um novo pacto colonial ou, até, em um *neofeudalismo*, o próprio Ribeiro nos apresenta a solução:

“A revolução tecnológica tem, assim, para os povos subdesenvolvidos como pré requisito básico, uma revolução social interna e um enfrentamento decisivo na órbita internacional, porque só assim eles poderão retirar os instrumentos de poder e de formulação da ordem social das mãos das classes dominantes internas e dos seus associados internacionais igualmente comprometidos com o atraso, porque sabem fazê-lo lucrativo para si próprios.”<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> CARVALHO, *Cidadania no Brasil*, cit., p. 219.

<sup>26</sup> Cf. HUNTINGTON, Samuel P. *O Choque de Civilizações: e a recomposição da ordem mundial*. Trad. M. H. C. Cortês. São Paulo: Objetiva, 1997.

<sup>27</sup> RIBEIRO, *O Brasil como problema*, cit., p. 243.

<sup>28</sup> RIBEIRO, *As Américas e a Civilização*, cit., p. 606.

# Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

## REFERÊNCIAS

- BARDHAN, Pranab. Democracy and development: A complex relationship. *In*: SHAPIRO, Ian; HACKER-CÓRDON, Casiano (orgs.). **Democracy's values**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- BIELCHOWSKY, Ricardo. **O Pensamento Econômico Brasileiro: O Ciclo Ideológico de Desenvolvimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011.
- HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações: e a recomposição da ordem mundial**. Trad. M. H. C. Cortês. São Paulo: Objetiva, 1997.
- REIS, José Carlos. **As Identidades do Brasil 3: De Carvalho a Ribeiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.
- RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a Civilização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.
- RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.
- RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema**. São Paulo: Global, 2016.
- SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998.
- TREBILCOCK, Michael; PRADO, Mariana Mota. **Advanced Introduction to Law and Development**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2014.
- VAZ, Henrique Claudio de Lima, SJ. Democracia e Dignidade Humana. **Síntese**. Belo Horizonte, n. 44, p. 11-25, 1988.

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

**DO ALTO DO ARDO:** UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO.

Laura Bianca Rodrigues Gomes<sup>29</sup>

*Palavras-chave:* INTERVENÇÃO MILITAR, DIREITO CONSTITUCIONAL, CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

**RESUMO:** O principal objetivo da presente pesquisa será analisar cientificamente os aspectos jurídicos e sociopolíticos da Intervenção Federal no Rio de Janeiro, questionando se a Intervenção Federal é constitucional e a medida legal adequada para o contexto do Rio de Janeiro. O presente estudo é de fundamental importância para o Direito Constitucional já que foi a primeira vez que a medida foi tomada por um governo pós Constituição de 88, ou seja, é o primeiro exemplo prático do artigo 34 da Constituição Federal. Para elaboração do trabalho serão utilizados o método histórico-concreto e o método dialético. Sendo assim será feito um estudo de abordagem multidisciplinar para compreender o fenômeno e com o fundamental aporte os estudos decolonias (QUIJANO, 2014). Partiremos da noção de que o fato não está isolado e nem fora de um contexto histórico. Dessa forma, o fenômeno estudado pelo viés da criminologia crítica (ZAFFARONI (1988); BATISTA (2012); BARATTA (2011); PAVARANI (2013)), com o controle social com eixo, articula conceitos como poder e política. Portanto, o campo da ciência política também será explorado para um apanhado bibliográfico. Concluímos que a Intervenção Federal além de ser inconstitucional é também não trouxe resultados imediatos e a longo prazo em relação a segurança pública.

---

<sup>29</sup> Trabalho de conclusão de curso de Direito no Centro Universitário do Triângulo Mineiro. laura\_rodriguesg@outlook.com <http://lattes.cnpq.br/3362626727129305>

# Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

## MARCO TEÓRICO

A Intervenção Federal é um novo capítulo na história da cidade do Rio de Janeiro. A Intervenção no Rio se justificou pelos casos de violência que ocorreram durante o carnaval de 2018. Os principais jornais do Brasil colocaram o medo e a insegurança dos moradores e turistas como manchete durante o período carnavalesco.

A desconfiança nas forças de segurança e na sua capacidade de controle da criminalidade e das mortes aprofundou a crise estrutural de legitimidade da política criminal e do sistema penal. A intervenção é um dispositivo jurídico previsto na Constituição no seu capítulo VI, nos artigos 34 e seguintes. Os artigos definem em quais situações a União poderá interferir nos Estados e Municípios, o momento em que o federalismo é contrariado<sup>30</sup>.

No caso do Rio de Janeiro a intervenção foi decretada pelo Governo Federal no dia 16 de fevereiro de 2018 sobre o tema específico da Segurança Pública pelo decreto 9.288<sup>31</sup>, com base e objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. O decreto determinou um período de duração do dia 31 de dezembro de 2018 e seu motivo, sem nenhuma surpresa, é pelo grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro. O cargo de interventor foi assumido pelo General do Exército Walter Souza Braga Netto e a natureza do cargo de interventor é exclusivamente militar. O tema de segurança pública proposto para a intervenção seria – paralelamente ao governo estadual – pensado, elaborado, instrumentalizado sob um comando militar.

A Associação de Juízes pela Democracia (AJD) em nota repudiou a Intervenção Federal e a definiu como uma nova ação de ruptura democrática parlamentar desde 2016 quando ocorreu o processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 18/05/2021

<sup>31</sup> Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html>> Acesso em 18/05/2021

<sup>32</sup>

Disponível em: <<https://ajd.org.br/nota-de-repudio-ao-decreto-de-intervencao-federal-militar-no-rio-de-janeiro/>> Acesso em 18/05/2021

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

O Ministério Público Federal também lançou uma nota técnica a respeito do decreto da intervenção. A explicação da natureza civil do cargo mesmo que com um interventor militar e a crítica a algumas propostas de medidas declaradas pelo Ministério da Defesa e outras declarações como a do Ministro da Justiça de extrema relevância para compreender a leitura que fazemos da Intervenção Federal sob a perspectiva do novo urbanismo militar.

Em entrevista ao jornal *Correio Braziliense*, o Ministro da Justiça, Torquato Jardim comparou a Intervenção Federal a uma “guerra assimétrica”. Diante deste contexto, às Forças Armadas, designada a primeira operação sob Intervenção Federal, passaram a operar na favela Vila Kennedy, com técnicas incompatíveis ao Estado de Direito e sem amparo legal.

Desde 2016 os indicadores de violência e homicídios cresceram consideravelmente no Estado do Rio de Janeiro. Em 2017 o desgaste e o fracasso da política de pacificação resultaram em diversas unidades encerradas. No dia 24 de fevereiro de 2018, poucos dias depois de decretada a Intervenção Federal. Com uma ausência de planejamento, proposta e metas para a administração da pasta de segurança pública sob o comando de Braga Netto o interventor anunciou na cerimônia de assinatura que não tinha nada concreto para apresentar a imprensa e que o momento seria de planejamento, no entanto, depois de dois meses de intervenção e não foi apresentado documento oficial com um plano de ação.

A Segurança Pública é o território adequado para o novo urbanismo militar no Brasil, a concepção de uma segurança pública militarizada tem respaldo constitucional e se tornou o *lócus* da guinada e valorização das metáforas e doutrinas militares na sociedade contemporânea brasileira. O Estado Penal se expande para além da prisão invadindo a cidade.

### **METODOLÓGIA**

Visando compreender a temática e a problemática o trabalho utilizou de revisão bibliográfica específica sobre Intervenção Federal, Direito Constitucional, controle social, controle penal, sistema penal, Criminologia crítica, segurança

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

pública e colonialidade. Também foi fundamental para o estudo o acompanhamento dos jornais online, especificamente o *Le Monde Diplomatique Brasil*, o *El País* e o *PONTE*, especificamente nos artigos e reportagens sobre a intervenção federal e a morte de Marielle, além dos relatórios produzidos pelo Observatório da Intervenção e entrevistas fornecidas pela parlamentar.

A perspectiva criminológica crítica nos possibilita compreender mais desta relação entre sistema econômico e sistema penal e o cruzamento poderoso entre a dimensão civil e privada e a militarização, a perspectiva militar aprofunda a estrutura punitivista e a amplia, o inimigo não é mais identificado somente como traficante, mas também como terrorista aquele que perturba a ordem social e normativa.

### **DESENVOLVIMENTO**

A primeira vez desde a redemocratização com a Constituição Federal de 1988 houve a decretação de uma intervenção federal. A intervenção fere à autonomia, na medida em que pressupõe a interferência de uma entidade federativa em outra e a invasão da esfera das competências constitucionais dos Estados e municípios. Mesmo que a regra seja a não-intervenção das entidades federativas, este ato é possível dentro das hipóteses previstas na Constituição Federal.

O dispositivo da intervenção pode ser usado como mecanismo político repressivo como informa Wermuth (2011), já que a pressão pública formada pelo punitivismo pode atacar os princípios democráticos e constitucionais. Algumas críticas foram produzidas ao ex presidente Michel Temer, pontuando que ao comunicar<sup>33</sup>, a possibilidade de revogação do decreto de intervenção após a votação da Reforma da Previdência, estaria fraudando a Constituição e deixando explícito os motivos políticos por trás da decisão de decretar a Intervenção Federal. Nesse sentido, o Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro em uma nota

---

<sup>33</sup> ARAÚJO, Carla. Em rede nacional, Temer reforça discurso contra o crime e retira trecho sobre Previdência. Estadão de S. Paulo. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,em-rede-nacional-temer-reforca-discurso-contra-o-crime-e-retira-trecho-sobre-previdencia,70002192827>. Acesso em: 17/05/2021

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

caracterizou o plano de Temer para a votação da Reforma da Previdência como um novo golpe, além disso o presidente da entidade.

De acordo com o art. 60, §1º, da CRFB/88: “A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio”. Contudo, durante a Intervenção o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 287/16, sobre a Reforma da Previdência, tramitava na Câmara dos Deputados. O projeto era de interesse do governo e de sua base.

As manobras políticas e jurídicas propostas pelo governo eram de que existisse uma GLO com atuação mais ampla, mantendo as forças armadas no Rio de Janeiro enquanto ocorria a votação da PEC da previdência. Após a votação e a pausa no primeiro decreto, outro decreto de intervenção federal no estado entraria em vigor. No entanto, diante da situação foi impetrado, um Mandato de Segurança, nº 35.535/DF, com o objetivo de proibir a tramitação de PEC e de qualquer outro processo legislativo de emendas durante a vigência da intervenção federal no país, bem como impedir o plano do governo e proibir a revogação da intervenção a fim de propiciar o julgamento da Reforma da Previdência

A vedação atinge a promulgação da emenda no período de vigor da Intervenção Federal, contudo, não pode ser definitivo no que se refere a tramitação acerca das PEC's. O MS foi negado, no entanto a PEC da Previdência continuou suspensa pela intervenção federal e Temer indicou que voltaria com a votação após as eleições.<sup>34</sup>

O Plano Estratégico da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro só foi definido e publicado em 29 de maio de 2018, e continha o planejamento, a coordenação e a execução das ações que recuperasse a atuação dos Órgãos de Segurança Pública (OSP) e da SEP. Um dos objetivos do plano era a diminuição dos índices de criminalidade, que em comparação a outros estados não é tão expressivo. A morte da vereadora Marielle, o correu no momento

---

<sup>34</sup> SUDRÉ, Lu. Temer planeja votar reforma da Previdência após as eleições. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/27/temer-planeja-votar-reforma-da-previdencia-apos-as-eleicoes/>. Acesso em: 18/05/2021



## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

em que o Rio de Janeiro estava sob Intervenção Federal, colocou a democracia e a própria Intervenção como conceito e medida a ser debatido.

O Observatório da Intervenção laçou relatórios para acompanhar os resultados. e outros órgãos produziram análises sobre os resultados da ação na segurança pública do estado pelo governo federal.<sup>35</sup>

O primeiro relatório do Observatório denunciou abordagens das forças de segurança que violavam direitos dos cidadãos; algumas ações como os mandados de busca e apreensão coletivos e até prisões que foram alvo de resistência da comunidade jurídica; a revista de mochilas e materiais escolares de crianças e adolescentes, além de uma abordagem aleatória dos moradores que eram fotografados junto ao documento de identificação, a qual a OAB-RJ e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro reagiram, lembrando que o Código Penal exige que as abordagens sejam baseadas em elementos objetivos e que o procedimento colocava toda a comunidade como suspeita.

Nos primeiros dois meses de intervenção os resultados mostravam que a política de segurança adotada era a do confronto aberto. Analisando os dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), os números de fevereiro e março mostram que os crimes contra a vida, incluindo violência letal e mortes decorrentes de intervenções policiais, cresceram ou permaneceram estáveis nos patamares mais altos dos últimos anos, sendo que 209 pessoas foram mortas pela polícia entre o período citado.

A política de segurança adotada durante a intervenção chocou pelo grau de letalidade policial e ineficácia. Somente após cinco meses da intervenção o interventor apresentou o Plano Estratégico da Intervenção Federal. De acordo com o gráfico, as Forças Armadas receberam um investimento maior para a atuação e em contrapartida os órgãos de segurança pública, que deveriam ser fortalecidos e receberem mais investimentos públicos, não foram bem contemplados. Além disso, O Gabinete da Intervenção Federal (GIF), órgão novo na administração pública,

---

<sup>35</sup> Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/interven%C3%A7%C3%A3o-no-rio-segure-sem-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-do-congresso/a-46317160>>. Acesso em: 18/05/2021

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

criado para a gestão da medida, até o mês de novembro havia empenhado apenas 6% do total orçamento destinado ao gabinete, portanto, a um mês do fim da intervenção não havia sido empenhado e efetivamente pago e liquidado nem metade do orçamento previsto. Os órgãos da base das políticas de segurança pública permaneceram precarizados, sendo que os valores destinados ao orçamento não foram geridos de forma eficaz para o pagamento efetivo dos serviços prestados e recursos adquiridos. O produto da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, foi a criação, pela medida provisória nº 821/2018 de 26 de fevereiro de 2018, do novo ministério nacional, o da Segurança Pública.

Ao final, as estatísticas produzidas sobre o período de intervenção apresentam pouca mudança significativa na diminuição dos índices de alguns dos crimes, sendo ela inexpressiva diminuição quando analisamos comparativamente os anos anteriores. Além disso, enquanto tiveram uma diminuição em algumas regiões do estado, é possível constatar um aumento em outras partes do estado. Do valor disponível pela União para investimentos na intervenção, menos da metade foi gasto em investimentos na Polícia Militar do Estado, sendo está a linha de frente da prevenção a criminalidade.

### **CONCLUSÃO**

A constitucionalização do militarismo se estende desde a constituinte e se faz uma expressão das permanências do regime militar e de enclaves autoritários que associado a outras dimensões e fenômenos da realidade social gera uma série de novos contornos políticos e sociais sobre a realidade urbanizada e globalizada da sociedade brasileira, principalmente na área da segurança pública. A relação com a política de combate as drogas foi formulando novos paradigmas na sociedade brasileira. A ordem pública e as instituições democráticas estavam sendo ameaçadas pelos inimigos que agora teriam uma nova feição, determinada pelas mudanças conjunturais econômicas, sócias e políticas. (ZALUAR, 2007)

Diante desse cenário violento, celetista e antidemocrático onde o poder colonial atua de forma desvelada retomamos o aviso de Saflate:

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

Se há algo que a história nos ensina é: os mortos nunca se calam. Aqueles cujos nomes o poder procurou anular sempre voltam com a força irredutível dos espectros. Pois, como dizia Lacan, aquilo que é expulso do simbólico retorna no real. Por mais que todos procurem se livrar dos mortos, matando-os uma segunda vez, matando-os com essa morte simbólica que consiste em dizer que a morte deles foi em vão, que seu destino é a vala comum da história, que seus nomes nada valem, que não merecem ser objetos de memória coletiva, os corpos retornam. (2010, p.252).

A associação ao projeto neoliberal é pouco introduzida nas reflexões criminológicas sobre o controle social e as políticas criminais e penais no Brasil. Contudo, o Brasil se transforma em um exemplo tanto da atuação de um Estado punitivo, com políticas baseadas na intervenção penal, policial e militarizada – com resultados alarmantes de encarceramento e violência letal – quanto da reestruturação do capitalismo e do ideário neoliberal com a redução das políticas de proteção social. Marielle pautava sua prática política e discursos sobre esta associação.

Neste sentido, a sistematização do controle penal e da atuação da segurança pública em prol do novo arranjo econômico e financeiro refuta a conclusão de que a Intervenção Federal foi somente um marketing para aumentar a popularidade do governo de Michel Temer. A busca pela ordem e as metáforas que são utilizadas para a construção de políticas públicas de segurança são acionadas pelas classes média-alta e alta que fazem parte do campo conservador brasileiro e está diretamente relacionada a necessidade de conter crises capazes de apresentar os limites de determinados arranjos sociais hierárquicos. No caso brasileiro a ordem é justificativa para a atuação de um sistema penal e punitivo subterrâneo que tem como pena a morte. Diferentes grupos sociais, principalmente as classes hegemônicas, têm usado o discurso do medo, da insegurança e da violência letal para justificar novas estratégias de segregações espaciais, sociais e punitivas.

A questão de segurança pública no estado do Rio de Janeiro é uma questão estrutural, contudo a cidade não tem os índices mais elevados de criminalidade, o que não justificaria uma Intervenção Federal. Portanto para o acesso ao direito de segurança diversos outros direitos devem ser acessados, pois a segurança pública está interligada a estrutura social.

# Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência: Estudos jurídicos e políticos. vol. 16, nº 30, 1995. p. 24- 30.

\_\_\_\_\_. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. Revista Justiça e Sistema Criminal. Curitiba. vol. 3, nº 5, julho/dezembro, 2011. p. 1-288

\_\_\_\_\_. A questão criminal no Brasil contemporâneo. Comunicação apresentada no 2º Fórum Nacional de Alternativas Penais: “Audiências de Custódia e a Desconstrução da Cultura do Encarceramento em Massa”, realizado entre os dias 24 e 27 de out, Salvador, 2016. p. 3-16. Disponível em: [https://issuu.com/amilcarpacker/docs/caderno\\_oip\\_vera\\_malaguti](https://issuu.com/amilcarpacker/docs/caderno_oip_vera_malaguti). Acesso em: 12 jan. 2021

\_\_\_\_\_. Adesão subjetiva à barbárie. In: Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Nilo. Ainda há tempo de salvar as Forças Armadas da cilada da militarização da segurança pública. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). Paz armada. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2012. p. 47-48.

BRASIL. Decreto nº. 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Artigo 35 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal. Publicada em: 05 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 12 jan. 2021

BRASIL. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: Acesso em: 12 jan. 2021

BRASIL. Lei complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999. Estabelece normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Governo. Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/about-this-office/single-view/news/indice\\_de\\_vulnerabilidade\\_juvenil\\_a\\_violencia\\_2017\\_desig/](http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/about-this-office/single-view/news/indice_de_vulnerabilidade_juvenil_a_violencia_2017_desig/)>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CORREIO BRAZILENSE. “Não há guerra que não seja letal”, diz Torquato Jardim ao Correio. Fevereiro, 2018. Disponível em: <[https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/02/20/interna\\_politica,660876/correio-entrevista-o-ministro-da-justica-torquato-jardim.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/02/20/interna_politica,660876/correio-entrevista-o-ministro-da-justica-torquato-jardim.shtml)> Acesso em 12 jan. 2021

EL PAÍS. UPPs mais uma história de esperança e fracasso na segurança pública do Rio. Rio de Janeiro. Março, 2018. Disponível em:

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227\\_645322.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227_645322.html)>. Acesso em: 12 jan. 2021

EL PAÍS. Sem amparo legal, militares usam celulares pessoais para ‘fichar’ moradores de favelas. Fevereiro, 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/politica/1519433345\\_411126.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/politica/1519433345_411126.html)>. Acesso em 12 jan. 2021

EL PAÍS. Militar que matar em operações como a do Rio será julgado por corte militar, e não pela Justiça comum. Brasília. Outubro, 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/12/politica/1507840831\\_336832.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/12/politica/1507840831_336832.html)>. Acesso em 12 jan. 2021

EL PAÍS. Assim o Carnaval 2018 recuperou o espírito crítico com a classe política no Brasil. Rio de Janeiro/São Paulo. Fevereiro, 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/12/politica/1518446814\\_565470.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/12/politica/1518446814_565470.html)>. Acesso em 12 jan. 2021

ESTADÃO. Cidades em guerra: como o ‘urbanismo militar’ está mudando o desenho urbano das metrópoles. Outubro, 2016. Disponível em: <<https://alias.estadao.com.br/noticias/geral,cidades-em-guerra-como-o-urbanismo-militar-esta-mudando-o-desenho-urbano-das-metropoles,10000080984>> Acesso em: 12 jan. 2021

FELIZARDO, Marília do Amaral; AMARAL, Vilma Aparecida do. Da atuação das forças armadas na segurança pública dos estados-membros. Revista de Direito Público. v. 4, n. 2, Paraná, maio/agosto, 2009. p. 78-98.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2 ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Desembargadora diz que Marielle estava engajada com bandidos e é ‘cadáver comum’. Março, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/03/desembargadora-diz-que-marielle-estava-envolvida-com-bandidos-e-e-cadaver-comum.shtml>>. Acesso em: 12 jan. 2021

FRANÇA, Ana Luiza [et al.]. Efetividade do decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro: uma análise comparativa das operações de garantia da lei e da ordem no Brasil (2001 - 2018). Artigo selecionado para representar a Universidade Federal do Goiás no XV Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, 27 a 31 de ago. 2018. p. 1-18. Disponível em: <[https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/XV\\_cadn/efetividade\\_e\\_do\\_decreto\\_de\\_intervencao\\_federal\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/XV_cadn/efetividade_e_do_decreto_de_intervencao_federal_no_rio_de_janeiro.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2021.

GIORGIO, Agamben. Estado de exceção. 1. ed. outubro. São Paulo: Bointempo, 2004.

RELATÓRIO PARCIAL DE CARNAVAL 2018. Instituto de Segurança Pública (ISP) do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Disponíveis em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=59>>. Acesso em: 12 jan. 2021

NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. Tempo. vol. 2, nº 3, Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1997.

\_\_\_\_\_. Absolutismo, controle social e punição ou prato do dia: *Bastille* à moda brasileira. Dimensões. vol. 12, janeiro/junho, 2001. p. 213-227. 100

## Desenvolvimento, Subdesenvolvimento e identidade jurídico-política brasileira

OGLOBO. Combate de corrupção policial será prioridade da intervenção no Rio. Fevereiro, 2018. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/rio/combate-corrupcao-policial-sera-prioridade-da-intervencao-no-rio-22409039>>. Acesso em: 12 jan. 2021

\_\_\_\_\_. Mortes em confronto: general propõe mudar estatísticas. Setembro, 2018. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/participacao/dados-de-crimes-terao-legitima-defesa-do-policial/>>. Acesso em: 12 jan. 2021

\_\_\_\_\_. 41º Batalhão da Polícia Militar apelidado como “Batalha da morte” responsável pela chacina de Costa Barros e da morte da jovem de 13, Maria Eduarda, durante operação do batalhão. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/videos/t/todos-os-videos/v/marielle-franco-denunciava-violencia-do-batalhao-41-do-rio-de-janeiro/6690274/>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. É fato que deputados eleitos do PSL quebraram placa com nome de Marielle Franco em comício de Witzel. Outubro, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/08/e-fato-que-deputados-eleitos-pelo-psl-quebraram-placa-com-nome-de-marielle-franco-em-comicio-de-wilson-witzel.ghtml>>. Acesso em: 12 jan. 2021

RELATÓRIO OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. RAMOS, Sílvia (coord.). À deriva: sem programa, sem resultado, sem rumo. Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção/CESec, abril de 2018.

RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL DO BRASIL. Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

RELATÓRIO FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Indicadores socioeconômicos nas UPPs do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. FGV Projetos. 2012.

RELATORIO CIRCUITO DE FAVELAS POR DIREITOS E DEFENSORIA PÚBLICA. Relatório parcial circuito de Favelas por Direitos. Rio de Janeiro. 2018.

RELATÓRIO OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. RAMOS, Sílvia (coord.). A intervenção acabou. Quanto custou? Infográfico. Rio de Janeiro: CESeC, dezembro 2018.

RELATÓRIO OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. RAMOS, Sílvia (coord.). Rio sob Intervenção. Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção/CESec. 2018.

RELATÓRIO OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. RAMOS, Sílvia (coord.). Vozes sobre a Intervenção. Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção/CESec, fevereiro – agosto, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011.

\_\_\_\_\_. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução por Vânia Romero Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. La cuestión criminal. 2. ed. Buenos Aires: Planeta, 2012.

ZALUAR, Alba. Da revolta ao crime S. A. O crime S.A. nas sombras do poder. São Paulo: Moderna. 1996. p. 96 -118.

\_\_\_\_\_. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. Estudos Avançados. vol. 21, nº 61, São Paulo, 2007. p. 31-49

**DIREITO E POLÍTICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: SOBRE O IMPEACHMENT, A REINTERPRETAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL**

Pietro de Jesus Lora Alarcon<sup>1</sup>

Luiz Augusto Almeida Maia<sup>2</sup>

*Palavras-chave: Resistência constitucional; impeachment; presunção de inocência.*

*Keywords: Constitutional resistance; impeachment; presumption of innocence.*

**Resumo:** O presente artigo trata das interrogantes contemporâneas da teoria da restrição do poder político, a partir da aparente subversão das praxes do Direito e da Política, associadas a vertentes conhecidas como “judicialização da política” e “politização do judiciário”, analisando como tais fenômenos se tornaram perceptíveis, bem como sua caracterização sistêmica, além de suas consequências. Para tanto, através da investigação da relações entre o Direito e Política, são identificadas aproximações “genéticas” e problematizadas tensões entre esses domínios, enfatizando-se o papel do Judiciário, especialmente do STF no Brasil. Ao final, a partir do contexto traçado, a análise é verticalizada quanto aos contornos jurídicos e políticos do processo de impeachment, bem como do período de relativização da presunção de inocência, concluindo-se, desta feita, pela necessária proteção da autonomia do Direito, inclusive como condição de salvaguarda da própria Política.

**Abstract:** This article deals with the contemporary questions of the theory of the restriction of political power, from the apparent subversion of the praxis of Law and Politics, associated with aspects known as “judicialization of politics” and “politicization of the judiciary”, analyzing how such phenomena are became perceptible, as well as its systemic characterization, in addition to its consequences. Therefore, through the investigation of the relationship between Law and Politics, “genetic” approaches are identified and tensions between these domains are problematized, emphasizing the role of the Judiciary, especially the STF in Brazil. In the end, from the outlined context, the analysis is verticalized as to the legal and

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito, PUC/SP. Com estudos pós-doutorais na Universidad Carlos III de Madrid e na Universidade de Coimbra. plalarcon@uol.com.br. <http://lattes.cnpq.br/4123203556687864>

<sup>2</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito, ITE/Bauru [luizaugusto@lfmaia.com.br](mailto:luizaugusto@lfmaia.com.br)  
<http://lattes.cnpq.br/0968585064751051>

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

political contours of the impeachment process, as well as the period of relativization of the presumption of innocence, concluding, this time, for the necessary protection of the autonomy of the Law, including as a condition for safeguarding the Policy itself.

### **Introdução**

As decisões sobre a morfologia estatal e o conjunto de valores e fins que orientarão o sistema textual normativo de uma comunidade são assumidas no âmbito da política. Observada na sua mais singela configuração relacional, na passagem de qualquer grupo humano em direção a uma nova postulação de elementos jurídicos e institucionais, se encontra o cerne da “questão política”. Bem por isso, a teoria clássica do poder constituinte alerta para o fato deste ser “pré-jurídico”, é dizer, anterior à conformação do próprio Direito. Portanto, o trabalho do intérprete implica atender uma visão sistêmica em torno a uma ideia de Direito.

Na exegese há de se ter cautela, porque alguns dispositivos assumem um elevado grau de rigidez ou atingem rigidez máxima, como o caso das conhecidas “cláusulas pétreas”. Contudo, se por uma via e de alguma forma a política projeta o que será o Direito, há um caminho de volta nessa compreensão, que começa com a demarcação da força que este último deve imprimir na comunidade. O Direito precisa se posicionar outorgando efetividade plena ao texto constitucional, às leis e, em geral, ao arcabouço jurídico que delimita a intencionalidade constituinte impedindo tais situações. É assim que se traça, na prática, o desenho de um Estado moldado pelo Direito. Destarte, o exame rigoroso da constitucionalidade ou a denominada “filtragem constitucional” implicam a atuação atrelada às escolhas políticas iniciais, agora transformadas em Direito.

Com efeito, partindo das opções constitucionais para a concorrência legítima de acesso à institucionalidade estatal e sua interface com os direitos fundamentais, a pesquisa aborda interrogantes contemporâneas em torno à subversão das praxes do Direito e da Política que desembocam no autoritarismo. Foram identificadas aproximações e problematizadas tensões entre esses domínios, enfatizando-se o



## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

papel do STF. A análise é verticalizada nos contornos jurídicos e políticos do processo de impeachment de 2016 e na relativização da presunção de inocência, concluindo-se pela necessária proteção da autonomia do Direito como condição de salvaguarda da própria Política. Para tais fins foram utilizados recursos da metodologia jurídica no seu conjunto, avançando no exame de decisões do STF e submetendo a exame fatos que comprovam a tensão entre Política e Direito numa lógica dedutiva, observando detalhes do itinerário intelectual dos juízes.

### **1. Um Direito disponível para a política ou a política à disposição do Direito?**

#### **1.1 Política e Direito são esferas de uma mesma realidade**

Diz Dieter Grimm que o que vale juridicamente é determinado politicamente e, nesse caso, a política está subordinada ao Direito (2006, p. 3). Assim, um conteúdo próprio, politicamente independente do Direito, não existe. O jurista alemão examina sociedades antigas regidas por um sistema de Direito invariavelmente válido e “não disponível politicamente” (2006, p. 3), o que pressupõe uma sociedade também invariável, ou que se transforme de maneira tão lenta que não existam pressões de ajuste. (2006, p. 5).

Entretanto, a estática não é a característica com a qual se costuma adjetivar às sociedades contemporâneas. As considerações de U. Beck na sua “sociedade de risco” (2011, pp. 61-69) ou de Zagrebelsky sobre as “sociedades plurais” (2007, p. 13), ou também de D. Harvey na sua “Condição Pós-moderna” (2004, pp. 21-44), sugerem a compreensão de energias dinâmico-existenciais, onde a pressão política sobre o Direito é constante, o que não significa, necessariamente, um “Direito disponível”.

Se pensamos em sociedades marcadas por profundas contradições, a Constituição, como suporte axiológico e teleológico do ordenamento, se converte em plataforma de chegada e de partida (ZAGREBELSKY, 2007, p. 13). É plataforma de chegada da comunidade política, sintetizando aspirações em confronto do momento constituinte; mas também de partida, estabelecendo regras orientadoras

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

na disputa por conduzir Estado e sociedade. Há aqui uma aposta de soluções e coexistências possíveis e não um projeto rigidamente ordenado como um a priori da política com força própria (ZAGREBELSKY, 2007, p. 14). Nesses termos, a pergunta lógica é se certas opções políticas, validadas ou rejeitadas pelo Judiciário poderiam ser experiências avaliáveis como de politização da justiça.

Em todo caso, em nossos dias a conjugação complexa das relações sociais impulsionam um cenário propício de exigências para alterações, desdobramentos ou rupturas das escolhas políticas iniciais do constituinte. Nesses casos, do cenário da confrontação política se passa ao do Direito, e tanto pode-se afirmar que em alguns casos se judicializa a política ou que, em outros, se politiza a justiça.

### **1.2. Compreender o Direito e compreender a política**

O Direito não pode ser experimental nem teoricamente reduzido às relações de poder ou a uma espécie de forma de ser da Política. Se assim fosse, bastaria uma crítica ao exercício da Política para simultaneamente tecer uma crítica ao Direito.

Sem embargo, a vinculação que permite o trânsito de uma etapa civilizatória a outra não se define pelas formas superestruturais do Direito e da Política, senão pela ação coletiva dos seres humanos das quais as duas são resultado. Nesse roteiro entram em jogo tanto as crenças e convicções como as fatalidades, dramas e interesses dos atores sociais.

Isso significa que para além do exame do Direito e da Política, não pode haver dissociação cognitiva entre o Estado regulado pelo Direito, a Política como fórmula de atender expectativas públicas e os seres humanos que se pronunciam com manifestações concretas e socialmente postas sobre uma e outra, e nas quais se entre misturam escolhas entre o certo e o errado em tempo e espaço determinado. Nesse sentido, há o Direito e o Político “postos” e “pressupostos”, adicionando o ingrediente “político” às considerações conhecidas de Eros Grau (2011).

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

Talvez isso seja suficiente para explicar que as conquistas em termos de direitos e liberdades são obtidas não através de fórmulas mágicas preconcebidas pelo Direito e pela Política, mas essencialmente, pelo desenlace positivo das contradições entre os seres humanos, cujo pano de fundo é uma sociedade regularmente e, até nossa época, dividida em classes e grupos sociais. Ou seja, se conquista nas ruas.

Vale a pena observar que nas aberturas democráticas que venceram ao absolutismo, a sociedade institucionalizada gerou um Estado liberal de caráter corporativo, funcionando através dos órgãos que exercem o poder através do político. Esse caráter foi especialmente confirmado após o século XVIII com o aperfeiçoamento das técnicas de representação popular aliadas à conformação dos partidos da burguesia que tomaram conta do Executivo e do Legislativo e apontaram com clareza o tipo de Judiciário do qual precisavam: um Judiciário aplicador da lei que emanava da Assembleia ou Parlamento e sem desnecessários exercícios de hermenêutica.

Com a transmigração do Direito, a partir do começo do século XIX, nos Estados Unidos o Judiciário empreendeu, de forma inédita, a missão de conter os excessos no exercício do poder político do Legislativo, reinterpretando a cláusula do devido processo legal oriunda da Inglaterra no século XIII, para iniciar uma fase substantiva (*substantive due process*) de contenção dos atos do Congresso. Começou-se, então, a se falar em *razoabilidade dos atos do poder público*, e a cláusula do devido processo legal passou a ser um *standart* de justiça, associada à defesa das liberdades fundamentais (SIQUEIRA CASTRO, 1989, p. 57 e ss.).

Contudo, a tarefa do Judiciário somente teria condições de possibilidade se atrelada à ideia da supremacia da Constituição e, muito especialmente, de *judicial review*, isto é, do controle de constitucionalidade. A relação entre a defesa da Constituição, direitos fundamentais e interpretação do ordenamento tornou-se uma premissa essencial para avançar na construção da relação entre Política e Direito, questão que seria ratificada não só nos Estados Unidos através de sucessivas

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

decisões, senão com a fiscalização abstrata de constitucionalidade, inaugurada com a conformação do Tribunal Constitucional de Áustria em 1920.

### **1.3. No caminho da hermenêutica: alguns elementos imprescindíveis para avançar**

Zagrebelsky manifesta que a interpretação constitucional na “sociedade plural” exige uma ductilidade ou “dogmática fluida” (2007, p.17), que talvez no sentido trazido por Alexy redunde na máxima da proporcionalidade (2008, p. 116). O saldo para a sociedade, a política e o Direito, dessa forma de interpretar/aplicar, aliada às pressões sistêmicas é perceptível em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Pedro Serrano adverte que ao construírem uma teoria que dá ao juiz poder de escolher a melhor interpretação corre-se o risco de conferir ao julgador um poder de imperador absolutista, totalmente incompatível com o Estado de direito que queriam defender (paradoxo da doutrina positivista)" (SERRANO, 2016, p. 134). Sem embargo, ainda que diversas tradições jurídicas tenham se debruçado a respeito da questão da indeterminação do Direito, tanto no plano semântico, como metodológico, apresentando respostas que variam do formalismo radical ao realismo absoluto, sendo preponderante, na atualidade, uma posição intermediária, também conhecida como positivismo moderno ou positivismo de princípios, isso não muda o fato de que é a figura do juiz que se encontra na “linha de frente” das discussões político-jurídicas que surgem da intersubjetividade do mundo da vida (HABERMAS, 2002, p. 86).

Por essa razão, Lênio Streck destaca a relevância democrática do ato decisório, preservando a capacidade de interpretação dos magistrados, mas sem que isso implique em completa subjetividade para a adjudicação de sentidos às regras e princípios vigentes no sistema normativo (STRECK, 2010, p. 158).

Como se vê, é preciso indagar sobre como a aceleração das mudanças na realidade – dimensão fática - origina que textos normativos - dimensão textual do

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

Direito -, inter-relação que serve de base para decidir, constitui pressuposto para normas de decisão (GRAU, 2009, p. 32) desprovidas de legitimidade ou absurdas. Por outras palavras, que a noção de Direito que se condensa na decisão, após a realização do itinerário intelectual do juiz, seja distante da Constituição. Tal fenômeno pode ser apenas aparente porque a boa interpretação não deve ser absurda.

Tal é o caso das uniões estáveis homoafetivas (ADI 4227 e ADPF 132). Poder-se-ia falar de um populismo constitucional através do controle de constitucionalidade. Sem embargo, a alternativa seria aguardar o Congresso, sem data marcada para deliberação sobre o tema. É dizer, a omissão legislativa provoca a judicialização daquilo que deveria ser ventilado no terreno da política.

Nessas hipóteses, o apelo ao debate político público e não ao Judiciário, deveria ser, obrigatoriamente, a primeira opção, tornando-se a omissão a escusa num ordenamento no qual tudo pode ser reconduzível ao STF, por se tratar de questão constitucional.

A Corte, no caso, poderia assumir uma auto restrição, não decidindo sobre o tema? observe-se como, do plano da omissão política se passa à obrigação de decidir juridicamente, tarefa que cabe à Corte que não pode não decidir tratando-se de um direito fundamental. Por essa via fica expedito o caminho tanto da judicialização da política quanto da politização da justiça. A causa concreta é a transferência ao judiciário da decisão sobre o debate não realizado.

Destarte, emerge um terceiro ponto: a Corte chamada para resolver o debate interno, sendo provocada para decidir questões *interna corporis* do Legislativo ou do Executivo ou que refletem as discrepâncias entre membros de um mesmo órgão e que suscitam debate constitucional de interesse público. Uma função de arbitragem no debate ou de instância decisória ante as pressões políticas.

Em tais casos a decisão jurídica se mistura ao acontecer político porque a discussão se transfere ao plano da convicção do Magistrado ou do colegiado. É claro que estando em pauta o assunto político no Judiciário, o Direito deve sempre

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

ser o norte da decisão, sob pena de ser converter o Judiciário num centro de continuidade do debate político.

Se a judicialização da política e a correlata politização do Judiciário for inerente ao sistema, teríamos que concluir, a partir do exposto, que o judiciário deve funcionar sempre como uma instância de recuperação da legitimidade perdida a partir da construção de normas de decisão. Seria está mais uma função típica do judiciário: arbitragem das questões não decididas no terreno da política? Achamos que não. O Judiciário deve decidir juridicamente, e é claro que a política, como fenômeno que condiciona todos os aspectos da vida, sempre estará no núcleo do desenvolvimento dos problemas da sociedade e seus modos de resolução, porém, o paradigma a ser seguido nesse campo pelo Judiciário é o do Direito e não o da política.

## **2 Judicialização da política e politização da justiça**

### **2.1 Direito e Política no processo de *impeachment***

Para poder avançar no campo da judicialização da política e a politização da justiça, temos escolhido as decisões do Supremo Tribunal Federal no processo de impeachment de 2016, particularmente no exame da MC na ADI 5498/DF Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki e a ADPF 378 MC/DF Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para o acórdão Min. Luiz Roberto Barroso, porque seu ajuizamento instalou o debate no terreno do reconhecimento do Direito como racionalidade prática no seio de um Estado configurado sob feição liberal, não distante, a partir dessa ótica, como manifestado pela doutrina, da ampliação da apreciação e atuação dos atores políticos e da interpretação realizada pelos juristas (KOERNER/SCHILLING, 2015, p. 77).

O STF confirmou não somente as advertências de Zagrebelsky, senão também as de García Pelayo quando afirmava que o direito não é apenas meio e produto da política, senão que constitui uma racionalidade objetivada que serve de

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

medida de legitimidade para ação política. Para o autor espanhol, "(...) *El Derecho se nos muestra así como una racionalidad impersonal y objetiva que en cada momento trasciende como totalidad a los actores en juego y al que estos han de adaptarse para que su acción sea legítima*". (1996, p. 14)

Na ADI 5498, o STF examinou a constitucionalidade dos artigos 218, § 8º, e 187, § 4º, do RI da Câmara, orientadores da votação nominal e pelo processo de chamada dos Deputados quando o sistema eletrônico não estiver funcionando, de norte para o sul e vice-versa. Nos fatos, muito embora a decisão na ADPF 378 sobre o respeito aos critérios adotados em 1992, foi utilizado outro, acirrando disputas regionais e favorecendo o impeachment.

Na ADI 5498, o STF examinou a constitucionalidade dos artigos 218, § 8º, e 187, § 4º, do RI da Câmara, orientadores da votação nominal e pelo processo de chamada dos Deputados quando o sistema eletrônico não estiver funcionando, de norte para o sul e vice-versa. Nos fatos, muito embora a decisão na ADPF 378 sobre o respeito aos critérios adotados em 1992, foi utilizado outro, acirrando disputas regionais e favorecendo o impeachment.

Pode parecer, à primeira vista, questão de difícil aceitação, contudo, na decisão política o tema regional é fundamental, pois define relacionamentos futuros. Os votos iniciais regionais incidem diretamente nos votos futuros. Um critério, que talvez resolvesse a questão dessa influência indesejada no delicado processo seria o voto por ordem alfabética.

Entretanto, em que pese o voto extremamente rigoroso do Ministro Marco Aurélio na defesa de praxes que amparassem a democracia, outra foi a decisão da Corte, declarando que não houve demonstração das lesões constitucionais aduzidas pelo requerente.

No decurso da crise, o afastamento do Chefe do Executivo sem que o requisito de caracterização de crime de responsabilidade (infração político-administrativa capaz de suscitar o rito do impeachment, nos termos do

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

artigo 85 da Constituição da República e da Lei 1079 de 1950) tivesse sido demonstrado criou uma situação *sui generis*, evidenciada ao final do processo.

No presidencialismo, sistema de governo constitucionalmente exposto na Constituição em vigor (artigos 76 a 86 da Constituição Federal) e decidido plebiscitariamente em 1993 (artigo 2º da ADCT) os resultados negativos de uma gestão não autorizam o impeachment. É preciso que se estabeleça a conduta que deflagra o processo porque, de não ser assim, o presidente torna-se o alvo de um “golpe branco”, uma categoria política que qualifica o uso parlamentar para essa finalidade.

Não existe na Constituição Federal, dentre os institutos de democracia direta (art. 14 da CF) a figura do *Recall*, instrumento que consiste na revogação do mandato por votação popular em função da rejeitada gestão do mandatário. E pode-se iniciar um debate sobre as conveniências de adotar esse instituto, mas por enquanto nada autoriza, em termos técnico-jurídicos, que impliquem que a Constituição determina, como se sabe, as regras do jogo da política, que se instale o *vale tudo* parlamentar nos entreveros da política.

### **2.2 A relativização da presunção de inocência no marco de um retrocesso constitucional notável**

Os contornos do debate foram definidos logo após a decisão do HC 126292, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento na qual o STF, por maioria, determinou que em caso de confirmação de sentença penal condenatória por tribunal de segundo grau de jurisdição, a execução provisória de acórdão, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio estampado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição.

A decisão do STF teve como lastro a necessidade de responder a uma exigência de punição nos marcos da “operação lava jato”, modificando-se a própria concepção do processo, sacrificando a liberdade e instalando a era da culpabilidade no sistema punitivo. Muito embora fosse não somente uma garantia



## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

constitucional, senão também um postulado consignado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

As justificativas expostas para a relativização da garantia, concentraram-se em que aquilo que consideraram ser um favor indevido à delinquência e à corrupção no Brasil (GOMES FILHO, 2006, p. 313). Ou seja, em lugar de estabelecer as medidas que podem superar as contradições sistêmicas que favorecem o crime organizado e a corrupção, entrou-se na onda punitiva.

Assim, distanciados da reforma ao sistema repressivo empreendida no século XVIII, se normalizou a tese do “fato consumado” e, por isso o tema ainda deve ser analisado com o crivo analítico das rupturas e retrocessos do processo de construção de uma prática histórico-progressiva de respeito pelos direitos e no marco da necessária acumulação de forças para transformações cada vez mais estruturais da sociedade.

No mês de maio de 2016 – a pouco mais de dois meses da decisão da Corte - o Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), protocolaram ações declaratórias de constitucionalidade, identificadas com os números 43 e 44 com o intuito de que o STF confirmasse a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, estabelecido pela Lei 12.403 de 2011. Sem embargo, a Corte indeferiu as liminares das ADECO 43 e 44 no julgamento de 5 de outubro de 2016.

O que restava claro é que se o Judiciário descumpria seu papel constitucional, não somente se perdia o Direito, mas também a Política e sobretudo, a proteção da liberdade humana. Nessa via, o Judiciário não podia nem pode se afirmar em pressupostos morais ou pseudomorais, posto que não é nem a instância que constrói nem que a pode medir a moral social, como tampouco na correlação de forças políticas. O Judiciário deve procurar se afirmar na técnica de decisão que realize os direitos. Está vinculado a uma Constituição e às leis, que tem, obviamente, conteúdo axiológico e teleológico, e cujo conteúdo deve ser resgatado através de uma hermenêutica que prioriza o ser humano.

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

No ambiente polarizado – artificial ou realmente polarizado, pontuando que a apreciação sobre se um ou outro não é nosso tema - a flexibilização desse controle, especialmente quando oriundo do Judiciário, significa a quebra da trama lógica da disciplina que ordena a relação entre a pessoa e o Estado. A pobreza dos argumentos contrários ao pleno exercício da presunção de inocência não pode nos fazer fugir da dupla exigência de que existe a historicidade dos direitos fundamentais, o que sugere uma certa ordem e movimento na substância de cada instituto, liberdade, garantia ou direito, e concomitantemente seu caráter não definitivo. Contudo, a não definitividade implica progresso e não reversão ou estagnação ou redução de intensidade protetiva. De ser assim o ser humano é que se empequenece diante da força do Estado.

Antes do julgamento das Ações declaratórias de constitucionalidade – ADECO-, foi interposto o HC 152752 em favor do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O julgamento deste HC foi em 4 de abril de 2018, estando pendentes as ADECO 43 e 44. Se pautadas as duas ações a Corte decidiria o caso do ex-presidente, porém também decidiria os casos de outras pessoas que condenadas em segunda instância ou permaneceriam privadas da liberdade ou seriam beneficiadas pela decisão.

O lógico seria que a presidência do STF, no intuito de resolver as ações impetradas as colocasse em pauta. Mas não foi o que aconteceu: a presidência pautou o HC 152752, muito embora os reclamos do experiente Ministro Marco Aurélio expostos em plena sessão do Tribunal. Na decisão do HC, a Corte, confirmando a decisão tomada no HC 126292, relatada pelo Ministro Zavascki e que configurou a mudança de entendimento.

As ADECO 43 e 44, em conjunto com a protocolada sob o número 54 e de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil somente foram julgadas entre o final de outubro e começos de novembro de 2019, declarando-se a constitucionalidade do artigo 283 do CPP por votação de 6 votos a 5 e recompondo-se a força normativa da Constituição.

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

Dentre as várias lições, que se desprendem do insucesso, está que juízes e tribunais não podem se furtar da obrigação de oportunamente julgar as causas que a eles chegam; a segunda, que a Constituição aborda o Judiciário como um corpo unificado materialmente, o que significa que não se pode parcelar e que, ainda que possua instâncias, na verdade cada uma delas faz parte do todo, esgotando-se a prestação jurisdicional quando se decide finalmente a causa não restando possibilidade de instância superior examinar a decisão da instância inferior. Por outras palavras, a prestação somente conclui seu ciclo quando a decisão fica em firme, sem possibilidade de recurso.

No Brasil, não há como justificar os constrangimentos à liberdade e suas influências no todo social quando a Corte aceita reduzir a intensidade das garantias como a presunção simplesmente porque resulta incontroverso como premissa geral que a liberdade autorizada pelo Tribunal logo após da declaração de constitucionalidade da ADECO não repara o dano ocasionado.

A lembrança de Zaffaroni resulta inevitável: *a função do Direito Penal, hoje e sempre, é conter o poder punitivo do Estado. O poder punitivo não é seletivo do poder jurídico, é sim um fato político (...). O judiciário é imprescindível para isso. A contenção deve ser feita pelos juízes. Sem limites, saímos do estado de Direito e caímos em um Estado policial (...)* (ZAFFARONI, 2009).

Essa onda disciplinadora não se restringe à esfera penal, senão que se estende ao mundo do trabalho, à previdência, à austeridade fiscal, se revela na ação que militariza a vida social. Nesse quadro, o STF tem a responsabilidade institucional e constitucional de reestabelecer a hegemonia dos direitos e das garantias fundamentais, contribuindo à disciplina da Política.

### **Conclusões**

Política e Direito são esferas interligadas da realidade. Em tempos de autoritarismo e ameaças à democracia o pensamento jurídico deve alertar e se

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

posicionar com critérios hermenêuticos de combate às consequências redutoras da efetividade dos direitos fundamentais.

A Constituição não justifica todas as aspirações de um lado e de outro na luta social. Nos casos analisados foi evidente a polarização entre o conservadorismo - que não admite a efetivação de direitos - e das forças que resistem e externam vontade constitucional, política e jurídica.

O cenário de retrocesso não impactou exclusivamente à esfera penal, se estendendo ao mundo do trabalho, à previdência, à austeridade fiscal e à ação que militariza a vida social. Nesse quadro, o STF tem a responsabilidade institucional e constitucional de restabelecer a hegemonia dos direitos e das garantias fundamentais, contribuindo à disciplina da Política.

# A cidade como lócus de enfrentamento às crises

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Tradução de S. Nascimento. São Paulo: Ed.34. 2011.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. *El Estado de Partidos*. Alianza Editorial. Madrid, 1996.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Significados da Presunção de Inocência*. In Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais, Visão Luso-Brasileira. José de Faria Costa e M.A. Marques da Silva. (Coordenação). São Paulo: Quartier Latin. 2006.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5.<sup>a</sup> ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.
- \_\_\_\_\_. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. São Paulo: Malheiros. 2011.
- GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.
- HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico. Estudos filosóficos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.
- HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. Tradução: A.U. Sobral e Maria S. Gonçalves. São Paulo: Loyola. 2004.
- SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto de. *O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil*. RJ: Forense. 1989.
- STRECK, Lenio Luiz. *Patogênese do protagonismo judicial em Terrae Brasilis ou de como “sentença não vem de sentire”*. In: MORAIS, José Luiz Bolzan de; \_\_\_\_\_. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, nº 6, 2010.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo*. Entrevista de Marina Ito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em: 13/05/2020.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Traducción de Marina Gascón. Madrid: Trotta. 2007.

### CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE: ENTRE O POLÍTICO E O JURÍDICO

Guilherme Moraes da Silva<sup>3</sup>

*Palavras-chave: democracia; cidadania, discricionariedade.*

*Keywords: democracy, citizenship, discretion*

**Resumo:** Este artigo visa a analisar o conteúdo político e jurídico das atividades do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) da Cidade de São Paulo. Ao se analisar a relação entre a atuação consultiva e o campo decisório na elaboração de políticas públicas de mobilidade na cidade de São Paulo, pretende-se avaliar a alocação do conselho participativo de forma simbólica dentro da administração pública. A dinâmica do funcionamento do conselho participativo em dois mandatos política e ideologicamente opostos revelou o afastamento entre a atividade consultiva e a tomada de decisão pela administração municipal. Diante de tais decisões, feitas sem a aferição de evidências objetivas do planejamento urbano, as atividades do conselho participativo se revelaram como figurativas dentro do funcionamento administrativo do município. Para a compreensão da dinâmica que a administração pública confere à atuação participativa, foram utilizados os conceitos de esfera pública de Habermas e de poder simbólico de Bourdieu. O princípio da vedação do retrocesso social foi utilizado como proposta jurídica para compreensão da problemática.

**Abstract:** This article aims to analyze the political and legal content of the activities of the Municipal Traffic and Transport Council (CMTT) of the City of São Paulo. By analyzing the relationship between consultative action and the decision-making field in the elaboration of public mobility policies in the city of São Paulo, it is intended to

---

<sup>3</sup> Mestrando no Programa de Pós Graduação em Humanidades, Direito e Outras Diversidades/DIVERSITAS FFLCH -USP. E-mail: [moraesguilherme@usp.br](mailto:moraesguilherme@usp.br) Link currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6013028999303427>

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

evaluate the allocation of the participatory council in a symbolic way within the public administration. The dynamics of the participatory council functioning in two politically and ideologically opposed mandates revealed the increasing distance between the consultative activity and the decision-making process by the municipal administration. Since such decisions are taken without the assessment of objective evidence of urban planning, the activities of the participatory council became merely figurative within the municipal administration. To understand the dynamics that public administration gives to participatory action, Habermas's concept of public sphere and Bourdieu's concept of symbolic power were used. The principle of the prohibition of social regression was used as a legal proposal to understand the problem.

### **O que é o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT)**

A capital paulistana teve quatro experiências de relevância de conselhos participativos em matéria de mobilidade.

A primeira criação institucional foi realizada pela Lei Municipal nº 7.415/1969 na época da ditadura militar. Pelas pressões do momento histórico em que esteve situado, suas atividades e desdobramentos foram de ínfima monta. Em 1990 houve a segunda experiência através da Lei Orgânica do Município que inspirada pelo furor participativo causado pela promulgação da Constituição de 1988 criou outra experiência participativa em matéria de mobilidade. O decorrer da ideologia liberal durante a década minorou os debates e, posteriormente, as reuniões foram cessadas, embora o conselho não tenha sido formalmente extinto. A terceira experiência se deu em 2000 com a Portaria nº 040/2000 que reativou a existência de um conselho participativo, agora sob a energia dos movimentos participativos decorrentes do ideário do Fórum Social Mundial e os debates prévios à promulgação do Estatuto da Cidade que se avizinhava.

Desta terceira experiência o conselho participativo iniciou as atividades de maneira promissora, mas o transcorrer das atividades revelou pouca efetividade e

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

paulatinamente o conselho diminuiu a periodicidade das reuniões, passando a ser inócuo.

As Jornadas de 2013 trouxeram a temática da mobilidade urbana à pauta do debate público, reunindo diversas insatisfações da sociedade civil. Foi então criado o atual Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) através do Decreto nº 54.058/2013 com natureza consultiva e composição paritária entre poder público, concessionários/permissionários e sociedade civil.

No ano anterior, parte dos movimentos sociais organizados haviam obtido da classe política a promulgação da Lei 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU) que pretendia ser o marco político-jurídico que possibilitaria a inclusão de pautas sociais na criação e implementação de políticas públicas de mobilidade por todo país.

Poucos meses após a promulgação do marco legal, inicialmente puxados pelo Movimento Passe Livre, as ruas começaram a serem tomadas por grupos sociais que se mostravam cada vez mais descontentes com a forma com que o poder público decidia os rumos da mobilidade urbana na cidade de São Paulo. As reivindicações iniciais envolviam a tomada de decisões sem a participação do usuário, a má-qualidade do transporte oferecido e a existência/valor da tarifa praticada.

As pretensões envolveram a criação de um espaço no qual poder-se-ia haver participação social que pudesse concentrar interesses da sociedade civil e dos concessionários/permissionários dos serviços de transporte, visando minimamente equalizar a prática da angustiante mobilidade urbana da megalópole.

Os problemas e soluções inicialmente objeto do conselho eram eminentemente práticos e voltavam-se à natural necessidade de locomoção das pessoas pelo território de forma eficiente e com a menor tarifa possível.

**Democracia participativa entendida através do conceito de *esfera pública* (Habermas) e o *poder simbólico* (Bourdieu)**



## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

O exercício da democracia participativa através da participação social nos conselhos municipais pode ser entendido através da compreensão da qualidade da intersecção entre o poder decisório e a opinião consultiva.

Os conceitos de esfera pública de HABERMAS e o poder simbólico de BOURDIEU concorrem para aprimorar a compreensão da existência, ou não, de pontos de influência da opinião cidadã na decisão do governante.

Os conselhos consultivos, são o espaço de potencial de coleta, debate e reflexão sobre o campo de desejo da coletividade e, assim, são a materialização da ferramenta de concretização da democracia participativa.

Segundo HABERMAS esfera pública pode ser conceituada como “(...) *esfera de pessoas privadas que se reúnem em um público. Elas reivindicam imediatamente a esfera pública, regulamentada pela autoridade, contra o próprio poder público, de modo a debater com ele as regras universais das relações vigentes na esfera da circulação de mercadorias e do trabalho social* (HABERMAS, 2014, p.135).

Do conceito se extrai que a liberdade de debates dentro de um conselho participativo municipal está condicionada aos interesses não do público-cidadão, mas do público-administrador. A organicidade enérgica das ideias e críticas que se encontram na sociedade civil acabam por se tornarem em objetos cativos da burocracia estatal ritualizada em interesses interno, econômicos e ideológicos.

No entanto, é preciso desmistificar a participação social, trazendo-a para a compreensão cotidiana aferível. Tem-se que a elaboração habermasiana indicou a proximidade de comportamentos irracionais tanto por parte de eleitores na democracia direta quanto por parte de representantes participativos (HABERMAS 1990, p.109-110)

Para HABERMAS, a soberania popular se dá com base numa cultura política, ou seja, é preciso que a liberdade política seja trazida ao cotidiano habitual da vida comum. Todavia, ao se analisar a existência de conselhos participativos, é possível verificar que “[...] *as organizações da sociedade civil não podem transformar-se em*

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

*estruturas formalizadas, dominadas pelos rituais burocráticos*” (AVRITZER & COSTA, 2004, p. 710).

Ao entender a soberania popular dentro da esfera pública como elemento de cultura política, HABERMAS antecipa as dificuldades existentes nos pontos de contato entre a horizontal e orgânica atuação participativa dos movimentos sociais e a verticalizada composição administrativa hierarquizada.

Esse espaço em que a participação social conquista dentro da administração pública ao mesmo tempo em que significa o reconhecimento da existência de pautas vindas diretamente do cidadão organizado, também significa o interesse da administração em estrategicamente dispor dos conselhos participativos em locais dentro da estrutura estatal em que possam exercer minorada influência, sob pena de conturbar o funcionamento administrativo estatal.

Essa alocação da participação social de forma estratégica em posições de minorada influência do poder decisório caracteriza certo elemento simbólico de parte dos integrantes do processo de debate público. Por simbólico, atribuo a elaboração de BOURDIEU que o define como “(...) *o poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem*” (BOURDIEU, 1989, p. 7-8).

Ao poder estatal é importante manter em funcionamento alguns conselhos participativos e ter perto de si articulações diretas com a sociedade civil, pois este relacionamento rende dividendos comunicacionais e políticos ao governante de ocasião. Essa vinculação entre o poderio político e comunicacional se dá ao passo em que “(...) *as relações de comunicação são, de modo inseparável, sempre, relações de poder que dependem na forma e no conteúdo do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes ou instituições envolvidos nas relações*” (BOURDIEU, 1989, p. 11)

Compreender a dinâmica entre a democracia participativa e o poder decisório como uma relação ao mesmo tempo de aproximação e afastamento

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

significa voltar-se à compreensão das causas e consequências envolvidas no funcionamento dos conselhos participativos.

### **Os casos do uso de faixas exclusivas de ônibus por táxis e o aumento de velocidade nas vias marginais**

Para ilustrar o problema teórico objeto deste artigo, escolhi dois casos práticos.

Os casos foram escolhidos tomando como parâmetro **a)** a existência de mínimo consenso na opinião consultiva do CMTT; **b)** a tomada de decisão alheia à opinião consultiva; **c)** a ausência de motivação administrativa; **d)** a tomada de decisão por Prefeitos que ocupavam posição político-ideológica diametralmente oposta.

Essa opção metodológica se dá para a presente pesquisa avaliar de forma isenta como diferentes formas de lidar com a administração pública podem ter a mesma conclusão política sem lastro em evidências, fazendo com que o conselho participativo seja mero simulacro de democracia.

Durante o mandato de **FERNANDO HADDAD** (2013-2016), prefeito filiado ao Partido dos Trabalhadores - **PT**, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) foi criado e na segunda reunião ordinária houve intenso debate sobre o uso das faixas exclusivas para ônibus. Representantes dos taxistas em uníssono defederam que o táxi era transporte de interesse público e, portanto, deveriam serem autorizados a fazer uso das faixas exclusivas destinadas ao ônibus.

Em resposta, o então secretário de transportes afirmou que *“(...) a faixa exclusiva de ônibus à direita continuará a ser faixa exclusiva de ônibus e que não se pode abrir exceção, pois vários setores tem interesse em entrar nas faixas de ônibus. Precisamos da faixa só para ônibus, para realizar o trabalho seguinte que é a operação controlada para que o usuário possa saber o horário que o ônibus vai passar no ponto , é nesse sentido que estamos trabalhando para atender 6 milhões*

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

de pessoas” (Prefeitura de São Paulo 2º ATA da CMTT-SP, 2013 - realizada em 25/09/2013).

O debate não se encerrou com a fala do secretário. Nas quarta e quinta reuniões ordinárias os representantes dos taxistas mantiveram a pressão em defesa de seus interesses. O arquiteto, urbanista e ex-Governador do Paraná Sr. **JAIME LERNER** formulou proposta de intervenção em mobilidade e ao ser questionado pelos taxistas respondeu que a cidade é composta por um sistema integrado e que “(...) *quando o sistema fluir melhor melhora inclusive para os taxistas*”.

Na quinta reunião ordinária realizada em 15/01/2014 a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) realizou a simulação do uso do corredor de ônibus em diversos cenários com a interferência dos táxis em qualquer horário e exclusivamente em horários pico, bem como sem a interferência dos táxis. Foram realizadas comparações com estudos da autarquia de transportes (SPTRans) e estudos de uma empresa de auditoria independente. Todos os estudos chegaram à conclusão técnica de que a influência dos táxis nos corredores de ônibus impactam negativamente a velocidade dos ônibus.

Ao final, o então secretário fez uso da fala no seguinte sentido:

(...) O uso da faixa exclusiva, quando concebida, foi para ser exclusiva de ônibus. O transporte coletivo tem que ser para todos, se a via não ficar liberada não podemos fazer a programação do ônibus para que ele passe nos horários determinados, a pessoa tem que ter a segurança que o ônibus vai passar no horário estipulado. Na Secretaria temos uma lista de pedidos para entrar na faixa exclusiva além dos táxis, tem o pessoal do fretamento, transporte escolar, autoridades, ambulância, bombeiros, concessionárias (tipo comgás, Eletropaulo...) ciclistas, motoboy, carona solidária, ônibus executivo, atende, forças armadas, médicos, transporte de cargas, caminhão de lixo, carro funerário, idosos, carro forte e até corretores de imóveis. Quero dizer que o táxi é um transporte individual de interesse público, diferente do ônibus que é transporte público é obrigação do município garantir (Ata nº. 5, s/p.).

É importante consignar que o pleito dos taxistas não obstante defendido em uníssono por seus representantes, não contou com o apoio da integralidade dos conselheiros, os quais defenderam a realização de estudos técnicos que ao final

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

arrematou o descabimento do compartilhamento da faixa de ônibus com outros modais.

A situação estaria tecnicamente definida, não fosse a mobilização dos taxistas em manifestações de rua que contaram com grande articulação e conseguiram inserção nos meios de comunicação.

O então prefeito ignorou os estudos técnicos realizados e autorizou o compartilhamento dos táxis nos corredores que até então eram de uso exclusivo dos ônibus. O apoio político dos taxistas reverberou em diversas outras reuniões ordinárias do conselho participativo.

Nota-se que a decisão tomada unilateralmente pelo prefeito ignorou por completo não só a participação social dos diversos conselheiros que demandaram pela realização de estudos técnicos, mas também ignorou os próprios estudos técnicos realizados por três grupos diferentes e que chegaram ao mesmo resultado.

Toda a política pública de mobilidade foi resumida à vontade imotivada de uma única pessoa.

Por outro lado, durante o mandato de **JOÃO DÓRIA** (2017/2018), prefeito filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira - **PSDB**, foi iniciado em intensa contraposição política à política de mobilidade do anterior mandatário. O slogan de campanha escolhido foi o “Acelera SP” em alusão indireta à diminuição da velocidade máxima dos carros em detrimento da velocidade média do transporte coletivo.

Dentre as características do então prefeito, pode-se incluir a intensa concentração da imagem e interesses pessoais com a figura pública, situação que lhe rendeu condenação por improbidade administrativa em primeira instância.<sup>4</sup>

Essa confusão entre a lógica pública e privada foi perceptível nos primeiros dias de mandato, ocasião em que a promessa de campanha em aumentar as velocidades das vias marginais da cidade foi levada a cabo ao atropelo da opinião

---

4

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/08/joao-doria-e-condenado-a-pagar-r-600-mil-por-uso-de-slogan-acelera-sp-quando-era-prefeito-da-capital.ghtml>

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

consultiva e de indicativos técnicos. O prefeito se comprometeu em consolidar o aumento das velocidades em 25 dias, com entrega da proposta de campanha no aniversário da cidade de São Paulo, ao que denominou programa “*Marginal Segura*”.

Desde os primeiros dias do ano os conselheiros se mobilizaram e com o amparo do regimento interno chamaram assembleia extraordinária para começar os debates sobre os diversos temas propostos pela prefeitura para discussão na reunião a ser realizada dia 19 de janeiro. O pleito não foi atendido pelo então secretário de transportes ao atropelo da opinião dos conselheiros e do regimento interno.

A 21ª Reunião Ordinária, realizada em 19/01/2017, foi palco de intensos debates basicamente polarizados na ausência de estudos que amparassem o aumento da velocidades pretendido pelo recém empossado prefeito. Foram mencionados pelos conselheiros diversos diplomas normativos que vinculavam a política pública de mobilidade à redução da fatalidade de atropelamentos e diversos estudos preliminares sobre benefícios e malefícios foram apontados (todos apontando para a absoluta prevalência do descabimento do aumento de velocidades).

A fala de um dos conselheiros resume o posicionamento ao defender:

(...) Que a proposta contraria todos os estudos internacionais, exemplos em andamento pelo mundo, legislação Nacional e Municipal – PNMU e PDE e contraria indicações da ONU, da OMS e acordos internacionais assinados pelo Brasil com esses órgãos. Que contagem/taxa de serviço diz respeito à fluidez e não envolve segurança. Fiscalização não atende e não evita acidentes. Velocidades maiores estão diretamente relacionadas aos acidentes mais graves e com maiores consequências (Ata nº. 21, s/p.).

Em resposta os representantes da prefeitura alegaram que

(...) reuniões importantes estão sendo realizadas e que seria publicado no site da CET estudos sobre a Marginal Segura. Que outras questões poderiam ser discutidas nas câmaras temáticas”, que “(...) Grandes deslocamentos devem ser atendidos pela pista Expressa. tanto na Marginal Pinheiros como na Tietê, há grandes intervenções e precisam ter um limite de velocidade compatível” e que “várias áreas e secretarias foram

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

envolvidas na discussão do tema”. Em arremate foi argumentado que (...) o Prefeito foi eleito democraticamente e que não se trata de um cheque em branco (Ata nº. 21, s/p.).

Poucos dias após a reunião as velocidades das vias marginais foram aumentadas, o que contou com formalidades festivos do então prefeito e ampla cobertura midiática sobre a entrega de promessa de campanha nos primeiros dias do mandato.

Novamente o conselho participativo não foi considerado e decisões de relevo em mobilidade foram tomadas sem quaisquer embasamentos técnicos, bem como em descompasso com a opinião consultiva de conselheiros eleitos para opinar sobre mobilidade urbana.

### **O princípio da vedação do retrocesso como proposta jurídica**

A concretização da democracia, cidadania e dignidade da pessoa humana se materializam nas decisões cotidianas que devem se amoldar ao norte traçado na constituição. Esse dirigismo constitucional foi desdobrado por **CANOTILHO** no que foi nominado como "*princípio da vedação do retrocesso social*" que pode ser definido como a balizada jurídica de garantia de que direitos fundamentais sociais não estão ao livre alvitre administrativo, impedindo-se seu retrocesso.

A aplicação de referido princípio possui base supralegal traduzida na Convenção Americana de Direitos Humanos que em normatizou em seu artigo 26 com o compromisso dos estados signatários em de "*(...) buscar progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura*"<sup>5</sup>.

Em matéria de política pública de mobilidade, a natural necessidade de deslocamento da sociedade pelo território, por exemplo, não é matéria a ser regulada unicamente pela vontade (e interesses) dos administradores do sistema de

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 678, de 1 de maio de 1943. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Lex: coletânea de legislação: edição federal, Brasília, novembro 1992

## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

transporte coletivo pois a população tem suas vontades e interesses que igualmente devem ser considerados para a formulação de políticas públicas eficientes.

A correlação entre o direito administrativo e o direito constitucional traz a importância da elucidação do efetivo sentido da função da constituição em um Estado Democrático.

Segundo **CANOTILHO**:

(...) essa função é dividida de duas maneiras: Uma importante tarefa da lei fundamental, aceita sem grandes discrepâncias, é a do constituir normativo da organização estadual, ou seja, a determinação vinculativa de competências, formas e processos de exercício de poder. [...] Os problemas a resolver por uma constituição não são apenas os derivados da ordenação normativa de limites e competências, mas também os de fundamentação da ordem jurídica da comunidade: a lei constitucional fornece a “medida”, a “direção” e os “processos” de organização jurídica comunitária (2001, p. 151-154).

O dirigir a constituição para o norte pretendido não significa determinar os caminhos seguidos pelo administrador. Estabelecer uma orientação não significa macular a liberdade democrática do administrador ou fossilização política do legislador, que podem escolher entre diversas alternativas dentro da moldura constitucional existente.

Causa certa estranheza a inadaptação do cotidiano administrativo da administração pública com os nortes principiológicos indicados na Constituição Federal. A se permanecer esse descompasso se haverá a existência de políticas públicas sem amparo das luzes constitucionais, mas que prevalecem no ordenamento jurídico pela conveniência em se blindar o mérito do ato administrativo de quaisquer outras influências além da vontade política do mandatário de ocasião.

Para que a ciência jurídica encontre respaldo científico é necessário que as decisões administrativas sejam aferíveis e auditáveis pelas demais ciências sociais aplicadas, sob pena de se conferir ao administrador ilimitados poderes que



## A cidade como lócus de enfrentamento às crises

facilmente o fariam se aproximar da figura de monarca eleito em um estado democrático de direito (imagem figurativa que não faz sentido algum, mas que é facilmente perceptível na práxis do direito administrativo contemporâneo).

### **Conclusão**

Os conselhos participativos representam uma conquista dos movimentos sociais em busca de participação democrática e cidadã na formulação de políticas públicas. No entanto, a forma como a administração pública lida com a opinião consultiva gera dificuldades conceituais ao ponto em que há a alocação da opinião consultiva de forma absolutamente apartada da influência no poder decisório.

A absoluta independência do poder decisório cria a possibilidade de tomada de decisões sem o embasamento de evidências aferíveis, unicamente pautando-se em interesses políticos de ocasião.

Como proposta de aferição objetiva da evolução das políticas públicas, o princípio da vedação do retrocesso se apresenta como possibilidade de conexão entre o direito e as demais ciências sociais aplicadas, conferindo a possibilidade de auditar o mérito administrativo.

## REFERÊNCIAS

AVRITZER, L; COSTA, S. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. **DADOS** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v.47, n.4, p.703-728, 2004

BOURDIEU, Pierre. **Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 198

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 678, de 1 de maio de 1943. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Lex: coletânea de legislação: edição federal, Brasília, novembro 1992

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2 Ed. Coimbra Editora. 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

HABERMAS, J. **Conhecimento e interesse**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

\_\_\_\_\_. **Pensamento pós-metafísico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

SÃO PAULO. **Atas do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT)**. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/participacao\\_social/conselhos\\_e\\_orgaos\\_colegiados/conselho\\_1/index.php?p=215735](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/participacao_social/conselhos_e_orgaos_colegiados/conselho_1/index.php?p=215735). Acesso em: 20 jan 2022.

VIEIRA, Barbara Muniz. **João Doria é condenado a pagar R\$ 600 mil por uso de slogan 'Acelera SP' quando era prefeito da capital**. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/08/joao-doria-e-condenado-a-pagar-r-600-mil-por-uso-de-slogan-acelera-sp-quando-era-prefeito-da-capital.ghtml>. Acesso em 20 jan 2022.

## **COLONIALISMO, COLONIALIDADE E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O NOSSO TEMPO**

Angélica Barroso Bastos<sup>1</sup>

Marlene de Araújo<sup>2</sup>

*Palavras-chave: Colonialismo; Decolonialidade; Direitos Humanos.*

*Palabras-clave: Colonialismo; Decolonialidad; Derechos humanos.*

**Resumo:** Visa o presente trabalho aprofundar a reflexão de questões teóricas e de pesquisa relacionadas aos estudos sobre gênero, raça, classe e direitos humanos a partir dos estudos sobre colonialismo e pensamento decolonial. Esses estudos relacionam-se ao necessário entendimento de como essas questões se articulam nas práticas e atitudes diárias de diferentes sujeitos, circunstâncias e espaços desencadeando muitas vezes comportamentos odiosos evidenciados nas mídias e nas relações entre as pessoas.

**Resumen:** El presente trabajo pretende profundizar en la reflexión de interrogantes estudios teóricos y de investigación relacionados con estudios sobre género, raza, clase y derechos humanos a partir de estudios sobre colonialismo y pensamiento decolonial. Estos estudios están relacionados con la necesaria comprensión de cómo estos temas se articulan en las prácticas y actitudes cotidianas de diferentes sujetos, circunstancias y espacios, muchas veces desencadenando comportamientos de odio evidenciados en los medios de comunicación y en las relaciones entre las personas.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito (UFOP), Especialista em Ciências Penais (UNIDERP), Especialista em Políticas Públicas em gênero e raça (UFOP), Mestre em Direito (UFMG), Doutora em Direito (PUC Minas). Professora do curso de Direito do Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais – Unileste/MG. Advogada. E-mail: [angel.ufop@gmail.com](mailto:angel.ufop@gmail.com). Acesso ao currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9472945124666748>

<sup>2</sup> Graduada em Pedagogia (FUNCEC). Especialista em Avaliação (UnB), Mestre em Educação (UFMG), Doutora em Educação (UFMG). Professora do Centro Universitário Católica de Minas Gerais – Unileste/MG. E-mail: [dearaujom310@gmail.com](mailto:dearaujom310@gmail.com). Acesso ao currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0882686043738757>.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

O presente texto parte da consideração de dois princípios: o primeiro diz respeito à necessidade de entendermos como temas relacionados ao gênero, raça, classe e na base desses, o colonialismo e a construção de formas para o desenvolvimento do pensamento decolonial e sua prática estão presentes na estrutura das sociedades. Dessa forma, indaga-se como são entendidos, praticados e trabalhados nas instituições sociais. Os estudos são vastos e o que se quer é contribuir, ainda que de forma preliminar, na identificação de como esses aspectos estruturam discursos e práticas na sociedade, especialmente em instituições de ensino e jurídicas, bem como em outros espaços, processos, materiais e outras produções, e, além disso, estabelecer formas de sua desconstrução.

O segundo relaciona-se à necessidade de indagar as questões do nosso tempo, especialmente em relação à pandemia decorrente da SARS-Cov 2- COVID 19 e suas relações, repercussões e/ou consequências para as vidas das pessoas, sejam no âmbito individual, sejam no âmbito social/coletivo, especialmente, os coletivos sociais marginalizados socialmente, quais sejam, mulheres, povos originários, população de rua, negros (as), idosos (as) entre outros. Além disso, destacam-se os oportunismos que se instauram em diferentes setores, como forma de tornar a pandemia motivo exclusivo para violação de direitos, precarização das vidas (acirramento) em decorrência das históricas desigualdades, desempregos, aumento da pobreza, banalização da ciência e outros problemas.

Ainda assim, sabemos que outras questões podem ser construídas e que cada pessoa vive esse tempo de uma forma diferenciada a partir de sua saúde, suas condições de vida e de trabalho. Todavia, convém lembrar que esse tempo na visão de muitos estudiosos tem se configurado como exceção para alguns, mas, para outros a exceção sempre foi a regra, ou seja, sempre se esteve à margem e a pandemia apenas se constitui numa outra forma de revelar o que se quer historicamente não problematizar, identificar as origens. Não é demais referir-se ao que disse Walter Benjamin em relação ao seu tempo:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, percebemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica (BENJAMIN, 1989, p.226).<sup>3</sup>

Assim, surge-nos as seguintes indagações: Como educadores(as) o que realizar junto aos alunos (as) e outras pessoas interessadas, no sentido de promover o desenvolvimento do pensamento crítico em relação ao tempo que vivemos? Como contribuir para o combate ao ódio ao outro em suas diferenças propagado em diferentes meios de comunicação digitais e nas relações sociais? Como promover um entendimento da nossa história a partir dos 300 anos de colonialismo e suas consequências para nossa vida? Que processos e possibilidades de construir outra história a partir desses estudos e do pensamento decolonial? Como entender as questões de gênero, raça e classe a partir dos estudos sobre colonialismo?

Com essas indagações entendemos a complexidade dos processos e dos desafios que ora se apresentam para uma pesquisa de um ano (com possibilidades de prorrogação), do Grupo de Pesquisas 'Colonialismo, colonialidade e direitos humanos: desafios e perspectivas para o nosso tempo' do Centro Universitário Católica de Minas Gerais. Ainda assim, sob caráter introdutório, a indicação de leituras, os seminários, as rodas de conversa e/ou entrevistas possibilitarão aos participantes da comunidade acadêmica e externos a possibilidade de conhecer e se organizar para outros aprofundamentos sobre os temas do colonialismo, pensamento decolonial, gênero, raça, classe e direitos humanos.

Além disso, pretende-se problematizar os estudos produzidos sob a ótica europeia nos proporcionando a compreensão do legado de desigualdades e injustiças sociais herdados do colonialismo e do imperialismo, sobretudo, os diferentes padrões de poder que determinam as hierarquizações sociais. Sendo

---

<sup>3</sup>Walter Benedix Schönflies **Benjamin** (1892-1940) - Foi um dos mais importantes pensadores do século XX. Filósofo, ensaísta, crítico literário e tradutor. Fortemente influenciado pelo romantismo alemão, pela religião judaica e pelo marxismo, suas reflexões abrangiam o papel da crítica na literatura, nas artes e na sociedade.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**. Obras escolhidas I. Editora brasiliense. São Paulo, 1989.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

assim, somos instigados (as) a pensar uma vez mais que não há uma forma única de compreender o mundo, as sociedades, como nos alerta Walter Mignolo citado por Carlos Walter Porto-Gonçalves (2005)<sup>4</sup>

O fato de os gregos terem inventado o pensamento filosófico, não quer dizer que tenham inventado o pensamento. O pensamento está em todos os lugares onde os diferentes povos e suas culturas se desenvolveram e, assim, são múltiplas as epistemes com seus muitos mundos de vida. Há, sim, uma diversidade epistêmica que comporta todo o patrimônio da humanidade acerca da vida, das águas, da terra, do fogo, do ar, dos homens. (PORTO-GONÇALVES, 2005, p.03)

Dessa forma, sobressaindo algumas das ideias-força dos estudos, escolhem-se como referência de leituras e discussão sobre o colonialismo e a partir deles a concepção de Aníbal Quijano, as **colonialidades do poder, saber e ser**. Esses estudos em grande parte das produções são denominados pós-coloniais, realizados nos continentes africano, asiático e latino-americano que são entendidos não apenas como espaços geográficos, mas como lugares que instigam o pensamento crítico e emancipador articulando uma perspectiva que torna explícita a faceta colonial da expansão capitalista e seu projeto cultural (Cajigas-Rotundo, 2007)<sup>5</sup>.

Aníbal Quijano (1997) cunhou o termo colonialidade que no dizer de Assis (2014) extrapola as particularidades do colonialismo histórico e que não termina com os processos de independência e descolonização. Nesse sentido,

Essa formulação é uma tentativa de explicar a modernidade como um processo intrinsecamente vinculado à experiência colonial. Essa

---

<sup>4</sup>PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. LANDER Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Coleção Sul-Sul- CLACSO. Buenos Aires, Argentina. 2005. Disponível em: <https://www.ufredu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ciC3AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf> Acesso em 18 jul. 2020.

<sup>5</sup>CAJIGAS-ROTUNDO, Juan Camilo. **La biocolonialidad del poder.** Amazonía, biodiversidad y ecocapitalismo. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GOSFROGUEL, Ramón (comp). **El Giro Decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre, 2007.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

distinção entre colonialidade e colonialismo permite, portanto, explicar a continuidade das formas coloniais de dominação, mesmo após o fim das administrações coloniais, além de demonstrar que essas estruturas de poder e subordinação passaram a serem reproduzidas pelos mecanismos do sistema-mundo capitalista colonial-moderno. (ASSIS, 2014, p. 614)

Constata-se, portanto, por esse estudo e de outros pesquisadores e pesquisadoras que a noção de colonialidade acopla o processo de colonização das Américas à constituição da economia-mundo capitalista, ou seja, ambos são como partes integrantes de um mesmo processo histórico iniciado no século XVI (CASTRO-GOMEZ; GOSFROGUEL, 2007).

É nesse sentido, que essa pesquisa se situa, ou melhor, entende-se que a construção das hierarquias raciais, de gênero, de classe e de modos de apropriação dos recursos naturais desde o processo de colonização, pode ser vista como simultânea e contemporânea à constituição de uma divisão internacional do trabalho e dos territórios, marcada por relações assimétricas entre economias cêntricas e periféricas, em outros termos, países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

De outra forma podemos considerar segundo Joaze Bernardino-Costa:

o projeto decolonial reconhece a dominação colonial nas margens/fronteiras externas dos impérios (nas Américas, no sudeste da Ásia, no norte da África), bem como reconhece a dominação colonial nas margens/fronteiras internas dos império, por exemplo, negro e chicanos nos Estados Unidos, paquistaneses e indianos na Inglaterra, magrebinos no França, negros e indígenas no Brasil etc. (BERNARDINO-COSTA e GROSFOGUEL, 2016. p.20)

Então, por meio de diferentes estudos pode-se entender que essa matriz de poder, que se expressa por meio da colonialidade, procurava e ainda procura encobrir o fato de que a Europa foi produzida a partir da exploração político-econômica das colônias e que se perpetua nos países latino-americanos em diferentes áreas do conhecimento e na produção científico-tecnológica. Em outras palavras, “a perspectiva decolonial se constitui em um importante movimento

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

de renovação epistemológica para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina no século XXI” (SUESS e SILVA, 2019, p. 04).

Assim, ao lado dos estudos já realizados, destaca-se o necessário entendimento de um conceito que precisa ser devidamente resgatado e entendido no amplo campo de pesquisa das Ciências Sociais que é a questão do imperialismo, considerando os desafios que se delineiam no mundo hoje em termos geopolíticos e econômicos, especialmente em relação aos países latino-americanos. Nessa perspectiva nos basearemos nos estudos do inglês John Atkinson Hobson (1902) e do russo Vladimir Ilitch Lenine (1916).

Em suma, esse texto não tem a pretensão de responder a todas as perguntas apresentadas anteriormente, mas de suscitar debates e tornar evidentes as formas de expressão das ideias construídas em tempos difíceis. Procura-se, portanto, dar relevo às discussões imprescindíveis, mesmo que de forma introdutória, que estão na base dos processos que ameaçam as vidas, deslegitimam vozes e práticas, violam direitos, criminalizam a política e os movimentos sociais, anulam reivindicações históricas, banalizam vozes e sujeitos, além da propagação de desinformação e desonestidade intelectual por diferentes meios digitais e outras práticas.



## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. **Do colonialismo à colonialidade**: expropriação territorial na periferia do capitalismo. Caderno CRH, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, set.- dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v27n72/11.pdf> Acesso em 08 ago. 2020.
- BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**. Obras escolhidas I. Editora brasiliense. São Paulo, 1989.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón. **Decolonialidade e perspectiva negra**. Sociedade e Estado, v. 31, n. 1, p. 15-24, 2016.
- CAJIGAS-ROTUNDO, Juan Camilo. La biocolonialidad del poder. Amazonía, biodiversidad y ecocapitalismo. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GOSFROGUEL, Ramón (comp). **El Giro Decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, SiglodelHombre, 2007.
- CASTRO-GOMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños**. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2005. Estudado por BASTOS, F. B. C. C. **Santiago Castro-Gomez**: uma introdução aos debates pós-coloniais. Simbiótica. Revista Eletrônica, 5(1), 172-180, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/20508> Acesso em 08 ago. 2020.
- CASTRO-GOMEZ, Santiago; GOSFROGUEL, Ramón (Comp). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, SiglodelHombre, 2007. p. 127-167.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgard (org.), **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latinoamericanas. Coleccion Sur-Sur, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, CLACSO, 2005.
- HOBSON, J. A. **Estudio del imperialismo**. Madrid: Alianza Universidad, 1981.
- LENIN, V. I. **Imperialismo, fase superior do capitalismo**. São Paulo: Centauro, 2005.
- MIGNOLO, Walter. **Desobediência Epistêmica**: A opção descolonial e o significado de identidade em Política, Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade, 34: 287-324, 2008.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. LANDER Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. **Coleção Sul-Sul- CLACSO**. Buenos Aires, Argentina. 2005. Disponível em: <https://www.ufedu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ciC3AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf> Acesso em 18 jul. 2020
- QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”, in E. Lander (org.), **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas, Argentina, Coleccion Sur-Sur, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, CLACSO, 2005.
- SUESS, R., & SILVA, A. **A perspectiva decolonial e a (re)leitura dos conceitos geográficos no ensino de geografia**. Geografia Ensino & Pesquisa, 23, e7. Disponível em: doi:<https://doi.org/10.5902/2236499435469> Acesso em 15 fev. 2021.

**CORTINA DE FUMAÇA: NEOLIBERALISMO, (NEO)CONSERVADORISMO E O DEBATE SOBRE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL**

Gabriela Jacinto Barbosa<sup>6</sup>

*PALAVRAS-CHAVE: Neoliberalismo. Neoconservadorismo. Família.*

*KEYWORDS: Neoliberalism. Neoconservatism. Family.*

**RESUMO:** Este trabalho pretende trazer reflexões sobre o Direito de Família e, a interligação atual com o neoconservadorismo e o neoliberalismo. A partir da teoria crítica buscou-se investigar questões visíveis na união estável capazes de verificar as movimentações neoliberais e conservadoras neste campo. O estudo se sustenta na abordagem de Melinda Copper e Wendy Brown, trazendo-as como centrais na discussão. Ainda, de forma qualitativa, com as demais revisões bibliográficas sustenta-se o que se pretende.

**RESUME:** This work intends to bring reflections on Family Law and the current interconnection with neoconservatism and neoliberalism. From the critical theory, we sought to investigate visible issues in the stable union capable of verifying the neoliberal and conservative movements in this field. The study is based on the approach of Melinda Copper and Wendy Brown, bringing them as central to the discussion. Still, qualitatively, with the other bibliographic reviews, what is intended is supported.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho<sup>7</sup> preocupa-se em trazer uma reflexão sobre o debate em relação a União Estável, Direito de Família<sup>8</sup>, neoliberalismo e neoconservadorismo. Com

---

<sup>6</sup> Advogada. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal e Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões. Integrante do GFAM. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SC. Condutora do Grupo de Estudos Vozes. E-mail: [gabrielajacinto@yahoo.com.br](mailto:gabrielajacinto@yahoo.com.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3644961969496404>.

<sup>7</sup> Pesquisa realizada pela Universidade Federal de Santa Catarina. Apresentação no 2º Congresso de Crises da Democracia, no GT 4. Neoliberalismo e pensamento jurídico brasileiro.

<sup>8</sup> Apesar desta autora entender que o Direito *das* Famílias é o ideal a ser trabalhado em virtude da pluralidade, utiliza-se neste artigo o termo Direito *de/da* Família, pois este, está localizado fora do pluralismo, mais próximo conservadorismo, em que será questionado ao longo do trabalho.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

isso, a pesquisa se propõe a investigar como a racionalidade neoliberal conjuntamente com o neoconservadorismo, adentra na área do Direito de Família, cooptando esse âmbito para uma lógica mercadológica e manutenção da moral conservadora.

O estudo norteia-se pela tentativa de perquirir possíveis hipóteses ao consecutivo problema: de que forma o neoliberalismo e as interligações neoconservadoras se fazem presente no pensamento jurídico na área da família? Objetiva-se, assim, apresentar, as manifestações neoliberais na esfera privada, com impacto direto nos indivíduos, principalmente os mais empobrecidos e oprimidos/as, na conjuntura do bem-estar social.

Além disso, o estudo se sustenta na abordagem teórica de Melinda Cooper e Wendy Brown, trazendo-as como centrais na discussão, trabalha-se, também, de forma qualitativa, com as demais revisões bibliográficas, sustentando o que pretende. Propõe-se refletir a partir de três eixos: o primeiro, se ocupa-se em compreender as principais características que levaram ao reconhecimento da união estável; o segundo se constitui em verificar de que forma o neoliberalismo adentra o Direito de Família; o terceiro visa a refletir sobre a interligação do neoliberalismo, neoconservadorismo e o Direito de Família.

A hipótese levantada é de que, frente ao avanço da racionalidade neoliberal nas subjetividades dos/as sujeitos/as, com lógicas mercadológicas, apresenta-se um discurso com ditames de liberdade, escolha e autonomia, que por de traz, há interesses e estratégias para manutenção das desigualdades, enfraquecimento social e incentivo ao culto da individualidade.

Diante disso, verifica-se forte presença da racionalidade neoliberal e (neo)conservadora ante do debate sobre as famílias, com tentativa de intervenção nas conquistas sociais. Assinalando, assim, um aparente risco a retrocessos, pois ações reacionárias tendem ao tensionamento jurídico.

**A FUMAÇA: o reconhecimento da união estável e o debate da autonomia privada e da escolha**

*“O novo não está no que é dito, mas no acontecimento de sua volta” (Michel Foucault)*

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Um pressuposto parece existir no imaginário jurídico, em que o direito seria aquilo que os juristas dizem que é, porém, se pensarmos na união estável, percebemos que ela confronta com parte desse pressuposto, pois acaba afirmando que o direito é também o que as pessoas criaram e o que as suas relações estabeleceram.

O primeiro ponto a saber sobre a União Estável é a importância de seu reconhecimento, pois, veio com o condão de deixar existir no mundo jurídico, algo que no Brasil sempre existiu no mundo dos fatos. Deixar que exista, vem trazer também uma questão simbólica para o direito, a importância destas pessoas em se sentirem reconhecidas e como detentoras de direitos.

As mulheres foram o centro da luta para o reconhecimento da união estável no Brasil, pois eram elas as rotuladas concubinas, que pagavam o alto preço da invisibilidade, marginalidade e da destituição de direitos. Segundo Mary Del Priori (2015, p.237-256), inúmeras relações vividas fora do casamento passaram a ser consideradas imorais, em que os membros das camadas economicamente baixas da população, subalternizadas, como ex-escravizadas, operárias, imigrantes, mulheres pobres e mulheres negras, que viviam em amancebamentos, concubinatos ou ligações consensuais eram acusadas de “conduta indecente”.

Ainda, não existia direito a alimentos entre pessoas unidas sem a oficialização do casamento, e a única forma de possibilidade de assistência material era o meio indenizatório pelos serviços prestados ou pelas obrigações oriundas de contratos. Os alimentos eram apenas aqueles determinados em contratos, em decorrência de um direito obrigacional, e nunca com base no direito de família (ABRANTES, 2004, p.75). As mulheres eram e ainda são, a grande maioria credora de alimentos, haja vista, menor possibilidade de inserção no mercado de trabalho (BRASILEIRO, 2019, p.118), além da desigualdade salarial e de oportunidades.

Diante do tensionamento social para reconhecimento da relação de fato, e a busca por direitos, os tribunais passam a decidir pela contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio, amealhado durante a convivência,

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

que consistia na realização de tarefas necessárias ao gerenciamento do lar, como a prestações de serviços domésticos, assim, a jurisprudência identificava essa forma de compensação nos casos em que a mulher, se dedicava por inteiro ao lar e às crianças, dando suporte às atividades do companheiro, sem qualquer remuneração pelo trabalho, ou qualquer vínculo empregatício (ABRANTES, 2004, p.75).

Em 1964, foi publicada a Súmula 380 do STF, em que enunciava: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Reconhecendo, assim, os ditos serviços domésticos prestados pelas companheiras, aos seus companheiros ao longo do relacionamento.

A união estável veio a ser reconhecida juridicamente na Constituição Federal de 1988, porém, era um fato existente desde a colonização, visto que, o casamento religioso alcançava somente uma parcela ínfima das pessoas, ainda, “os registros de casamentos e de nascimento encontravam-se nas mãos da igreja” (THERBORN, 2011, p.235). Porém, para elaboração da Constituição Federal todo um trabalho foi realizado por movimentos, especialmente feministas e de luta por direitos das mulheres, que inclusive, estiveram presentes na Constituinte.

Na Assembleia Nacional Constituinte de 20 de maio de 1987, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) esteve presente, apresentando as defesas de reivindicações das mulheres na constituinte, para efetiva participação destas na constituição que estava para nascer. O CNDM apresentou a “Carta das Mulheres aos Constituintes”, documento este aprovado por duas mil mulheres representantes de movimentos feministas, associações, sindicatos, partidos políticos, para o fim das discriminações.

Assim, em torno do debate sobre a natureza da sociedade conjugal, o CNDM se manifestou na constituinte de 1987, apontando que o conceito definido pelo direito vigente à época deveria ser questionado, pois o conceito de família adotado era “excludente, defasado da realidade e originário de discriminações que atingem sobretudo as mulheres nas uniões de fato – as companheiras – e os filhos

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

nascidos em situações não legitimadas pelo casamento” (CONSTITUINTE, 1987, p.193).

Ainda, na Assembleia Nacional Constituinte de 20 de maio de 1987, o Presidente da mesa Nelson Aguiar, questionou: “Se propõe, agora, o reconhecimento das uniões de fato. (...) Queria saber, dentro deste contexto, como protegeremos o direito da criança, nesse novo conceito de família?”. Em resposta a isso, a Constituinte Rita Camata argumenta que: “Isso é uma coisa que me preocupa muito, todo reflexo dessa falta, desse descompromisso, dessa irresponsabilidade do homem também com essa mulher reflete-se na sociedade de hoje” e, continua afirmando que, “não podemos esperar uma evolução de um dia para o outro, mas acho que a Constituição tem que se preocupar com esses problemas, que são a nossa realidade”. (CONSTITUINTE, 1987, p.198).

Na Ata da Assembleia Nacional Constituinte, documento composto pela transcrição dos debates ocorridos na reunião do dia 20 de maio de 1987, verifica-se a presença de Lélia Gonzales, que traz no discurso a realidade das mulheres negras, vistas sempre como concubina, pejorativamente, sofrendo ainda mais discriminações em virtude disso (CONSTITUINTE, 1987, p. 130). Ou seja, Lelia Gonzales, aquela época já demonstrava uma realidade que acentuava ainda mais o racismo sobre as mulheres negras, na rotulação de concubinagem.

Percebe-se que o reconhecimento da união estável, veio socorrer principalmente as mulheres e posteriormente as relações homoafetivas, ambas marginalizadas socialmente, ocorre que, a implementação e regulamentação infraconstitucional dos direitos e conceitos para união estável, ocorreu com lentidão.

Em 1988, a Constituição Federal passa a proteger a união estável<sup>9</sup>, mas, somente em 1994, adveio a Lei nº 8.971, que regulamentou o direito dos companheiros desimpedidos de casar-se, exigindo-se prazo mínimo de 5 (cinco) anos de comprovada união, ou presença de filhos para eventual reconhecimento.

---

<sup>9</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Em 1996, a Lei nº 9.278, de 1996, veio definir o conceito de união estável, como sendo a entidade familiar entre homem e mulher, pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família, o que foi confirmado pelo Código Civil de 2002, em seu art. 1.723.

Os avanços relativos à união estável, vem alcançando um patamar de direitos, próximos aos ordenados ao casamento. A partir de então, parte da doutrina de Direito de Família, passou a questionar a aproximação da união estável com o casamento, cujo principal argumento seria a violação da autonomia privada e a livre escolha dos indivíduos. O que parece uma reação aos avanços sociais, pois a ampliação da união estável socorre principalmente as mulheres e a camada empobrecida socialmente.

Esse movimento que se desenha no cenário atual, entende que os pares que se encontram neste tipo de relação, não desejariam a proteção do Estado, mas, sim a liberdade de escolha, autonomia privada, pois supostamente “optaram por não viverem em casamento, não se submeterem às regras do casamento” (GIRARDI, Viviane, 2021). Todavia, o casamento se tornou um marcador de classe, um privilégio que parece ser reservado para a classe média (COOPER, 2017, p.7).

Segundo Delgado (2018, p. 388-390), o possível igualitarismo entre união estável e casamento infringiria o princípio constitucional da liberdade, impossibilitando, assim, que se escolha, a entidade familiar que melhor retrata aos projetos do casal, que ao fazer isso, forçasse o casamento de quem não quis se casar, pois quem está em união estável optou pela relação informal, justamente por não desejar se submeter ao regime formal do casamento. Essa versão, vem com uma “tendência geral de buscar respostas simples para questões complexas” (PINZANI, 2016, p.373).

O pensamento simplista não comporta toda a realidade e historicidade da união estável, pois grande parte das uniões estáveis configura-se não como uniões livres, em resposta ou repulsa as formalidades do casamento, mas, sim, como meio espontâneo de conjugalidade das populações economicamente desprovidas (SILVA, 2013, p.287). Se visualizar a união estável como somente

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

escolha dos pares, que em tese estariam em igualdade simbólica, de gênero, racial ou econômica, acaba-se por sustentar que deve-se oferecer maior autonomia privada, e que os companheiros escolheram estar em união estável justamente por ser informal, e que não pretendem a regulamentação de deveres e direitos, nem a proteção e intervenção do Estado.

Mas, o que se percebe é que houve um caminho muito longo, principalmente pelas mulheres, para que seus relacionamentos fossem reconhecidos e tivessem seus direitos e de seus filhos estabelecidos. Ainda, certamente as mulheres mais empobrecidas possuem relacionamentos de fato, pois, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), as uniões estáveis estão predominantemente nas classes sociais mais baixas, representando 48,9%, com rendimento de até meio salário-mínimo.

Identifica-se que a união estável delimitava-se à determinados tipos pessoas, há portanto, uma quebra de paradigma, pois além de crescer em grande escala, em todas as classes sociais, está cada vez mais se igualando ao casamento, em termos de proteção e direito, o que vem a causar espanto em parte dos juristas, que alegam a autonomia privada para retirar direitos já alcançados, parecendo com isso buscar o *status* anterior, uma vez que, se pretende dar os mesmos direitos dos legalmente casados, as anteriormente marginalizadas.

Diante disso, verifica-se forte presença fumacenta da racionalidade e ética neoliberal e (neo)conservadora frente ao debate sobre a União Estável, como tentativa de intervenção nas conquistas sociais e de gênero, além da secularização que avança na contemporaneidade.

### **A CORTINA: a liberdade remodelada e a ética neoliberal**

*“Cada época possuiu suas enfermidades”  
(Byung-Chul Han)*

Sem dúvida o Direito de Família é um dos ramos mais revolucionários, com avanços progressivos importantes, por tensionamentos sociais, com conquistas importantes, como o casamento homoafetivo, multiparentalidade, parentalidade



## Diversidades identitárias: precariedades e violações

socioafetiva, porém, em contrapartida, ao mesmo tempo é uma área conservadora, com importantes resquícios de cunho religiosos, perceptíveis na legislação, doutrina ou judiciário.

Parece dicotômica esta afirmação, porém, se pensarmos que se está diante de um campo de disputa político e social, é possível perceber as tentativas de manutenção e progresso há um só tempo. Assim, o processo de secularização vem com empecilhos conservadores e neoliberais na área da família. Os neoliberais estão preocupados com a ruptura da família estável, pois as mudanças sociais vem com custos decorrentes, estes irão para o governo e o contribuinte, e não para a família privada, com isso, teóricos jurídicos e economistas neoliberais desejam restabelecer a família privada como uma principal fonte de segurança econômica e uma alternativa ao estado de bem-estar (COOPER, 2017, p.9).

É de extrema importância desmistificar a naturalidade, neutralidade e universalidade que tende o Direito de Família reproduzir, para isso, é necessário olhar através de lentes amplas, de forma atenta, questionando os impactos das racionalidades apresentadas, pois “o discurso neoliberal se apodera do jurídico de maneira instrumental” (FABRES e ROSA, 2010, p.29), sem compromisso devido com a democracia e com o bem-estar social.

Percebe-se que o neoliberalismo, pretende reduzir todas as relações sociais à relação de contrato privado, monetizando tudo que foi mantido fora do mercado, na qual o trabalho das mulheres no interior da unidade familiar não era diretamente remunerado, assim, enquanto desmontam o Estado de bem-estar social, esperavam que funções de cuidado previamente exercidas por esse Estado, passem a ser assumidas pelas famílias, preponderantemente pelas mulheres (COOPER, 2021).

Ocorre que, embora os neoconservadores agenciassem os valores familiares por razões morais e os neoliberais por questões econômicas, suas agendas juntam-se em políticas em que as famílias tenderiam a substituir o Estado de bem-estar social (BROWN, 2019, p.114). Neste sentido, “Wendy Brown, (...) argumenta que o neoliberalismo e o neoconservadorismo devem ser pensados juntos - em suas convergências, colisões e simbioses” (COOPER, 2017, p.18). Com isso, Vaggione (2020, p. 78) entende que a instrumentalização de formas para a

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

liberdade religiosa, implica, também, em processo de fixação de sentidos sobre a conjuntura entre direito e religião, ainda, que haja utilização de direitos preexistentes, de cunho liberal.

A fetichização do indivíduo, da liberdade individual, como unidade primeira do mercado, junto com a família, resulta na previsão de complementariedade entre uma lógica de mercado e uma lógica conservadora, justamente porque se previa, que a lógica do mercado pura e simples, poderia trazer desestabilizações que seriam complementadas por uma ordem do tipo moralidade tradicional, como ordens espontâneas, que se provam funcionais pelo próprio fluxo da história e qualquer intervenção do Estado, principalmente em políticas redistributivas, com direitos, estaria interferindo nesta ordem natural, então, com essa lógica vai se perdendo a perspectiva do comum (CESARINO, 2021).

Perceptível que, as relações capitalistas de produção não estão somente nos níveis das empresas ou trabalhos, elas se muradam para dentro das famílias, do espaço privado, que seria a terceirização da moral (MILANOVIC, 2020). É possível perceber que, “o social e o público não são somente economizados, mas familiarizados pelo neoliberalismo” (BROWN, 2019b, p. 27).

Assim, verifica-se que apesar de ser um avanço o reconhecimento da união estável, amparando os companheiros com proteção estatal, houve, também, uma funcionalidade desta regulamentação para o mercado, vez que, fazendo com que movimentasse, ainda mais a economia, gerando processos, divisão de bens, cartórios, contribuições com taxas e impostos, tanto para reconhecimento quanto para dissolução, com custas e advogados, abertura de inventário, herança e anseios patrimoniais (BARBOSA, 2020, p.64).

O mercado econômico obteve com a união estável lucros, como já tinha com o casamento, assim, o reconhecimento da união estável teve vantagens para o sistema econômico (BARBOSA, 2020, p.64). O mercado não tem compromisso com a autenticidade, com o bem-estar dos sujeitos, com as formas plurais de vida, apesar das investidas convincentes com a preocupação de assegurar a dignidade da pessoa humana e da solidariedade (GHILARDI, 2015, p.56).

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Mas, em contrapartida, percebe-se que a movimentação atual de parcela dos juristas familiaristas, para frear a equiparação de direitos da união estável ao casamento, com o fulcro de que as pessoas simplesmente escolherem não se casar, tratando todos os sujeitos/as de forma universal e como se tivessem as mesmas condições econômicas, culturais, sociais, de gênero e raça.

Este movimento, parece estar mergulhado na racionalidade neoliberal, pelo discurso da escolha, autonomia e liberdade, como também, com a junção conservadora, como reação as conquistas sociais e de gênero. A formulações neoliberais mobilizam um discurso capaz de justificar as suas violações e exclusões violentas, para o fim de assegurar a hegemonia branca, cristã e masculina, não apenas expandindo o poder do capital (BROWN, 2019a, p.20).

Dentro do discurso da liberdade de escolha e autonomia privada, Biroli (2018, p. 58) lembra que “a noção de autonomia individual é peça-chave das tradições liberais de pensamento”, pressupõe também uma igualdade hipotética entre os pares, sem considerar, para além disso, questões profundas de classe, raça, gênero e demais marcadores socialmente existentes. Assim, as abordagens ultraliberais criam uma dissociação entre a questão da liberdade e os circuitos das desigualdades (BIROLLI, 2018, p. 63), ainda, a escolha não é autônoma, quando há intervenções morais sobre elas.

Para Biroli (2018, p.89), o mito da autonomia, funciona socialmente, quando colabora para justificar as desigualdades e a torná-las naturais, como se todos os adultos fossem iguais. Assim, toma-se forma a liberdade antissocial, pois há um ataque da razão neoliberal ao social, como uma ficção, em que a igualdade é procurada às custas da ordem gerada pelos mercados e pela moral, isso vem, descreditando as normas e práticas da inclusão, igualdade e pluralismo (BROWN, 2019b, p.43).

Os riscos que o Direito de Família e conseqüentemente as famílias correm, em reproduzir os ditames neoliberais é preocupante, por isso, a importância de estarmos atentos quanto a imposição de liberdade, escolha e autonomia privada, para não cair nas artimanhas neoliberais e conservadoras.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Pois, ao expandir a esfera pessoal e protegida (empoderada contra o social) e restringir o alcance da democracia em nome da suposta liberdade, acaba por substituir um imaginário nacional democrático secular, por algo privado, familiar e homogêneo, promovendo, assim, uma guerra familiar e não de mercados, as instituições e princípios democráticos (BROWN, 2019b, p. 28).

O desmantelamento do Estado de bem-estar social, advém, todavia, da ética neoliberal, em que Pinzani compreende que se trata de uma visão extremamente simplista das pessoas, pois a dimensão social é praticamente toda negligenciada, sendo assim, “se de um lado, o neoliberalismo insiste muito nos direitos individuais para escolher um estilo de vida pessoal, por outro, rejeita a ideia de direitos sociais (2016, p. 378).

Os avanços neoliberais adentram as questões familiares tanto socialmente quanto juridicamente, na medida em que dissemina uma racionalidade e ética de liberdade, escolha, autonomia, como se fosse universal e igualitária, não se aprofundando no jogo desigual estabelecido socialmente pelos marcadores sociais. Ainda, teóricos neoliberais tratam a flexibilização da família como o declínio dela, como um sinal de insegurança social do neoliberalismo (COOPER, 2017, p.11).

Ainda, parte do pensamento jurídico familiar se movimenta nesta isca lançada por ditames neoliberais, vindo na contramão dos direitos já conquistados, querendo diminuir direitos alcançados para união estável, com o argumento de liberdade de escolha e autonomia privada, olhando os indivíduos como universais, em situação de suposta igualdade. Com isso, “os neoliberais ignoram os poderes e energias historicamente específicos no reino cuja existência é negada, o social” (BROWN, 2019b, p.44).

Assim, inúmeros avanços sociais e familiares estão sendo questionados, como a união estável, em que seu reconhecimento se deu através de lutas sociais, e vem sofrendo uma tentativa de mitigação não somente pela lógica neoliberal, como também, pela reação (neo)conservadora, em que juntos são capazes de alcançar seus anseios específicos e comuns, como cortinas buscam esconder o que há por de trás.

### **POR ENTRE A CORTINA DE FUMAÇA: Direito de Família, neoliberalismo e neoconservadorismo a interlocução que se perpetua no tempo**

*“Quando você acende uma vela, você também lança uma sombra” (Ursula K. Le Guin)*

O Direito de Família possui muitos resquícios conservadores, presença essa, marcada entre as linhas codificadas, nas decisões proferidas, bem como nas criações doutrinárias. Por outro lado, é um campo secularizado, em que há mobilidades significativas por conquistas em relação as questões de gênero<sup>10</sup>, em que “o embate é com uma sociedade em transformação” (BIROLI, 2018, p.205). Porém, tais conquistas duelaram num campo de tensionamentos, aonde, após algumas vitórias, experimentam as reações.

As reações relativas à conquista social do reconhecimento da união estável parecem se desenhar, aos poucos aparecer, e o que faz pensar isso, é principalmente o fato disto beneficiar sobretudo as mulheres, a homoafetividade e as pessoas oriundas das classes populares.

Para Copper (2017, p. 18) há um movimento duplo em que o neoliberalismo e o novo conservadorismo social, vem como a expressão contemporânea do capitalismo. Ainda, há o “entendimento cristão de longa duração dos valores familiares e conjugais que se centram na autoridade e no poder desigual de homens e mulheres e da sexualidade” (MACHADO, 2017).

No cenário brasileiro vive-se em diferentes áreas uma onda conservadora, cujo movimento há conexão do neoliberalismo e neoconservadorismo em que atacam também questões gênero (LIMA e HYPOLITO, 2019, p. 2), assim, “seria um erro pensar que o neoliberalismo é menor investido no valor da família do que os conservadores sociais” (COOPER, 2017, p.9), pois as “injustiças intra e interfamiliares aprofundam-se com a privatização e a moralização promovida por neoliberais e conservadores” (BIROLI, 2018, p. 2011).

---

<sup>10</sup> Aqui podemos citar inúmeras conquistas ao longo do tempo, como a aprovação da Lei 6.515 que instituiu o divórcio no Brasil em 26 de dezembro de 1977, a revogação artigo 6º, inciso II, do Código Civil 1916, que definia a mulher casada como relativamente incapaz, além, do divórcio direto com Emenda Constitucional nº 66 de 2010, bem como o reconhecimento da união estável como entidade familiar com a Constituição Federal de 1988, bem como a união estável homoafetiva em 2011 e o casamento homoafetivo em 2013.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Vaggione entende, que a matriz moralizante do Direito, se mantém com o neoconservadorismo na América Latina, priorizando o direito na defesa de uma ordem moral em crise (2020, p.79). Interessante perceber que, primeiro se reconheceu a união estável entre homem e mulher, com esse advento, as progressões foram acontecendo, em 2011 com o reconhecimento da união estável homoafetiva<sup>11</sup>, e em 2013 a garantia do casamento homoafetivo, ainda, há inúmeras discussões, projetos de lei e ações requerendo o reconhecimento de famílias simultâneas<sup>12</sup>.

As mulheres também carregaram o fardo do neoliberalismo, pois este reforça, de inúmeras formas, relações maritais e familiares, notadamente no que se refere à renda dos pobres, ainda, neoliberais e neoconservadores trabalham com questão da “responsabilidade familiar”, pois para os neoliberais, a família atua como uma alternativa necessária ao Estado de bem-estar social e como lastro do livre mercado, e para os neoconservadores, a família seria o fundamento inquestionável da ordem social (COOPER, 2021).

Decerto que, os neoliberais têm a tendência de ser menos normativos, ao tipo de forma familiar que precisa ser reforçada (monogâmica ou não, “legitimada” pelo casamento ou não, heterossexual ou homoafetiva), no entanto os conservadores estão certamente interessados num tipo específico de família, a tradicional. A convergência não está em um estado de perfeição, mas se desenrolou ao ponto de se tornar suficiente para aproximar neoliberais e neoconservadores (COOPER, 2021).

O questionamento do conceito de conjugalidade na Constituinte, como já retratado, adveio, principalmente, dos anseios sociais, levados até lá, por movimentos sociais, predominantemente de mulheres, em que o feminismo estava presente, tais avanços são perceptíveis na atualidade, quando também movimentos

---

<sup>11</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

<sup>12</sup> Em dezembro de 2020, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário (RE) 1045273 (Repercussão Geral), que envolvia divisão da pensão por morte de um homem falecido, em que deteve união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual possui um filho, e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 anos. STF rejeitou o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

LGBTQIA+ se mantém firmes nas agendas políticas e nos espaços jurídicos e sociais, na busca por direitos.

Marina Lacerda (2019, p. 28 e 41), é fundamental para compreensão do neoconservadorismo, quando demonstra que a centralidade deste ideário reside na família, sexualidade e valores cristãos. Para a autora, a ideologia privatista está presente, além da reação contra o estado de bem-estar social e antifeminista, para uma via da família nuclear e heterocêntrica, ou seja, é um movimento que forja um ideário privatista, defende o patrimônio do poder privado da família, além de antilibertário, conservador, com articulação contra o estado social, movimento feminista e LGBTQIA+.

Fontenelle e Madeira (2021, p. 353), compreendem que o Projeto de Lei 6583/2013<sup>13</sup> (Estatuto da Família), possui discurso reducionista, pois pretende legalizar a família heterossexual como única entidade familiar admissível e protegida pelo ordenamento jurídico, ignorando a pluralidade familiar, sinalizam a propositura da PL como uma forma de violação às garantias fundamentais, alcançadas ao longo dos anos, em especial, pelos grupos de pessoas homossexuais. Segundo os autores, o “constituinte foi omissivo quanto à formação familiar do matrimônio civil, o Projeto de Lei visa pôr fim ao imbróglio jurídico ao propor que a família siga a mesma formação das uniões estáveis previstas no art. 226, § 3º, da CF” (2021, p. 353).

Mesmo a doutrina mais progressista na área da família, trabalha com a união estável como uma escolha pura e simples dos pares, sem aprofundar a complexidade existente nos parâmetros sociais, além disso, trazem a necessidade de ampliar a autonomia privada, questionando as regulamentações legais de garantia de direitos próximos as do casamento.

Para Melo (2021), a união estável trata-se de uma família de fato, onde duas pessoas passam a viver em comum, mas optam por não se casar, e que o legislador brasileiro, ao regulamentá-la fez uma intervenção estatal, em que o

---

<sup>13</sup> Proposto pelo Deputado Anderson Ferreira, integrante da bancada evangélica, o Projeto de Lei foi proposto no ano de 2013, contando com 15 artigos.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Estado interfere nas relações pessoais, sendo que a opção de não casar foi desrespeitada quando se reconhece a união estável, limitando a liberdade.

Na mesma linha, Delgado (2018b) entende que não deveria à doutrina ou à jurisprudência, regulamentar a união estável a ponto de atribuir-lhe os efeitos da sociedade conjugal, pois transformaria a união estável em casamento contra a vontade dos conviventes.

Tais posicionamentos, vem no sentido da não admissão do alcance da união estável em direitos, frente ao casamento, pois segundo esse pensamento, traria um desequilíbrio, a medida se equipararia, mas que imaginariamente os conviventes/companheiros não desejariam isso. O que nestes estudos é combatido, pois houve um anseio social, das mulheres e comunidade LGBTQIA+, para ampliação e manutenção dos direitos da união estável. Ademais, se são entidades familiares devidamente reconhecidas não há de ter hierarquia entre os institutos.

Um olhar atento é necessário para não cair sem perceber nas artimanhas neoconservadoras, pois essa racionalidade promove a juridificação da moralidade, redefinindo sentidos e limites no campo do direito, como um meio de restauração da moral “ameaçada”, ou seja, utilização da esfera jurídica como instrumento para defesa de princípios morais, não teria como foco a eficácia das leis, mas quanto ao papel que assume na hierarquização da ordem sexual (VAGGIONE, 2020, p.42).

Todos os sintomas neoliberais e neoconservadores tem impacto direto e indireto no Direito de Família e conseqüentemente ao objeto de estudo aqui discutido que é a união estável. Por fim, uma certa camuflagem ocorre, quando princípios do direito, como de liberdade e autonomia privada, são utilizados com objetivos “resistir as transformações nas formas de regular a sexualidade” (VAGGIONE, 2020, p.78), permanecendo por entre a cortina de fumaça.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cortina-se com fumaça, disfarces e ilusões, racionalidades construídas e disseminadas por dois protagonistas dos tempos atuais, o neoliberalismo e o neoconservadorismo, em que ambos caminham por várias esferas, uma delas é a família, chegando até ao direito que a ampara.



## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Ao longo do caminho percorrido por esta pesquisa, pensamentos foram lançados, como o início da montagem de um quebra-cabeça, com a preocupação de como os ditames neoliberais e conservadores adentram no Direito de Família, o primeiro através da disseminação da liberdade, escolha e autonomia privada e o segundo, como reação as conquistas sociais e de gênero.

Todavia, foi possível verificar uma forte onda presente conservadora na área da família, reagindo aos corpos marcados socialmente. Contudo, ao serem descortinados por uma visão comprometida criticamente, firmam-se na centralidade, como “um salto para fora do corpo marcado” (HARAWAY, 2009, p. 18). O Direito de Família tem função primordial na sociedade e nos corpos das pessoas que ele atravessa. Assim, a função deste trabalho é propor que esse atravessamento ocorra de forma a perceber as demandas de secularização e não conservadora.

A união estável encontra-se em um debate jurídico, quanto ao seu progresso em alcance de direitos, o que parece receber reações sistemáticas e aparentes, isso torna-se preocupante, pois apresenta riscos de retroagir ao que já se conquistou.

Por fim, quer-se dizer que este escrito não é um trabalho acabado, pois não há nada que se finalize quando o tema não é finito, e que está em constante transformação e mutação, mas é um ponto de partida para entender as racionalidades que se apresentam e influenciam na esfera familiar.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Neusa Monique Dantas Lutfi de. **União estável**: a indenização por serviços domésticos prestados. 2004. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

COOPER, Melinda. **Family values**: between neoliberalism and the new social conservatism. New York: Zone Books, 2017.

COOPER, Melinda. A sagrada família: neoliberalismo e neoconservadorismo na extrema-direita hoje. Entrevista concedida a Bruna Della Torre. **Marxismo Feminista**. Disponível em <https://marxismofeminista.com/2020/06/30/a-sagrada-familia-neoliberalismo-e-neoconservadorismo-na-extrema-direita-hoje/>. Acesso em: 15 out. 2021.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: a (re)funcionalização pelo sistema econômico. In: **Estudos Avançados de Direito de Família e Sucessões**. Coordenadoras Dóris Ghilardi e Renata Raupp Gomes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e o seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019a.

BROWN, Wendy. O Frankenstein do neoliberalismo – liberdade autoritária nas ‘democracias’ do século XXI. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício (Org.). **Neoliberalismo, Feminismo e Contracondutas**: Perspectivas Foucaultianas. São Paulo: Intermeios, 2019b, p. 17-49.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal Eficiente e Ética da vingança**: Em busca de uma Criminologia da Não Violência. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010

CESARINO, Leticia. **Existe Neoliberalismo?** Acesso em 23/11/2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8pC0OhZwILg>.

DEL PRIORI, Mary. **A história do amor no Brasil**. 3 ed., 2ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2015.

DELGADO, Mario. **A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF**: o companheiro não se tornou herdeiro necessário. 14 de novembro de 2018b. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/291015/a-sucessao-na-uniao-estavel-apos-o-julgamento-dos-embargos-de-declaracao-pelo-stf--o-companheiro-nao-se-tornou-herdeiro-necessario>>.

FONTENELLE, Neíse; MADEIRA, Daniel. **O retrocesso do estatuto da família**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 21, n. 2, p. 345-359, maio/agosto 2021 - e-ISSN 2176-9184.

GHILARDI, Dóris. **Economia do afeto**: análise econômica do direito no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

GIRARDI, Viviane. **União estável tornou-se um casamento forçado?** Advogada leva questionamento ao XIII Congresso do IBDFAM. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/8959/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+tornou-se+um+casamento+for%C3%A7ado%3F+Advogada+leva+questionamento+ao+XIII+Congresso+do+IBDFAM>. Acesso em 20 out. 2021.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-41, 2009.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro:** de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

LIMA, Iana Gomes de; HYPÓLITO, Álvaro Moreira. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. **Educação e Pesquisa** [online]. 2019, v. 45 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1678-463420194519091>>.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu** [online]. 2017, n. 50. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201700500004>>.

MELO, Renan Wanderley Santos. **O reconhecimento da união estável como limitação da autonomia privada.** Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/o-reconhecimento-da-uniao-estavel-como-limitacao-da-autonomia> . Acesso em: 27 nov. 2021

MILANOVIC, Branko. Roda Viva. **Youtube**, 13 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GijH3--vJIY&t=2909s>>.

PINZANI, Alessandro. Uma vida boa é uma vida responsável: o neoliberalismo como doutrina ética. In: Rajobac, Raimundo; Bombassaro, Luiz Carlos; Goergen, Pedro. (Org.). **Experiência formativa e reflexão**. 1ed.Caxias do Sul: Educs, 2016.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia:** sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

STF. Súmula 380. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 20 out. 2021.

THERBORN, Goran. **Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000.** Tradução Elizabete Dória Bilac. – 2 ed. – São Paulo: Contexto, 2011.

VAGGIONE, Juan Marco. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. Flávia Biroli, Juan Marco Vaggione, Maria das Dores Campos Machado. – 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

## TERRITÓRIOS DE VULNERABILIDADE SOCIAL E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Diego Henrique Ferreira da Rocha<sup>14</sup>  
Bernardo Gomes Barbosa Nogueira<sup>15</sup>

*Palavras-chave: Vulnerabilidade, Violência, Mulher*

*Keywords: Vulnerability, Violence, Women*

**Resumo:** O Estudo busca entender a temática da Vulnerabilidade Social e Violência Contra Mulher e seus fatores. Para tanto, serão realizadas várias pesquisas bibliográficas acerca do tema e levantamentos de dados quantitativos, nas mais variáveis fontes. E posteriormente, propor ações de intervenção ao combate à Vulnerabilidade Social e Violência Contra Mulher, uma realidade recorrente, e que muitas vezes não temos conhecimento por não estarmos inseridos na mesma região que possui alto índice de violência, dando a falsa ideia de que esta situação está distante do nosso meio social. É essencial que a sociedade conheça de como devem ser os procedimentos e os serviços, atendendo os direitos humanos das mulheres e a pauta de violência contra as mulheres precisa permanecer presente nas agendas das políticas públicas para que seus direitos sejam garantidos, além de exemplos de mulheres protagonizando a luta em defesa de seus direitos, vale destacar a sua atuação em pautas que cruzam e traduzem a igualdade de gênero. Com abrangência em algumas considerações necessárias para este estudo, têm-se: necessidade das unidades de prevenção social (CRAS) e instituições sociais privadas em realizar ações mais focadas para prevenção à violência em geral; fomentar políticas públicas; nortear diretrizes para atuar de forma preventiva frente a novos agravos sociais; construir políticas intersetoriais de prevenção à gravidez precoce, contribuir com ações de estímulo à alfabetização e referenciar e subsidiar discussões territoriais ampliadas à população para conscientização e esclarecimentos. É essencial que o Município tenha uma atenção especial ao tema, gerindo ações de forma eficaz, participativa e intersetorial, para a superação desta complexa questão social. Outro elemento importante é a certeza da impunidade que

---

<sup>14</sup> Mestrando em Gestão Integrada do Território - GIT, pela UNIVALE. Bacharel em Direito pela Faculdades Doctum de Caratinga (2019), possui MBA Executivo em Gestão de Negócios, pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC (2013) e MBA em Marketing e Vendas, pela Instituição Anhanguera (2013), Bacharel em Administração pelo Centro Universitário de Caratinga (2011) e Técnico em Segurança do Trabalho (2009) pela Escola Professor Jairo Grossi. E-mail: adm.diegohenrique@hotmail.com e Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8104808082567593>

<sup>15</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete; Especialização em Filosofia pela Universidade Federal de Ouro Preto; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gérias com estágio de Doutorado na Universidade de Coimbra. E-mail: bernardogbn@yahoo.com.br e Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8970715085414975>

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

é muito recorrente na sociedade, fazendo com que diversas mulheres vivam diferentes formas de violência acentuando cada vez mais a precarização e a vulnerabilidade de sua vida. Enfim temos a territorialidade que nos constitui e se expressa na forma como nos relacionamos com o mundo. Encarna em nossos corpos como extensão da vida e das afetações vividas, numa relação indissociável. As práticas habituais e as paisagens dos territórios se confundem com os próprios corpos das mulheres, tudo que acontece a um território é sentido pelo corpo de uma mulher que faz daquele lugar sua morada. As mulheres sofrem de forma peculiar as lutas territoriais, afora dos impactos gerais, sentem a opressão estrutural do patriarcado sobre suas vidas. Muitas vezes, dentro das suas próprias empresas, comunidades e casas. Frente a todos os impactos e violações, as mulheres precisam (re)existir. O assunto em tela constitui objeto de pesquisa de grande importância social, com interfases que colocam o direito à dignidade e à condição humana da mulher na sociedade como ponto de discussão e resgate da autonomia e direitos; uma abrangente metodologia que poderá ser aplicada em qualquer município para identificação das regiões mais vulneráveis, podendo ser feitos estudos regionais com aspectos comparativos. Quanto maior desrespeito aos direitos humanos, maior a chance de adoecimento de uma população.

**Abstract:** The Study seeks to understand the theme of Social Vulnerability and Violence Against Women and their factors. For that, several bibliographical researches will be carried out on the subject and quantitative data surveys, in the most variable sources. And later, to propose intervention actions to combat Social Vulnerability and Violence Against Women, a recurrent reality, and which we are often not aware of because we are not located in the same region that has a high rate of violence, giving the false idea that this situation it is far from our social environment. It is essential that society knows how procedures and services should be, meeting the human rights of women and the agenda of violence against women needs to remain present on the agendas of public policies so that their rights are guaranteed, as well as examples of women playing a leading role in the fight in defense of their rights, it is worth highlighting their performance in agendas that cross and translate gender equality. Covering some considerations necessary for this study, there are: the need for social prevention units (CRAS) and private social institutions to carry out more focused actions to prevent violence in general; promote public policies; guide guidelines to act preventively against new social problems; build intersectoral policies for the prevention of early pregnancy,

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

contribute with actions to encourage literacy and reference and subsidize territorial discussions extended to the population for awareness and clarification. It is essential that the Municipality pays special attention to the issue, managing actions in an effective, participatory and intersectorial way, to overcome this complex social issue. Another important element is the certainty of impunity, which is very recurrent in society, causing different women to experience different forms of violence, increasingly accentuating the precariousness and vulnerability of their lives. Finally, we have the territoriality that constitutes us and is expressed in the way we relate to the world. It incarnates in our bodies as an extension of life and the affectations experienced, in an inseparable relationship. The usual practices and landscapes of the territories are confused with the women's own bodies, everything that happens to a territory is felt by the body of a woman who makes that place her home. Women suffer from territorial struggles in a peculiar way, apart from the general impacts, they feel the structural oppression of patriarchy on their lives. Often within their own businesses, communities and homes. Faced with all the impacts and violations, women need to (re)exist. The subject at hand is a research object of great social importance, with interfaces that place the right to dignity and the human condition of women in society as a point of discussion and rescue of autonomy and rights; a comprehensive methodology that can be applied in any municipality to identify the most vulnerable regions, and regional studies with comparative aspects can be carried out. The greater the disrespect for human rights, the greater the chance of illness for a population.

### **Introdução**

A violência é um fato frequente na história da humanidade. É causada em meio às disposições sociais e transforma a realidade desses. Saffioti (2004) define violência como a ruptura de qualquer forma de integridade de uma pessoa: física, psíquica, sexual e/ou moral. Ela pode se dar de forma explícita ou velada e estar, inclusive, de acordo com as normas sociais de determinada cultura.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

No Brasil a violência exhibe riscos estruturais. O processo de colonização do país foi estabelecido com embasamento na escravização de índios e africanos e na violência sexual contra mulheres. Neste caso desta o Estado cedeu a seus cidadãos o direito de ferir, castigar ou executar suas cônjuges.<sup>16</sup> É apenas depois das lutas coletivas de mulheres contra a opressão, durante o século XX, que esse tipo de violência passou a ser combatida e denunciada como violação dos direitos humanos (Brasil, 2006). Apesar disso, sua prática continua tanto nas relações pessoais, quanto institucionais, significando uma “violência estrutural”.

A violência estrutural é um tipo de violência “introduzida” na estrutura política, econômica e simbólica da sociedade e manifesta-se, em regra, por meio da dominação e da exploração, suas expressões mais visíveis, mas também mediante a promoção da desigualdade e das práticas de marginalização, abandono e descaso (Galtung, 1969). Seus resultados podem ser múltiplos, a depender da articulação entre sistemas de abusos como o racismo, o sexismo e a pobreza. É banal que afete a distribuição de cuidados de saúde e educação, o acesso a bens básicos e a liberdade de indivíduos e grupos. A violência estrutural é, às vezes, difícil de ser detectada ou até mesmo associada às formas de violência direta que notamos nas comunidades e lares.

São nas camadas historicamente excluídas e vulnerabilizadas, como a dos negros, indígenas, mulheres e grupos LGBTQIA+, que a violência produz seus piores resultados (Agostini, 2015). Em relação à violência contra mulheres, o patriarcado<sup>17</sup> a ampara e sustenta, estabelecendo relações de poder e dominação dos homens (socialmente mais valorizados) sobre as mulheres (Aguiar, 2015), tendo consequências mais graves sobre mulheres negras e pobres (Agostini, 2015). Este artigo mostrar e discutir algumas das formas de violência vividas na intersecção de raça, gênero e classe em um território de vulnerabilidade social durante o período da pandemia da covid-19 e anterior a ele. Primeiramente, serão expostos o caminho

---

<sup>16</sup> Conforme consta no Código Filipino, uma compilação jurídica vigente em Portugal e em seus territórios ultramarinos desde o final do século XVI até o século XIX (Brasil, 1870). No Brasil, o código seguiu vigente, em matéria civil, até 1916, quando foi revogado pelo Código Civil brasileiro (Brasil, 1916).

<sup>17</sup> É uma forma de construção social baseada e centralizada no poder dos homens por causa de um pacto masculino que garante a opressão e a sujeição das mulheres (Delphy, 2009; Saffioti, 2004).

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

metodológico e os instrumentos da pesquisa para, depois, serem apresentados os resultados e discussões suscitadas.

### **Percurso metodológico e instrumentos de pesquisa**

Este artigo resulta de uma abordagem qualitativa e quantitativa, sendo esta descrita a partir da pesquisa participante focada em questões interseccionais e na psicologia sócio-histórica<sup>18</sup> aplicadas ao campo da saúde coletiva, além de levantamento de dados no DATASUS. O recorte de dados menciona as questões da violência e o material coletado trouxe ligação com dois amplos projetos de pesquisa: “Ética do cuidado e construção de direitos: acolhimento psicossocial em práticas da Saúde da Família em situações de exclusão social” e “Desigualdade social e subjetividade: trajetórias de vida e lutas por melhores condições de vida e saúde em território vulnerável”. Deste teve o desenvolvimento de um novo projeto - “Participação social de lideranças comunitárias na busca de melhores condições de vida: experiências pela promoção de cidadania” - que permitiu atualizações sobre a vivência da pandemia da covid-19 no território. A conexão das informações coletadas nessas pesquisas permitiu uma análise mais ampla da temática, devido à inserção gradual de pesquisadores, construindo uma compreensão ampliada do território.

As pesquisas foram desenvolvidas de forma mais abrangente, feita com dados de todas as regiões do país, dados colhidos com base no ano de 2016 e durante a pandemia. A análise dos dados produziu-se segundo a Hermenêutica de Profundidade (Thompson, 2011) e seguiu três etapas: contextualização sócio-histórica; análise formal dos discursos; e processo de interpretação/reinterpretação baseado na articulação entre os dados e os referenciais teóricos da interseccionalidade e da psicologia sócio-histórica.

Com uso do programa de manipulação de dados, nos possibilitou a identificação de categorias analíticas, dentre elas a categoria “violência”, aqui

---

<sup>18</sup> A psicologia sócio-histórica busca compreender a saúde como indicador de inserção social, sendo o corpo o lugar de expressão das relações de inclusão/exclusão (Sawaia; Maheirie, 2014).



## Diversidades identitárias: precariedades e violações

avaliada. Trata-se de algo que decorre os conhecimentos e os significados de vida dos sujeitos desse território e relaciona-se com o dia-a-dia da comunidade.

### **Resultados e discussão**

A violência estrutural é aparente no descaso estatal evidente em pequenas políticas públicas e na inviabilidade de algumas delas, o que ficou acentuado durante a pandemia o quanto os direitos humanos das populações mais periféricas são constantemente violados. Em ocasiões como esse é possível reconhecer o caráter imaginário da inclusão e o fato de estar-se imerso em privações e injustiças sociais (Sawaia, 2001). Viver na periferia é viver a inacessibilidade de direitos.

Além da questão do desamparo do Município, existe também um conjunto de fatores sociais, políticos e geográficos que interagem entre si e refletem o sexismo, o racismo e as exclusões econômicas dadas no capitalismo. Possui, também, uma demarcação racial da comunidade.

No Brasil, territórios em condição de vulnerabilidade social são comumente formados por negros que, após a abolição, foram obrigados a concorrer sua sobrevivência em uma sociedade pautada pelo racismo, que usa técnicas sociais e políticas para sustentá-los em posições de subalternidade (Moura, 1994). Para tanto na insuficiência dos recursos destinados à saúde pública resulta em parcerias com organizações comunitárias como o CRAS, e até mesmo tem o apoio das igrejas.

### **A violência contra as mulheres**

De acordo os casos de violência doméstica registrados no ano de 2016,<sup>19</sup> 74,04 % das vítimas de violência doméstica foram do sexo feminino e 25,93% do sexo masculino. A idade média foi de 28 anos, sendo que para o sexo masculino a idade média foi de 26 anos. ( 20,51 % - adolescente / 55,34 % - adulto / 7,42 % - idoso / 0,03 % - ignorado / 16,70 % - infantil).

---

<sup>19</sup> O instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada, publicado em 2016, define como objetos de notificação:

[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva\\_instrutivo\\_violencia\\_interpessoal\\_autoprovocada\\_2ed.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf).

Os dados desse sistema de informação que serão utilizados nesse trabalho, estão disponíveis em:

[http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Agravos/via/DIC\\_DADOS\\_NET\\_Violencias\\_v5.pdf](http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Agravos/via/DIC_DADOS_NET_Violencias_v5.pdf).

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

A média de idade por região é de 26 anos para o Centro-oeste; 27 anos para o Nordeste; 22 anos para o Norte; 30 anos para o Sudeste e 26 anos para o Sul. A proporção entre os sexos: 74,04 % são do sexo feminino, 25,93 % sexo masculino e 0,03 % ignorado.

O principal tipo de violência identificada foi a violência física, presente em 95.372 casos, depois violência psicológica/ moral, presente em 47.063 casos.

O principal agente utilizado durante a violência foi o meio de agressão por força corporal/ espancamento (68.441 casos), o segundo seria o meio de agressão através de ameaça (26.626) e em terceiro lugar agressão por outros meios (22.821).

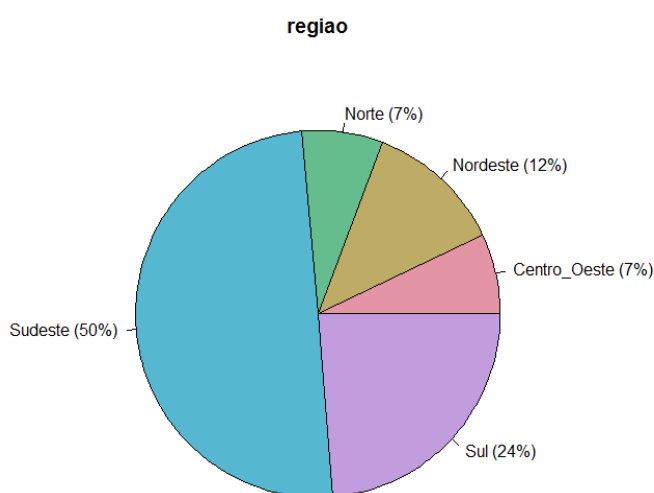


Gráfico: elaborado pelo autor.

Conforme o gráfico acima, podemos perceber que região mais violenta é a região Sudeste, que concentra o maior número de casos, seguida da região Sul.

Já Em se falando da pandemia, houve uma sobrecarga imensa sobre as mulheres, tanto para as que puderam ficar em casa e as que não puderam. Na área desta pesquisa, algumas permaneceram trabalhando com serviços domésticos e seus patrões não se solidarizaram com elas.

Historicamente, as mulheres empobrecidas trabalham para sustentar suas famílias de maneira complementar ou integralmente. Como senão fosse o bastante,

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

são ainda responsáveis pela educação dos filhos e os trabalhos domésticos: jornada de trabalho que as sobrecarrega de responsabilidades e atribuições. Na pandemia, com a paralização das escolas e creches, ligada a falta da alimentação escolar, as mulheres ficaram mais sobrecarregadas. Além do mais, a permanência de todos dentro de casa só gerou mais estresse, aumentando a tensão por causa do desemprego e colaborando para o aumento da violência familiar.

A violência estrutural dirigida às mulheres negras no Brasil é cruzada por questões de gênero, raça e classe. Mais adiante da violência vivenciada na esfera das atividades de trabalho e cuidado, as mulheres de territórios de grande vulnerabilidade social ainda encaram questões de gênero que podem desencadear no feminicídio. Realidade presente em todas as classes das sociedades patriarcais. O sentimento de posse que os homens têm com mulheres são manifestadas nas crises de ciúmes.

O Brasil entrava o quinto lugar em casos de feminicídio em relação a 83 países. Em 2018, a cada duas horas uma mulher foi assassinada no país, sendo que 68 % dessas eram negras (IPEA, 2020). Isso nos corrobora a importância de considerar a questão interseccional na análise das violências cotidianas vividas pelas brasileiras.

Para combater os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres foi elaborada e aprovada a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Neste tipo de violência é considerado como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” seja “no âmbito da unidade doméstica, ..., no âmbito da família ... ou em qualquer relação íntima de afeto”. Dentre as formas de violência contra mulheres, a física é a mais visível conforme pudemos observar na pesquisa realizada com dados no ano de 2016, entretanto vem sempre acompanhada de outras, como a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial.

Diante de uma cultura patriarcal que tipifica homens como “naturalmente” violentos e opressores e mulheres “dependentes da proteção” de um homem contra os demais (Zirbel, 2020), onde historicamente contribui-se para uma normalização

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

da violência que é imposta as mulheres, fazendo com que permaneçam em relacionamentos abusivos.

Uma das expressões do patriarcado é, exatamente, uma espécie de pacto entre homens para garantir a rendição e exploração das mulheres. O pacto sugere que todos eles se coloquem no lugar de dominadores e que todas as mulheres sejam dominadas. As exceções são punidas com vários graus de violência. O poder político também é posto de forma a sustentar este pacto (Pateman, 1993; Zirbel, 2020), beneficiando os homens de variadas maneiras como: os liberando das atividades de cuidado e preservando os melhores cargos e salários a eles.

Com a falta da apropriação do conceito de interseccionalidade pelas políticas públicas interfere na assistência em saúde prestada às mulheres, como conceberem que possui uma homogeneidade na população atendida, agindo da forma com que as lideranças comunitárias e mesmo as agentes de saúde, regularmente, julguem+ o comportamento daquelas que permanecem em relacionamentos abusivos (Moura; Castro-Silva, 2017). Até quando possui uma consciência de que é preciso auxiliar a mulher, “empoderando-a”, esse empoderamento é ponderado por uma direção individualista.

Na busca por estratégias para enfrentar a violência, as mulheres parecem apelar primeiramente a espaços de acolhimento, encontrando-os nas igrejas, projetos e atividades comunitárias. E somente depois num segundo momento, procuram intervenções oferecidas: a Delegacia da Mulher e o tráfico local. Embora a notória importância e conquista política das Delegacias da Mulher, recorrer a elas envolve muitos obstáculos.

Um dos pontos mais visíveis da violência estrutural em territórios como este é o da ação da polícia. Existe uma espécie de violência naturalizada ao mesmo tempo prática sistemática de coerção policial que tende a intimidar e causar submissão (Gonzalez, 1984). A polícia faz uso de sua força e transmite a figura violenta. Nota-se que sua prática é comumente pautada no racismo, sexismo e classismo, sendo os jovens e homens negros os mais afetados.

O entendimento de que a polícia e o Estado não agem de maneira justa ou tendendo a proteção dos moradores faz do tráfico uma alternativa para a

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

organização e, em alguns casos, melhoria das condições de vida local. Porém, não é uma opção democrática ou isenta de violências, como se comprova no caso das mulheres. Em razão da cultura patriarcal, elas podem ser violentadas por agentes do tráfico e até mesmo ser eliminadas por não serem submissas a eles ou até mesmo ter alguma relação afetiva com outro homem.

Por intermédio de tantos infortúnios, a população se vira para garantir sua sobrevivência, seja pela tomada do poder local pelo tráfico, ou por meio das organizações comunitárias. Estas buscam expandir o acesso ao cuidado para os municípios, criando alternativas para compensar os obstáculos no alcance aos direitos oferecidos, mas não garantidos, pelo Estado.

### **Considerações Finais**

No período marcado pela pandemia, a violência estrutural e interseccional aumentaram-se mediante a necessidade das mulheres terem que permanecer por longos períodos em seus domicílios, ou até mesmo espaços coletivos insalubres. Associa-se isso a violência materializada na força policial que, diante da intersecção de gênero, raça e classe social, reflete ações contidas no racismo, sexismo e classismo, enquadrando violentamente homens, jovens e negros em territórios vulneráveis de maneira desproporcional ao delito supostamente cometido.

O descompromisso político em meio às injustiças sociais favorece o fortalecimento do patriarcado mediante a organização do tráfico e a violência contra as mulheres. Apesar das forças invisibilizadoras e de castração do patriarcado, as mulheres têm historicamente incidido em diferentes níveis na defesa da vida, dos direitos humanos e ambientais. Não é o que vemos nos Artigos 1º e 2º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que todos sem distinção alguma, podem invocar as garantias e as liberdades proclamadas na mesma. Por um lado, a perspectiva universalista presente na declaração é fruto de reivindicações de movimentos e organizações sociais.

A territorialidade nos constitui e se expressa na forma como nos relacionamos com o mundo. Encarna em nossos corpos como extensão da vida e

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

das afetações vividas, numa relação indissociável. As práticas cotidianas e as paisagens dos territórios se confundem com os próprios corpos das mulheres. Nada do que acontece a um território deixa de ser sentido pelo corpo de uma mulher que faz daquele lugar morada. As mulheres sentem de forma particular as lutas territoriais, pois além dos impactos gerais, vivenciam a opressão estrutural do patriarcado sobre suas vidas. Em muitos casos, dentro das suas próprias organizações, comunidades e casas. Diante de todos os impactos e violações, as mulheres necessitam (re)existir. Desde os seus territórios e encorpamentos coletivos, elas se juntam e ganham força e, em estado de permanente alertas, seus corpos se unem e enfrentam as arbitrariedades de um modelo que não foi feito por nós e nem para nós.

Mesmo vivendo às margens e atravessadas pelos megaprojetos, as mulheres constroem suas histórias, fazem sua ciência, criam seus cotidianos coletivos de manutenção das formas de viver. É a criação da vida nos ambientes marcados pelas empresas transnacionais e megaprojetos de morte. As (re)existências são estratégias vivas para visibilizar contextos de expropriação e exploração buscando a redefinição da vida, a partir das brechas, dos atalhos, dos escapes, das potências imateriais, das forças vindas dos mistérios, construindo territórios de dignidade e autodeterminação.

# Diversidades identitárias: precariedades e violações

## REFERÊNCIAS

AGOSTINI, M. **Agravos à saúde decorrentes da violência**. In: FLEURY-TEIXEIRA, E.; MENEGHEL, S. N. (Org). **Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015. p. 28-30.

AGUIAR, N. F. Patriarcado. In: FLEURY-TEIXEIRA, E.; MENEGHEL, S. N. (Org). **Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015. p. 270-272.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35ª edição. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <Disponível em: <https://bit.ly/3dISzch> >. Acesso em: 7 set. 2021.

GALTUNG, J. **Violence, peace, and peace research**. Journal of Peace Research, Oslo, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

GONZALEZ, L. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, São Paulo, n. 2, p. 223-244, 1984.

Homo Sacer: **o poder soberano e a vida nua I** /Giorgio Agamben; tradução de Henrique Burigo. - Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <Disponível em: <https://bit.ly/39Lvepp> >. Acesso em: 20 out. 2021.

MOURA, C. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita, 1994.

MOURA, L.; CASTRO-SILVA, C. R. **A violência de gênero na percepção de agentes comunitários de saúde**. Revista Sociais & Humanas, Santa Maria, v. 30, n. 3, p. 31-54, 2017. Disponível em: <Disponível em: <https://bit.ly/3wD33CE> >. Acesso em: 7 out. 2021.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

RIBEIRO, L.C.Q. **Desigualdades de oportunidades e segregação residencial: a metropolização da questão social no Brasil**. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Fdczk9dYm8yygqWw4DP838N/?lang=pt>>. Acesso em 12/10/2021.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAWAIA, B. (Org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SOF - SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. **Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia**. São Paulo, 2020. Disponível em: <Disponível em: <https://bit.ly/3mq2Eig> >. Acesso em: 7 set. 2021.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. Petrópolis: Vozes, 2011.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

ZIRBEL, I. **Cuidado, masculinidades e responsabilidade social**. Revista Mais que Amélias, União da Vitória, n. 7, p. 1-24, 2020. Disponível em: <Disponível em: <https://bit.ly/3t39cWI> >. Acesso em: 7 set. 2021.



## A INTENSIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Alicia Souza Costa<sup>20</sup>

Yasmim Bittencourt Rodrigues<sup>21</sup>

**Palavras-chave:** Pandemia, grupos minoritários, impactos. Pandemic, minority groups, impacts.

**Resumo:** O presente trabalho visa discutir os impactos da pandemia de Covid-19 nas camadas e classes vulneráveis da sociedade, de maneira a intensificar sua situação social. É tratado no resumo sobre o aumento da violência doméstica contra mulheres e a dificuldade de realização de denúncias tendo em vista que, em razão do isolamento social, as vítimas estão passando mais tempo com seus agressores e conseqüentemente ficando amedrontadas para realizar uma ligação para denunciar. Assim como, sobre a realidade de mulheres negras e periféricas, que devido ao recorte de classe, raça e gênero, se veem ainda mais vulneráveis dentro de um cenário de crise sanitária, visto que, se encontram em trabalhos com maiores exposições ao vírus, além de um índice maior de desemprego e desigualdade salarial, devido a sociedade racista em que vivemos. Além disso, trata-se também, da população em situação de rua, que já possui uma maior taxa de mortalidade e exposição do que os demais, e a partir disso, vemos a ineficiência das políticas públicas para esses indivíduos durante a pandemia da COVID-19. Ademais, é tratada a situação da população carcerária. Essa é uma classe social que já está marginalizada em tempos normais, vivendo em celas superlotadas, sujas e com condições precárias. Sendo assim, durante a pandemia, a vulnerabilidade se intensificou, em razão da impossibilidade de realização do distanciamento físico e em função da falta de produtos de higiene e máscaras. Sem contar que a

---

<sup>20</sup> Email: [asouzacosta7@gmail.com](mailto:asouzacosta7@gmail.com) Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9149361744373937>

<sup>21</sup> Email: [bittencourtyasmim@yahoo.com](mailto:bittencourtyasmim@yahoo.com) Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2112690270763828>

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

assistência médica nas prisões brasileiras é desestruturada. Ainda, tratamos sobre a população LGBTQIA+ e como devido ao preconceito social que já vivenciam, tiveram acesso dificultado aos serviços de saúde pública, assim como, a saúde mental impactada durante a pandemia, em que, devido às medidas restritivas orientadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), guardaram o isolamento social, e dessa forma, se viram na maior parte de tempo com seus familiares e seus parentes, e que em muitos casos, o preconceito e homofobia são realidade dentro da própria estruturação dessas famílias. Por meio dessas análises, infere-se que, as pluralidades identitárias e grupos minoritários encontram-se em situações de marginalização, precarização, violência e exclusão social, e diante de uma crise sanitária, são os mais impactados, visto que, não há políticas públicas de inclusão desses indivíduos, o que, demonstra a dificuldade de efetivação de um estado democrático de direito. Fato esse, que podemos analisar, analogicamente ao que foi proposto por Karl Marx, em seu conceito de luta de classes, em que, classes dominantes possuem acesso facilitado às políticas públicas e setores de saúde, educação, dentre outros, enquanto as minorias são ainda mais marginalizadas. Utilizamos para atingir esse fim, referências bibliográficas que abordam a temática da realidade de populações minoritárias durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, e os desafios enfrentados por esses, como por exemplo, o desemprego, preconceito, violência e maiores índices de mortalidade.

### **Metodologia**

Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, e de leitura de cunho narrativo e qualitativo, através de recortes de gênero, raça e classe em um cenário de crise sanitária.

### **Resultados**

As referências bibliográficas apresentadas buscam propor a análise da desigualdade social, e como a pandemia de COVID-19 fomentou a marginalização e precarização de grupos minoritários e pluralidades identitárias.

### **Conclusão**

A luz do que foi apresentado no trabalho, conclui-se que, grupos minoritários e pluralidades identitárias, que já sofrem precarização e marginalização, foram os mais impactados com a crise sanitária decorrente da COVID-19 no Brasil e no mundo, devido a ineficiência de políticas públicas efetivas para a integração desses indivíduos e efetivação de seus direitos, dentro de um estado democrático de direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL DE FATO. **Coluna | A classe trabalhadora em tempos de pandemia**. Brasil de Fato - Pernambuco. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2021/04/26/a-classe-trabalhadora-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

**Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Governo do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

CRISTINE. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semestre-de-2020#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20presos,d%C3%A9ficit%20de%20vagas%20tamb%C3%A9m%20caiu>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos - CEBRAP**, n. 79, p. 71-94, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrge/?lang=pt>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

JÉSSICA MAYARA. **Mulheres e COVID-19: a realidade feminina na pandemia**. Estado de Minas. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2021/03/08/interna\\_bem\\_viver,1244325/mulheres-e-covid-19-a-realidade-feminina-na-pandemia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2021/03/08/interna_bem_viver,1244325/mulheres-e-covid-19-a-realidade-feminina-na-pandemia.shtml). Acesso em: 1 Nov. 2021.

**Artigo: Mulheres, violência e pandemia de coronavírus – Fiocruz Minas**. Fiocruz.br. Disponível em: <http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

VIBETHEMES. **COVID-19 – ONU Mulheres**. Onumulheres.org.br. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

**Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 -ed. 2**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>.

VIBETHEMES. **Mulheres Negras agem para enfrentar o racismo na pandemia Covid-19 e garantir direitos da população negra no “novo normal” – ONU Mulheres**. Onumulheres.org.br. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/mulheres-negras-agem-para-enfrentar-o-racismo-na-pandemia-covid-19-e-garantir-direitos-da-populacao-negra-no-novo-normal/>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

**Mulheres negras e pandemia: reflexões sobre raça e gênero**. Oxfam Brasil. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/mulheres-negras-e-pandemia/>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

**Pandemia de Covid-19 muda perfil de população em situação de rua**. Fiocruz. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pandemia-de-covid-19-muda-perfil-de-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

TATIANA, Silva. População em situação de rua em tempos de pandemia : um levantamento de medidas municipais emergenciais. **Ipea.gov.br**, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10078>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

DIAS, Tatiana; MARCO, Silva; MARINA, Natalino; *et al.* **Nota Técnica POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM LEVANTAMENTO DE MEDIDAS MUNICIPAIS EMERGENCIAIS.** [s.l.: s.n.], 2020. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10078/1/NT\\_74\\_Diest\\_Disoc\\_Populacao%20em%20Situacao%20de%20Rua%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10078/1/NT_74_Diest_Disoc_Populacao%20em%20Situacao%20de%20Rua%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf).

PANDEMIA AUMENTA NÚMERO DE MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA NO RIO. **Pandemia aumenta número de moradores em situação de rua no Rio.** Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/pandemia-aumenta-numero-de-moradores-em-situacao-de-rua-no-rio>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

**1ª vítima do coronavírus no Rio era doméstica e foi contaminada no Leblon.** Exame. Disponível em: <https://exame.com/brasil/1a-vitima-do-coronavirus-no-rio-era-domestica-e-foi-contaminada-no-leblon/>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

MOVIMENTOS DE DIREITOS HUMANOS ALERTAM PARA O AUMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - NOTÍCIAS. **Movimentos de direitos humanos alertam para o aumento de pessoas em situação de rua - Notícias.** Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/769293-movimentos-de-direitos-humanos-alertam-para-o-aumento-de-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

**A violência doméstica contra a mulher durante a pandemia do covid-19 - Migalhas.** Migalhas.com.br. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345246/a-violencia-domestica-contra-a-mulher-durante-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

HONORATO, Bruno Eduardo Freitas ; OLIVEIRA, Ana Carolina S. População em situação de rua e COVID-19. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 4, p. 1064-1078, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/6f3zjNgGvdyqV4Sxx3K74Gz/?lang=pt>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

STUDIOGT - DESENVOLVIMENTO DE SITES - WWW.STUDIOGT.COM.BR. **Covid-19 e a População em Situação de Rua: da saúde à segurança pública? - IFCH.** Ufrgs.br. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ifch/index.php/br/covid-19-e-a-populacao-em-situacao-de-rua-da-saude-a-seguranca-publica>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

LUCAS DOS ANJOS. **ARTIGO: Pandemia, LGBTfobia e os impactos das negligências do Estado para esta população.** Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1640-artigo-pandemia-lgbtfobia-e-os-impactos-da-s-negligencias-do-estado-para-esta-populacao>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

Cnnbrasil.com.br. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/55-da-populacao-lgbtqia-teve-piora-na-saude-mental-na-pandemia-diz-estudo/>. Acesso em: 1 Nov. 2021.

**BIXA TRAVESTY: UMA ANÁLISE SOBRE A EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO TRANS E TRAVESTI DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE**

Ana Elisa Silva Mageste<sup>1</sup>

*PALAVRAS-CHAVE: biopoder, interseccionalidade, direito a saúde*

*KEY-WORDS: biopower, intersectionality, health rights*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a invisibilidade na prestação dos serviços de saúde pública sofrida pelas populações Trans e Travesti, partindo de um relato pessoal da cantora e compositora Linn da Quebrada no seu documentário Bixa Travesti e se expandindo para uma visão mais geral sobre o assunto no contexto brasileiro. Com o objetivo de examinar essa temática foram utilizadas as teorias do Biopoder de Michel Foucault e da Interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw.

**ABSTRACT:** This article analyzes the invisibility in the provision of public health services suffered by Trans and Travesti populations, starting from a personal point of view of the singer and songwriter Linn da Quebrada in her documentary Bixa Travesty and expands to a more general view on the subject in Brazilian context. In order to examine this theme, Michael Foucault's Biopower theories and Kimberlé Crenshaw's Intersectionality were used.

**1. OBJETIVOS**

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como a população trans e travesti é excluída das políticas públicas de saúde por meio da utilização das teorias

do Biopoder e da Interseccionalidade, tendo com plano de fundo e ponto de referência os relatos presentes no documentário Bixa Travesty de Linn da Quebrada.

### **2. METODOLOGIA**

Esta pesquisa tem caráter predominantemente descritivo e opinativo e, de maneira subsidiária, de revisão bibliográfica. Por meio de revisão bibliográfica busca-se entender os aspectos relativos ao acesso aos serviços públicos de saúde pela população trans e travesti, sendo que busca-se analisar os dados coletados por meio de instrumentos de análise consistentes das teorias do Biopoder e da Interseccionalidade.

### **3. INTRODUÇÃO**

Linn da Quebrada é o nome artístico da atriz, cantora, compositora e ativista social brasileira Lina Pereira. Ela nasceu na periferia de São Paulo, capital, mas cresceu nas periferias de cidades do interior do estado junto a tia. Além disso, estreou sua primeira música autoral no ano de 2016, com a música Enviadescer. Desde de então, já produziu dois álbuns, participou de novelas, documentários e programas de TV.

Neste artigo, serão analisados trechos do documentário Bixa Travesty, estrelado por Linn da Quebrada. A obra foi primeiramente reproduzida no Festival Internacional de Cinema de Berlim em 2018 e ganhou o prêmio Teddy Award de melhor documentário LGBT.

O longa de uma hora e meia mistura relatos da cantora, conversas com amigos e família e trechos de suas músicas, criando de maneira extremamente sensível um painel de quem é Linn da Quebrada, quais questões a formam e a afetam como pessoa.

Apesar do caráter aparentemente íntimo dos relatos da cantora, é possível perceber que as suas questões se relacionam em certa medida com aquelas

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

vivenciadas por toda a população trans e travesti brasileira, pois dizem respeito à transfobia, identidade de gênero, preconceito e pobreza.

A sensação de desamparo, solidão e abandono permeia grande parte do documentário, sendo possível perceber a completa ausência de qualquer apoio por parte do Estado, seja em questões como saúde ou quaisquer outras. O único momento em que ele se faz presente é na figura de seu braço armado quando, em uma das cenas, Linn retoca a maquiagem no retrovisor de uma viatura policial.

O abandono e não pertencimento em todos os sentidos chega a ser tão grande que a cantora explica que o termo Bixa Travesty foi criado por ela mesma para nomear um espaço em que ela pertencesse. Assim, foi criada toda uma identidade que abarcasse quem Linn é e permitisse que ela se sentisse incluída na sociedade que não a aceita.

É com base nesses relatos e cenas que analisaremos como as teorias do Biopoder e a Interseccionalidade influenciam e interferem na vida de Linn da Quebrada e de toda a população trans e travesti no geral, com foco principal no acesso dessas pessoas aos serviços de saúde pública.

### **4. DESENVOLVIMENTO**

#### **4.1. DO DIREITO À SAÚDE E AS POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO TRANS E TRAVESTI**

O direito à saúde é um dos direitos fundamentais que está mais interligado com outras garantias, entre elas, à vida. Afinal, apesar das disposições concernentes à direitos relegados aos mortos (como o direito a sua dignidade), é pré-requisito para a existência de qualquer direito o fato de seu titular estar vivo.

A disposição que trata sobre o direito à saúde está no art. 196 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo que até o art. 200, CF/88, são feitas extensas disposições relacionadas ao direito à saúde, principalmente determinando questões relativas às atribuições e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

É de vital importância que alguns aspectos relativos a essa garantia fundamental sejam destacados. Entre eles, o fato de ser um direito universal e subjetivo, ou seja, da titularidade de todos, fato disposto explicitamente no art. 196, CF/88.



## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Além disso, é um direito impositivo, determinando tarefas e deveres ao Estado para a sua promoção e efetivo cumprimento. Dessa forma, como consectário lógico, o Poder Público pode e deve ser punido em caso de omissões nesta seara.

Nesse contexto, é importante refletir o significado do oferecimento do “básico” em termos de serviços de saúde. Afinal, diferentes grupos de pessoas, das mais variadas classes, etnias, e identidades de gênero necessitarão de auxílio para a manutenção da sua saúde e para cada um desses grupos de indivíduos os cuidados considerados básicos podem sofrer variações.

Com base nesse raciocínio é possível perceber que as políticas públicas voltadas para o atendimento e suporte da população trans e travesti não são capazes de garantir nem ao menos o básico para esse público.

Somente em 1997 foi exarada a Resolução nº 1.482/97 pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) autorizando, a título experimental, a cirurgia de transgenização. Posteriormente, em 2002 e 2010, essa Resolução foi completamente revogada e substituída pela de nº 1.955/10.

Ao analisar as disposições da Resolução nº 1.955/10, é possível perceber a conotação negativa em que a transsexualidade é entendida, sendo tratada como distúrbio mental. Neste sentido:

***“Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados***

***1) Desconforto com o sexo anatômico natural;***

***2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;***

***3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;***

***4) Ausência de outros transtornos mentais.”*** (CFM, 2010)

O tratamento das pessoas transsexuais como mentalmente doentes perpetuou-se até 2019, quando a transexualidade foi tirada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) do rol de doenças mentais e passou a ser classificada como incongruência de gênero, pertencente a classificação das “condições relativas à saúde mental”.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Apesar disso, essa população passa por constante discriminação no seu acesso aos serviços de saúde, sendo que as políticas públicas voltadas para ela são insuficientes, esporádicas e sem grande alcance, fazendo com que até a procura por esses serviços seja menor do que deveria.

Exemplo claro desse descaso e limitação é o fato da Política Nacional de Saúde LGBT ter sido criada apenas em 2008 e a sua última expansão ocorreu em 2013. Assim, os serviços seguem insuficientes e burocráticos, sendo que somente para conseguir a aprovação ou não da cirurgia para a transição de sexo são necessários dois anos de análise psiquiátrica.

Tal período de tempo não seria um grande problema se esse fosse um serviço amplamente oferecido, mas, sendo a Associação Nacional de Transsexuais e Travestis (ANTRA), somente 5 (cinco) hospitais oferecem esse serviço pelo SUS: Hospital das Clínicas de Porto Alegre, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás em Goiânia, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco em Recife, o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo em São Paulo e o Hospital Universitário Pedro Ernesto no Rio de Janeiro.

Além disso, é importante salientar que, muitas vezes, as pessoas que se identificam como transsexuais ou travestis não apresentam o desejo de realizar modificações corporais. Esse é um tema amplamente discutido no documentário *Bixa Travesty*, sendo que a Linn da Quebrada passa vários momentos conversando com amigas sobre realizar ou não procedimentos para ter características que são consideradas mais femininas, como a colocação de silicones.

Apesar disso, em dado momento, ela afirma que não precisaria de nada disso para ser mulher, pois ela, do jeito que é, já se sente e se vê como mulher. A modificação corporal não mudaria quem ela se enxerga e se identifica como. Além dela, várias amigas falam que também não tem interesse nesse tipo de intervenção.

Essas vivências mostram como as políticas públicas de saúde voltadas para essa população são falhas e até chegam a reproduzir preconceitos. Cuidar da saúde de pessoas trans e travestis vai muito além de garantir a terapia hormonal ou a cirurgia de mudança de sexo.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Da maneira como a saúde desse estrato da população é pensado e executado pelo Estado, apenas gera preconceito, sofrimento e abandono, tanto que, muitas vezes, elas preferem evitar buscar atendimento médico nos serviços de saúde públicos.

Segundo a pesquisa de Rocon e outros, alguns dos principais motivos para que pessoas trans e travestis evitem buscar o atendimento de saúde pública são a discriminação, a patologização da sua identidade sexual e de gênero, além do acolhimento inadequado.

Mas todo esse descaso não é fruto do acaso. Segundo a Trans Murdering Monitoring (Monitoramento das Mortes Trans) realizado pela cooperação de pesquisa internacional Transrespect versus Transphobia, em 2020, pelo 12º ano consecutivo, o Brasil foi o país que registrou o maior número de assassinatos de pessoas trans no mundo.

Dessa forma, com base em todos esses dados, pode-se perceber que esse abandono e exclusão das populações transsexuais e travestis é mais que mero acaso ou descuido. É praticamente uma política cujo objetivo é deixar essas pessoas abandonadas à própria sorte, deixá-las para morrer.

Quando se analisa essa situação por meio das ferramentas desenvolvidas por Foucault (biopolítica) e por Kimberlé Crenshaw (interseccionalidade) é possível perceber de maneira mais clara que essas são ações deliberadas do Estado, com o objetivo de marginalizar e excluir uma determinada camada da população.

### **4.2 BIOPODER**

Para os teóricos do contratualismo, como Hobbes, os homens viviam em um estado de guerra de todos contra todos, o que era uma situação insustentável para a continuação da humanidade. Assim, com o objetivo de preservarem as suas vidas e conseguirem proteção, cada indivíduo realizou um pacto com aquele que seria o soberano, lhe entregando os seus poderes individuais.

Dessa forma, teria surgido o Estado e, por isso, o soberano teria o direito de governar tudo e todos, sem qualquer oposição, já que logo de início os súditos teriam dado esse poder de livre vontade.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Para Foucault, mais do que simplesmente o poder individual foi dado ao soberano, também lhe foi dado o poder sobre a vida e a morte de seus súditos. Afinal, eles não estão nem vivos nem mortos, estão apenas “neutros” até o momento em que aquele que detém todo o poder decide deixá-los viver ou fazê-los morrer.

Esse poder sobre a vida e a morte é intrinsecamente paradoxal, sendo que sempre penderá para o lado da morte, pois o soberano somente pode efetivamente utilizar-se do seu poder sobre a vida no momento em que ele a extingue.

Ainda segundo Foucault, esse poder pertencente ao soberano sofreu várias mudanças com o passar do tempo, sendo que tais mudanças não ocorreram no campo da teoria política, mas sim nos próprios mecanismos do poder.

Nos séculos XVII e XVIII, com a instalação do trabalho e das técnicas de trabalho, é possível observar as novas técnicas/ mecanismos de poder que regulam sobre o corpo podem ser observadas com nitidez. Passa-se a regulamentar aspectos como a distribuição dos corpos, a discipliná-los para desempenhar suas atividades de maneira mais rápida e eficiente possível.

De acordo com Foucault, a partir da metade do século XVIII surge um novo mecanismo de poder: aquele que regula o homem enquanto vida. Essa técnica já não cuida do homem enquanto indivíduo ou corpo, ela passa a cuidar de aspectos globais que influenciam a vida de vários ao mesmo tempo.

Importante ressaltar que um mecanismo não erradicou a existência do outro, mas ambos passaram a coexistir e se integrar. Afinal, um disciplina o homem enquanto indivíduo (aspectos como o que comer, quais exercícios fazer, etc), enquanto o outro o disciplina enquanto massa de indivíduos/ espécie (aspectos como vida, morte, fertilidade, etc). Com a última, surgem e se desenvolvem os estudos sobre demografia e sobre as populações.

Somente com o nascimento desse segundo mecanismo que Foucault entende surgir a “biopolítica” ou “biopoder”, a qual tem como principal objetivo, mais do que cuidar das taxas de fecundidade da população, mas de estudar, resolver e manipular questões que afetassem não apenas a sociedade ou o homem enquanto indivíduo, mas que tenham influência na população.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Além disso, para o autor, houve o surgimento de três elementos inéditos na teoria do direito: o conceito de população, a natureza dos elementos que a afetam e o surgimento de mecanismos que vão além do controle disciplinar.

Até aquele momento da história, a política pensava o homem somente no seu aspecto individual, como indivíduo que realizou o contrato social e passou a coexistir em sociedade. O surgimento do conceito de população como um só corpo com várias cabeças. Para Foucault, o conceito de população era uma noção inédita naquele momento com a qual a biopolítica lidava.

O segundo elemento a surgir é a análise de eventos de natureza aparentemente aleatória quando analisados por si só e em pequenos grupos de indivíduos, mas quando estudados por um longo período de tempo num grande número de pessoas, passa a ser possível estabelecer-se constantes. Dessa forma, a biopolítica passa tratar dos fenômenos aleatórios que afligem uma população num longo período de tempo.

Por fim, o terceiro novo mecanismo que surgiu consiste na maneira como os eventos da natureza que afetam a população passaram a ser resolvidos. Ao invés de buscar disciplinar os indivíduos de maneira individual, exercendo efetivo controle sobre seus corpos, a biopolítica resolve essas questões por meio de técnicas que consistem em estimativas estatísticas e previsões globais.

É a partir deste momento em que ocorre uma grande mudança naquele que era o poder do soberano de “deixar viver e fazer morrer”. A biopolítica tem como seu objetivo uma certa inversão desses valores, buscando “fazer viver e deixar morrer”, pois além de disciplinar o corpo para ser explorado, ela passa a combater problemas globais como a natalidade, a mortalidade, etc, para alcançar os seus objetivos.

Tal fato fica claro quando observa-se que, sob o jugo do soberano, a morte era de grande relevância pública e extremamente ritualizada. Ela significava a passagem de poder daqueles que morriam para aqueles que seguiam vivos. Era a manifestação última e principal do poder do soberano.

Já com a biopolítica, cujo objetivo é prolongar a vida e controlar vários dos seus aspectos para que isso aconteça (deficiências, doenças, o envelhecer), a

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

morte é relegada a uma esfera cada vez mais privada. Ela passa a representar o escape do homem do controle de qualquer um.

Ademais, apesar do surgimento de novas técnicas de poder que visavam disciplinar populações, esses mecanismos não extinguiram aqueles que tinham como seus objetivos disciplinar os corpos. Pelo contrário, por atuarem em níveis diferentes foi possível não apenas a sua coexistência, mas também a sua articulação.

Um exemplo dessa coexistência dado por Foucault é a vida nas cidades. Pode-se perceber o controle sobre os corpos dos indivíduos quando se observa a disposição das casas, a sua separação em cômodos, etc. Já o controle exercido pela biopolítica é perceptível no fato das pessoas terem contas poupança, aderirem a seguros de previdência ou seguros saúde.

Assim, resta claro que esta nova tecnologia, a qual foi denominada “biopolítica” tem como seu principal objetivo a vida. Torná-la o mais longa e produtiva possível. Ainda assim, o Estado permite e até mesmo utiliza-se de mecanismos para matar os seus cidadãos em determinadas circunstâncias, basta observar os governos ditatoriais. Dessa forma, deve-se questionar como o Estado centrado na biopolítica e biopoder pode utilizar-se da morte, pode “fazer viver e deixar morrer”.

De acordo com Foucault, é nesse momento em que o racismo intervém nos mecanismos do biopoder, passando a infiltrar-se de tal maneira que praticamente todos os aspectos do Estado Moderno serão influenciados por ele.

Segundo Foucault, o conceito desse racismo que permeia os mecanismos e técnicas que compõe a biopolítica é:

***“Com efeito, o que é racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.”***  
(FOUCAULT, 1976)

O racismo instala na sociedade a velha relação guerreira do “para que eu sobreviva é necessário que o outro seja massacrado” de uma maneira

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

completamente nova. Já não é uma guerra entre indivíduos, mas uma de relação mais biológica, em que aquele que é de uma “raça” inferior ou é considerado “degenerado” deve perecer para que os mais “puros e desenvolvidos” possam seguir vivendo.

Dessa forma, quando se analisa as poucas e esparsas políticas públicas de saúde implementadas pelo Estado objetivando a população LGBT, principalmente as trans e travestis, é possível perceber o Estado Racista exercendo o seu papel de “deixar morrer”.

A dificuldade de acesso aos tratamentos, a discriminação perpetrada contra aqueles que os buscam e os poucos lugares em que são oferecidos demonstram a omissão do Estado para com essa população, deixando-a a própria sorte.

Durante o documentário Bixa Travesty, é claro o abandono sofrido por Linn da Quebrada em todos os aspectos, inclusive nas questões de saúde. Ela demonstra preocupação com relação a questões como cirurgias e terapia hormonal, mas busca por essas informações junto a amigos e médicos de conhecidos.

A cantora, em certo ponto, chega até a se revoltar quando pensa sobre a aparente necessidade de ter características biológicas femininas para ter a sua identidade de gênero validada. Dessa forma, ela chega a afirmar que o seu corpo, do jeito que é, a sua existência é resistência.

De fato, inserida em uma realidade na qual o Estado, com seus mecanismos impregnados de racismo, busca a todo momento “deixá-la morrer”, a mera sobrevivência dessas pessoas é um ato de revolta e resistência.

### **4.3. INTERSECCIONALIDADE**

Com o objetivo de aprofundar ainda mais a análise das questões que envolvem as políticas públicas de saúde para a população trans e travesti, é interessante utilizar-se da Teoria da Interseccionalidade desenvolvida por Kimberlé Crenshaw.

A estudiosa defende que, apesar da existência de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta às Nações Unidas, as quais garantiram a aplicação dos Direitos Humanos sem distinção de gênero, ainda há

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

muitas desigualdades na materialização dessa intenção, pois existem preconceitos e discriminações que seguem ocorrendo já que tal “universalidade” foi pensada da perspectiva do homem hétero, cis e branco.

Para a autora, as noções tradicionais de gênero e raça não são capazes de abarcar a diversidade de sujeitos que compõem os diferentes grupos sociais. Ela defende que tais concepções são demasiadamente generalizantes e causam o surgimento do problema da superinclusão e subinclusão.

A superinclusão ocorre quando um determinado problema de uma minoria de pessoas de um mesmo grupo é encarado como uma experiência universal. Dessa forma, demais problemas provocados por outros tipos de discriminação que também infligem esse grupo são ignorados ou tratados de maneira insuficiente.

Crenshaw ilustra esse raciocínio utilizando-se do exemplo das mulheres vítimas de tráfico. Para se ter noção da dimensão desse problema é necessário que se estude as vítimas além do fato de serem mulheres, mas também com relação ao fato de serem ou não racializadas, pobres, etc.

Já a subinclusão ocorre quando os problemas ou a discriminação de determinada minoria de um grupo ocorre devido a questões que envolvem aspectos como raça e gênero mas são vistos apenas como tendo suas fontes em apenas um deles.

Um exemplo que Crenshaw aponta é a questão da esterilização forçada de mulheres. Muitas vezes percebe-se esse problema como pertencente somente às mulheres racializadas, mas ao observar-se com cuidado, esta é uma questão que afetou e ainda afeta mulheres de todas as etnias ao redor do mundo.

Ademais, a discriminação interseccional acaba por ser de identificação ainda mais difícil do que as já apontadas, pois os próprios mecanismos da sociedade (econômicos, sociais, culturais) criam ambientes propícios para que mulheres sofram com diversas formas de subordinação.

Isso faz com que, ao analisar a situação, percebe-se apenas a primeira e mais escancarada forma de discriminação, sem se atentar a todas as outras estruturas de poder que agiram para colocar aquela mulher em risco ou vulnerável àquele tipo de violência.



## Diversidades identitárias: precariedades e violações

Crenshaw oferece como exemplo deste raciocínio a situação vivenciada pelas mulheres *dalits* na Índia, em que são vítimas de abusos físicos enquanto desempenham tarefas consideradas femininas que obrigam o seu trânsito em espaços públicos. Em primeiro plano pode-se pensar que essa seria uma simples violência derivada do sistema de castas, mas ela também é influenciada por questões de gênero, já que aquela mulher só ficou vulnerável àquela situação, porque estava desempenhando papéis que seriam típicos do seu gênero.

Dessa forma, observando como diferentes sistemas de subordinação podem e, muitas vezes, interferem nas discriminações sofridas por um indivíduo, Kimberlé Crenshaw criou o conceito de interseccionalidade, qual seja:

***“A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação.”*** (CRENSHAW, 2002)

Ao observar a vida de Linn da Quebrada, pode-se perceber que a Teoria da Interseccionalidade possibilita que se perceba os vários mecanismos de subordinação que afetam a cantora.

Ela é preta, pobre e uma mulher trans, sendo que está vulnerável às formas de subordinação que afligem todas essas diferentes classes. Dessa forma, as discriminações que ela sofre muitas vezes são atribuídas a apenas um fator quando vários fatores têm influência.

As dificuldades do seu acesso à saúde estão entrelaçadas com mais fatores do que o fato de ela ser uma mulher. Há também instrumentos de subordinação relativos ao fato de ser trans, pobre e preta que tornam ainda mais difícil o seu acesso aos serviços de saúde.

E essa é uma realidade enfrentada por parte significativa da população trans e travesti. Segundo a ANTRA, cerca de 90% (noventa por cento) dessa população tem como sua principal fonte de renda a prostituição. Dessa forma, elas estão em posição ainda mais vulnerável e dependente dos serviços de saúde, já que além de

mulheres, trans, ainda enfrentam barreiras relativas à pobreza e a natureza da sua ocupação. Importante ressaltar que esses dois últimos fatores são de extrema relevância para a negligência e discriminação sofridas por esse estrato da população, já que são grandes fatores de risco.

### 5. CONCLUSÃO

Por fim, é nítido o fato de que as políticas de saúde pública voltadas ao atendimento da população trans e travesti abordam apenas poucos aspectos daquilo que seria uma gama ampla de serviços básicos para o seu devido atendimento.

Quando o Estado se omite com relação ao seu dever de tomar medidas positivas para a efetivação de um direito fundamental como a saúde, a qual está intimamente interligada com o direito mais fundamental de todos que é o direito à vida, para um determinado estrato da população, prova que a tentativa de deixar essas pessoas a própria sorte.

Seguindo esse raciocínio, é possível perceber como a Teoria do Biopoder/Biopolítica pode se encaixar nesse cenário, com o Estado impregnado por mecanismos com viés racista acaba por "deixar morrer" aqueles que são entendidos como não merecedores de seguir vivendo. Dessa forma, lhes é negado ou dificultado o acesso a uma das garantias fundamentais mais vitais e mais interligadas a outras: o direito à saúde.

Ao analisar de maneira mais ampla a situação, por meio da utilização da Teoria da Interseccionalidade, é possível perceber que mais do que os mecanismos de subordinação da transexualidade pesam sobre a falta de acesso dessas pessoas ao sistema público de saúde. Além disso, elas são afetadas pelo mecanismo da pobreza e da raça também.

A resposta que Linn da Quebrada encontrou para toda essa discriminação e exclusão foi a criação de um lugar no seu imaginário ao qual pudesse pertencer: o Bixa Travesty. Mais do que um rótulo, ser uma bixa travesty é símbolo de resistência, de não se "deixar morrer", mas viver no seu máximo, da maneira que der, apesar de todas as dificuldades.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polém, 2019.

BARBOSA, Bruno Cesar. **“Doidas e Putas”**: usos das categorias travesti e transsexual. São Paulo, 2013.

BENEVIDES, Bruna. Como acessar o SUS para questões de transição? **Antra**, 2020. Disponível em: < <https://antrabrasil.org/2020/07/27/como-acessar-o-sus-para-questoes-de-transicao/> > Acesso em: 01 de out. de 2021

BIXA Travesty. Direção de Claudia Priscilla e Kiko Goifman. São Paulo: Paleotv, 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=76-Up6y7Axw> > Acesso em: 27 de set. de 2021

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento Para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Los Angeles, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JUSTO, Gabriel. Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é o país que mais mata transsexuais no mundo. **Exame**, 2020. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-pais-que-mais-mata-transsexuais-no-mundo/> > Acessado em: 30 de set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang et. al. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

**Resolução** nº 1.955/10. Brasília: Tablóide, 2010. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil)**. **Resoluções** Normativas.

ROCON, Pablo Cardozo et. al. **Acesso à Saúde pela População Trans no Brasil: Nas Entrelinhas da Revisão Integrativa**. Rio de Janeiro, 2020.

## **DIREITOS DA CRIANÇA INTERSEXUAL: ANÁLISE A PARTIR DE PERSPECTIVAS IDENTITÁRIAS**

Samara Gonçalves Vieira<sup>22</sup>  
Anna Bárbara Oliveira Tavares<sup>23</sup>

*Palavras-chave: Intersexualidade, Identidade, Criança*

*Keywords: Intersexuality, Identity, Child*

### **Introdução**

O presente trabalho buscou discutir a situação da criança intersexual sob perspectivas identitárias, dando ênfase a questões como a situação registral, a necessidade da cirurgia precoce e as possíveis consequências dessa intervenção. Fez-se uma exposição qualitativa acerca da problemática através de uma análise bibliográfica essencialmente fundada no estudo de artigos que versam sobre o objeto de conhecimento, abordando os principais conceitos, bem como os aspectos mais relevantes no âmbito sociológico, de modo a propiciar melhor compreensão no que concerne aos direitos identitários desses indivíduos.

### **Discussões**

Quanto a definição do termo, compreende-se como intersexualidade a ambiguidade sexual ou divergência entre os genitais e o sexo genético, advinda de condições congênitas referentes ao desenvolvimento atípico do sexo cromossômico, gonadal ou anatômico, provocando uma desordem na

---

<sup>22</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: [samaravieira@estudante.ufjf.br](mailto:samaravieira@estudante.ufjf.br).  
LINK: <http://lattes.cnpq.br/3302757963439588>

<sup>23</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: [anna.oliveira@direito.ufjf.br](mailto:anna.oliveira@direito.ufjf.br).  
LINK: <http://lattes.cnpq.br/7302320097500011>

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

determinação e diferenciação do masculino e feminino.<sup>24</sup> Por conseguinte, intersexual é todo indivíduo que apresentar, a partir da análise de seus genitais, a ambiguidade ou divergência da sexualidade biológica.

Evidentemente, a intersexualidade aponta uma série de questões no tocante a construção do corpo sexuado e as ramificações do ser, carregando também, uma conotação política e social. Destarte, tudo que foge do padrão homogeneizador, o qual classifica o “feminino” e o “masculino” como a única verdade, se enquadra no que Butler<sup>25</sup> compreende como corpos impensáveis. Estes, excluídos e ilegíveis ao sistema por serem vistos como inabitáveis, provocam na sociedade a necessidade de remedia-los, adequando-os ao que se espera, ainda que através de exposição a processos cirúrgicos precoces. Diante disso, o exercício do controle social em busca da normalização compulsória de identidades e corpos, pode gerar problemas irreversíveis à construção identitária.

Quanto à intervenção cirúrgica, embora corresponda a uma prática comum, constata-se controvérsias acerca da urgência de sua realização sob a argumentação de precaver possíveis danos sociais ou biológicos, uma vez que não existem estudos médicos que comprovem sua necessidade generalizada, exceto em caso de risco de vida<sup>26</sup>. Outro ponto a ser destacado, consiste na exigência que vigorava até recentemente, na qual era necessário identificar o sexo do recém-nascido enquanto feminino/masculino ao realizar o registro civil no país. Tal alteração foi concedida pelo CNJ no Provimento N° 122/2021<sup>27</sup> o qual incluiu o “sexo ignorado” no campo voltado ao sexo no registro civil, o que, embora possa possuir uma dificuldade prática no que tange a sua aplicabilidade, devido ao estigma e ao desconhecimento legal, também representa um avanço no reconhecimento dos direitos identitários desses indivíduos.

---

<sup>24</sup> BARROS, Inajá Guedes. Intersexualidade: Retificação de Registro Civil: Quesitos da Curadoria de Família. *Justitia*. São Paulo, v. 52, n. 150, abr./jun. 1990. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/24216>>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>25</sup> BUTLER, J. **Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo”**. São Paulo: N-1 edições, 2019.

<sup>26</sup> GUIMARÃES, Anibal; BARBOZA, Heloísa Helena. Designação sexual em crianças intersexo: uma breve análise dos casos de “genitália ambígua”. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 10, p. 2177-2186, out. 2014.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento N° 122. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF. Publicada em: 20 agosto de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>, acesso em 11 de março de 2021.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

A adoção de medidas corretivas objetivando o conserto do corpo “deformado”, promove a fragilização da autonomia da criança intersexual e de seus direitos identitários. Em consonância com esse entendimento, Greenberg (1999, *apud* PRETES, 2019) aponta a possibilidade de os pais não conseguirem distinguir seus valores pessoais do que seria o melhor interesse para a criança. Isso faz com que sua opção pela cirurgia se dê em detrimento da liberdade de escolha do menor, podendo provocar danos irreversíveis ao mesmo, como infecções, incontinência urinária, esterilização voluntária, entre outros.<sup>28</sup>

Isto posto, considerando a repersonalização do Direito Civil e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, surge a necessidade de reconhecer aos incapazes algum grau de autonomia jurídica, principalmente no tocante às decisões que afetem sua própria existência.<sup>29</sup> Tem-se que a identidade de um indivíduo excede sua nomeação ou registro, ela perpassa suas experiências sociais, culturais, políticas e ideológicas<sup>30</sup>, de tal modo, que além da percepção pessoal, as interpretações e interações com o outro, e com o ambiente que o cerca, também interferem em sua vivência.<sup>31</sup> Diante disso, a identidade é percebida como a responsável por fornecer os meios indispensáveis para a construção de um projeto de vida, estando, entretanto, limitada a circunstâncias que vão além do próprio controle.

### Considerações finais

Em face do exposto, nota-se a importância de discutir a autonomia da criança intersexual e o limite do poder familiar no que se refere a decisões capazes de afetar todo o seu desenvolvimento. Sendo assim, visualizou-se a lacuna existente na Lei de Registro Civil, que além de não assistir os direitos da criança,

<sup>28</sup> APARECIDA PRETES, ÉRIKA. **Intersexualidade e direito ao próprio corpo: garantia à integridade corporal da criança intersexual e direito à autodeterminação na adolescência**. 2019. TESE (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, [S. l.], 2019. p. 134

<sup>29</sup> C. B. B, Roxana; S. L. S, Andréa; S. O. L, Isabel Maria. A autonomia da criança intersexual: Crítica à teoria jurídica das incapacidades. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL], [s. l.], 20 dez. 2016. DOI <https://doi.org/10.18593/ejll.v17i3.9548>. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/9548>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>30</sup> FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 1, p.41, jul./set. 2014.

<sup>31</sup> P. C. Nara. **A Pessoa Atravessa o Espelho: (Re)(Des)Construção Ético-Jurídica da Identidade Pessoal**. 2017. TESE (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, [S. l.], 2017.

## Diversidades identitárias: precariedades e violações

pode ser responsável por pressionar os pais a decidirem algo que interfere em todos os âmbitos de sua existência, sem seu consentimento. Cabe, ainda, o questionamento sobre até que ponto o Estado pode interferir na vida do indivíduo, posto que essa normalização compulsória desrespeita a dubiedade do corpo do intersexual, proporcionando a sua invisibilidade em vez de atender suas especificidades.